Mensagem de Lei Complementar nº 16.12.001/2025 – GAB

Barbalha/CE, 16 de dezembro de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dorivan Amaro dos Santos
Vereador
Presidente da Câmara Municipal de Barbalha/CE
Nesta

Ref. Mensagem Projeto de Lei.

SENHOR PRESIDENTE,
DEMAIS PARES,

De antemão presto os devidos cumprimentos e respeito à Vossa Excelência, bem como aos demais nobres ocupantes da função legislativa que abrilhantam esta Augusta Casa, para a seguir expor a apreciação dos ilustres Pares, o Projeto de Lei Complementar acostado.

Com a finalidade de promover a justiça fiscal, modernizar a Administração Tributária e garantir a plena conformidade da legislação municipal com os ditames da Constituição Federal e do Código Tributário Nacional (CTN), submetemos à apreciação desta Egrégia Casa o presente **Projeto de Lei Complementar, que institui o novo Código Tributário do Município de Barbalha**.

Este Projeto de Lei não se limita a consolidar a legislação existente (Lei Municipal nº 1.334/1997), mas implementa uma reforma estrutural e legal, indispensável para o desenvolvimento sustentável do Município e para a eficiência na gestão dos recursos públicos.

1. Modernização e Segurança Jurídica (Livro Primeiro)

O primeiro livro, que trata das Normas Gerais de Direito Tributário, foi integralmente revisado para:

a) Alinhamento ao CTN e Jurisprudência: O projeto incorpora a interpretação atualizada do CTN, notadamente ao corrigir o **Art. 5º (Normas Complementares)**, que agora protege o contribuinte da imposição de multas ao seguir orientações do Fisco, mantendo, no entanto, a cobrança de juros e atualização monetária, conforme exigido pelo Art. 100 do CTN.

b) Gestão Digital e Fiscalização: Institui o **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE)** (Art. 48 e 49), modernizando a comunicação, a notificação e a fiscalização. Inclui, ainda, normas que disciplinam a **fiscalização por cruzamento de dados** e a **representação fiscal para fins penais** (Arts. 122 e 149), aprimorando o combate à evasão fiscal.

c) Transação e Extinção do Crédito: Moderniza os mecanismos de extinção do crédito (Título V), incluindo a **Transação** (Art. 96) e a **Dação em Pagamento de Bens** (Art. 104 e 105), instrumentos essenciais para a recuperação de créditos em Dívida Ativa.

2. Justiça Fiscal e Função Social (IPTU)

O Capítulo I do Título II (IPTU) é o principal pilar da reforma, estabelecendo:

a) Base de Cálculo Realista: Disciplina a apuração do **Valor Venal** (Art. 166) com base na **Planta Genérica de Valores (PGV)**, utilizando critérios técnicos e fatores de correção modernos (Anexos da PGV), essenciais para refletir a justa tributação da propriedade.

b) Trava de Crescimento (Gradação): Prevê uma regra transitória de **Gradação do IPTU** (Art. 166, "e"), limitando o aumento do imposto em relação ao ano anterior após a atualização da PGV. Este mecanismo visa proteger o contribuinte do impacto abrupto da atualização do valor venal.

c) Função Social da Propriedade: Reafirma a aplicação dos instrumentos previstos no Estatuto da Cidade (**PEUC, IPTU Progressivo no Tempo e Desapropriação** – Arts. 198 a 204), com a finalidade **extrafiscal** de combater a retenção especulativa e ociosidade de imóveis.

d) Imunidade Rural (Art. 160): O dispositivo legaliza o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) de que a tributação deve priorizar o **uso fático** do imóvel. Assim, não haverá incidência de IPTU para imóveis na zona urbana que comprovem a exploração agrícola ou pecuária, sendo aplicável o ITR (Imposto Territorial Rural).

3. Tributação de Serviços e Sustentabilidade

A reforma nas Taxas e no ISS visa à sustentabilidade e à eficiência na cobrança de serviços:

a) Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos (TMRS): Institui a TMRS (Art. 351 e seguintes), atendendo à exigência da **Lei Federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico)**. A taxa é baseada no **custo real do serviço**, rateado de forma **ponderada** por categoria e consumo de água, conferindo legalidade e sustentabilidade financeira ao manejo de resíduos urbanos.

b) Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública (COSIP): Amplia a destinação da COSIP para incluir o custeio de **sistemas de monitoramento e segurança em logradouros públicos** (Art. 379), conforme autorizado pela jurisprudência, garantindo melhor segurança e bem-estar à população.

c) ISS: Atualiza a lista de serviços e as regras de retenção (Substituição Tributária) para maior aderência à Lei Complementar Federal nº 116/2003, especialmente nas regras de Arbitramento e Presunção de Receita (Arts. 246 e 252), fortalecendo a fiscalização.

A aprovação deste Projeto de Lei é crucial para dotar Barbalha de uma legislação tributária moderna, justa e eficiente, capaz de financiar o desenvolvimento da cidade e garantir a qualidade de vida de seus cidadãos, com plena segurança jurídica e responsabilidade fiscal.

E pela relevância técnica, o caráter inovador e o compromisso com a eficiência na gestão fiscal solicitamos a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 16 de dezembro de 2025.

Guilherme Sampaio Saraiva
Prefeito Municipal de Barbalha/CE

Prefeitura Municipal de Barbalha-CE

Proposta de Projeto de Lei do Código Tributário Municipal

Projeto de Lei Complementar nº 02, de 16 de dezembro 2025

SUMÁRIO **ARTIGOS**

LIVRO PRIMEIRO – DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES ..... 1º e 2º
TÍTULO II – DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 3º ao 7º
CAPÍTULO II – DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ..... 8º ao 10
CAPÍTULO III – DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA 11 ao 14
TÍTULO III – DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 15 ao 17
CAPÍTULO II – DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA 18 e 19
CAPÍTULO III – DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
Seção I – Das Disposições Gerais 20
Seção II – Dos Direitos do Contribuinte 21
Seção III – Das Garantias do Contribuinte 22
CAPÍTULO IV – DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA 23 ao 28
TÍTULO IV – DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 29 e 30
CAPÍTULO II – DO FATO GERADOR ..... 31 ao 35
CAPÍTULO III – DO SUJEITO ATIVO 36
CAPÍTULO IV – DO SUJEITO PASSIVO
Seção I – Das Disposições Gerais ..... 37 ao 40
Seção II – Da Capacidade Tributária ..... 41 e 42
Seção III – Da Solidariedade ..... 43 e 44
Seção IV – Do Domicílio Tributário ..... 45 ao 47
Seção V – Do Domicílio Tributário Eletrônico ..... 48 e 49

CAPÍTULO V – DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Seção I – Das Disposições Gerais 50
Seção II – Da Responsabilidade dos Sucessores ..... 51 ao 55
Seção III – Da Responsabilidade de Terceiros ..... 56 e 57
Seção IV – Da Responsabilidade por Infrações ..... 58 ao 60
TÍTULO V – DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 61 ao 63
CAPÍTULO II – DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Do Lançamento ..... 64 ao 67
Seção II – Das Modalidades de Lançamento ..... 68 ao 71
CAPÍTULO III – DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Suspensão 72
Seção II – Da Moratória ..... 73 ao 76
Seção III – Do Parcelamento ..... 77 ao 80
Seção IV – Da Cessação do Efeito Suspensivo 81
CAPÍTULO IV – DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Extinção 82
Seção II – Do Pagamento ..... 83 ao 89
Seção III – Da Restituição ..... 90 ao 94
Seção IV – Da Compensação 95
Seção V – Da Transação ..... 96 e 97
Seção VI – Da Remissão 98
Seção VII – Da Prescrição 99
Seção VIII – Da Decadência 100
Seção IX – Da Conversão do Depósito em Renda 101
Seção X – Da Homologação do Lançamento 102
Seção XI – Da Consignação em Pagamento 103
Seção XII – Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis 104
Seção XIII – Da Dação em Pagamento em Bens Móveis 105
Seção XIV – Das Demais Modalidades de Extinção 106

CAPÍTULO V – DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Modalidades de Exclusão 107
Seção II – Da Isenção ..... 108 ao 110
Seção III – Da Anistia ..... 111 ao 113
TÍTULO VI – DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Seção I – Das Disposições Gerais ..... 114 ao 116
Seção II – Das Autoridades Fiscais 117
Seção III – Da Fiscalização ..... 118 ao 125
CAPÍTULO II – DA DÍVIDA ATIVA
Seção Única – Da Constituição e Inscrição ..... 126 ao 135
CAPÍTULO III – DA CERTIDÃO NEGATIVA..... 136 ao 139
CAPÍTULO IV – DO CADASTRO FISCAL 140
CAPÍTULO V – DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I – Das Disposições Gerais ..... 141 ao 143
Seção II – Das Multas Relativas à Obrigação Principal 144
Seção III – Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias..... 145 ao 147
Seção IV – Das Multas Relativas à Ação Fiscal..... 148
Seção V - Da Representação Fiscal Para Fins Penais ..... 149 ao 151
Seção VI – Dos Juros e Atualização Monetária ..... 152 e 153
Seção VII – Da Proibição de Transacionar com o Município 154
LIVRO SEGUNDO – DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS..... 155 ao 157
CAPÍTULO ÚNICO – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS..... 158
TÍTULO II – DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I – DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA – IPTU
Seção I – Do Fato Gerador e Da Incidência..... 159 ao 162
Seção II – Das Isenções..... 163 e 164
Seção III – Da Base de Cálculo ..... 165 ao 174

Seção IV – Das Alíquotas 175

Seção V – Do Sujeito Passivo

Subseção I – Do Contribuinte 176

Subseção II – Dos Responsáveis Solidários ..... 177 e 178

Seção VI – Do Lançamento e da Arrecadação ..... 179 ao 186

Seção VII – Da Reclamação Contra o Lançamento ..... 187 e 188

Seção VIII – Do Cadastro Imobiliário ..... 189 ao 197

Seção IX - Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I – Das Disposições Especiais ..... 198 e 199

Subseção II - Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios ..... 200 ao 202

Subseção III - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo 203

Subseção IV - Da Desapropriação com Pagamento em Títulos 204

Subseção V - Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios 205

Seção X - Das Disposições Especiais ..... 206 ao 210

CAPÍTULO II – DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I – Do Fato Gerador 211

Seção II – Das Isenções 212

Seção III – Da Não Incidência ..... 213 e 214

Seção IV – Do Elemento Espacial ..... 215 e 216

Seção V – Do Sujeito Passivo 217

Seção VI – Da Base de Cálculo ..... 218 e 219

Seção VII – Das Alíquotas 220

Seção VIII – Do Lançamento e do Recolhimento ..... 221 e 222

Seção IX – Da Restituição 223

Seção X – Das Obrigações Acessórias ..... 224 ao 227

CAPÍTULO III – DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Seção I – Do Fato Gerador e da Incidência ..... 228 ao 232

Seção II – Da Não Incidência 233

Seção III – Do Local da Prestação ..... 234 e 235

Seção IV – Dos Contribuintes e Responsáveis..... 236 ao 242

Seção V – Da Base de Cálculo..... 243

Seção VI -Das Sociedades de Profissionais..... 244

Seção VII - Do Arbitramento, Estimativa e das Presunções de Omissão de Receita de Serviços

Subseção I - Das Disposições Gerais 245

Subseção II – Do Arbitramento..... 246 e 247

Subseção III – Da Estimativa ..... 248 ao 251

Subseção IV – Das Presunções de Omissão de Receitas de Serviços 252

Subseção V – Da Construção Civil ..... 253 ao 255

Subseção VI – Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres ..... 256 ao 258

Subseção VII – Das Administradoras de Bens de Terceiros..... 259 e 260

Subseção VIII – Da Intermediação de Negócios..... 261

Subseção IX – Das Associações e Clubes 262

Subseção X – Das Cooperativas 263

Seção VIII – Das Alíquotas 264

Seção IX – Do Lançamento e Recolhimento do Imposto ..... 265 ao 268

Seção X - Das Obrigações Acessórias

Subseção I - Das Disposições Gerais 269

Subseção II - Do Cadastro Mobiliário ..... 270 ao 274

Subseção III - Da Escrituração Fiscal 275

Subseção IV – Dos Livros Fiscais 276

Subseção V – Da Nota Fiscal de Serviços 277

Subseção VI – Das Declarações..... 278 ao 283

Seção XI – Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização 284

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS

Seção I – Das Disposições Gerais ..... 285 e 286

Seção II – Das Taxas Pelo Poder de Polícia

Subseção I - Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento ..... 287 ao 294

Subseção II - Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado 295 e 296

Subseção III - Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas ..... 297 ao 301

Subseção IV - Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias ..... 302 ao 306

Subseção V - Da Taxa de Licença para Execução de Obras ..... 307 ao 310

Subseção VI - Da Taxa de Aprovação Para Parcelamento do Solo ..... 311 ao 314

Subseção VII - Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante ..... 315 ao 320

Subseção VIII - Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos ..... 321 ao 327

Subseção IX - Da Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral ..... 328 ao 332

Subseção X - Da Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária ..... 333 ao 339

Subseção XI - Da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos ..... 340 ao 345

Subseção XII – Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros 346 ao 350

Seção III – Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos

Subseção I – Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS..... 351 ao 356

Subseção II – Da Taxa de Depósito em Pátio Público ..... 357 e 358

Subseção III – Da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes ..... 359 e 360

CAPÍTULO V – DAS CONTRIBUIÇÕES

Seção I – Da Contribuição de Melhoria

Subseção I – Do Fato Gerador..... 361 ao 365

Subseção II – Do Cálculo 366
Subseção III – Da Cobrança ..... 367 ao 371
Subseção IV – Do Pagamento ..... 372 ao 374
Subseção V – Das Disposições Especiais ..... 375 ao 377
Seção II – Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
Subseção I – Das Disposições Gerais 378
Subseção II – Do Fato Gerador e Destinação da COSIP 379
Subseção III – Do Sujeito Passivo 380
Subseção IV – Da Base de Cálculo e o Valor da COSIP ..... 381 ao 383
Subseção V - Da Isenção 384
LIVRO TERCEIRO – DAS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I – DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS ..... 385 ao 390
Seção I – Dos Atos e Termos Processuais 391
Seção II – Da Notificação e da Intimação ..... 392 ao 394
Seção III – Dos Prazos 395
Seção IV – Das Nulidades ..... 396 e 397
Seção V – Das Provas e Diligências 398
Seção VI – Do Início do Procedimento Fiscal 399
Seção VII – Do Encerramento do Procedimento Fiscal 400
Seção VIII – Da Exigência do Crédito Tributário ..... 401 ao 403
Subseção I – Da Notificação de Lançamento ..... 404 ao 406
Subseção II – Da Notificação Fiscal de Lançamento ..... 407 e 408
Subseção III – Do Auto de Infração 409
CAPÍTULO II – DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I – Das Disposições Preliminares ..... 410 e 411
Seção II – Do Início da Fase Contenciosa ..... 412 ao 416
Seção III – Da Competência ..... 417 e 418
Seção IV – Do Julgamento em Primeira Instância ..... 419 ao 422

Seção V – Do Julgamento em Segunda Instância ..... 423 e 424
Seção VI – Da Decisão Administrativa Definitiva e Exequível..... 425 ao 427
CAPÍTULO III – DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS
Seção I – Da Consulta ..... 428 ao 431
Seção II – Do Procedimento Tributário de Controle ..... 432 ao 434
Seção III – Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional ..... 435 ao 437
CAPÍTULO IV – DA RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS E AGENTES FISCAIS ..... 438 e 439
LIVRO COMPLEMENTAR – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS ..... 440 ao 449

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº___,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARBALHA, ESTADO DO CEARÁ DA FROMA QUE INDICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARBALHA/CE, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Lei Orgânica do Município de Barbalha/CE, encaminha o presente Projeto de Lei para apreciação da Câmara Municipal e posterior sanção do Prefeito:

LIVRO PRIMEIRO
DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Barbalha/CE, e estabelece normas gerais de Direito Tributário a ele relativas, bem como disciplina a atividade tributária do Fisco Municipal.

Art. 2º Aplicam-se, às relações entre a Administração Tributária Municipal e os Contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional e das demais leis complementares.

TÍTIULO II
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, a expressão legislação tributária municipal abrange o conjunto de normas que versam, no todo ou em parte, sobre os tributos de competência do Município e as relações jurídicas a eles relativas.

Art. 4º Somente a lei, no sentido material e formal, pode estabelecer:

I - a instituição de tributos ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos ou a sua redução;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e de seu sujeito passivo;

IV - a fixação da alíquota de tributo e da sua base de cálculo;

V - a instituição de penalidades para ações ou omissões contrárias aos seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Art. 5º São normas complementares da legislação tributária municipal, nos termos do art. 3º:

I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado e o Distrito Federal.

Parágrafo único. As normas referidas neste artigo excluem a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Art. 6º Os tratados e convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna e serão observados pelas que lhes sobrevenham.

Art. 7º O chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por decreto e o titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão ou que lhe fizer as vezes, por ato normativo, as leis que versem sobre matéria tributária de competência do Município, observando:

I - as normas constitucionais vigentes;

II - as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional, Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966 e legislação complementar federal posterior;

III - as disposições desta Lei Complementar e das demais leis municipais pertinentes à matéria tributária.

§ 1º O conteúdo e o alcance dos regulamentos restringir-se-ão aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo:

I - dispor sobre matéria não tratada em lei;

II - acrescentar ou ampliar disposições legais;

III - suprimir ou limitar as disposições legais;

IV - interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º A superveniência de decreto que trate de matéria anteriormente regulamentada por ato normativo suspenderá a eficácia desta.

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 8º A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa, nos termos do art. 9º.

Art. 9º A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Art. 10. Salvo disposições em contrário, entram em vigor:

I - os atos a que se refere o inciso I do art. 5º, na data de sua publicação;

II - as decisões a que se refere o inciso II do art. 5º, quanto aos seus efeitos normativos, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação;

III - os convênios a que se refere o inciso IV do art. 5º, na data neles prevista.

CAPÍTULO III
DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 11. A legislação tributária será interpretada conforme o disposto neste Capítulo e na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada:

I - a analogia;

II - os princípios gerais de Direito Tributário;

III - os princípios gerais de Direito Público;

IV - a equidade.

§ 1º O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º O emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido.

§ 3º Os princípios gerais de Direito Privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários.

Art. 12. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de Direito Privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual, ou pela Lei Orgânica do Município de Barbalha, para definir ou limitar competências tributárias.

Art. 13. Interpreta-se literalmente as disposições desta Lei Complementar que disponham sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 14. As disposições desta Lei Complementar que definam infrações, ou lhes cominem penalidades, serão interpretadas da maneira mais favorável ao sujeito passivo, em caso de dúvida quanto à:

I - capitulação legal do fato;

II - natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - autoria, imputabilidade ou punibilidade;

IV - natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

TÍTULO III
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 15. A atribuição constitucional da competência tributária do Município, compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Ceará e na Lei Orgânica do Município de Barbalha, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os tributos cuja receita seja distribuída, no todo ou em parte, a outras pessoas jurídicas de Direito Público pertencerá a competência legislativa daquela a que tenham sido atribuídos.

Art. 16. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra.

§ 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir.

§ 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido.

§ 3º Não constitui delegação de competência o cometimento a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 17. O não exercício pelo Município da competência tributária atribuída pela Constituição Federal, não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.

CAPÍTULO II
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

Art. 18. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea "b" deste inciso;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos municipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI - instituir impostos sobre:

a) o patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistências e beneficentes;

c) o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos previstos no art. 19;

d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão;

e) os fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil, contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral, interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

§ 1º A vedação de que trata a alínea "c" do inciso III deste artigo não se aplica à fixação da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, conforme determinação contida no § 1º do art. 150 da Constituição Federal.

§ 2º A vedação da alínea "a" do inciso VI deste artigo é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se

refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações da alínea "a" do inciso VI e do § 2º deste artigo, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º A vedação expressa na alínea "b" e "c" do inciso VI deste artigo compreende somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A vedação expressa na alínea "b" do inciso VI deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade sejam apenas locatárias do bem imóvel, nos termos da Emenda Constitucional nº 116, de 17 de fevereiro de 2022.

§ 6º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 7º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155, da Constituição Federal de 1988.

§ 8º A lei poderá atribuir ao sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido.

§ 9º O disposto no inciso VI deste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba

reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

Art. 19. O disposto na alínea "c", inciso VI do art. 18 é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem, integralmente, no País, seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 9º do art. 18, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea "c", inciso VI do art. 18 são, exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E GARANTIAS DO CONTRIBUINTE
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 20. Os direitos e garantias do contribuinte disciplinados no presente Título serão reconhecidos pelo órgão municipal de administração tributária, sem prejuízo de outros decorrentes de normas gerais de direito tributário, da legislação municipal e dos princípios e normas veiculados pela Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste Capítulo, a terminologia "contribuinte" abrange todos os sujeitos passivos tributários, inclusive os terceiros eleitos pela legislação municipal como responsáveis tributários.

Seção II

Dos Direitos do Contribuinte

Art. 21. São direitos do contribuinte do Município:

I - o adequado e eficaz atendimento pelos órgãos e unidades da Administração Pública Municipal;

II - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer órgão/entidade da Administração Pública Municipal;

III - a identificação do servidor nos órgãos públicos municipais e nas ações fiscais;

IV - o acesso a dados e informações, pessoais e econômicas, que a seu respeito constem em qualquer espécie de fichário ou registro, informatizado ou não, das unidades integrantes da administração tributária municipal;

V- a eliminação completa do registro de dados falsos ou obtidos por meios ilícitos, reconhecidos judicialmente;

VI - a retificação, complementação, esclarecimento ou atualização de dados incorretos, incompletos, dúbios ou desatualizados;

VII - a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres constantes de registros ou autos de procedimentos de seu interesse em poder da Administração Pública, salvo se a informação solicitada estiver protegida por sigilo, observada a legislação pertinente;

VIII - a efetiva educação tributária e a orientação sobre procedimentos administrativos;

IX - a apresentação de ordem de fiscalização ou outro ato administrativo, autorizando a execução de auditorias tributárias, coleta de dados ou quaisquer outros procedimentos determinados pela administração tributária municipal;

X - o recebimento de comprovante descritivo dos bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, papéis, programas de computador ou arquivos eletrônicos entregues à fiscalização ou por ela apreendidos;

XI - a recusa a prestar informações por requisição verbal, se optar por notificação por escrito;

XII - a informação sobre os prazos de pagamento e reduções de multa, quando autuado, inclusive nas campanhas de recuperação de créditos;

XIII - a não-obrigatoriedade de pagamento imediato de qualquer autuação e o exercício do direito de defesa, se assim o desejar;

XIV - a faculdade de se comunicar com seu advogado ou entidade de classe quando sofrer ação fiscal, sem prejuízo da continuidade desta;

XV - a ciência formal da tramitação de processo administrativo-fiscal de que seja parte, a vista dos autos no órgão ou unidade da administração tributária municipal e a obtenção de cópias, mediante ressarcimento dos custos da reprodução;

XVI - a preservação, pela administração tributária municipal, do sigilo de seus negócios, documentos e operações, exceto nas hipóteses previstas na lei;

XVII - o encaminhamento, sem qualquer ônus, de petição contra ilegalidade ou abuso de poder ou para defesa de seus direitos;

XVIII - o ressarcimento por danos causados por agente público, na qualidade de agente de fiscalização tributária, apurados em processo judicial.

Parágrafo único. O direito de que trata o inciso XVIII deste artigo poderá ser exercido por entidade associativa, quando expressamente autorizada por seu estatuto, ou sindicato, em defesa dos interesses coletivos de seus membros.

Seção III
Das Garantias do Contribuinte

Art. 22. São garantias do contribuinte, conforme o disposto no Código Tributário Nacional e em leis correlatas:

I - a exclusão da responsabilidade pelo pagamento de tributo e de multa não previstos em lei;

II - a faculdade de corrigir a obrigação tributária, antes de iniciado o procedimento fiscal, mediante prévia autorização do fisco e observada a legislação aplicável;

III - a presunção relativa da verdade nos lançamentos contidos em seus livros e documentos contábeis ou fiscais, quando fundamentados em documentação hábil;

IV - a obediência aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da duplicidade de instância no contencioso administrativo-tributário;

V - a liquidação antecipada, total ou parcial, do crédito tributário parcelado, com redução proporcional dos juros e demais acréscimos incidentes sobre a parcela remanescente, na forma da lei;

VI - a fruição de benefícios e incentivos fiscais ou financeiros, participação em licitações, independentemente da existência de processo administrativo ou judicial pendente, em matéria tributária, sem prejuízo do disposto no art. 206, do Código Tributário Nacional, observado o disposto no art. 151, do mesmo diploma legal.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. Excetuado o requisito da tempestividade e disposições expressa de lei, é vedado estabelecer qualquer outra condição que limite o direito à interposição de impugnações ou recursos na esfera administrativa, principalmente a exigência de depósito recursal para a tramitação do contencioso tributário.

Art. 24. É igualmente vedado:

I - condicionar a prestação de serviço ao cumprimento de exigências burocráticas, sem previsão legal;

II - instituir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários, não previstos na legislação tributária, ou criá-los fora do âmbito de sua competência.

Art. 25. Os contribuintes deverão ser intimados, de preferência, eletronicamente sobre os atos do processo de que resultem na imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades.

Art. 26. Sob pena de nulidade, os atos administrativos da administração tributária municipal deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam recursos administrativo-tributários;

IV - decorram de reexame de ofício;

V - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VI - importem anulação, suspensão, extinção ou exclusão de ato administrativo-tributário.

§ 1º A motivação há de ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza pode ser utilizado instrumentos de uniformização de decisão que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

§ 3º No desempenho de suas atribuições, a administração tributária municipal, atuará em obediência aos princípios da justiça, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e motivação dos atos administrativos.

Art. 27. Serão examinadas e julgadas pela administração todas e quaisquer questões suscitadas no contencioso administrativo tributário, inclusive as de índole constitucional.

Art. 28. São prerrogativas da administração tributária:

I - a autonomia administrativa relativa a planejamento das fiscalizações, bem como legitimidade para exigibilidade e cobrança dos créditos tributários regularmente constituídos;

II - a garantia do pleno exercício das atribuições dos servidores vinculados, devendo a administração pública dar o suporte necessário para a sua efetividade;

III - a existência de recursos financeiros e materiais necessários ao regular exercício da atividade tributária;

IV - os instrumentos de responsabilização em face da violação das prerrogativas dos servidores vinculados à administração tributária municipal;

V - o direito à capacitação permanente e formação continuada de sua equipe de servidores, desde que correlatas ao exercício das funções.

TÍTULO IV
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência de fato gerador, que tem por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente nas hipóteses previstas em lei.

§ 2º A obrigação tributária acessória decorre de legislação tributária que tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nelas previstas no interesse do lançamento, da cobrança e da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 30. Quando não for previsto o prazo para cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 31. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 32. Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que na forma da legislação aplicável imponha a prática ou abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 33. Salvo disposição de lei em contrário considera-se ocorrido o fato gerador e existente os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que se produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II - tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

Art. 34. Para os efeitos do inciso II do art. 33, e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam- se perfeitos e acabados:

I - sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;

II - sendo resolutiva a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

Art. 35. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.

CAPÍTULO III
DO SUJEITO ATIVO

Art. 36. Para efeitos desta Lei Complementar o sujeito ativo da obrigação tributária é o Município de Barbalha, pessoa jurídica de direito público, titular da competência para exigir o seu cumprimento em relação aos tributos municipais.

CAPÍTULO IV
DO SUJEITO PASSIVO
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 37. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária.

Art. 38. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa desta Lei Complementar;

III - substituto, quando vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, a lei o atribui de modo expresso, à responsabilidade pelo crédito tributário, como no caso de concessionárias e indústrias, inclusive fármacos.

Art. 39. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada à prática ou abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 40. Salvo os casos expressamente previstos em lei complementar, as convenções e contratos relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos não podem ser opostos à Fazenda Pública Municipal para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Seção II
Da Capacidade Tributária

Art. 41. A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa natural ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei, dando lugar à referida obrigação.

Art. 42. A capacidade tributária passiva independe:

I - da capacidade civil das pessoas naturais;

II - de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III - de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

Seção III
Da Solidariedade

Art. 43. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas em lei.

§ 1º A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º Entende-se por interesse comum, para fins do disposto no inciso I deste artigo, a situação em que duas ou mais pessoas pratiquem o fato gerador da mesma obrigação tributária.

Art. 44. Salvo os casos expressamente previstos em lei, a solidariedade produz os seguintes efeitos:

I - o pagamento por um dos obrigados aproveita aos demais;

II - a isenção ou remissão do crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade aos demais pelo saldo;

III - a interrupção da prescrição em favor ou contra um dos obrigados favorece ou prejudica aos demais.

Seção IV

Do Domicílio Tributário

Art. 45. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, do domicílio tributário, considerar-se-á como tal:

I - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, a sede da empresa, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

II - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante;

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras previstas nos incisos I, II e III deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 2º A administração tributária poderá recusar, nos termos da lei, o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo, aplicando as regras dos incisos I, II e III do *caput*, ou considerando como domicílio o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

Art. 46. O domicílio tributário será sempre consignado nas notas fiscais de serviços, guias, petições, termos de abertura de livros fiscais obrigatórios e outros documentos que os contribuintes tenham obrigação de anotar, que dirijam ou devam apresentar à administração tributária municipal.

Art. 47. Uma vez eleito pelo contribuinte ou determinado o domicílio na forma desta seção, este se obriga a comunicar ao órgão municipal de administração

tributária, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de multa prevista nesta Lei Complementar, contados a partir da data da ocorrência, as mudanças de locais.

Seção V
Do Domicílio Tributário Eletrônico

Art. 48. Fica instituído o Domicílio Tributário Eletrônico - DTE como canal de comunicação eletrônica entre a Fazenda Pública Municipal e o sujeito passivo dos tributos e demais créditos municipais.

Art. 49. O DTE constitui o portal de serviços e comunicações eletrônicas mantido pelo órgão municipal responsável pela administração tributária, disponível na internet, sendo o credenciamento e a utilização obrigatórios para o sujeito passivo, nos termos desta Lei Complementar e em seu regulamento.

§ 1º A comunicação por meio do DTE será utilizada, dentre outras finalidades, para:

I - cientificação de quaisquer atos, procedimentos e decisões administrativas;

II - expedição de notificações, intimações e avisos em geral;

III - recebimento de documentos eletrônicos ou declarações do sujeito passivo;

IV - consulta à situação fiscal do sujeito passivo e emissão de guias de recolhimento.

§ 2º O Regulamento definirá a forma e o âmbito da obrigatoriedade de credenciamento no DTE e demais regras, podendo restringir-se a determinadas categorias de sujeitos passivos, como pessoas jurídicas, ou sujeitos passivos específicos, em razão de critérios econômicos ou de atividade.

§ 3º A emissão de aviso ou alerta por meio do DTE não constitui início de procedimento fiscal e não afasta a aplicação da espontaneidade da denúncia, nos termos do art. 60.

CAPÍTULO V

DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 50. Sem prejuízo do disposto nesta Lei Complementar, o Município de Barbalha pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário à terceira pessoa vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo a este, em caráter supletivo, o cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

Seção II

Da Responsabilidade dos Sucessores

Art. 51. O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativo à obrigação tributária gerada até a referida data.

Art. 52. Os créditos tributários relativos a tributos cujo fato gerador seja a propriedade, o domicílio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos à prestação de serviços referentes a tais bens, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando consta do título a prova de sua quitação.

Parágrafo único. No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

Art. 53. São pessoalmente responsáveis:

I - o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;

II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade no montante do quinhão, do legado ou da meação;

III - o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

Art. 54. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra, é responsável pelos tributos devidos até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a atividade for continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 55. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob a firma ou nome individual, responde pelos tributos relativos ao fundo ou estabelecimento, devidos até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II – subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar, dentro de 6 (seis) meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

Seção III
Da Responsabilidade de Terceiros

Art. 56. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem com este nos atos que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I - os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II - os tutores ou curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

III - os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV - o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V - o administrador judicial e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por ele, ou perante eles, em razão de seu ofício;

VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, as de caráter moratório.

Art. 57. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes à obrigação tributária resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no art. 56;

II - os mandatários, prepostos ou empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Seção IV
Da Responsabilidade por Infrações

Art. 58. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 59. A responsabilidade é pessoal ao agente:

I - quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II - quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III - quanto às infrações que decorram direta ou exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no art. 56, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

Art. 60. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

§ 1º Considera-se denúncia espontânea a declaração formal, a partir de documento disponibilizado pela administração tributária municipal, realizada pelo sujeito passivo da obrigação tributária ou por quem de direito o represente, na qual conste o reconhecimento de erros, incorreções e descumprimento de norma legal, direta ou indiretamente relacionadas, a regular constituição de crédito tributário.

§ 2º Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

TÍTULO V
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único. O crédito tributário compreende os valores referentes ao tributo, à atualização monetária, aos juros, à multa moratória e à penalidade pecuniária, quando for o caso.

Art. 62. As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão, os seus efeitos, ou as garantias, ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 63. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei Complementar, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Do Lançamento

Art. 64. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo que tem por objetivo:

I - verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente;

II - determinar a matéria tributável;

III - calcular o montante do tributo devido;

IV - identificar o sujeito passivo;

V - propor, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 65. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

Art. 66. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no inciso I do art. 70.

Art. 67. A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

Seção II
Das Modalidades de Lançamento

Art. 68. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiros, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Art. 69. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 70. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Art. 71. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º Os atos a que se refere o § 2º serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

§ 5º Expirado o prazo previsto no §4º deste artigo sem pronunciamento da administração tributária municipal, considera-se tacitamente homologado aquele, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

CAPÍTULO III
DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Modalidades de Suspensão

Art. 72. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - o depósito judicial do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos desta Lei Complementar e outras aplicáveis ao processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

V - a concessão de tutela de urgência, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.

§ 1º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja suspenso, ou dela consequente, exceto na hipótese de expressa determinação judicial.

§ 2º As hipóteses de suspensão previstas neste artigo decorrentes de decisão judicial apenas impedem a cobrança do tributo discutido e seus acessórios, restando íntegro o direito de fiscalização e constituição do crédito respectivo, com a aplicação de juros moratórios e correção monetária, para fins de prevenção da decadência.

§ 3º Na hipótese do §2º deste artigo, não caberá multa sancionatória ou moratória, enquanto não cessar a causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

Seção II
Da Moratória

Art. 73. Constitui moratória a concessão de novo prazo ao sujeito passivo, após o vencimento do prazo originalmente assinalado para o pagamento do crédito tributário.

§ 1º A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º A moratória não aproveita os casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiros em benefício daquele.

Art. 74. A moratória somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral, por lei, que pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade a determinada região do território do Município ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos;

II - em caráter individual, por despacho de autoridade administrativa, observados os requisitos legais e a requerimento do sujeito passivo.

Art. 75. A lei que conceder moratória em caráter geral ou o despacho que a conceder em caráter individual obedecerão aos seguintes requisitos:

I - na concessão em caráter geral, a lei especificará o prazo de duração do favor e, sendo o caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e os seus vencimentos;

II - na concessão em caráter individual, o despacho especificará as formas e as garantias para a concessão do favor.

Art. 76. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo, fraude ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidades, nos demais casos.

§ 1º Nos casos do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para o efeito de prescrição do direito à cobrança do crédito.

§ 2º No caso descrito no inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

Seção III

Do Parcelamento

Art. 77. Os créditos de titularidade do Município em atraso, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não, inclusive os já ajuizados, poderão ser parcelados na forma do art. 80 e demais condições estabelecidas em regulamento.

Art. 78. A concessão e o controle do parcelamento são de competência exclusiva do órgão municipal de administração tributária.

Art. 79. O pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 da Lei federal nº 5.172, de 1966, e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

Art. 80. O parcelamento dos créditos, previsto no art. 77, poderá ser concedido a critério do órgão municipal de administração tributária mediante requerimento do sujeito passivo, conforme dispuser regulamento, nas seguintes condições:

I - em até 24 (vinte e quatro) parcelas para débitos de até 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) Unidades Fiscais de Referência UFIRM's;

II - em até 36 (trinta e seis) parcelas para débitos acima de 1.440 (mil quatrocentos e quarenta) UFIRM's até 2.160 (duas mil cento e sessenta) UFIRM's;

III - em até 60 (sessenta) parcelas para débitos acima de 2.160 (duas mil cento e sessenta) UFIRM's;

IV - o valor mínimo de cada parcela será de:

a) 30 (trinta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRM's para Contribuinte Pessoa Física;

b) 60 (sessenta) Unidades Fiscais de Referência - UFIRM's, para Contribuinte Pessoa Jurídica.

§ 1º Incluem-se no cálculo do parcelamento:

I - atualização monetária pelo IPCA;

II - multa de mora de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor atualizado;

III - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês não capitalizados, incidentes até a data de sua concessão.

§ 2º Não serão objetos de parcelamento, os créditos tributários apurados decorrentes de atos ilícitos, tais como, fraude, dolo ou simulação praticados pelo sujeito passivo.

§ 3º O parcelamento será considerado celebrado com o recolhimento da primeira parcela.

§ 4º A solicitação do pedido de parcelamento será feita mediante termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento, devidamente preenchido e assinado pelo sujeito passivo ou pelo responsável legal pela dívida, nos termos da legislação pertinente, admitindo-se a representação por mandato.

§ 5º A adesão ao parcelamento implica em renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 6º O parcelamento não configura a novação prevista no inciso I do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

§ 7º O parcelamento implica em suspensão da exigibilidade dos créditos neles contidos, nos termos do inciso VI do art. 72, após pagamento da primeira parcela, e desde que não haja parcelas vencidas.

§ 8º Em se tratando de débitos ajuizados garantidos por arresto ou penhora de bens efetivados nos autos ou com outra garantia, a concessão do parcelamento fica condicionada à manutenção da referida garantia.

§ 9º Os créditos tributários, relativamente aos impostos, considerados como denunciados espontaneamente constantes do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento não eliminam a verificação de sua exatidão, com relação a eventuais diferenças, acrescidas dos encargos legais cabíveis.

§ 10. Os créditos objetos do parcelamento são consolidados na data da assinatura do termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento e expressos em reais.

§ 11. A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriamente de seu deferimento.

§ 12. Aos débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos nos incisos I, II e III, § 1º deste artigo, a partir do primeiro dia após o vencimento da parcela.

§ 13. Poderá ser reparcelada a dívida do contribuinte em situação irregular quanto ao parcelamento já concedido, desde que este, no ato do reparcelamento, recolha, no mínimo, 20% (vinte por cento) do débito remanescente e respectivos acréscimos legais, vedado, em qualquer caso, um novo reparcelamento.

§ 14. O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas, nas datas nelas previstas, importará no cancelamento de ofício do parcelamento e a consequente inscrição do débito remanescente em dívida ativa e o ajuizamento da ação de execução fiscal, independente de prévio aviso ou notificação, assegurado ao devedor a dedução dos valores pagos.

Seção IV
Da Cessação do Efeito Suspensivo

Art. 81. Cessam os efeitos suspensivos relacionados com a exigibilidade do crédito tributário:

I - pela extinção do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 82;

II - pela exclusão do crédito tributário, por qualquer das formas previstas no art. 107;

III - pela decisão administrativa desfavorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo;

IV - pela cassação da medida liminar ou tutela antecipada concedida em ações judiciais;

V - pelo descumprimento da moratória ou parcelamento.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I

Das Modalidades de Extinção

Art. 82. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - a remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do art. 71;

VIII - a consignação em pagamento nos termos do disposto no art. 103;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial transitada em julgado;

XI - dação em pagamento de bens imóveis e móveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. Os efeitos da extinção total ou parcial do crédito ficam sujeitos à ulterior verificação de irregularidade na sua constituição, observado o disposto nos arts. 65 e 70.

Seção II

Do Pagamento

Art. 83. A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário.

Art. 84. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

I - quando parcial, das prestações em que se decomponha;

II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 85. Quando não definidos nesta Lei Complementar as formas, prazos e condições para pagamento dos tributos municipais, será permitida a fixação por meio de ato infralegal.

Art. 86. Todos os créditos tributários e não tributários inadimplidos, ficam sujeitos aos acréscimos legais após a data de vencimento, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

Art. 87. O pagamento do crédito será efetuado em moeda corrente na rede bancária autorizada e credenciada pela administração municipal.

Art. 88. Fica o Município de Barbalha, com a interveniência do órgão municipal responsável, autorizado a contratar serviços de arrecadação por meio de pagamento com cartões de crédito, débito ou por ferramenta digital de pagamento instantâneo – PIX, bem como de novas opções de pagamento idôneas que estiverem sendo praticadas, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 89. Existindo simultaneamente 2 (dois) ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para o Município, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos ou proveniente de penalidades pecuniárias e de juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem abaixo enumeradas:

I - em primeiro lugar, os débitos por obrigação própria, e, em segundo, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, e, em seguida as taxas, e por fim, os impostos;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV - na ordem decrescente dos montantes.

Seção III

Da Restituição

Art. 90. O sujeito passivo tem direito, à restituição total ou parcial do tributo, na modalidade de extinção do crédito por pagamento previsto no inciso I do art. 82, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido, ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 91. A restituição total ou parcial do crédito incidirá sobre o valor recebido, incluindo o valor integral do crédito mais encargos moratórios e penalidades pecuniárias, na proporção da restituição do tributo devido, mediante decisão administrativa ou judicial.

§ 1º O valor a ser restituído, total ou parcialmente, será atualizado monetariamente aplicando-se o mesmo índice de atualização monetária em vigor para os créditos tributários e não tributários, da data do recebimento até a data da efetivação da restituição.

§ 2º A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, nos termos do regulamento.

§ 3º Não serão objeto de restituição as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

Art. 92. O Executivo Municipal poderá determinar que, preferencialmente, a restituição se processe por meio da compensação com créditos tributários vencidos ou vincendos de mesma espécie, devidos pelo contribuinte.

Art. 93. O direito de pleitear a restituição decai com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 90, da data da extinção do crédito tributário ou do pagamento antecipado, no caso de lançamento por homologação;

II - na hipótese do inciso III do art. 90, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado ou rescindido a decisão condenatória.

Parágrafo único. Ressalvados os casos de compensação prevista nesta Lei Complementar, fica vedada a restituição de tributos ao contribuinte em débito para com a Fazenda Pública Municipal.

Art. 94. A restituição será requerida ao titular do órgão municipal de administração tributária, devidamente instruída com os documentos que comprovem o crédito do contribuinte, seja ele decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo, podendo ser autorizada por meio de decisão, devidamente fundamentada em parecer jurídico.

Seção IV
Da Compensação

Art. 95. O titular do órgão municipal de administração tributária poderá autorizar a compensação de créditos, nos casos de pagamento indevido ou a maior, observadas as seguintes condições:

I - que a compensação se faça com débitos tributários que sejam líquidos e certos, vencidos ou vincendos, e pertinentes ao mesmo sujeito passivo;

II - que a autorização seja formalizada por decisão devidamente fundamentada em parecer jurídico prévio;

III - o disposto em regulamento.

§ 1º Na determinação dos valores dos créditos a serem compensados aplicar-se-ão os acréscimos legais previstos no art. 152, tanto para a Fazenda Pública Municipal, quanto para o sujeito passivo, a partir da data da exigibilidade dos respectivos créditos.

§ 2º Apurando-se, em procedimento revisional de lançamento, crédito pertencente ao sujeito passivo, a compensação poderá processar-se de ofício, automaticamente, relativos ao mesmo tributo.

§ 3º Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a autoridade determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente aos juros de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo que decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

§ 4º A compensação de que trata este artigo:

I - importa em confissão irretratável da dívida e da responsabilidade tributária;

II - extingue o crédito tributário, parcial ou integralmente, até o limite efetivamente compensado;

III - alcança o valor devido pelo sujeito passivo relativo ao crédito tributário; e

IV - implica na desistência de qualquer impugnação administrativa ou judicial relativa ao débito.

§ 5º O pedido de compensação ou restituição não suspende a exigibilidade do crédito tributário ou não tributário, nem a fluência dos juros de mora e dos demais acréscimos legais.

§ 6º Excluem-se da compensação os créditos objetos de cessão a terceiros.

§ 7º Não serão objeto de compensação de que trata este artigo as verbas relativas às custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios e outras pronunciações de natureza diversa do crédito tributário ou não tributário.

§ 8º É vedada a compensação, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 9º Na compensação de que trata este artigo, será observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos será creditada à conta do respectivo tributo.

§ 10. A compensação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU será feita com o desconto previsto no art. 185, quando, cumulativamente:

I - o pedido for efetuado antes do vencimento da parcela única;

II - o crédito for suficiente para quitar todo o débito do contribuinte.

Seção V
Da Transação

Art. 96. O chefe do Poder Executivo poderá autorizar a transação de créditos, de natureza tributária ou não tributária, que sejam objeto de ações judiciais ou de processo administrativo, mediante concessões mútuas, desde que:

I - resulte na terminação do litígio e na consequente extinção do crédito;

II - observe os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência.

§ 1º A celebração do termo de transação não confere qualquer direito à restituição ou à compensação de importâncias já quitadas ou compensadas.

§ 2º Em qualquer hipótese, a transação convencionada deverá ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

§ 3º O Procurador Geral do Município é a pessoa competente para realizar a transação de crédito tributário, mediante autorização, em cada caso, do chefe do Poder Executivo.

§ 4º Não serão objeto de transação, de que trata o *caput*, as verbas relativas às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 5º A transação será regulamentada pelo Poder Executivo e deve ser interpretada restritivamente, assentado que por ela somente se declaram ou se reconhecem direitos relativos ao seu objeto.

Art. 97. O Município, em juízo de conveniência e oportunidade, poderá celebrar acordos de transação ou de dação em pagamento, sempre que, de forma motivada, o ajuste atender ao interesse público e observar os termos desta Lei Complementar.

Seção VI
Da Remissão

Art. 98. A autoridade fazendária poderá proceder à remissão total ou parcial do crédito tributário, por despacho fundamentado, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

II - ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;

III - à diminuta importância do crédito tributário;

IV - a considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;

V - a condições peculiares a determinada região do território da entidade tributante.

§ 1º A remissão, de que trata este artigo, não atinge, sob qualquer hipótese ou aspecto, os créditos tributários em desfavor de sujeito passivo proprietário de mais de um imóvel no território do Município.

§ 2º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 76.

Seção VII
Da Prescrição

Art. 99. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

§ 1º A prescrição se interrompe:

I - pelo despacho do juiz que ordena a citação;

II - pelo protesto judicial ou extrajudicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor, inclusive o pedido de compensação.

§ 2º Opera-se a prescrição intercorrente se, da decisão judicial que ordenar o arquivamento da execução fiscal, tiver transcorrido o prazo quinquenal.

Seção VIII
Da Decadência

Art. 100. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se em 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tonar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento se esta ocorrer antes do início do prazo estipulado pelo inciso I deste artigo.

Seção IX
Da Conversão do Depósito em Renda

Art. 101. Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito judicial previsto no inciso VI do art. 82.

Seção X
Da Homologação do Lançamento

Art. 102. Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do § 1º do art. 71, observadas as disposições dos seus §§ 2º ao 5º.

Seção XI
Da Consignação em Pagamento

Art. 103. Ao sujeito passivo é facultado consignar judicialmente a importância do crédito tributário nos casos de:

I - recusa de recebimento, ou de subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;

II - subordinação do recebimento ao cumprimento de exigência administrativa sem fundamento legal;

III - exigência, por mais de uma pessoa de direito público, de tributo idêntico sobre o mesmo fato gerador.

§ 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe a pagar.

§ 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda.

§ 3º Julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º O procedimento da consignação obedecerá às regras previstas nos arts. 539 ao 549 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

Seção XII

Da Dação em Pagamento em Bens Imóveis

Art. 104. Os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa do Município, poderão ser extintos pelo devedor, pessoa física ou jurídica, mediante dação em pagamento em bens imóveis, observadas as seguintes condições e princípios:

I - os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência;

II - os critérios estabelecidos nesta seção e em regulamento específico.

§ 1º A dação em pagamento a que se refere o *caput* será apreciada pelo chefe do Poder Executivo, após validação pelo titular do órgão municipal de administração tributária e pela procuradoria do Município, com parecer jurídico fundamentado.

§ 2º A extinção do crédito se concretizará com a transmissão da titularidade do imóvel para o Município.

§ 3º O imóvel ofertado deverá ser avaliado por comissão designada pelo chefe do Poder Executivo, sendo os critérios de avaliação e aceitação definidos em regulamento.

§ 4º Não será admitida dação em pagamento cujo imóvel o valor do imóvel, apurada na avaliação, supere o dobro do débito a ser extinto.

§ 5º Para que a dação em pagamento de bens imóveis seja aceita, o imóvel deverá preencher as seguintes condições:

I - estar registrado em nome do sujeito passivo da obrigação tributária e livre de qualquer ônus real;

II - ter o seu valor avaliado pelo órgão competente da administração municipal;

§ 6º Na hipótese de o valor do imóvel ser inferior ao montante da dívida, o sujeito passivo deverá complementar a diferença em espécie, de uma só vez ou

parcelada nos termos desta Lei Complementar, até o valor total do crédito a ser extinto.

§ 7º O crédito tributário com exigibilidade suspensa, em virtude de depósito do seu montante integral ou de parcelamento, não poderá ser objeto de extinção por dação em pagamento em bens imóveis.

§ 8º Se o Município for evicto do bem imóvel recebido em pagamento, restabelecer-se-á a obrigação primitiva, ficando sem efeito a quitação dada.

§ 9º Na hipótese de créditos tributários já ajuizados, a dação em pagamento será lavrada em termo próprio nos autos do processo, devendo ser assinado pelas partes e homologado pelo juiz competente.

§ 10. A extinção do crédito por dação em pagamento não se estende às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

§ 11. A destinação específica dos créditos extintos por dação em pagamento deve ser respeitada quando houver vinculação constitucionalmente admissível.

Seção XIII
Da Dação em Pagamento em Bens Móveis

Art. 105. O Município fica autorizado a aceitar a extinção de créditos não tributários mediante dação em pagamento em bens móveis, desde que:

I - o processo observe os princípios da isonomia, da supremacia do interesse público, da irrenunciabilidade fiscal e o da eficiência;

II - seja comprovada a conveniência para o Município e uma das seguintes finalidades:

a) seu potencial de utilização na execução dos serviços públicos municipais;

b) sua potencialidade de alienação para conversão em moeda corrente nacional.

§ 1º O recebimento do bem móvel ofertado dependerá de avaliação por comissão designada pelo chefe do Poder Executivo, cujos critérios de avaliação e aceitação serão definidos em regulamento.

§ 2º O Município poderá rejeitar a dação em pagamento de bens móveis cujo valor seja manifestamente superior ao de mercado ou cuja natureza não atenda ao interesse público.

Seção XIV
Das Demais Modalidades de Extinção

Art. 106. Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial que expressamente:

I - declare a irregularidade de sua constituição;

II - reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

III - exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;

IV - declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

Parágrafo único. Somente extingue o crédito tributário a decisão administrativa irreformável, assim entendida a que não mais possa ser contestada dentro da própria administração, bem como a decisão judicial transitada em julgado.

CAPÍTULO V
DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Seção I
Das Modalidades de Exclusão

Art. 107. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

§ 1º O projeto de lei que contemple qualquer das modalidades previstas nos incisos I e II deste artigo, deverá estar acompanhado das justificativas exigidas pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada como Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído, ou dela consequentes.

Seção II
Da Isenção

Art. 108. A isenção de tributos municipais deverá cumprir o disposto nesta Lei Complementar, as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

§ 1º A isenção pode ser:

I - em caráter geral, concedida por lei especial, que apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter pessoal;

II - em caráter individual, efetivada por despacho da autoridade competente segundo as normas que regem o processo administrativo tributário do Município, em requerimento no qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 2º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim determinar.

§ 3º Tratando-se de tributo lançado por período certo, o despacho a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo deverá ser renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente seus efeitos a partir do primeiro dia do

período para o qual o interessado deixou de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 4º O despacho a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo, bem como as renovações a que alude o §3º deste artigo, não geram direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, a regra do art. 76.

Art. 109. Proceder-se-á, de ofício, à revogação da isenção individual, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II - houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A revogação total ou parcial da isenção será determinada pelo titular do órgão municipal de administração tributária, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a revogação forem apurados em auto de infração, o processo administrativo relativo à notificação fiscal de lançamento ficará suspenso, por até 90 (noventa) dias, prazo em que deverá ser revogado o favor fiscal, na forma do § 1º deste artigo.

§ 3º Além da revogação da isenção, o beneficiário ficará sujeito ao ressarcimento ao Município dos valores devidos, acrescidos de multa, juros e atualização monetária.

§ 4º A concessão de isenção em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que a administração apurar que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpriu ou deixou de cumprir os requisitos para a dispensa legal do tributo.

§ 5º Se o benefício tiver sido obtido mediante dolo ou simulação, haverá a cobrança do tributo, de juros e da penalidade pecuniária.

Art. 110. A concessão de isenção aos interessados dependerá, dentre outras exigências previstas em lei e regulamento:

I - estar regularmente inscritos no Cadastro Imobiliário ou Mobiliário do Município, conforme o caso;

II - estar adimplentes com as obrigações tributárias municipais;

III - não participar de empresa com débito inscrito na dívida ativa do Município ou que tenha ou venha a ter sua inscrição cadastral suspensa ou cancelada.

Seção III
Da Anistia

Art. 111. A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a ela relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I - aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - aos atos qualificados como crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

III - às infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 112. A lei que conceder anistia poderá fazê-lo:

I - em caráter geral;

II - limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até um determinado montante, conjugada ou não com penalidades de outra natureza;

c) a determinada região do território do Município, em função das condições a ela peculiares;

d) sob condição do pagamento do tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela lei à autoridade administrativa.

Art. 113. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade competente nos termos do processo administrativo tributário, em requerimento no qual o interessado faça prova do

preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para a sua concessão.

§ 1º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art. 76.

§ 2º A concessão da anistia de que trata este artigo não é extensiva às custas judiciais e despesas processuais, aos emolumentos de cartório extrajudicial ou aos honorários periciais e advocatícios.

TÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DA COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 114. As disposições deste Título regem a atuação da administração tributária nas atividades de fiscalização e arrecadação de tributos.

Parágrafo único. As normas deste Título aplicam-se:

I - diretamente, aos agentes da administração tributária, no exercício de suas competências;

II - indiretamente, a todos os sujeitos passivos da obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, inclusive aqueles que gozem de imunidade ou isenção.

Art. 115. Compete privativamente a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, e suas unidades subordinadas, a administração tributária em Barbalha.

§ 1º Suas atribuições incluem:

I - fiscalizar e orientar a aplicação das leis tributárias;

II - interpretar, dirimir dúvidas e suprir omissões;

III - e especificamente, o lançamento, o cadastramento, a gestão da constituição do crédito tributário, a arrecadação, a fiscalização e o controle dos créditos.

§ 2º A administração tributária também é responsável pelas medidas de prevenção e repressão a fraudes, bem como pelo julgamento do contencioso administrativo tributário e fiscal, conforme a legislação.

§ 3º O titular da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, editará os atos normativos necessários à uniformização e à orientação dos procedimentos internos de arrecadação.

Art. 116. No desempenho de suas atribuições, a administração tributária, atuará em obediência aos princípios da legalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como aos da finalidade, motivação, razoabilidade e proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e ampla defesa e contraditório.

Seção II
Das Autoridades Fiscais

Art. 117. Autoridades fiscais são os servidores a quem a lei, o regulamento ou o regimento conferem expressamente a competência e as atribuições para a prática dos atos de fiscalização e de lançamento de tributos.

Seção III
Da Fiscalização

Art. 118. A legislação tributária, em caráter geral ou conforme a natureza do tributo, disciplinará a competência e os poderes das autoridades administrativas para a fiscalização da sua aplicação, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A legislação a que se refere este artigo aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 119. Sujeitam-se à fiscalização tributária todas as pessoas, físicas ou jurídicas, contribuintes ou responsáveis, domiciliadas ou estabelecidas no território deste Município, incluídas as que gozem de imunidade ou de qualquer outro benefício fiscal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o *caput* poderá estender-se às pessoas estabelecidas em outros Municípios ou no Distrito Federal, no caso do imposto ser devido ao Município de Barbalha ou o sujeito passivo ser optante pelo Simples Nacional e, ainda, nos casos previstos em convênios ou nas normas de âmbito nacional.

Art. 120. Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a administração tributária poderá:

I - exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros, declarações de dados, arquivos e quaisquer outros documentos fiscais e comprovantes das operações que constituam ou possam constituir fato gerador de obrigação tributária e que sejam julgados necessários à fiscalização ou à arrecadação, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no art. 195 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

II - efetuar inspeções, vistorias, levantamentos e avaliação nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituem matéria tributável;

III - exigir informações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V - requisitar o auxílio da Força Pública ou requerer ordem judicial, quando:

a) indispensáveis à realização de diligências, inspeções ou arrombamento, necessários à fiscalização dos locais, estabelecimentos, bens e documentos de contribuintes e responsáveis;

b) o Agente Fiscal for vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções;

c) necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 121. São obrigados a exibir os documentos, conforme o disposto no inciso I do art. 120, prestar informações solicitadas pelo fisco e não embaraçar a ação fiscal:

I - o sujeito passivo e todos os que participarem das operações sujeitas aos impostos;

II - o responsável e/ou contribuinte;

III - os tabeliões, escrivães e demais serventuários do ofício;

IV - as empresas transportadoras e os proprietários de veículos encarregados do transporte de mercadorias e objetos, por conta própria ou de terceiros, desde que faça do transporte profissão lucrativa;

V - os administradores judiciais, comissários e inventariantes;

VI - as empresas de administração de bens;

VII - os leiloeiros, corretores, despachantes e liquidatários;

VIII - as companhias de armazéns gerais;

IX - todos os que, embora não sujeitos ao imposto, prestam serviços considerados como etapas do processo de geração do crédito tributário;

X - as administradoras de cartões de crédito ou débito ou similares.

Art. 122. A administração tributária poderá utilizar-se do cruzamento de dados de sua base informatizada ou de informações fornecidas por terceiros, para obtenção de dados fiscais e combate à sonegação.

§ 1º A administração tributária atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros

Municípios, por meio de instrumentos de cooperação firmados pelas autoridades competentes.

§ 2º A cooperação prevista no § 1º deste artigo incluirá, nos limites da legislação pertinente:

I - o compartilhamento de cadastros e outras informações fiscais;

II - o acesso recíproco a bases de dados.

§ 3º A utilização e o compartilhamento de informações fiscais deverão obedecer estritamente à legislação aplicável, ficando, em qualquer hipótese, assegurado o sigilo das informações.

Art. 123. A administração tributária, em atendimento aos princípios da eficiência e da eficácia, priorizará a implementação de novas tecnologias, a modernização e o aprimoramento da fiscalização tributária, utilizando-se de recursos próprios e receitas específicas oriundas de arrecadação de taxas vinculadas ao Município.

Art. 124. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação por qualquer meio para qualquer fim, por parte do fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo unicamente:

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, seja ela a nível federal, estadual ou municipal, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória;

IV - incentivo, renúncia, benefício ou imunidade de natureza tributária cujo beneficiário seja pessoa jurídica.

§ 4º Sem prejuízo do disposto neste artigo, a administração tributária poderá requisitar informações cadastrais e patrimoniais de sujeito passivo de crédito tributário a órgãos ou entidades, públicos ou privados, que, inclusive por obrigação legal, operem cadastros e registros ou controlem operações de bens e direitos.

§ 5º Independentemente da requisição prevista no § 4º deste artigo, os órgãos e as entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes colaborarão com a administração tributária, visando ao compartilhamento de bases de dados de natureza cadastral e patrimonial de seus administrados e supervisionados.

Art. 125. Serão estabelecidos em regulamento:

I - as espécies de procedimentos fiscais que serão realizados junto aos sujeitos passivos das obrigações tributárias do Município de Barbalha;

II - as suas finalidades;

III - as formas de execução;

IV - os prazos para conclusão;

V - os poderes dos agentes no procedimento fiscal e as autoridades competentes para designá-los;

VI - os termos e documentos a serem lavrados para a sua formalização;

VII - as formas de notificações aos sujeitos passivos.

CAPÍTULO II
DA DÍVIDA ATIVA
Seção Única
Da Constituição e Inscrição

Art. 126. Constituem dívida ativa do Município de Barbalha, regularmente inscrita no órgão competente, os créditos de natureza tributária ou não, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo do contencioso administrativo tributário.

§ 1º Consideram-se dívida ativa tributária os créditos da Fazenda Pública Municipal, provenientes de obrigação legal relativa aos tributos e respectivos adicionais e multas.

§ 2º Consideram-se dívida ativa de natureza não tributária os demais créditos municipais, tais como multas de qualquer origem, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis, custas processuais, preços públicos de serviços prestados por órgãos da administração pública municipal, direta ou indireta, indenizações, reposições, restituições, ressarcimentos aos cofres públicos municipais, fiança, aval ou outra garantia, dívidas de contratos em geral ou de outras obrigações legais não tributárias.

§ 3º A fluência de juros de mora não exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 127. A inscrição da Dívida Ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, mediante o registro eletrônico do crédito na unidade competente do órgão municipal de administração tributária.

Parágrafo único. Considera-se inscrita a dívida com a geração eletrônica da Certidão da Dívida Ativa.

Art. 128. A Certidão de Dívida Ativa, emitida com a assinatura da autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, identificando especificamente o dispositivo legal em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único. A Certidão de Dívida Ativa conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro eletrônico e da folha de inscrição.

Art. 129. A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no art. 128, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente.

§ 1º A nulidade prevista neste artigo poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, restaurado ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

§ 2º Enquanto não ocorrida a prescrição, comprovada a existência de erro administrativo de lançamento do tributo, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída.

Art. 130. Encerrado o procedimento administrativo para recebimento do crédito tributário, o órgão competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo único. As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, poderão ser reunidas sob a mesma Certidão da Dívida Ativa, desde que separados por natureza do crédito, e possibilite o recolhimento em apartado de cada crédito.

Art. 131. Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos em dívida ativa.

§ 1º Uma vez formalizada sua inscrição em dívida ativa, o Município, além da execução judicial, poderá inscrever a CDA em órgãos de proteção ao crédito e/ou protestar o referido título.

§ 2º As multas por infração de leis e regulamentos municipais, serão consideradas como dívida ativa, e imediatamente inscritas assim que findar o prazo para interposição de recurso ou quando interposto não obtiver provimento.

Art. 132. Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de créditos inscritos em dívida ativa com dispensa de multas, juros de mora e correção monetária.

Parágrafo único. Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, fica o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres municipais o valor da quantia que houver dispensado.

Art. 133. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que se aproveite.

Art. 134. A inscrição, a cobrança amigável e a expedição da certidão da dívida ativa competem ao órgão municipal de administração tributária.

Art. 135. Além de outras medidas administrativas para a cobrança do crédito, admitidas nesta Lei Complementar, aplica-se à dívida ativa do Município o que dispõe a Lei Federal n.º 6.830, de 22 de setembro de 1980 e alterações.

CAPÍTULO III
DA CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 136. A prova de regularidade fiscal será formalizada em Certidão que contenha as informações necessárias à identificação de sua pessoa, física ou jurídica, e dos imóveis e empresas registrados no Cadastro Imobiliário e Mobiliário.

§ 1º As certidões poderão ser:

I - negativa de débitos;

II - positiva com efeitos de negativa;

III - positiva de débitos.

§ 2º A certidão negativa será expedida por contribuinte, e abrangerá a consulta a todos os registros cadastrais.

§ 3º A certidão negativa será expedida eletronicamente ou nos termos em que tenha sido requerida, no prazo máximo de 10 (dez) dias da entrada do requerimento no órgão municipal competente.

§ 4º Havendo débito em aberto, a certidão negativa será indeferida, sendo emitida como certidão positiva de débitos - CPD.

§ 5º Será fornecida ao sujeito passivo certidão positiva de débito com efeito de negativa - CPD/EN, que terá os mesmos efeitos da CND, nas seguintes hipóteses:

I - existência de débitos não vencidos;

II - existência de débitos em curso de cobrança executiva garantida por penhora;

III - existência de débitos em curso de cobrança administrativa garantida por arrolamento de bens;

IV - existência de débitos cuja exigibilidade esteja suspensa em virtude de uma das medidas previstas no art. 72.

Art. 137. A certidão negativa expedida com dolo ou fraude que contenha erro contra a Administração Tributária Municipal responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

§ 1º O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade civil, criminal ou administrativa no que couber e é extensiva a todos os que tenham colaborado, por ação ou omissão, no erro contra a administração tributária municipal.

§ 2º A expedição de certidão negativa com erro, nos casos em que o contribuinte é devedor de créditos tributários, não elide a responsabilidade deste, devendo a Administração Tributária anular o documento e cobrar imediatamente o crédito correspondente.

Art. 138. A expedição de certidão negativa não impede a cobrança de débito anterior, posteriormente apurado.

Parágrafo único. A regra do *caput* não atinge o adquirente de imóveis quando conste do título de transferência a certidão negativa de débitos, permanecendo, neste caso, apenas a responsabilidade do alienante.

Art. 139. O prazo de validade da certidão é de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

CAPÍTULO IV
DO CADASTRO FISCAL

Art. 140. O Cadastro Fiscal do Município de Barbalha poderá ser multifinalitário, e conterá as informações relativas ao Cadastro Imobiliário e ao Cadastro Mobiliário, dentre outras.

§ 1º O Cadastro Imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município, independentemente da sua categoria de uso ou da tributação incidente.

§ 2º O Cadastro Mobiliário tem por objetivo o registro de todo sujeito passivo de obrigação tributária, sejam pessoas físicas ou jurídicas, que exerçam qualquer tipo de atividade, mesmo que isentas, imunes ou não tributadas.

§ 3º Para fins de atualização do Cadastro Fiscal, a prática de quaisquer atos perante a Administração Pública Municipal será precedida da atualização do e-mail e número de telefone com *WhatsApp* do contribuinte que sirvam, preferencialmente, como meio de comunicação entre a administração tributária municipal e o interessado.

§ 4º O Cadastro Fiscal terá sua estrutura, organização e funcionamento disciplinados em regulamento, observadas as disposições desta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 141. Constitui infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, de normas estabelecidas na legislação tributária do Município.

Art. 142. Serão aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes sanções em decorrência de infrações a esta Lei Complementar e às demais normas tributárias aplicáveis:

I - multas;

II - sujeição a regime especial de fiscalização;

III - proibição de transacionar com o Município;

IV - vedação de obtenção e cassação de benefícios fiscais.

§ 1º No caso de infração, em que tenha havido aplicação de penalidade, a multa, a que se refere o inciso I deste artigo, será acrescida de 20% (vinte por cento) para cada reincidência, não podendo o seu valor exceder a 150% (cento e cinquenta por cento) do montante do imposto devido.

§ 2º Configura-se reincidência o cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, que viole a mesma norma tributária, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva administrativamente a aplicação da penalidade relativa à infração anterior.

§ 3º As sanções constantes deste artigo não cessam a aplicação das demais previstas em legislação tributária específica.

§ 4º O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem do cumprimento das exigências legais e regulamentares a que estiver obrigado.

§ 5º As multas serão cumulativas, quando resultarem concomitantemente do não cumprimento de obrigação tributária principal e acessória.

§ 6º O sujeito passivo dos tributos municipais responderá ainda pelos acréscimos legais previstos, além das custas e honorários advocatícios em caso de cobrança executiva do débito.

Art. 143. O contribuinte notificado para cumprimento da obrigação principal, que atendendo ao chamado da Fazenda Pública Municipal, efetuar o pagamento do tributo devido, terá redução da multa prevista nos incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII do art. 144, nos seguintes percentuais:

I - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento das importâncias exigidas for efetuado no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da ciência do auto de infração;

II - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento das importâncias lançadas no auto de infração for efetuado no prazo para apresentação de defesa;

III - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento do valor da condenação em Primeira Instância for efetuado no prazo para apresentação de recurso.

§ 1º As reduções serão concedidas sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º Os contribuintes que, antes de qualquer procedimento fiscal, comparecerem ao órgão municipal de administração tributária para sanar irregularidades relacionadas com descumprimento de obrigações acessórias, pagarão as penalidades previstas, com redução de 100% (cem por cento) no valor da multa administrativa, de caráter apenas punitivo.

§ 3º O pagamento do débito pelo sujeito passivo, nos prazos previstos neste artigo, dará por findo o contraditório.

§ 4º Quando comprovada a ocorrência de circunstâncias agravantes no ato da infração, não se aplicarão as reduções à que se refere este artigo.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, consideram-se circunstâncias agravantes:

I - o artifício doloso;

II - o evidente intuito de fraude;

III - o conluio.

Seção II

Das Multas Relativos à Obrigação Principal

Art. 144. Todos os créditos tributários e não tributários, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, no todo ou em parte, após decorrido o prazo para pagamento previsto na legislação tributária, aplica-se:

I - multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido, quando o pagamento for espontâneo;

II - multa de ofício por apuração fiscal de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando apurado em procedimento fiscal, que:

a) o sujeito passivo não recolheu o tributo devido, na forma ou no prazo previsto na legislação;

b) o contribuinte deixou de declarar, por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária, informações referentes ao crédito tributário ou que as tenha declarado de forma inexata, incompleta ou com erro de qualquer natureza;

c) o substituto ou responsável tributário deixou de efetuar a retenção do tributo na fonte e de declará-lo ou de recolhê-lo, na forma ou no prazo previsto nesta Lei Complementar;

d) o sujeito passivo estabeleceu ou iniciou qualquer atividade econômica, construção, ocupação em áreas e logradouros públicos, sem prévia licença do órgão municipal competente;

III - multa de ofício de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, quando na integralização de capital em procedimento fiscal tenha sido apurado que o sujeito passivo não cumpriu os requisitos previstos para fazer jus ao benefício constitucional, bem como não recolheu espontaneamente o tributo devido antes da abertura da ordem de serviço;

IV - multa de ofício de 100% (cem por cento) do valor do tributo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar,

quando apurado em procedimento fiscal, que o sujeito passivo da obrigação tributária praticou quaisquer das situações elencadas nos incisos dos arts. 1º e 2º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, ou art. 1º da Lei Federal nº 4.729, de 1965;

V - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de reincidência prevista para o inciso IV deste artigo;

VI - multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que exploram atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que não cumprirem as obrigações principais e acessórias previstas nesta Lei Complementar, dificultando a identificação do sujeito passivo à época da ocorrência do fato gerador e a verificação quanto ao recolhimento do imposto;

VII - multa de 80% (oitenta por cento) sobre o valor do imposto devido, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades na forma desta Lei Complementar, para pessoas físicas e jurídicas que deixarem de escriturar livros fiscais e controles instituídos em regulamento;

VIII - multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, sonegado por omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, e de 150% (cento e cinquenta por cento) nos casos de reincidência.

§ 1º As multas moratórias de que trata este artigo, incidirão a partir do primeiro dia após o do vencimento do tributo.

§ 2º A multa prevista no inciso II deste artigo não será aplicada quando proveniente de ação fiscal advinda de notificação de lançamento.

§ 3º Igual multa prevista no inciso VII deste artigo, será aplicada a qualquer pessoa, física ou jurídica, que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticadas.

Seção III

Das Multas Relativas às Obrigações Acessórias

Art. 145. O descumprimento de obrigações acessórias previstas nesta Lei Complementar, implicará na aplicação das multas previstas nesta seção, conforme a espécie de obrigação:

I - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relacionadas com a inscrição e alterações cadastrais:

a) 50 (cinquenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição e recadastramento no Cadastro Mobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

b) 50 (cinquenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de realizar a inscrição no Cadastro Imobiliário, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

c) 60 (sessenta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar qualquer alteração em sua situação fática ou jurídica (exceto as relativas ao imóvel), na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

d) 30 (trinta) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária qualquer modificação em relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica;

e) 100 (cem) UFIRM's pelo descumprimento da obrigação de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, a paralisação e/ou a suspensão temporária ou definitiva das atividades, ou o cancelamento da inscrição cadastral, na forma ou prazo estabelecidos na legislação tributária;

II - por falta do sujeito passivo da obrigação tributária, relativas a documentos, livros fiscais e contábeis, arquivos digitais, sistemas e registros:

a) 117 (cento e dezessete) UFIRM's aplicada a cada mês, aos que deixarem de emitir os correspondentes documentos fiscais, quando apurada omissão de receitas no mês;

b) 500 (quinhentos) UFIRM's, por documento, aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem de documento falso para produção de qualquer efeito fiscal;

c) 188 (cento e oitenta e oito) UFIRM's, aos que deixarem de comunicar à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, a perda, extravio, furto ou roubo de livros e outros documentos fiscais ou contábeis;

III - por descumprimento das normas relativas à escrituração fiscal eletrônica e às declarações obrigatórias, enseja aplicação de multa de:

a) 200 (duzentas) UFIRM's, por exercício, quando constatada a divergência entre a informação declarada na Declaração Mensal de Serviços - DMS ou declaração eletrônica que a substitua, e na declarada no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS, quanto ao crédito tributário do Município de Barbalha;

b) 250 (duzentas e cinquenta) UFIRM's, aplicada a cada mês, aos que, mesmo não tendo movimento econômico ou tendo recolhido o imposto, deixarem de apresentar a Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

c) 50 (cinquenta) UFIRM's, aplicada a cada mês, pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, pelas Declarações de Operações Imobiliárias do Município - DOIM ou declaração eletrônica que a substitua, ou apresentá-la com omissão de informação, bem como informarem dados inexatos ou incompletos;

d) 117 (cento e dezessete) UFIRM's pela não apresentação, na forma e prazo estabelecidos na legislação tributária, de quaisquer declarações previstas na legislação tributária deste Município e não relacionadas nas alíneas "a" , "b" e "c", do inciso III deste artigo;

IV - por descumprimento das disposições relacionadas com a inscrição cadastral, e demais formalidades relacionadas com as taxas de licença e ação fiscal, serão aplicadas as seguintes multas:

a) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM's, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção II - Taxa de Fiscalização para Localização e Funcionamento de Atividades, Título II - Dos Tributos em Espécie, Capítulo IV - Das Taxas;

b) o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFIRM's, devidamente convertida, por infração ao estabelecido na Seção VII - Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, Título II - Dos Tributos em Espécie, Capítulo IV - Das Taxas;

V - por descumprimento de autorização do órgão municipal de administração tributária, para confecção de livros e/ou documentos fiscais ou qualquer outro documento obrigatório, multa de 500 (quinhentas) UFIRM's.

Art. 146. As pessoas físicas e jurídicas que explorarem atividades imobiliárias, inclusive construtoras e incorporadoras, por conta própria ou por administração, que deixarem de cumprir obrigação principal e acessória relativas ao Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, dificultando a identificação do sujeito passivo do imposto, à época da ocorrência do fato gerador e verificação sobre o recolhimento, ficam sujeitas à multa de 80% (oitenta por cento) do valor do tributo devido.

Art. 147. As infrações relacionadas ao descumprimento das obrigações acessórias referentes às taxas previstas nesta Lei Complementar serão punidas com as seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa:

I - multa, conforme estabelecido nesta Lei Complementar;

II - proibição de transacionar com os órgãos da Administração Pública Municipal.

Seção IV
Das Multas Relativas à Ação Fiscal

Art. 148. O descumprimento das normas previstas na legislação tributária relacionada com a ação fiscal, sujeita o infrator às seguintes multas:

I - 140 (cento e quarenta) UFIRM's, aplicada pela falta de atendimento a cada notificação para apresentação de documentos, livros fiscais, livros contábeis ou esclarecimentos necessários à apuração da base de cálculo do tributo ou da fixação da estimativa não atendida no prazo;

II - 300 (trezentas) UFIRM's, aplicada ao sujeito passivo que desacatar os servidores da administração tributária, embaraçar, ilidir ou retardar a ação fiscal.

Parágrafo único. As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência do juro de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração e da aplicação da atualização monetária.

Seção V
Da Representação Fiscal Para Fins Penais

Art. 149. Para os efeitos desta Lei Complementar, constitui infração sujeita à representação fiscal para fins penais a prática, pelo sujeito passivo, de atos definidos como crimes contra a ordem tributária nas Leis Federais nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e suas alterações posteriores.

Art. 150. A representação fiscal para fins penais, referente aos atos previstos no art. 149, será encaminhada ao Ministério Público somente após a constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa, esgotados todos os recursos.

§ 1º A decisão administrativa final que confirmar a existência do crédito tributário correspondente deverá ser proferida e notificada ao sujeito passivo antes da representação.

§ 2º O encaminhamento da representação de que trata o *caput* deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após a data da decisão definitiva na esfera administrativa.

Art. 151. A representação fiscal para fins penais será formalizada pelo órgão jurídico do Município e, posteriormente, encaminhada ao Ministério Público.

Seção VI
Dos Juros e Atualização Monetária

Art. 152. Sobre o valor do tributo de natureza tributária ou não, de natureza fiscal ou não, quando inadimplentes, ficam sujeitos aos seguintes acréscimos legais após a data do seu vencimento:

I - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, incidentes sobre o valor do imposto monetariamente corrigido;

II - atualização monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, do mês precedente, sobre o valor do débito.

Parágrafo único. Na hipótese de extinção do IPCA, será adotado aquele que o tiver substituído.

Art. 153. A atualização dos débitos da administração tributária municipal para com terceiros observará os mesmos critérios fixados no inciso II, art. 152.

Seção VII
Da Proibição de Transacionar com o Município

Art. 154. O sujeito passivo que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal em relação à obrigação tributária principal ou acessória, não poderá:

I - participar de licitação, qualquer que seja a sua modalidade, promovida por órgãos da administração direta ou indireta do Município;

II - celebrar contratos ou termos de qualquer natureza com os órgãos da administração direta ou indireta do Município, salvo:

a) a formalização dos termos e garantias necessárias à concessão da moratória;

b) a compensação, a transação e a dação em pagamento.

§ 1º Para os efeitos do disposto neste artigo, entende-se como sujeito passivo a pessoa sujeita ao recolhimento de tributos ou penalidades pecuniárias perante o Município, na condição de:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador do tributo;

II - responsável, quando, sem revestir da condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei.

§ 2º Não se aplica à proibição a que se refere este artigo, em se tratando de obrigação principal, nos casos em que a exigibilidade do crédito tributário esteja suspensa.

§ 3º A proibição também não se aplica:

I - ao cumprimento de obrigações fiscais, tributárias, previdenciárias e creditícias do Município com outros entes públicos ou institutos, inclusive aquelas inseridas na dívida fundada do Município;

II - ao pagamento feito pelo Município a pessoas jurídicas prestadoras de serviços essenciais.

§ 4º Para os efeitos do disposto no inciso II do § 3º deste artigo, considera-se serviços essenciais:

I - o fornecimento de água e energia elétrica;

II - os serviços de telecomunicação;

III - os serviços de arrecadação de receitas municipais;

IV - os serviços postais.

LIVRO SEGUNDO

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 155. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Art. 156. A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

Art. 157. Os tributos são impostos, taxas e contribuições.

§ 1º Imposto é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independentemente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.

§ 2º Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição; não podendo ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam ao imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

§ 3º Contribuição é um tributo destinado a funcionar como instrumento de atuação estatal no atendimento de finalidades qualificadas constitucionalmente, no interesse de uma categoria ou de um grupo.

CAPÍTULO ÚNICO
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 158. Compõem o sistema tributário do Município de Barbalha, observadas a competência outorgada pela Constituição Federal, os seguintes tributos:

I - Impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana;

b) sobre a transmissão *inter* vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos, à sua aquisição;

c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em Lei Complementar;

II - Taxas:

a) de licença, decorrente do exercício regular de poder de polícia;

b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos;

III - Contribuição:

a) de melhoria, pela realização de obras públicas de que decorra valorização imobiliária;

b) de custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

§ 1º Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem ou aos costumes;

II - à tranquilidade pública;

III - à disciplina da produção e do mercado;

IV - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

V - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º Os serviços públicos a que se refere o inciso II, "b", deste artigo, consideram-se:

I - utilizado pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído, a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de

intervenção, de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, por parte de cada um dos seus usuários.

TÍTULO II
DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIE
CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA - IPTU
Seção I
Do Fato Gerador e Da Incidência

Art. 159. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, de bem imóvel por natureza ou por acessão física como definido na lei civil, edificado ou não, localizado na zona urbana ou de expansão urbana do Município de Barbalha.

§ 1º Para fins de incidência do IPTU, considera-se imóvel não edificado:

I - em que não haja qualquer espécie de construção;

II - em que houver obra paralisada ou em andamento, edificações condenadas ou em ruínas e semelhantes;

III - em que houver construções rústicas, temporárias, bem como coberturas sem piso e sem paredes em que não haja qualquer destinação social ou econômica;

IV - ocupado por construção de qualquer espécie inadequada à sua situação, dimensões, destinação ou utilidade.

§ 2º Considera-se edificado todo imóvel utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações previstas nos incisos do §1º deste artigo.

§ 3º Entende-se como zona urbana, para os efeitos deste imposto, aquela definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de

melhoramentos indicados em pelo menos dois dos seguintes itens, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola pública ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 4º Serão também consideradas zonas urbanas para efeitos deste imposto as áreas definidas por lei municipal como urbanizáveis ou de expansão urbana, destinadas à habitação, à indústria, ao comércio e à prestação de serviços e assemelhados, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do § 3º deste artigo, a seguir enumeradas:

I - as áreas pertencentes a parcelamentos de solo regularizados pela Administração Municipal, mesmo que executados irregularmente;

II - as áreas pertencentes a loteamentos aprovados, nos termos da legislação pertinente;

III - as áreas de conjuntos habitacionais, aprovados e executados nos termos da legislação pertinente;

IV - as áreas com uso ou edificação aprovada de acordo com a legislação urbanística de parcelamento, uso e ocupação de solo e de edificações.

§ 5º As áreas referidas nos incisos I, II e III do § 4º deste artigo terão seu perímetro delimitado pela legislação urbanística, regulamentada por ato do Poder Executivo.

Art. 160. Não está abrangido pela incidência do IPTU, o imóvel localizado na zona urbana do Município e que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial.

Parágrafo único. Os proprietários dos imóveis referidos no *caput* deverão comprovar, na forma e nos prazos regulamentares ou quando solicitados pela

autoridade administrativa, que utilizam ou permanecem utilizando os imóveis para os fins a que se destinam.

Art. 161. Considera-se ocorrido o fato gerador do IPTU em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.

Art. 162. A incidência do IPTU, sem prejuízo das cominações legais cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Seção II

Das Isenções

Art. 163. São isentos do IPTU:

I - os imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou do Município;

II - declarados de utilidade pública para fins de desapropriação a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a emissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante.

III - pessoas reconhecidamente pobres, na forma do regulamento desta Lei Complementar.

IV - os prédios tombados pelo Patrimonio Histórico Municipal, conforme lei específica, desde que conservem suas faixadas originais em apresentável estado de conservação.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos I, II, III e IV deste artigo, dependerão de prévio reconhecimento e homologação por autoridade competente da Administração Pública Municipal.

Art. 164. Por meio de lei específica, que regulamentará os requisitos e demais obrigações, poderá ser concedida isenção condicionada de IPTU a imóveis destinados à instalação de indústrias, prestadores de serviços e empreendimentos em geral que promovam significativo desenvolvimento socioeconômico do Município.

Seção III

Da Base de Cálculo

Art. 165. A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel.

Art. 166. O valor venal do imóvel, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições do mercado, apurado por meio da Planta Genérica de Valores constante dos Anexos IV ao XII e suas Tabelas, que são partes integrantes desta Lei Complementar.

§ 1º Integram a Planta Genérica de Valores em seus respectivos Anexos constantes desta Lei Complementar, os critérios técnicos, as Tabelas de Valores de Metro Quadrado de Terreno por Logradouro e de Construção por Tipo e Padrão, e demais informações necessárias à apuração do valor venal dos imóveis.

§ 2º Os valores venais dos imóveis, apurados na forma desta Lei Complementar, terão como finalidades, constituir a base de cálculo e lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, para o exercício de 2026 e seguintes.

§ 3º Os valores da Planta Genérica de Valores serão atualizados pelo Poder Executivo, por meio de decreto, conforme disposto no inciso III, § 1º do art. 156 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 4º Na ausência de atualização da base de cálculo do IPTU pelo Poder Executivo prevista § 3° deste artigo, os valores venais serão os mesmos utilizados para cálculo do imposto do exercício imediatamente anterior, reajustados somente pelo percentual da inflação acumulada dos 12 (doze) meses do ano anterior, apurado pelo IPCA.

§ 5º Na determinação do valor venal, serão considerados, isolada ou conjuntamente, os seguintes elementos, sem prejuízo dos fatores técnicos correcionais definidos nos Anexos:

I - quanto à edificação:

a) o padrão ou tipo de construção;

b) a área construída;

c) o valor unitário do metro quadrado;

d) o estado de conservação;

e) os serviços públicos ou de utilidade pública existentes na via ou no logradouro;

f) o índice de valorização do logradouro, quadra ou bairro em que estiver situado o imóvel;

g) o preço do imóvel nas últimas transações de compra e venda realizadas no bairro ou na região, segundo o mercado imobiliário local;

h) locações correntes;

i) quaisquer outros dados informativos obtidos pela administração tributária.

II - quanto ao terreno:

a) a área, a forma, as dimensões, a localização, os acidentes geográficos e outras características;

b) os fatores indicados nas alíneas "f" e "g" do inciso I deste artigo e quaisquer outros dados informativos.

§ 6º Na determinação do valor venal, não se considera:

I - o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II - a vinculação restritiva do direito de propriedade e o estado de comunhão.

§ 7º Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, e quaisquer outras técnicas.

§ 8º O valor do IPTU para o exercício de 2026, em decorrência da nova Planta Genérica de Valores, não sofrerá acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor lançado no exercício de 2025, sem prejuízo da atualização monetária aplicada pelo IPCA.

§ 9º O valor do IPTU para os exercícios de 2027, 2028 e 2029 não sofrerá acréscimo superior a 25% (vinte e cinco por cento) em relação ao valor lançado em cada exercício imediatamente anterior, sem prejuízo da atualização monetária aplicada pelo IPCA.

§ 10. O limitador de acréscimo de que tratam os §§ 8º e 9º deste artigo não se aplica ao lançamento do imposto sobre imóveis novos incluídos no Cadastro Imobiliário Municipal a partir de 1º de janeiro de 2026.

§ 11. As regras de limitação de acréscimo previstas nos §§ 8º e 9º não se aplicam à majoração do imposto decorrente de alterações nas características físicas do imóvel, devendo ser considerada, para efeito de lançamento, a situação cadastral deste na data da ocorrência do fato gerador.

§ 12. O valor do IPTU para o exercício de 2030 e subsequentes será definido pela Planta de Genérica Valores ou em outra planta com esta finalidade específica.

§ 13. No cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU para o exercício de 2030 e subsequentes, será aplicada a Planta de Valores vigente, observado o limite de acréscimo anual de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no § 8º deste artigo, enquanto não for instituída uma nova Planta de Valores.

§ 14. Os limites impostos nos §§ 8º e 9º deste artigo não se aplicam ao valor mínimo do imposto estabelecido no § 4º art. 179.

Art. 167. Nos casos de imóveis não cadastrados ou que não possuam valor venal determinado na Planta Genérica de Valores, este será apurado pelo órgão municipal competente.

Parágrafo único. A apuração de que trata o *caput* será realizada com base em valores equivalentes aos imóveis lindeiros ou confinantes, ou de características assemelhadas, observadas as diferenças de ordem fiscal, urbanística e de localização.

Art. 168. Nos casos de novos empreendimentos imobiliários (loteamentos ou condomínios) que ainda não constem da Planta Genérica de Valores, o valor venal das unidades deverá ser determinado por processo avaliativo

técnico e legalmente aceito, que contemple tanto o valor do terreno quanto, se houver, o valor do metro quadrado de construção.

Art. 169. No cálculo dos valores venais serão considerados os fatores correcionais dos terrenos quanto à situação, topografia, pedologia, acesso, localização, grandeza em área (gleba), entre outros.

Art. 170. Quanto à construção, serão utilizados fatores correcionais, considerando o estado de conservação da edificação.

Art. 171. Considera-se área construída, conforme norma da ABNT NBR 12721:2006, obtida através de:

I - contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também as superfícies de:

a) varandas, sacadas e terrenos, cobertos e descobertos, de cada pavimento;

b) mezaninos;

c) garagens ou vagas cobertas;

d) áreas destinadas a lazer, práticas desportivas e demais partes comuns, na proporção das respectivas frações ideais, quando se tratar de condomínio e loteamento;

II - no caso de imóvel onde se realize a revenda de combustíveis e lubrificantes, a área a ser levada em consideração será a efetivamente construída, acrescida de 50% (cinquenta por cento) da área de cobertura do estabelecimento.

§ 1º Os boxes de garagens e escaninhos terão o mesmo padrão construtivo das unidades habitacionais do condomínio ao qual pertençam.

§ 2º A aferição da área de que trata o *caput* pode se dar de modo físico ou por meio de tratamento de imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similares.

Art. 172. Quando se tratar de imóveis que se constituem como edifícios divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma e como condomínios, verticais ou horizontais, considerar-se-á:

I - como área de terreno, o somatório da área de terreno da unidade com a fração da área de terreno comum;

II - como área da construção, o somatório da área construída da unidade com a fração da área construída comum.

Parágrafo único. Incluem-se neste artigo os condomínios verticais ou horizontais, divididos em apartamentos, casas, salas, conjuntos de salas, lojas, pavimentos vazados e congêneres.

Art. 173. Nos casos em que a propriedade se dê no âmbito dos loteamentos ou condomínios fechados, o cálculo do IPTU das áreas comuns tributáveis será lançado em face da pessoa jurídica constituída para representar o loteamento.

Art. 174. Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do IPTU, o valor do imóvel será arbitrado e o imposto lançado com base nos elementos de que dispuser o órgão municipal de administração tributária, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV
Das Alíquotas

Art. 175. O IPTU será calculado aplicando-se as seguintes alíquotas:

I - para os imóveis edificados: 0,5 % (zero vírgula cinco por cento);

II - para os imóveis não edificados: 1,0% (um por cento).

Seção V
Do Sujeito Passivo
Subseção I
Do Contribuinte

Art. 176. Contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o seu possuidor a qualquer título, neste compreendidos os promitentes compradores imitidos na posse e os posseiros.

Subseção II

Dos Responsáveis Solidários

Art. 177. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU é devido, a critério da administração tributária, pelo sujeito passivo que detenha a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel, da seguinte forma:

I - por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II - por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único. As disposições relativas à sujeição passiva aplicam-se ao espólio e à massa falida, nos termos da lei.

Art. 178. Responde solidariamente com o contribuinte, pelo crédito tributário constituído, quem o suceda na propriedade, domínio útil ou posse do imóvel, ainda que a sucessão tenha se realizado após a ocorrência do fato gerador.

Parágrafo único. Os efeitos da solidariedade previstos no art. 44 aplicam-se à regra de sucessão estabelecida neste artigo.

Seção VI

Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 179. O lançamento do IPTU é anual e será feito, de ofício, para cada imóvel ou unidade imobiliária independente, ainda que contíguo, levando-se em conta sua situação cadastral à época da ocorrência do fato gerador.

§ 1º Quaisquer modificações introduzidas no imóvel posteriormente à ocorrência do fato gerador do IPTU somente serão consideradas para o lançamento do exercício seguinte.

§ 2º Enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, o lançamento poderá ser revisto de ofício, por meio de lançamento aditivo ou suplementar, ou substitutivo pela administração tributária.

§ 3º O lançamento do IPTU poderá ser feito em conjunto com os demais tributos que recaírem sobre o imóvel.

§ 4º Em nenhuma hipótese, o valor do IPTU será inferior a 20 (vinte) UFIRM's.

§ 5º O lançamento do IPTU não implica em reconhecimento da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

§ 6º Não sendo conhecido o proprietário ou possuidor de direito, o lançamento será efetuado em nome de quem esteja na posse do imóvel.

Art. 180. Quando se tratar de condomínio de unidades imobiliárias autônomas, o lançamento será feito individualmente, em nome de cada condômino, e, sendo estes desconhecidos, em nome do condomínio, incluída área privativa e a área comum a cada um deles.

§ 1º No caso de condomínio edilício, o valor do imposto será lançado em nome do incorporador por unidade individualizada, ainda que em construção, conforme a matrícula.

§ 2º Quando o condomínio for indivisível, o lançamento será procedido em nome de qualquer um dos coproprietários, titulares do domínio útil ou possuidores.

Art. 181. O imposto será lançado, quando se tratar de loteamento, em nome do proprietário até que seja outorgada a escritura definitiva da unidade vendida.

§ 1º Verificando-se a outorga, de que trata este artigo, o lançamento do imposto, referente às unidades vendidas, será feito em nome do comprador, no exercício subsequente ao que se verificar a modificação no Cadastro Imobiliário.

§ 2º Equivale à escritura, para efeito deste artigo, o contrato de promessa de compra e venda ou de cessão de direitos, devidamente averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 182. Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, o imposto será lançado em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para os nomes dos sucessores, os quais se obrigam a promover a transferência perante o órgão municipal competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da partilha ou adjudicação, sob pena de aplicação da penalidade correspondente nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Em caso de imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, o lançamento será feito em nome do inventariante do espólio, o qual responderá pelo tributo até que seja julgado o inventário, e se façam as necessárias modificações.

Art. 183. O lançamento do imposto referente à imóveis pertencentes à massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome das mesmas, no entanto, a notificação será endereçada aos seus representantes legais.

Art. 184. O lançamento do IPTU considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo por meio de um dos seguintes instrumentos:

I - envio do carnê de pagamento para o endereço do contribuinte.

II - publicação por edital no Diário Oficial do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.

III - por meio eletrônico, na forma da regulamentação.

§ 1º A notificação de que trata o *caput* alcançará todos os proprietários dos imóveis urbanos no Município de Barbalha.

§ 2º Considera-se feita a notificação:

I - 5 (cinco) dias após a entrega dos carnes de pagamento nas agências postais;

II - no próprio local do imóvel;

III - no local indicado pelo contribuinte;

IV - 15 (quinze) dias após a sua publicação no Diário Oficial do Município ou outro meio de publicação dos atos municipais;

V - por meio eletrônico.

Art. 185. O IPTU, será pago de uma só vez ou parcelado na forma, local e prazos definidos em decreto regulamentar, nas seguintes condições:

I - desconto de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), conforme estabelecido no regulamento de lançamento do imposto, para pagamento integral até a data de vencimento da primeira cota;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, sem descontos, respeitando o período do exercício, conforme regulamento.

§ 1º O parcelamento de que trata o inciso II deste artigo, é formalizado automaticamente no ato do pagamento, em que o contribuinte optará pelo número e forma de pagamento descrito no carnê.

§ 2º O valor de cada parcela prevista no inciso II deste artigo, não será inferior a 20 (vinte) UFIRM's.

Art. 186. Na hipótese de parcelamento do imposto, não será admitido o pagamento de qualquer parcela sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 1º Observado o disposto neste artigo e, enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer das parcelas.

§ 2º Decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admito o pagamento integral do débito, que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

§ 3º O débito vencido será inscrito na dívida ativa, enviado para cobrança administrativa, protesto ou outras medidas extrajudiciais de cobrança em direito admitidas, sem prejuízo do ajuizamento de execução fiscal.

Seção VII
Da Reclamação Contra o Lançamento

Art. 187. A reclamação será apresentada no órgão competente em requerimento escrito, obedecidas às formalidades regulamentares e assinada pelo próprio contribuinte ou por quem dele fizer às vezes ou ainda por procurador

legalmente constituído, observando-se o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência na notificação de que trata o art. 184.

Art. 188. A reclamação, apresentada dentro do prazo previsto no art. 187, terá efeito suspensivo quando:

I - houver engano quanto ao sujeito passivo;

II - existir erro quanto à base de cálculo ou do próprio cálculo.

Parágrafo único. O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida ou quando apresentada fora do prazo previsto no art. 187, responderá pelo pagamento de multas e outras penalidades já incidentes sobre o tributo.

Seção VIII
Do Cadastro Imobiliário

Art. 189. A inscrição dos imóveis urbanos, inclusive dos que gozarem de imunidade ou isenção no Cadastro Imobiliário, é obrigatória, devendo ser promovida no prazo de 30 (trinta) dias:

I - pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II - por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;

III - pelo compromissário-comprador, nos casos de compromisso de compra e venda;

IV - de ofício, em se tratando de imóvel federal, estadual, municipal, ou de entidade autárquica, ou, ainda, quando a inscrição deixar de ser feita no prazo regulamentar;

V - pelo inventariante, administrador judicial ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação.

Art. 190. Para efetivar a inscrição no Cadastro Imobiliário, dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a protocolar, na unidade competente do órgão municipal de administração tributária, requerimento de inscrição para cada imóvel, que contenha as seguintes informações:

I - seu nome e qualificação;

II - número anterior, no Registro de Imóveis, ou registro do título relativo ao terreno, incluindo a demonstração da cadeia sucessória completa, que comprove todas as transmissões de propriedade do imóvel desde o proprietário original até o atual;

III - localização, dimensões, área e confrontações do terreno;

IV - uso a que efetivamente está sendo destinado o terreno;

V - informações sobre o tipo de construção, dimensões da área construída, área do pavimento térreo, número de pavimentos, número e natureza dos cômodos e data da conclusão da construção;

VI - planta de situação do imóvel a ser cadastrado, indicando a via pública em que está localizado;

VII - indicação da natureza do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil, e do número de seu registro no Registro de Imóveis competente;

VIII - valor constante do título aquisitivo;

IX - se tratar de posse, indicação do título que a justifica, se existir;

X - endereço para a entrega de avisos de lançamento e notificações;

XI - alterações no endereço do contribuinte;

XII - os responsáveis por loteamentos, deverão fornecer ao órgão responsável pelo imposto, as cópias dos contratos de alienação definitiva ou mediante compromisso de compra e venda de lotes firmados, revestidos das formalidades legais, para efeitos de atualização cadastral.

§ 1º No prazo indicado no art. 195, contado da respectiva ocorrência, o contribuinte deve informar ao órgão municipal de administração tributária:

I - aquisição de imóveis, construídos ou não;

II - reformas, demolições, ampliações ou alterações de uso do imóvel;

III - mudança de endereço para entrega de notificações;

IV - outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência, o cálculo ou a administração do imposto.

§ 2º A inscrição e atualização cadastral serão efetuadas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda do imóvel averbado no Cartório competente.

§ 3º Por ocasião da entrega da ficha de inscrição, devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade transcrito, ou de compromisso de compra e venda, devidamente averbado no cartório competente.

§ 4º Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido no § 1º deste artigo, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital convocando o proprietário(a) para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena de multa prevista neste.

§ 5º Equipara-se ao contribuinte faltoso o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões.

§ 6º Os contribuintes que apresentarem declarações falsas, erros ou omissões serão equiparados aos que não se inscreverem, podendo em ambos os casos, serem inscritos *ex officio* pela fiscalização, sem prejuízo das penalidades aplicáveis.

§ 7º Quando se tratar de imóvel não edificado, o sujeito passivo poderá eleger, dentro do Município, domicílio tributário diferente da localização do imóvel, para fins de correspondência e de cobrança dos impostos.

§ 8º O órgão municipal de administração tributária poderá promover, de ofício, a inscrição, a alteração dos dados cadastrais, a suspensão ou o cancelamento da inscrição, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

§ 9º É facultado ao órgão municipal da administração tributária promover, periodicamente, a atualização dos dados cadastrais, mediante convocação dos contribuintes via edital, publicado no site oficial do Município ou notificação por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DTE.

§ 10. A inclusão ou a atualização de inscrição no Cadastro Imobiliário, com base nos dados apresentados pelo contribuinte, não faz presumir a sua aceitação

tácita pela administração tributária, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 11. É dever do alienante, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do ato, informar ao órgão municipal de administração tributária, por meio do Cadastro Imobiliário, da alienação do imóvel.

Art. 191. Será exigida a comprovação da situação cadastral regular em todos os casos de:

I - "Habite-se", licença para edificação ou construção, reforma, demolição ou ampliação;

II - remanejamento de áreas (unificação ou desdobros);

III - aprovação de plantas.

Art. 192. É obrigatória a informação do Cadastro Imobiliário nos seguintes casos:

I - expedição de certidões relacionadas com o IPTU;

II - reclamação contra o lançamento;

III - restituição de tributos imobiliários e taxas que a eles acompanham;

IV - remissão parcial ou total de tributos imobiliários.

Art. 193. Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde a ação tramitou.

Parágrafo único. Incluem-se também na situação prevista neste artigo o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 194. Em se tratando de área objeto de loteamento, remanejamento ou parcelamento que tenha sido licenciado pela Administração Pública Municipal, fica o responsável obrigado a apresentar ao órgão cadastrador:

I - o título de propriedade da área;

II - uma planta completa, em escala que permita a correta anotação e registro, contendo, obrigatoriamente, as seguintes informações:

a) o traçado e a identificação dos desdobramentos, logradouros, quadras e lotes;

b) a área total do empreendimento;

c) as áreas cedidas ao patrimônio municipal;

d) a discriminação das áreas compromissadas e das áreas alienadas;

e) as respectivas matrículas de todos os lotes e áreas junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 195. Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à unidade competente do órgão municipal de administração tributária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação ao imóvel, seja física, fática ou jurídica que possam afetar as bases de cálculo dos lançamentos dos tributos municipais.

§ 1º A comunicação a que se refere este artigo, devidamente processada e informada, servirá de base à alteração respectiva na ficha de inscrição.

§ 2º É inscrito como titular do imóvel o proprietário, possuidor ou adquirente que comprove a titularidade do bem imóvel.

§ 3º O cadastramento do imóvel efetuado em nome do adquirente não exonera o proprietário das obrigações tributárias que por elas responde em caráter solidário, nos termos da legislação.

§ 4º Havendo pluralidade de titulares, um deles é inscrito como o principal, e, internamente, todos são identificados e cadastrados como responsáveis solidários.

§ 5º No caso de empreendimento, seja relativo a condomínio horizontal, vertical, residencial, comercial ou industrial, o responsável deverá comunicar ao órgão cadastrador, no momento da inclusão no Cadastro Imobiliário, as imobiliárias e/ou corretores autônomos que serão responsáveis pela venda das unidades.

§ 6º Ficam as concessionárias de energia, água e esgoto, que atuem no Município de Barbalha, obrigadas a informar mensalmente ao órgão municipal de administração tributária os dados contidos nos cadastros de consumidores, observados o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

§ 7º A base de dados de que trata o § 6º deste artigo deverá conter, no mínimo, as informações pessoais, de localização e de consumo, e será entregue por meio eletrônico, salvo se o acesso aos dados ocorrer via *web service*, em tempo real, e estejam atualizados.

§ 8º Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a administração tributária poderá efetuar vistorias para atualizar o Cadastro Imobiliário.

§ 9º O sujeito passivo, previamente notificado, que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, por intermédio de servidor devidamente credenciado e identificado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço à fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

Art. 196. A concessão de "Habite-se" à edificação nova ou a de aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada só se completará com a remessa do processo respectivo ao órgão municipal competente e com a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

Art. 197. O Cadastro Imobiliário poderá conter os dados do imóvel declarados pelo sujeito passivo, além daqueles:

I - obtidos de ofício, pela administração tributária, por quaisquer meios, inclusive por geoprocessamento e imagens aerofotogramétricas, de satélite ou similar;

II - declarados por outros órgãos da administração pública municipal, estadual ou federal, e acolhidos pela administração tributária.

Seção IX

Dos Instrumentos para o Cumprimento da Função Social da Propriedade Urbana

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 198. O Município de Barbalha, por seus órgãos competentes, respaldado no § 4º, do art. 182, da Constituição Federal, nos artigos 5º a 8º, da Lei federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e no Plano Diretor do Município, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento, mediante títulos da dívida pública.

Parágrafo único. O IPTU progressivo no tempo, instrumento criado nos termos desta Lei Complementar, possui a finalidade extrafiscal de assegurar o cumprimento da função social da propriedade predial e territorial urbana.

Art. 199. É vedada a concessão de isenções, anistias, incentivos ou benefícios fiscais relativos aos imóveis com IPTU progressivo no tempo, nos termos desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Serão suspensas quaisquer isenções do IPTU incidentes em um dado imóvel quando o proprietário for notificado para o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Subseção II

Da Notificação para Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 200. Os proprietários do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado serão notificados para promover o adequado aproveitamento dos imóveis, nos seguintes prazos:

I - 1 (um) ano para o parcelamento compulsório, a contar da data de notificação ao proprietário;

II - 2 (dois) anos para aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo, a partir da notificação do proprietário conforme as normas Tributárias do Município e legislações correlatas existentes ou ser implementadas em lei específico,

Art. 201. A notificação de que trata o art. 200 será feita:

I - por servidor, do órgão competente da administração municipal, ao proprietário do imóvel ou, no caso de este ser pessoa jurídica, a quem tenha poderes de gerência geral ou administração;

II - por carta registrada com aviso de recebimento, quando o proprietário for residente ou tiver sua sede fora do território do Município;

III - por edital, quando frustrada, por 3 (três) vezes, em dias diferentes, a tentativa de notificação nas formas previstas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º A notificação referida no *caput* deverá ser averbada na matrícula do imóvel, no Cartório de Registro de Imóveis, pelo órgão competente da administração municipal.

§ 2º Uma vez promovido pelo proprietário o adequado aproveitamento do imóvel, caberá ao órgão competente da administração municipal efetuar o cancelamento da averbação tratada no § 1º deste artigo.

Art. 202. Os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados estão sujeitos ao parcelamento, edificação e utilização compulsórios, na forma prevista no Plano Diretor do Município e demais legislações municipais.

Parágrafo único. A transmissão do imóvel, por ato *inter*vivos ou causa *mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização sem interrupção de quaisquer prazos.

Subseção III

Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana Progressivo no Tempo

Art. 203. Vencidos os prazos estabelecidos no Plano Diretor do Município a que se refere o art. 202, desde que precedidas das devidas notificações, sem que as providências tenham sido adotadas, a unidade competente do órgão municipal de administração tributária aplicará o IPTU progressivo no tempo.

§ 1º A progressividade de que trata o *caput* será representada pela duplicação das alíquotas do IPTU, até o limite de cinco operações sucessivas e cumulativas, enquanto perdurarem as condições que deram ensejo à notificação.

§ 2º A duplicação terá como ponto de partida a alíquotas previstas no art. 175, e a partir das operações seguintes, tomará como base a alíquota obtida para o exercício fiscal imediatamente anterior ao do lançamento.

§ 3º A duplicação que resultar em alíquotas superiores a 15% (quinze por cento) será desconsiderada, fixando-se este percentual como limite para a alíquota a ser aplicada sobre o respectivo valor venal.

§ 4º Caso atingido o limite estipulado no § 3º deste artigo, antes de completados cinco exercícios fiscais, a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) será aplicada nos exercícios fiscais posteriores, enquanto não cumprida a obrigação decorrente da notificação ou que ocorra a sua desapropriação.

§ 5º Comprovado o cumprimento da obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel, o IPTU será lançado, no exercício seguinte, sem a aplicação das alíquotas progressivas.

Subseção IV

Da Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 204. Decorrido o prazo de 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que os proprietários dos imóveis tenham cumprido a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso, o Município de Barbalha poderá proceder à desapropriação desses imóveis, com pagamento em títulos da dívida pública, nos termos da lei.

§ 1º Findo o prazo previsto no *caput*, o Município de Barbalha deverá publicar o respectivo decreto de desapropriação do imóvel em até 1 (um) ano, salvo em caso de ausência de interesse público na aquisição, que deverá ser devidamente justificada.

§ 2º Adjudicada a propriedade do imóvel ao Município, este deverá determinar a destinação urbanística do bem, vinculada à implantação de ações estratégicas do Plano Diretor, ou iniciar o procedimento para sua alienação ou concessão, nos termos do art. 8º da Lei federal nº 10.257, de 2001 - Estatuto da Cidade.

§ 3º Caso o valor da dívida relativa ao IPTU supere o valor do imóvel, o Município deverá proceder à desapropriação do imóvel e, na hipótese de não ter interesse público para utilização em programas do Município de Barbalha, poderá aliená-lo a terceiros, observados os procedimentos legais.

§ 4º Ficam mantidas, para o adquirente ou concessionário do imóvel, as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta Lei Complementar.

Subseção V
Das Áreas de Aplicação de Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 205. O Plano Diretor do Município delimitará as regiões/áreas passíveis de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

Seção X
Das Disposições Especiais

Art. 206. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU constitui ônus real e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 207. Os créditos tributários relativos ao IPTU, às taxas e aos encargos que a eles acompanham sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

Art. 208. O imposto não incidirá sobre os imóveis considerados como área de Preservação Permanente - APP existentes no perímetro urbano, nos termos da legislação ambiental pertinente.

Art. 209. Será exigida a prova de inexistência de débitos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, nos seguintes casos:

I - concessão de licença para construção, ampliação ou reforma;

II - remanejamento de áreas;

III - aprovação de plantas de reurbanização e de loteamentos;

IV - participação em concorrência pública, inscrição no Cadastro de Licitantes do Município e pedido de concessão de serviços de competência municipal;

V - contrato de locação de bem imóvel a Órgãos Públicos;

VI - pedido de reconhecimento de imunidade para o imposto a que se refere este artigo.

Art. 210. Fica suspensa a cobrança do IPTU relativo ao imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação, por ato de quaisquer dos entes públicos, enquanto estes não se imitirem na posse.

§ 1º Se caducar ou for revogado o decreto de desapropriação, ficará restabelecido o direito da Fazenda Pública Municipal à cobrança do imposto a partir da data da suspensão, sem atualização do valor deste e sem multa de mora, se pago dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a notificação ratificando o lançamento.

§ 2º Imitido o Município ou qualquer ente público na posse, serão definitivamente cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tenha sido suspensa, de acordo com este artigo.

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS - ITBI

Seção I
Do Fato Gerador

Art. 211. O Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos, por Ato Oneroso, de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos - ITBI, tem como fato gerador:

I - a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II - a transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;

III - a cessão Inter Vivos, por ato oneroso, de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos I e II deste artigo.

§ 1º Estão compreendidos na incidência do ITBI os seguintes atos onerosos, desde que levados à registro imobiliário, sem cláusula de arrependimento:

I - compra e venda;

II - dação em pagamento;

III - permuta;

IV - mandato em causa própria ou respectivo substabelecimento com poderes para transmissão de bem imóvel;

V - arrematação, adjudicação e remição;

VI - cota parte material ou percentual acima da respectiva meação, relativo a cada imóvel que, na divisão de patrimônio comum, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados;

VII - uso e usufruto;

VIII - cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX - instituição e cessão de direito real do promitente comprador do imóvel;

X - cessão de direitos à sucessão;

XI - sobre a cota parte material ou percentual excedente do quinhão hereditário ou da meação em bem imóvel, independente de outros valores partilhados ou adjudicados, ou ainda dívida do espólio;

XII - transmissão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;

XIII - instituição e extinção do direito de superfície;

XIV - transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital ou de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, cuja atividade preponderante seja a compra e venda ou locação da propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição ou arrendamento mercantil;

XV - transmissão de bens e direitos, relativos a imóveis incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, a um ou mais sócios;

XVI - transmissão de bem imóvel, quando este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda ou pacto de melhor comprador;

XVII - sub-rogação de imóveis gravados ou inalienáveis;

XVIII - divisão para extinção de condomínio e bens comuns, quando qualquer condômino receber ou lhe for atribuído percentual maior do que o da sua quota parte ideal;

XIX - qualquer ato judicial ou extrajudicial *inter* vivos, não especificado neste artigo, que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia.

§ 2º Será devido novo ITBI quando as partes resolverem a retratação do contrato que já houver sido registrado, bem assim quando o vendedor exercer o direito de prelação.

§ 3º Estão sujeitos à incidência do ITBI os atos e contratos relativos a bens imóveis situados no território do Município de Barbalha, ainda que o título translativo tenha sido lavrado em qualquer outro Município e que a mutação patrimonial ou a cessão dos direitos respectivos decorram de ato ou contrato celebrado fora da circunscrição territorial deste Município.

§ 4º Na concretização do negócio objeto da promessa ou da procuração, com o promitente comprador ou com o outorgado, não haverá nova incidência do imposto.

§ 5º Para fins do § 4º deste artigo, o recolhimento do imposto de transmissão só ocorrerá quando o instrumento tenha sido levado a registro e não possua cláusula de arrependimento.

Seção II
Das Isenções

Art. 212. São isentos do imposto as transmissões de habitações populares, bem como terrenos destinados à sua edificação, conforme disposição em ato administrativo.

Parágrafo único. A isenção também se aplica às transmissões de imóveis decorrentes de programas habitacionais dos Governos Federal, Estadual e Municipal, de transferências de imóveis destinados à sua edificação, bem como na compra de imóveis por servidores públicos do Município de Barbalha, ativos e pensionistas desta Municipalidade, quando da sua aquisição para a construção de sua primeira moradia.

Seção III
Da Não Incidência

Art. 213. O ITBI não incide:

I - na transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, limitando-se ao valor do capital social a ser integralizado;

II - na transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção total ou parcial de pessoa jurídica;

III - na transmissão de bens ou direitos aos mesmos alienantes, em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos.

§ 1º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, à sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, referida no §1º deste artigo, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas.

§ 3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades em período inferior a 2 (dois) anos, contados da data da realização de capital, apurar-se-á a preponderância, referida no § 2º deste artigo, levando-se em conta a receita operacional auferida nos 3 (três) primeiros anos seguintes à data da realização de capital.

§ 4º Verificada a preponderância referida nos §§ 2º e 3º deste artigo, tornar-se- á devido o imposto, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor atualizado do bem ou direito.

§ 5º Fica prejudicada a análise da atividade preponderante, tornando devido o imposto, quando a pessoa jurídica adquirente dos bens ou direitos encerrar suas atividades antes de decorrido o prazo previsto no § 3º deste artigo.

§ 6º Quando se tratar de lançamento decorrente da apuração da atividade preponderante de contribuinte que tenha obtido declaração de não incidência do imposto, com cláusula condicional, o prazo de que trata o inciso I do art. 173 do Código Tributário Nacional, começa a fluir a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que houverem exauridos os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 7º Equiparam-se às atividades de venda e locação de bens imóveis, para fins do disposto no inciso I, deste artigo, as atividades de loteamento, de administração, de incorporação e de construção de imóveis.

§ 8º Será devido o imposto quando o beneficiado não apresentar, dentro do prazo legal, a documentação necessária para exame da preponderância de atividade da empresa.

§ 9º O disposto nos incisos I, II e III deste artigo, não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

§ 10. A imunidade em relação ao ITBI, prevista no inciso I deste artigo, não alcança o valor dos bens que exceder o limite do capital social a ser integralizado.

Art. 214. Nos contratos de alienação fiduciária em garantia, apenas ocorrerá à incidência do ITBI, se e quando a propriedade do bem alienado fiduciariamente consolidar-se em favor do agente-fiduciário, pelo não cumprimento do financiamento contratado.

Seção IV
Do Elemento Espacial

Art. 215. O imposto de que trata este Capítulo refere-se a atos e contratos relativos a imóveis situados no território deste Município.

Art. 216. Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á proporcionalmente, considerando o valor da parte do imóvel localizada no Município de Barbalha.

Seção V
Do Sujeito Passivo

Art. 217. São contribuintes do ITBI:

I - o adquirente de bens ou direitos transmitidos;

II - o cessionário, nas cessões de direito;

III - cada um dos permutantes, nas permutas;

IV - o superficiário e o cessionário, nas instituições e nas cessões do direito de superfície;

V - o transmitente, nas transmissões exclusivamente de direitos à aquisição de bens imóveis, quando se tratar das hipóteses descritas no inciso XV, § 1º do art. 211.

Parágrafo único. Responde solidariamente pelo pagamento do ITBI e acréscimos legais:

I - o alienante;

II - o cedente, nas cessões de direitos decorrentes de compromissos de compra e venda;

III - a incorporadora, em relação às unidades imobiliárias para entrega futura que negociar;

IV - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, quando descumprirem ou inobservarem as disposições desta Lei Complementar.

Seção VI
Da Base de Cálculo

Art. 218. A base de cálculo do ITBI é o valor venal atribuído ao imóvel ou aos direitos transmitidos.

Art. 219 Considera-se valor venal, para fins do disposto no art. 218, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º Não poderão ser deduzidas do valor de mercado quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 2º Nas arrematações judiciais, a base de cálculo será o valor da arrematação.

§ 3º Na transmissão de bens imóveis derivados de partilha, a base de cálculo do imposto será o valor da parte excedente da meação, quinhão ou da parte ideal dos imóveis.

§ 4º Na transmissão onerosa da nua propriedade, dos direitos reais de usufruto, uso, habitação ou renda expressamente constituída sobre imóveis, mesmo em caráter vitalício, a base de cálculo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do imóvel apurado, salvo quando houver concomitância de tais institutos, situação em que a base de cálculo será de 100% (cem por cento).

§ 5º O valor dos bens ou direitos transmitidos, em quaisquer das hipóteses previstas nesta Lei Complementar, ressalvadas as da avaliação judicial, será apurado pela administração tributária por meio de critérios técnicos, conforme dispuser regulamento.

§ 6º O valor da avaliação poderá ser contestado, mediante impugnação e recurso administrativo nos prazos, formas e condições definidos no Contencioso Administrativo Tributário previsto no Capítulo II do Título I, Livro Terceiro desta Lei Complementar e em regulamento.

§ 7º Na hipótese de transmissão de imóveis na planta, a base de cálculo do ITBI será o valor total da transação promovida entre as partes, que engloba remuneração pela fração ideal do bem imóvel transmitido e pela obrigação de fazer erigida como elemento essencial da transação e considerada na fixação do preço da operação.

Seção VII
Das Alíquotas

Art. 220. As alíquotas do ITBI são:

I - 0,5% (meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

II - 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

Parágrafo único - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, aplicar-se-á a alíquota de 2% (dois por cento).

Seção VIII
Do Lançamento e do Recolhimento

Art. 221. O pedido de lançamento do ITBI será requerido perante o protocolo administrativo da Prefeitura, e imediatamente repassado ao setor responsável que o devolverá devidamente analisado e calculado o imposto.

Art. 222. O Imposto será recolhido até a data da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos.

§ 1º O recolhimento do imposto será feito por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

§ 2º O prazo para recolhimento do imposto será de 90 (noventa) dias após o seu lançamento, prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando recair em dia que não seja de expediente normal.

§ 3º Não sendo recolhido o imposto na forma e prazo descritos nesta Lei Complementar, o lançamento será excluído de ofício pela administração tributária, devendo o contribuinte realizar nova solicitação para exame e cálculo do imposto.

Seção IX
Da Restituição

Art. 223. O imposto, uma vez pago, só será restituído nos casos de:

I - anulação de transmissão, decretada pela autoridade judiciária, em decisão definitiva;

II - nulidade do ato jurídico;

III - desfazimento da arrematação, com fundamento no art. 903 do Código de Processo Civil;

IV - não concretização do negócio jurídico, condicionada à apresentação de certidão cartorária declaratória da não efetivação da compra e venda e declaração conjunta de desfazimento da avença.

Parágrafo único. Não se restituirá o Imposto pago:

I - quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso;

II - àquele que venha a perder o imóvel, em virtude de pacto de retrovenda.

Seção X
Das Obrigações Acessórias

Art. 224. Para lavratura, registro, inscrição, averbação e demais atos relacionados à transmissão de imóveis ou de direitos a eles relativos, os notários, os oficiais de registro de imóveis ou seus substitutos deverão:

I - verificar a autenticidade do documento de arrecadação municipal relativo ao recolhimento do ITBI ou do reconhecimento administrativo da não incidência, da imunidade ou da concessão de isenção;

II - verificar, por meio de certidão emitida pela administração tributária, a inexistência de débitos vencidos de IPTU referentes ao imóvel transacionado;

III - permitir ao Fisco acesso aos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto e à atualização e correção do Cadastro Imobiliário;

IV - atender solicitações do Fisco, bem como fornecer à administração tributária, relação mensal das escrituras de imóveis registrados, efetuadas no período, até o décimo quinto dia do mês subsequente;

V - verificar a autenticidade das certidões negativas de débito, laudos de avaliação do ITBI e documentos de arrecadação municipal de quaisquer tributos, necessários à realização do ato cartorial;

VI - comunicar, imediatamente, ao órgão municipal de administração tributária, quaisquer irregularidades que detectar em relação ao recolhimento do

imposto devido na realização dos feitos, nos termos previstos no art. 289 da Lei federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 225. Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar as informações das operações realizadas com bens imóveis com a administração tributária, na forma e condições prevista em regulamento.

Art. 226. Os agentes financeiros, quando atuarem na condição de intervenientes, ficam obrigados a apresentar a unidade competente do órgão municipal de administração tributária, cópia dos contratos de financiamentos formalizados com força de escritura pública, os quais deverão conter as seguintes informações:

I - valor total do imóvel avaliado pelo agente financeiro;

II - valor efetivamente financiado e qual o sistema em que se enquadra o financiamento;

III - descrição do imóvel.

Art. 227. Os adquirentes e os cessionários dos imóveis ou de direitos reais, quando solicitados pela fiscalização tributária, ficam obrigados a apresentar os contratos de compromisso de compra e venda, de cessão de direitos e outros instrumentos que deram origem ou comprovem a transmissão imobiliária.

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS
Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência

Art. 228. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constante da lista da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º O Imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O ISS incide, ainda, sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

Art. 229. O fato gerador ocorre no momento da execução do serviço, estando compreendida neste conceito a mera disponibilidade jurídica da prestação a que faz jus o tomador.

Art. 230. Nas hipóteses de serviços realizados por etapas, cada fase concluída gerará uma nova incidência.

Art. 231. A incidência do ISS independe:

I - do resultado financeiro do efetivo exercício da atividade;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao exercício da atividade, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

III - da existência de estabelecimento fixo;

IV - do recebimento do preço do serviço prestado ou qualquer condição relativa à forma de sua remuneração;

V - da denominação dada ou da classificação atribuída ao serviço prestado, prevalecendo sempre a sua verdadeira essência.

Art. 232. Para efeito do ISS, considera-se:

I - empresa: todos que, individual ou coletivamente, assumam os riscos da atividade econômica, admitam, assalariam e dirijam a prestação pessoal de serviços, assim como, para os efeitos desta Lei Complementar, bem como as sociedades não personificadas, ou ainda, aquelas pessoas físicas não enquadradas no inciso II deste artigo;

II - profissional autônomo: toda a pessoa física que exerça, habitualmente e por conta própria, sem vínculo empregatício, serviços profissionais e técnicos remunerados;

III - sociedade de profissionais: sociedade simples e de trabalho pessoal, de caráter especializado, devidamente registrada no respectivo órgão de classe, organizada para a prestação de quaisquer dos serviços relacionados nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16, 17.19 e 17.20 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - contribuinte substituto: a pessoa jurídica, tomadora de serviços prestados, eventuais ou permanentes, contratados ou não, que, no regime de substituição tributária relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, fica responsável pela retenção na fonte e o recolhimento do imposto devido ao Município, dos serviços prestados no seu território, independentemente de o prestador do serviço estar ou não inscrito no Cadastro Mobiliário na forma regulamentar.

Parágrafo único. Equipara-se a empresa, para efeito de pagamento do ISS, o profissional autônomo que não comprovar a sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município.

Seção II
Da Não Incidência

Art. 233. O ISS não incide:

I - nas hipóteses de imunidades previstas na Constituição Federal;

II - nas prestações de serviços para o exterior do País;

III - na prestação de serviços em relação de emprego dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de Conselho Consultivo ou de Conselho Fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

IV - sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras;

Parágrafo único. Não se enquadram no disposto no inciso II deste artigo os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Seção III
Do Local da Prestação

Art. 234. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02, 7.19 e 14.14 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer,

no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

X - (VETADO conforme Lei Complementar Federal n° 116/2003);

XI - (VETADO conforme Lei Complementar Federal n° 116/2003);

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XIII - da execução dos serviços de escoramento, construção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIV - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVI - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas, vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XX - do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar;

XXII - do porto, aeroporto, ferro porto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador, nos serviços executados em águas marítimas, excetuados

os serviços descritos no subitem 20.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 4º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 5º Na hipótese de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 6º, ambos do art. 265, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 235. Considera-se estabelecimento do prestador o local onde o contribuinte desenvolver a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações, de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contatos ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, fica configurada uma unidade econômica ou profissional, bem como a existência de estabelecimento prestador a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada por meio da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§ 2º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§ 3º São também considerados estabelecimentos prestadores os locais onde forem exercidas atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

§ 4º Quando a atividade tributável for exercida em estabelecimentos distintos, o imposto será lançado por estabelecimento.

§ 5º Consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, pertençam a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

II - os que, embora pertencentes à mesma pessoa, física ou jurídica, estejam situados em locais diversos.

Seção IV
Dos Contribuintes e Responsáveis

Art. 236. Para efeitos desta Lei Complementar, o contribuinte e o responsável são sujeitos passivos do ISS, sendo considerado:

I - contribuinte: prestador do serviço que exercer em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;

II - responsável:

a) as pessoas que se enquadram no regime da substituição tributária, de que trata o § 1º deste artigo.

b) os responsáveis tributários, nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Fica atribuída, de forma supletiva, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ISS na condição de substituto tributário:

I - à pessoa jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário do Município, ainda que isenta ou imune, quando, cumulativamente:

a) estiver vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora;

b) o serviço for prestado no Município de Barbalha, por pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro Mobiliário do Município;

c) o serviço estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 234.

II - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando ocorrer quaisquer das seguintes situações:

a) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado na lista de serviços previsto na Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;

b) o serviço for prestado por pessoa física ou jurídica, não inscrita no Cadastro Mobiliário e estiver elencado nos incisos I a XXII do art. 234.

III - à pessoa inscrita no Cadastro Mobiliário, vinculada ao fato gerador, como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, ainda que isenta ou imune, quando o prestador do serviço for domiciliado em Município que descumprir o disposto no *caput* ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar federal nº 116, de 2003.

IV - à pessoa inscrita no Cadastro Eventual, responsável pela realização de eventos relacionados no item 12, excetuados os serviços descritos no subitem 12.13, da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, vinculada ao fato gerador como contratante, fonte pagadora ou intermediadora, referente aos serviços previstos nos incisos I a XXII do art. 234.

§ 2º A responsabilidade atribuída aos tomadores de que trata este artigo independe do prestador estar ou não cadastrado no Cadastro Mobiliário ou de estar emitindo nota fiscal de serviço ou não.

§ 3º A responsabilidade total do tomador de serviço pela retenção e pelo recolhimento do ISS não exclui a responsabilidade do prestador, podendo a fiscalização tributária levantar e apurar débitos, notificar e autuar na forma desta Lei Complementar.

§ 4º Não havendo a devida retenção do imposto, o contribuinte e o responsável tributário responderão solidariamente pelo imposto devido, com seus respectivos acréscimos legais.

Art. 237. A responsabilidade a que se refere o § 2º do art. 236, estende-se ao tomador de quaisquer serviços da lista da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, no caso de prestador estabelecido no Município de Barbalha se não exigir a comprovação de sua inscrição no Cadastro Mobiliário, ou quando:

I - o prestador do serviço for empresa e não emitir nota fiscal;

II - o prestador do serviço alegar e não comprovar imunidade ou isenção;

III - o promotor ou patrocinador de espetáculos desportivos e de diversões públicas em geral e as instituições responsáveis por ginásios, estádios, teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 1º O responsável tributário dará ao prestador do serviço o comprovante da retenção e recolhimento a que se refere este artigo e os arts. 236 e 238, o qual lhe servirá de comprovante do pagamento do imposto.

§ 2º O disposto neste artigo e no art. 236, não exclui a responsabilidade do contribuinte prestador dos serviços, no caso de descumprimento, total ou parcial, da obrigação pelo responsável tributário.

§ 3º Para retenção do imposto, a base de cálculo é o preço dos serviços, aplicando-se a alíquota correspondente.

Art. 238. Os contribuintes sob o regime de responsabilidade tributária estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, nos prazos e condições previstos em regulamento.

Art. 239. Os contribuintes alcançados pela retenção do imposto, de forma ativa ou passiva, manterão controle em separado das operações sujeitas a esse regime para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 240. São responsáveis solidários pelo cumprimento da obrigação tributária, sem prejuízo de outros casos previstos nesta Lei Complementar:

I - o proprietário do bem imóvel onde se realizou a obra, conservação ou reforma, em relação aos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, quando:

a) os serviços forem prestados sem a documentação fiscal correspondente;

b) não houver a prova do pagamento integral do ISS pelo prestador dos serviços;

c) não for emitida Nota Fiscal de Serviços deste Município.

II - o proprietário, administrador ou possuidor a qualquer título que seja locador ou cedente do uso de espaço em bem imóvel para a realização dos serviços descritos nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar;

III - o proprietário de estabelecimento pelo ISS relativo à exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros, quando instalados no referido estabelecimento;

IV - as pessoas jurídicas proprietárias de máquinas, aparelhos e equipamentos, domiciliados neste Município, pelo ISS relativo à exploração dos serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens do item 12 da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo 1 desta Lei Complementar, pelo recolhimento do imposto devido pelos seus exploradores;

V - o prestador de serviços, pela diferença do ISS apurado em decorrência da alíquota aplicada, quando a informação constante da nota fiscal for prestada em desacordo com a legislação pertinente;

VI - o prestador de serviços, irregularmente enquadrado no regime de recolhimento fixo do ISS, pela diferença do valor do imposto apurado em decorrência de ação fiscal.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária prevista neste artigo independe de como foi realizada a apuração da base de cálculo do imposto devido.

Art. 241. Os titulares, sócios ou diretores do estabelecimento são responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações, principal e acessória que esta Lei Complementar atribui ao estabelecimento.

Art. 242. A legitimidade para requerer a restituição do indébito, na hipótese de retenção indevida ou maior que a devida do Imposto na fonte recolhido à Fazenda Pública Municipal, pertence ao responsável tributário.

Seção V
Da Base de Cálculo

Art. 243. A base de cálculo do ISS é o preço do serviço.

§ 1º Preço do serviço é a expressão monetária do valor auferido, mediata ou diferida, pela remuneração dos serviços prestados, compreendendo os custos, as despesas operacionais e não operacionais e o lucro.

§ 2º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.03 e 22.01 da lista de serviços da Tabela 1 Anexo I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 3º No caso dos serviços previstos no subitem 17.04 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, não serão inclusos na base de cálculo os salários e encargos sociais dos trabalhadores fornecidos pela empresa de recrutamento, agenciamento e seleção de mão de obra.

§ 4º Em caso de prestações de serviços contidas no subitem 17.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, a base de cálculo será o valor total cobrado pela prestação da mão de obra por parte da prestadora, incluindo salários e encargo social.

§ 5º Para os serviços previstos no subitem 13.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, quando a atividade envolver a confecção de livros, jornais e periódicos, a base de cálculo será composta excluindo-

se os custos com o papel de impressão e os filmes fotográficos aplicados no serviço gráfico.

§ 6º O ISS previsto no subitem 21.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, somente incidirá sobre os valores dos emolumentos recebidos a título de remuneração para si próprios pelos oficiais de registros públicos, cartorários e notariais.

§ 7º A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23,5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, observará as regras dos incisos abaixo:

I - para os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - para os serviços previstos no subitem 15.01 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - para os serviços previstos no subitem 15.09 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido - VRG e o valor residual final para a aquisição do bem.

Seção VI
Das Sociedades de Profissionais

Art. 244. Quando os serviços forem prestados por pessoa jurídica com natureza de sociedades simples, constituídas por profissionais de mesma habilitação, na forma descrita no inciso III do art. 232, o ISS será exigido mensalmente, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste

serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica aos serviços relacionados no item 17.20 da lista de serviços do Anexo I desta Lei Complementar apenas quando prestados por economistas, conforme disposto no item 91, da lista de serviços do Decreto-Lei 406, de 31 de dezembro de 1968.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I - sócio pessoa jurídica;

II - atividades diversas da habilitação profissional dos sócios;

III - sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

IV - sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital;

V - caráter empresarial, caracterizado nos termos do art. 966 do Código Civil;

VI - sociedade pluriprofissional, constituída por sócios com habilitações profissionais diferentes;

VII - terceirização de serviços vinculados à sua atividade fim.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas nos incisos I a VII do § 1º deste artigo, o imposto incidirá sobre o preço do serviço e será apurado levando-se em conta a receita bruta mensal da sociedade, observada a alíquota aplicável.

§ 4º O ISS será calculado mensalmente em relação ao número de profissionais da sociedade, incluindo-se todos os sócios mais os profissionais habilitados, empregados ou não, que prestem serviços em nome da sociedade, no valor de 30 (trinta) UFIRM's por profissional.

§ 5º A sociedade enquadrada nos termos deste artigo deverá relacionar no documento fiscal emitido para acobertar a prestação do serviço o nome, a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e o número de registro no órgão de classe dos

profissionais que, com seu trabalho pessoal, prestaram o serviço em nome da sociedade e o Cadastro Mobiliário.

§ 6º Conforme disposto no inciso XIV do § 5º-B e § 22-A, ambos do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 123, 14 de dezembro de 2006, os escritórios de serviços contábeis, enquadrados no Simples Nacional, recolherão o ISS fixo nos termos do § 4º deste artigo, observados as disposições desta Lei Complementar e da Lei nº 123, de 2006.

Seção VII
Do Arbitramento, Estimativa e das Presunções de Omissão de Receita de Serviços
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 245. O regulamento poderá estabelecer critérios para:

I - o arbitramento da base de cálculo do imposto quanto ao fato gerador ocorrido no período em que se verificar quaisquer das situações previstas nos arts. 246 e 247;

II - a estimativa da base de cálculo do ISS, em caráter geral e especial, quando tratar-se de:

a) contribuinte com rudimentar organização;

b) atividade de difícil controle ou fiscalização;

c) a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

d) contribuinte que esteja dispensado da emissão do documento fiscal relativo aos serviços prestados.

§ 1º Para os efeitos deste artigo considera-se contribuinte com rudimentar organização aquele que não possua escrita contábil regular.

§ 2º O valor fixado por estimativa, inclusive nos casos de estimativa especial definida em regulamento, não constituirá lançamento definitivo do ISS, ficando sujeito a posterior homologação.

§ 3º Na hipótese de adoção ou fixação de preço na forma do inciso II deste artigo, a diferença apurada poderá acarretar a exigibilidade do ISS sobre o respectivo montante, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º Na atribuição da base de cálculo do arbitramento ou estimativa, poderá ser fixado, em regulamento o percentual de lucro líquido da empresa a partir do conhecimento das suas despesas e em função do ramo de sua atividade.

Subseção II

Do Arbitramento

Art. 246. O preço dos serviços poderá ser arbitrado pela administração tributária, sem prejuízo das penalidades cabíveis, quando da ocorrência das seguintes situações, isoladas ou conjuntamente:

I - o sujeito passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários à apuração da base de cálculo ou não possuir os livros e demais documentos contábeis e fiscais, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

II - o sujeito passivo exibir livros e demais documentos contábeis e fiscais com omissão de registros ou sem as formalidades intrínsecas ou extrínsecas previstas na legislação;

III - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços ou quando o declarado for notoriamente inferior ao praticado no mercado;

IV - após regularmente intimado, o sujeito passivo não prestar os esclarecimentos exigidos pela fiscalização ou prestá-los de forma insuficiente ou que não mereçam fé por serem inverossímeis ou falsos;

V - o sujeito passivo não estiver inscrito no Cadastro Mobiliário;

VI - houver indícios de sonegação, dolo ou fraude nos documentos fiscais, ou os mesmos forem emitidos em desacordo com a legislação, não permitindo a apuração do real preço do serviço;

VII - o sujeito passivo apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VIII - o sujeito passivo embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do imposto;

IX - constatada a não emissão de notas fiscais de serviço;

X - quando o sujeito passivo:

a) deixar de elaborar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira exigidas pela legislação pertinente;

b) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira incompleta, inconsistente e/ou deficiente;

c) apresentar demonstração contábil, fiscal e/ou financeira que revele indícios de fraude e/ou contiver vícios ou erros que a torne não merecedora de fé na identificação da receita dos serviços prestados ou na identificação da efetiva movimentação financeira, inclusive bancária;

XI - não apresentação, ou apresentação insuficiente, pelo prestador do serviço ou responsável tributário, dos documentos necessários para a devida apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo 1desta Lei Complementar, realizados em obras de construção civil, conforme regulamento.

§ 1º É lícito ao sujeito passivo impugnar, dentro dos prazos previstos nesta Lei Complementar ou em seu regulamento, o arbitramento do ISS, mediante apresentação de elementos hábeis, capazes de ilidir o levantamento fiscal.

§ 2º Na hipótese de arbitramento, a autoridade fiscal competente indicará os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às empresas enquadradas em regime diferenciado de tributação, quando for apurada diferença de base de cálculo do ISS, por arbitramento ou não, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

§ 4º A aplicação das regras deste artigo não pode ser cumulada, para um mesmo período de apuração, com a utilização das presunções previstas no art. 252.

§ 5º A aplicação das regras deste artigo e os índices a serem adotados serão previstos em regulamento.

§ 6º Nos casos em que o contribuinte de ISS, em procedimento de fiscalização, apresentar a documentação fiscal e, por erro ou qualquer outro motivo justificável, os documentos não forem anexados ao procedimento administrativo fiscal, a administração tributária, em qualquer de suas esferas, instância ou esfera de jurisdição, inclusive em fase de execução fiscal, deverão reconhecer, no âmbito de suas competências, a nulidade de ofício do procedimento fiscal.

Art. 247. O arbitramento do preço do serviço poderá ser realizado com base nos preços praticados no mercado por outros contribuintes do mesmo ramo de atividade econômica ou de atividades assemelhadas que tenham porte semelhante àquele em relação ao qual estiver sendo feito o arbitramento.

§ 1º No caso da prestação dos serviços referentes aos subitens 7.02 e 7.05, da lista da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, poderão ser utilizados índices nacionais ou regionais de construção civil que indiquem custo de mão de obra e de materiais.

§ 2º Os valores estabelecidos nos termos deste artigo serão considerados valores mínimos e necessários à execução da obra, para fins de apuração.

§ 3º Na hipótese de não apresentação dos documentos necessários à apuração da base de cálculo do ISS decorrente dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, realizados em obras de construção civil, poderá ser efetuado o arbitramento conforme disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e, ainda, levando em conta a área edificada e o tipo de edificação, nos termos do regulamento.

§ 4º Para a fixação da base imponível do imposto a ser lançado por arbitramento, nos casos previstos neste artigo, poderá ser adotada, ainda, a média aritmética dos valores apurados ou arbitrados em períodos anteriores ou posteriores àquele a ser arbitrado, devidamente atualizada pelos índices previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O conflito entre informações fornecidas pelo próprio sujeito passivo, ou entre estas e aquelas fornecidas por outras fontes fidedignas, é motivo fundado e suficiente para a realização do arbitramento.

§ 6º Havendo discordância em relação ao preço arbitrado, caberá ao prestador do serviço comprovar a exatidão do valor por ele apresentado, que prevalecerá como base de cálculo.

§ 7º Na hipótese de arbitramento, será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que a autoridade fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo, observado o disposto em regulamento.

§ 8º Do ISS apurado mediante arbitramento, será descontada a parcela do tributo que o contribuinte já tenha recolhido relacionado aos mesmos fatos abarcados pelo arbitramento.

§ 9º O arbitramento também poderá ter por base:

I - o somatório das despesas, acrescidas de margem de lucro;

II - a média da base de cálculo do setor econômico, fazendo-se o ajuste ao porte da empresa arbitrada;

III - quaisquer outras informações coletadas em procedimento fiscal.

§ 10. Em todos os casos previstos neste artigo fica garantido ao contribuinte o direito ao contraditório e ampla defesa, desde que seja apresentada documentação comprobatória que afaste o arbitramento.

Subseção III

Da Estimativa

Art. 248. Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da administração tributária, tratamento fiscal mais simples e adequado, o imposto poderá ser calculado por estimativa, com base em dados declarados pelo contribuinte ou em outros elementos informativos apurados pela administração tributária.

§ 1º O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, do órgão municipal de administração tributária, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes ou por grupos de atividades econômicas.

§ 2º A base de cálculo do ISS poderá ser fixada por estimativa mediante iniciativa do Fisco Municipal ou requerimento do sujeito passivo, quando:

I - a atividade for exercida em caráter provisório;

II - o sujeito passivo for de rudimentar organização, conforme definido em regulamento;

III - a espécie, modalidade ou volume de negócios e de atividades do contribuinte aconselharem tratamento específico;

IV - o sujeito passivo não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente, de cumprir obrigações e/ou deveres instrumentais tributários.

§ 3º Entende-se por atividade exercida em caráter provisório aquela cujo exercício é de natureza temporária e se vincula a fatores ou acontecimentos ocasionais ou excepcionais.

§ 4º Para a determinação da receita estimada e consequente cálculo do imposto, serão consideradas as informações obtidas, especialmente:

I - o valor das despesas realizadas pelo contribuinte;

II - o valor das receitas por ele auferidas;

III - o preço corrente do serviço;

IV - o volume e a rotatividade do serviço no período considerado;

V - os fatores de produção usados na execução do serviço;

VI - o tempo despendido na elaboração do serviço e a natureza específica da atividade;

VII - a margem de lucro praticada;

VIII - os indicadores da potencialidade econômica do contribuinte e do seu ramo de atividade;

IX - as peculiaridades do serviço prestado por cada contribuinte durante o período considerado para cálculo da estimativa.

§ 5º As informações referidas no § 4º deste artigo podem ser utilizadas pela administração tributária, isolada ou conjuntamente, a fim de ser obtida receita estimada compatível com o desempenho econômico do contribuinte.

§ 6º O percentual a ser aplicado a que se refere o inciso VII, do § 4º, será de 30% (trinta por cento), sobre o valor das despesas realizadas pelo contribuinte.

Art. 249. O regime de estimativa:

I - será fixado por relatório de agente fiscal e homologado pela autoridade competente;

II - terá a base de cálculo expressa em moeda corrente e será atualizada pelo índice e forma de correção adotados pelo Município;

III - a critério do Fisco, poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, revisto ou revogado;

IV - dispensa à emissão de notas fiscais e a respectiva escrituração do Livro Registro de Prestação de Serviços, referente à atividade estimada.

Parágrafo único. O enquadramento no regime de estimativa, bem como as hipóteses de suspensão, revisão e revogação, somente serão efetivadas mediante notificação prévia do Fisco ao contribuinte.

Art. 250. A revisão da estimativa por solicitação do contribuinte somente será feita quando comprovada a existência de elementos suficientes que a justifique ou quando da superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do contribuinte.

Art. 251. O pedido de revisão não prorrogará o prazo de vencimento do imposto fixado, nem impedirá ou suspenderá a fluência de encargos moratórios sobre o seu principal corrigido monetariamente.

§ 1º Julgada procedente a revisão, total ou parcialmente, a diferença recolhida na pendência da decisão será compensada nos recolhimentos futuros ou restituída ao contribuinte, se este assim o preferir.

§ 2º A procedência parcial da revisão implica em lançamento substitutivo, somente tendo início a incidência de encargos moratórios após o prazo de 30 (trinta)

dias concedido para o pagamento do crédito, contado a partir de sua regular notificação ao sujeito passivo.

Subseção IV

Das Presunções de Omissão de Receitas de Serviços

Art. 252. As presunções de omissão de receita na prestação de serviços para fins do ISS, impõe critérios para o arbitramento da base de cálculo do imposto, aplicáveis a ocorrência, dentre outras, de qualquer das hipóteses isolada ou conjuntamente:

I - auferição de receita sem a devida comprovação contábil da sua origem;

II - escrituração de suprimentos sem a respectiva documentação comprobatória, com datas, valores, bem como as importâncias entregues pelo supridor, comprovada, em todo o caso, a disponibilidade financeira do mesmo;

III - ocorrência de saldo credor nas contas da escrita contábil relativas à caixa e aos bancos;

IV - manutenção nas contas contábeis do passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;

V - falta de escrituração de pagamentos efetuados;

VI - não conciliação entre a movimentação lançada na escrita fiscal e/ou contábil da pessoa jurídica e a movimentação financeira de suas contas de depósito ou de investimento, no que se refere a valores creditados e respectivas datas;

VII - diferença a maior entre o valor da receita de prestação de serviços escriturada nos livros contábeis e os declarados ou escriturados na escrituração fiscal;

VIII - efetivação de pagamento sem a correspondente disponibilidade financeira;

IX - adulteração de livros ou de documentos fiscais, bem como a falsificação destes;

X - emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou com valor muito inferior ao preço praticado no mercado;

XI - quando o contribuinte efetuar a prestação de serviços sem a determinação do preço;

XII - os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, de sujeito passivo que exerça atividades exclusivamente prestacionais, em relação aos quais, o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem não tributável do ISS dos recursos utilizados nessas operações ou não comprove a emissão de documento fiscal correspondente ao respectivo recurso financeiro;

XIII - notas fiscais emitidas por estabelecimentos do mesmo grupo (filiais/matriz) localizados fora do Município, onde haja fortes indícios de que os serviços foram efetivamente realizados no Município de Barbalha (filiais fictícias);

XIV - o valor total do contrato de locação, quando:

a) não houver estipulação da prestação de serviços e esta for indispensável em virtude da natureza do bem locado;

b) a segregação do preço dos serviços referente à locação dos bens móveis for incompatível com os custos envolvidos ou à margem aplicável à atividade;

c) restar configurada a prestação de serviços e ter sido declarado pelo sujeito passivo em nota fiscal ou qualquer outro documento apenas a locação de bens móveis;

d) o bem locado for utilizado exclusivamente pelo locador para prestar serviço ao locatário;

XV - o valor do serviço prestado a tomador responsável tributário, lançado em livros fiscais e contábeis ou declaração eletrônica do Município, sem a incidência do ISS, quando o tomador não fornecer as notas fiscais de serviços e contratos correspondentes à prestação dos serviços que comprovem a exatidão dos fatos;

XVI - valores de notas fiscais emitidas neste Município, por contribuinte enquadrado no Simples Nacional, após efetuar a alteração de endereço para outro

Município junto à Receita Federal do Brasil, sem a respectiva baixa no Cadastro Mobiliário do Município.

§ 1º A apuração da receita poderá basear-se na documentação referente aos atos negociais de que a pessoa jurídica tenha participado, caso esteja a mesma dispensada de escrituração contábil, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei Complementar, são também considerados documentos fiscais as declarações, inclusive por via eletrônica de dados, e os documentos resultantes do cumprimento de obrigação acessória nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º Na hipótese de configuração de confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e a pessoa física do sócio, administrador ou empregado, ou familiares destes até o terceiro grau, presumir-se-á como omissão de receitas de serviços os valores ingressados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em nome das pessoas físicas envolvidas nas operações, desde que, após regularmente intimadas, não comprovem, mediante documentação hábil e idônea, que os recursos utilizados nessas operações não são hipótese de incidência do ISS.

§ 4º Para efeitos do § 3º deste artigo, configura-se à confusão patrimonial a circulação de valores não registrados contabilmente, ou, registrados e não autorizados pelas normas contábeis, trabalhistas, previdenciárias e/ou tributárias vigentes.

§ 5º Valem as mesmas presunções previstas nos incisos VI e XII deste artigo, no caso de valores apurados através de extratos de vendas em cartões de crédito ou débito, fornecidos pelo próprio contribuinte ou por meio de operadoras ou administradoras de cartões de crédito ou débito, ou assemelhadas.

§ 6º Para aplicação das presunções previstas nos incisos II, IV, V e VI deste artigo, o contribuinte deve ter sido notificado a apresentar documentos que amparem tais lançamentos contábeis, e não os ter fornecido, ou ter entregue informações sem fidedignidade ou inexistentes.

§ 7º Na situação prevista no inciso III deste artigo, a omissão de receitas será apurada com base no maior valor de saldo credor no período de apuração, por

meio da glosa de lançamentos contábeis sem amparo documental adequado ou fidedigno, ou da adição de outros fatos contábeis não escriturados, sendo observados, para isso, as presunções dos incisos II, IV, V e VI deste artigo.

§ 8º No caso da configuração da inexistência de fato de estabelecimento prestador em outro Município, conforme inciso XIII deste artigo, o ISS será apurado com base no preço dos serviços discriminados em documentos fiscais emitidos no outro Município em que não existia de fato o estabelecimento, e demais elementos possíveis para apuração da base de cálculo do imposto, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 9º Será considerada ocorrida a simulação da locação de bens móveis, conforme descrito no inciso XIV deste artigo, quando, concomitantemente:

I - os bens locados forem utilizados exclusivamente em atividades relacionadas à prestação do serviço contratado;

II - não for transferida a posse, utilização e responsabilidade sobre o uso correto do bem locado ao locatário;

III - o locador se responsabilizar, mesmo que parcialmente, pelo resultado da utilização do bem locado.

§ 10. As presunções previstas neste artigo são relativas e podem ser ilididas, mediante prova documental da não ocorrência do fato presumido em qualquer etapa da fiscalização ou do processo do contencioso administrativo.

§ 11. Quando da apuração da base de cálculo, quanto aos subitens 7.02 e 7.05 da lista da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, no caso previsto no art. 247, a diferença encontrada para os valores faltantes, até atingir o custo mínimo, será presumida como prestação de serviços.

Subseção V

Da Construção Civil

Art. 253. Para fins de incidência do ISS, são definidos como serviços:

I - de construção civil:

a) a edificação ou estruturação de prédios destinados à habitação e à instalação industrial ou comercial, bem como a construção ou montagem nos referidos prédios, respectivamente, de estruturas de concreto armado ou metálicas;

b) a terraplanagem, a pavimentação, a construção de estradas, portos, logradouros e respectivas obras de arte, excetuadas as de sinalização, decoração e paisagismo;

c) a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos que não tenham funcionamento isolado ao do imóvel;

d) a reparação, a conservação e a reforma dos bens imóveis relacionados nas alíneas "a" e "b" deste inciso;

II - de execução de obras hidráulicas: a construção ou ampliação de barragens, sistema de irrigação e de drenagem, ancoradouros, construção de sistema de abastecimento de água e de saneamento, inclusive a sondagem e a perfuração de poços;

III - auxiliares ou complementares das atividades de construção civil e de execução de obras hidráulicas:

a) a elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução de obras de construção civil e obras hidráulicas;

c) edificações auxiliares ou complementares à construção, mesmo que venham a ser demolidas durante ou após a execução da obra.

Parágrafo único. Não são considerados serviços de construção civil:

I - a instalação e a montagem de produtos, peças e equipamentos que não se incorporem ao imóvel e/ou que tenham funcionamento independente do mesmo;

II - a reparação, a manutenção, a conservação, a lubrificação, a limpeza, a carga e a descarga, o conserto, a restauração, a revisão e a reforma de produtos,

máquinas, motores, elevadores, equipamentos em geral, peças ou qualquer objeto, mesmo que tenham sido incorporados ao imóvel;

III - a raspagem e calafetagem de assoalhos, inclusive enceramento ou colocação de sinteco ou material semelhante;

IV - quaisquer outros serviços à parte, definidos como tributáveis pelo imposto.

Art. 254. Será considerada obra própria, sem incidência do imposto, quando realizada pelo seu proprietário e desde que cumpridas as seguintes exigências:

I - inscrição da obra junto ao Instituto Nacional de Seguro Social INSS;

II - comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e outras contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos operários;

III - apresentar as notas fiscais dos respectivos serviços de construção tomados, tributados pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e comprovar a quitação do imposto pelo prestador, ficando, em caso negativo, responsável pelo pagamento.

Art. 255. Quando se tratar de serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, não se incluirá na base de cálculo do ISS:

I - o valor das mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS;

II - o valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 1º Considera-se mercadorias, para efeitos do inciso I deste artigo, aquelas que incorporam diretamente à obra, na condição de elemento necessário à sua construção.

§ 2º Para efeito da dedução na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, prevista neste artigo, o prestador do serviço deverá apresentar a Nota Fiscal referente às mercadorias produzidas por ele e utilizadas na empreitada, devendo conter:

I - a mercadoria produzida e empregada na obra, com especificação da quantidade, espécie, valor e nome da empresa fornecedora;

II - o número e data de emissão das respectivas notas fiscais.

§ 3º As notas fiscais referentes às mercadorias passíveis de dedução deverão consignar:

I - nome da empresa construtora e data de emissão;

II - o endereço de entrega da mercadoria, que deverá ser o mesmo da obra;

III - especificado a obra a que se destina.

§ 4º Equipara-se à construção civil e obras de construção hidráulicas, para efeitos de incidência do ISS, o fornecimento de concreto preparado para as obras e as mercadorias produzidas pelo prestador do serviço dentro do canteiro de obras.

Subseção VI

Dos Serviços de Diversões Públicas, Lazer, Entretenimento e Congêneres

Art. 256. O ISS de diversões públicas, lazer, entretenimento e congêneres, especificados no item 12, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar, será calculado sobre:

I - o preço cobrado por bilhete de ingresso ou qualquer outro meio, a título de entrada, em qualquer divertimento público quer em recintos fechados, quer ao ar livre;

II - o preço cobrado, por qualquer forma, a título de consumação mínima, cobertura musical, *couvert* contradança, bem como pelo aluguel ou venda de mesas e lugares em clubes ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão;

III - o preço cobrado pela utilização de aparelhos, armas e outros apetrechos, mecânicos ou não, assim como a ocupação de recintos instalados em parques de diversões ou em outros locais permitidos.

Parágrafo único. Integra a base de cálculo do imposto, indistintamente, o valor dos ingressos, abadás, cartões ou qualquer outro meio de entrada, distribuídos

a título de "cortesia", quando dados em contraprestação de publicidade, hospedagem, ou qualquer tipo de benefício ou favor.

Art. 257. A administração tributária municipal poderá deduzir da base de cálculo do imposto o valor das cortesias concedidas sem nenhuma contraprestação, limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do total dos ingressos confeccionados para o evento.

Art. 258. Caso não seja possível apurar a quantidade de bilhetes vendidos para cálculo do imposto, este poderá ser calculado por estimativa.

Subseção VII
Das Administradoras de Bens de Terceiros

Art. 259 Constitui receita bruta das Administradoras de Bens de Terceiros de que trata o subitem 17.12 da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar:

I - o valor das comissões ou honorários, inclusive das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da administração;

II - o valor ao percentual acordado sobre a diferença entre o peso de entrada e o peso de saída de animais submetidos a regime de engorda ou de confinamento;

III - o valor correspondente ao percentual acordado sobre as crias nascidas vivas de animais submetidos a regime de cria e recria;

IV - o valor do percentual acordado sobre inseminações artificiais e ou fertilização in vitro e congêneres;

V - o valor correspondente ao percentual acordado sobre o lucro ou sobre a renda auferida, quando da administração de granjas de aviários, suínos e outros, cuja despesa fica exclusivamente a cargo do tomador.

Parágrafo único. O imposto incidente sobre os serviços de Administração de Bens de Terceiros é de responsabilidade exclusiva do prestador do serviço e/ou do proprietário do imóvel onde os serviços são realizados.

Art. 260. As obrigações acessórias e de controles das atividades de administração de bens de terceiros serão objeto de regulamento.

Subseção VIII

Da Intermediação de Negócios

Art. 261. Os intermediários de estabelecimentos agrícolas, comerciais ou industriais, inclusive corretores ou agenciadores de pedidos, que, sem relação de emprego com os referidos estabelecimentos, atuem de maneira estável e em caráter profissional, tem o Imposto calculado sobre sua receita bruta, com retenção na fonte pelo tomador, ainda que:

I - aufiram unicamente com comissão ou outra retribuição, previamente estabelecida, sobre o preço ou a quantidade de mercadorias vendidas ou entregues por seu intermédio;

II - estejam obrigados a prestar contas do preço recebido;

III - fiquem excluídos de quaisquer lucros.

Subseção IX

Das Associações e Clubes

Art. 262. Constitui receita bruta das Associações e Clubes de que tratam o item 12, e os subitens 3.03 e 17.11, da lista de serviços da Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar:

I - o valor cobrado dos associados a título de taxa especial ou eventual;

II - o valor cobrado de não associados, visitantes ou não;

III - o valor auferido com locações ou aluguéis;

IV - o valor das comissões de serviços terceirizados;

V - o valor das receitas com publicidade.

Subseção X

Das Cooperativas

Art. 263. A sociedade regida pelo regime de cooperativa terá a sua receita bruta tributável composta das seguintes rendas:

I - a diferença entre o valor recebido do usuário e o valor efetivo pago ao cooperado ou cotista, seja pessoa física ou jurídica;

II - o valor correspondente à desistência não restituída ao usuário, das importâncias já pagas em qualquer de seus planos;

III - o valor dos serviços prestados a terceiros, não cotistas;

IV - multas, juros e correções recebidas de usuários por atraso em seus pagamentos.

Parágrafo único. A Administração da Cooperativa é obrigada a reter na fonte o imposto fixo mensal devido pelo seu cooperado, pessoa física, caso não seja comprovado que o recolhimento já tenha sido efetuado.

Seção VIII
Das Alíquotas

Art. 264. A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS é de 2% (dois por cento) e a alíquota máxima é de 5% (cinco por cento).

§ 1º As alíquotas para cálculo do ISS estão previstas na Tabela 1 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 2º Os profissionais autônomos recolherão o imposto conforme definido no inciso II do art. 232, de acordo com os valores previstos na Tabela 2 do Anexo II desta Lei Complementar;

§ 3º As sociedades de profissionais recolherão o imposto conforme definido no inciso III do art. 232, sendo calculado de acordo com o disposto no § 4º do art. 244.

§ 4º O contribuinte optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, e suas resoluções regulamentares:

I - não fará jus a nenhuma isenção, redução de base de cálculo ou qualquer outro tipo de benefício fiscal referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS disposto nesta Lei Complementar ou outra legislação do Município de Barbalha;

II - será tributado exclusivamente pela alíquota aplicável e demais regras estabelecidas na Lei Complementar Federal que instituiu o regime, excetuados os casos expressamente previstos nesta Lei Complementar.

§ 5º O contribuinte de que trata o § 4º deste artigo, deverá informar na nota fiscal de serviços, a alíquota prevista na referida legislação federal para fins de cálculo do ISS a ser retido pelo tomador, sob pena de ser aplicada a alíquota de 5% (cinco por cento).

§ 6º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar.

§ 7º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima de 2% (dois por cento) prevista no artigo 8º-A da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 8º A nulidade a que se refere o § 5º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município ou o Distrito Federal que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, calculado sob a égide da lei nula.

Seção IX

Do Lançamento e Recolhimento do Imposto

Art. 265. O lançamento do ISS será feito:

I - mensal e efetuado por homologação, de acordo com os critérios e normas previstas na legislação tributária;

II - anual e de ofício, quando tratar-se de profissionais autônomos;

III - de ofício:

a) no caso de imposto calculado na forma de arbitramento ou estimativa;

b) mediante auto de infração ou notificação de lançamento;

IV - a qualquer tempo, respeitado o prazo decadencial, cientificando-se o contribuinte, poderão ser efetuados:

a) lançamentos omitidos na época própria;

b) lançamentos aditivos, substitutivos ou retificativos.

Art. 266. O ISS será devido nas datas previstas em regulamento.

§ 1º Nos casos de contribuintes sujeitos ao pagamento do imposto fixo e anual, o recolhimento será feito na forma e prazos estabelecidos em regulamento.

§ 2º O disposto no *caput* não se aplica ao pagamento do imposto devido por prestador de serviço sujeitos a regimes especiais, que deverá observar o prazo estabelecido pelos regimes.

§ 3º os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do imposto, nas condições da legislação vigente.

§ 4º O imposto relativo aos serviços capitulados nos subitens do item 12 e subitens 17.10, 17.11 e 17.24 da Tabela 01 do Anexo I desta Lei Complementar, será recolhido antecipadamente, por operação ou por estimativa, na forma prevista no regulamento.

§ 5º Os comprovantes de pagamento devem ser conservados pelo sujeito passivo até que tenham transcorrido os prazos decadencial ou prescricional, na forma da lei.

§ 6º Os contribuintes sujeitos ao recolhimento por antecipação não poderão exercer a atividade sem o prévio recolhimento do imposto.

§ 7º O ISS devido pelos profissionais autônomos, poderá ser pago em até 12 (doze) parcelas sucessivas, conforme definido em regulamento.

§ 8º Para os contribuintes na condição de substitutos tributários, a retenção do imposto se dará por ocasião da emissão das Notas Fiscais, ressalvados os casos em que o tomador do serviço for órgão público, hipótese em que a retenção se dará por ocasião do pagamento do serviço ou da prestação de contas que o substituir

Art. 267. Regulamento poderá definir outras normas de lançamentos e recolhimentos não previstos nesta Lei Complementar, determinando que se faça antecipadamente, por operação ou por estimativa, em relação aos serviços prestados por dia, quinzena ou mês.

Art. 268. O valor informado pelo contribuinte por meio de Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas (NFS-e) e/ou de Declarações apresentadas em software disponibilizado pela administração tributária possui caráter declaratório e configura confissão de dívida feita à administração tributária pelo sujeito passivo.

§ 1º A confissão de dívida prevista no *caput* e equivale à constituição do respectivo crédito tributário, dispensando-se para esse efeito, qualquer outra providência por parte da administração tributária.

§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o crédito considera-se constituído na data da emissão da NFS-e, da efetivação da declaração ou na data prevista para seu pagamento, o que ocorrer por último.

§ 3º Os valores declarados pelo contribuinte ou responsável na forma do *caput*, não pagos, pagos a menor ou não parcelados, serão inscritos em dívida ativa do Município.

§ 4º A administração tributária poderá efetuar a cobrança extrajudicial do valor apurado, previamente à sua inscrição em dívida ativa do Município.

Seção X

Das Obrigações Acessórias

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 269. O contribuinte, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações desta seção e das previstas em regulamento.

Parágrafo único. As obrigações acessórias, conforme disposto neste artigo, não excluem outras, de caráter geral e comuns a vários tributos, previstas na legislação própria.

Subseção II

Do Cadastro Mobiliário

Art. 270. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, ainda que isenta e imune do pagamento de tributos, que se estabelecer ou que seja domiciliada no território do Município, que exerça qualquer atividade econômica, seja ela comercial, industrial, de prestação de serviços ou profissional, deverá se inscrever no Cadastro Mobiliário.

§ 1º A inscrição far-se-á para cada um dos estabelecimentos, por meio de solicitação do contribuinte ou seu representante legal, com o preenchimento do formulário próprio.

§ 2º Ao órgão municipal da administração tributária cabe promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações e o cancelamento no Cadastro Mobiliário dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

§ 3º Ficará também obrigado à inscrição de que se trata este artigo, aquele que, embora não estabelecido no Município, exerça no território deste, qualquer atividade sujeita a tributos.

§ 4º Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única pelo local do domicílio do prestador de serviços.

§ 5º Ocorrendo qualquer fato ou circunstância que impliquem na alteração ou modificação dos dados cadastrais do contribuinte, bem como a sua situação cadastral deverá ser comunicada ao órgão municipal de administração tributária, mediante formulário próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de registro do documento na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

§ 6º Na hipótese de o contribuinte não comunicar as alterações cadastrais ocorridas conforme o §5º deste artigo e, ainda, constatado que o contribuinte não está exercendo suas atividades no local para o qual está inscrito, o fisco municipal poderá proceder à suspensão ou o cancelamento da sua inscrição municipal.

§ 7º A atualização cadastral pelo contribuinte ou seu representante legal está condicionada à apresentação de documentos, conforme dispuser regulamento.

§ 8º O prazo de validade do cartão de inscrição municipal será dentro do exercício fiscal, e poderá ser disposto em regulamento.

§ 9º A simples anotação no formulário de inscrição de ter o contribuinte cessado sua atividade, não implica quitação de quaisquer débitos de sua responsabilidade, porventura existente.

§ 10. A inscrição não faz presumir a aceitação, pela administração fazendária municipal dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser conferidos para fins de lançamento.

§ 11. A inscrição só será baixada após a quitação de todos os débitos, existentes de responsabilidade do contribuinte.

§ 12. As paralisações temporárias das atividades do contribuinte devem ser comunicadas com antecedência de 30 (trinta) dias.

§ 13. No caso de paralisação temporária da atividade, a suspensão não poderá ser feita retroativamente.

§ 14. A paralisação na inscrição no cadastro da administração tributária será efetuada de ofício nos seguintes casos:

I - quando houver prova inequívoca de que o contribuinte cessou as atividades no domicílio fiscal por ele indicado;

II - quando, após a realização de 2 (duas) diligências fiscais, ou a remessa por via postal, de qualquer expediente, por duas vezes, com intervalos de, no mínimo, trinta dias entre cada uma, for constatado que o contribuinte não exerce a atividade no local indicado.

Art. 271. O sujeito passivo é identificado, para efeitos fiscais, pelo número de inscrição no Cadastro Mobiliário, o qual deve constar em todos os documentos pertinentes.

Parágrafo único. O número de inscrição no Cadastro Mobiliário é indicado no formulário próprio de inscrição, fornecido ao sujeito passivo com os dados cadastrais próprios.

Art. 272. Cabe ao órgão municipal da administração tributária promover de ofício, tanto a inscrição como as respectivas atualizações, as suspensões em caso de contribuintes não encontrados no endereço fornecido, para as devidas notificações e o cancelamento no Cadastro Mobiliário dos contribuintes faltosos, neste caso com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 273. A inscrição, a atualização de dados e o cancelamento são feitos em formulários próprios, segundo modelos aprovados pelo órgão municipal de administração tributária, nos quais o sujeito passivo declara, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos, na forma, prazo e condições estabelecidos.

Parágrafo único. Como complemento dos dados para inscrição, o sujeito passivo é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer, por escrito ou verbalmente, a critério do Fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 274. Ultimada a respectiva inscrição no Cadastro Mobiliário, o sujeito passivo tem o prazo de até 10 (dez) dias para regularização dos seus dados no sistema informatizado da Prefeitura, junto ao órgão municipal competente.

Parágrafo único. Nos casos de sistema de escrituração fiscal, por meio eletrônico, ficam dispensados da exigência de prévia autenticação, cabendo aos contribuintes que tenham adotado esse sistema manter os livros de registro escriturados para apresentação, quando solicitados pelo fisco municipal.

Subseção III

Da Escrituração Fiscal

Art. 275. O sujeito passivo fica obrigado a realizar a escrituração fiscal, eletrônica ou não, com informações relacionadas aos serviços prestados e tomados, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitado.

§ 1º As infrações resultantes de não cumprimento das obrigações prevista neste artigo, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das multas definidas nesta Lei Complementar.

§ 2º Regulamento estabelecerá modelos de formulários, livros, notas fiscais de serviços, declarações e outros documentos necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, exigíveis de contribuintes ou de terceiros, inclusive prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária, em razão da peculiaridade das atividades.

Subseção IV

Dos Livros Fiscais

Art. 276. Os livros fiscais e comerciais, eletrônicos ou não, são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles fizer uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não tem aplicação, disposições legais excludentes ou limitativas dos direitos do fisco de examinar livros, arquivos, documentos, papéis, documentos e efeitos comerciais ou fiscais dos contribuintes, de acordo com o disposto no art. 195, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§ 2º Regulamento poderá instituir livros fiscais para controle da atividade do contribuinte e do responsável.

Subseção V

Da Nota Fiscal de Serviços

Art. 277. Todos os contribuintes inscritos no Cadastro Mobiliário de Barbalha, que tenham por objeto a prestação de serviços sob forma de pessoa jurídica, profissional autônomo e sociedade de profissional, estão obrigados a emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços independente de gozar de isenção, imunidade ou qualquer outro benefício fiscal, nos termos desta Lei Complementar, observando-se no que couber os incisos I e II do *caput* e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º do art. 62 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

Parágrafo único. Por meio de regulamento poderão ser estabelecidos modelo, forma e outros elementos necessários para emissão e gestão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

Subseção VI

Das Declarações

Art. 278. Nos termos desta Lei Complementar, deverão ser fornecidas as seguintes declarações ao órgão municipal de administração tributária:

I - Declaração Mensal de Serviços – DMS;

II - Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF;

III - Declaração de Operações Imobiliárias – DOIM.

Art. 279. O sujeito passivo do ISS, inscrito no Cadastro Mobiliário, fica obrigado a realizar a Declaração Mensal de Serviços - DMS, ou declaração eletrônica que a substitua, que consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados nos termos, forma, prazo e demais condições que estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único. Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não, no Cadastro Mobiliário de Contribuintes do ISSQN do Município do Barbalha, ficam obrigados a apresentar a DMS de serviços tomados ou intermediados, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas em regulamento.

Art. 280. A Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, ou declaração eletrônica que a substitua, destina-se às instituições financeiras e às pessoas jurídicas a estas equiparadas que estejam autorizadas a funcionar pelo Banco Central - BACEN e obrigadas a utilizar o Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, com o objetivo de prestar informações por DESIF, ou por mapa bancário, ou por documento equivalente, destinando-se:

I - ao fornecimento de informações à administração tributária municipal relativas às operações de prestações de serviços realizadas por instituições financeiras e equiparadas;

II - à apuração da quantia devida mensalmente a título do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Art. 281. Todas as operações de transmissão de imóveis situados no Município de Barbalha, ou de direitos reais a eles relativos, deverão ser informadas ao órgão municipal de administração tributária, independentemente de seu valor.

§ 1º A obrigatoriedade de informação abrange todos os atos de registro ou lavratura praticados pelos Cartórios de Ofício de Notas e de Registro de Imóveis do Município.

§ 2º A obrigação de que trata o *caput* estende-se, inclusive, às operações referentes a:

I - incorporação ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital;

II - transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de sociedade.

§ 3º As informações serão prestadas por meio da Declaração de Operações Imobiliárias - DOIM ou de declaração eletrônica que a substitua, em arquivo eletrônico, conforme dispuser regulamento.

Art. 282. Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento das obrigações de que trata o art. 278.

Art. 283. Poderão ser instituídas, por meio de regulamento, outras declarações e obrigações acessórias que se mostrem eficazes no combate à evasão fiscal do ISS, especialmente com emprego de recursos de informática.

Seção XI

Da Sujeição ao Regime Especial de Fiscalização

Art. 284. O contribuinte que mais de 3 (três) vezes reincidir em infração da legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza- ISS poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

§ 1º A medida poderá constituir na obrigatoriedade de utilização de aparelho mecânico para apuração e controle da base de cálculo, na vigilância constante dos agentes do fisco sobre o estabelecimento, com plantão permanente, ou na prestação de informações periódicas sobre as operações do estabelecimento.

§ 2º O chefe do Poder Executivo poderá baixar normas complementares das medidas previstas no § 1º.

CAPÍTULO IV

DAS TAXAS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 285. As taxas cobradas pelo Município de Barbalha têm como fato gerador um dos seguintes elementos:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

§ 1º Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem ou aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público;

IV - à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 2º O exercício do poder de polícia considera-se regular quando desempenhado de acordo com os seguintes requisitos:

I - pelo órgão municipal competente;

II - conforme os limites determinados nesta Lei Complementar e suas tabelas;

III - com observância do processo legal;

IV - em se tratando de atividade que a lei considere discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§ 3º Os serviços públicos a que se refere os incisos I e II deste artigo consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam

postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 286. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Seção II

Das Taxas Pelo Poder de Polícia

Subseção I

Da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento

Art. 287. São fatos geradores da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento o exercício do poder de polícia referente:

I - à concessão de licença obrigatória para a localização e funcionamento de estabelecimentos no Município, ainda que em recinto ocupado por outro estabelecimento ou em residência;

II - à vigilância constante e potencial dos estabelecimentos licenciados para efeito de verificar, quando necessário, ou por constatação fiscal de rotina:

a) se a atividade atende às normas concernentes à saúde, à higiene, ao meio ambiente, à segurança, às posturas, à moralidade e à ordem, emanadas do poder de polícia municipal legalmente instituído;

b) se o estabelecimento e o local de exercício da atividade ainda atendem às exigências mínimas de funcionamento, previstas no Código de Posturas do Município e demais normas cabíveis;

c) se ocorreu ou não mudança da atividade desempenhada, bem como qualquer alteração nas características essenciais do Alvará emitido;

d) se não houve violação a qualquer exigência legal ou regulamentar relativa ao exercício da atividade.

Art. 288. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é a pessoa física ou jurídica estabelecida no Município.

Parágrafo único. A taxa prevista no *caput*, poderá ser paga com desconto de 10% (dez por cento) até à data de vencimento ou parcelada em até 4 (quatro) vezes sem acréscimos, de acordo com as datas previstas no calendário fiscal.

Art. 289. A base de cálculo da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será fixada de acordo com a metodologia e os valores constantes na Tabela 01 do Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. No caso de shoppings, galerias e condomínios edilícios, a Taxa de Licença para Localização e Funcionamento será lançada, cumulativamente:

I - na inscrição de cada loja, quiosque, escritórios ou similares que estiverem ocupadas, considerando a área individual de cada estabelecimento;

II - na inscrição principal do shopping, da galeria ou do condomínio, considerando apenas a área comum, previamente informada à administração pública municipal.

Art. 290. A taxa descrita nesta subseção, que independe de lançamento de ofício, será devida e arrecadada da seguinte forma:

I - no ato de licenciamento;

II - anualmente, em conformidade com o calendário fiscal, quando se referir a empresas ou estabelecimentos já licenciados pelo Município;

III - até 20 (vinte) dias, contados da ocorrência de alteração nas características essenciais do Alvará de Localização e Funcionamento anteriormente emitido.

Art. 291. Considerar-se-á estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade por pessoa física ou jurídica, ainda que exercida no interior de residência.

Art. 292. Para efeito da Taxa de Licença para Localização e Funcionamento, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em edificações distintas ou locais diversos.

Art. 293. A transferência ou venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade deverá ser comunicado aos órgãos competentes da administração municipal, mediante requerimento protocolado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do evento.

Art. 294. Nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades no Município sem prévia Licença de Localização e Funcionamento e sem que tenham seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

Parágrafo único. As atividades cujo exercício dependam de autorização de competência exclusiva do Estado e da União não estão isentas da Taxa de Licença.

Subseção II

Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado

Art. 295. O fato gerador da Taxa é o exercício do poder de polícia do Município para a concessão e fiscalização de licença ou autorização para o funcionamento de estabelecimentos com atividades econômicas em horário especial,

fora do horário normal de abertura e fechamento estabelecido no Código de Posturas Municipal.

Parágrafo único. Excetuam-se da cobrança desta Taxa as atividades classificadas como de baixo risco "A", conforme o disposto na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e demais resoluções regulamentares.

Art. 296. O valor da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Diferenciado será cobrado de acordo com a Tabela 01 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A taxa descrita nesta subseção independe de lançamento de ofício e sua arrecadação será feita no ato do licenciamento e de sua renovação.

§ 2º É obrigatória a fixação, em lugar visível e de fácil acesso à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa e da respectiva licença ou autorização de que trata esta seção, sob pena de aplicação das sanções cabíveis.

Subseção III
Da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas

Art. 297. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia para o licenciamento e fiscalização de atividades econômicas em áreas públicas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras, considerando:

I - autorização para o exercício de atividade de ambulante, realizada de maneira móvel ou estacionada em logradouros públicos, sem perder a característica de mobilidade, em caráter eventual ou não;

II - autorização para o exercício de atividade de feirante, realizada em logradouro ou áreas públicas, em feira livre ou especial;

III - autorização para o exercício de atividade em bancas fixas, consubstanciada no funcionamento em logradouros públicos de atividades comerciais e de serviços como pit-dogs, lanches, jornais e revistas, chaveiro e

fotocópias, bem como outras atividades a serem analisadas, de acordo com o órgão municipal competente;

IV - permissão para o exercício de atividade em mercados municipais, consubstanciada no exercício de atividades comerciais e de serviço em mercados municipais.

Art. 298. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é o autorizatário ou permissionário que exerça as atividades mencionadas no art. 297, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, caso este efetivamente esteja exercendo a atividade.

Art. 299. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas será calculada de acordo com a Tabela 02 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 300. A Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade, bem como para cada renovação.

Art. 301. O pagamento da Taxa de Licença para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos.

Subseção IV

Da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias

Art. 302. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia para a autorização e fiscalização de instalações de divertimento público, com funcionamento provisório, em áreas públicas ou privadas, definidas nos termos do Código de Posturas do Município e demais normas regulamentadoras

Art. 303. O sujeito passivo da taxa descrita nesta subseção é o autorizatário responsável pelo evento ou instalação de caráter provisório, pessoa física ou jurídica.

Art. 304. A Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias será calculada de acordo com a Tabela 03 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 305. A taxa descrita nesta subseção, que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato da autorização ou do início da atividade.

Art. 306. O pagamento da Taxa de Autorização para Funcionamento de Diversões Públicas Provisórias não dispensa a cobrança da Taxa de Licença para Ocupação de Áreas e Logradouros Públicos, caso a atividade seja exercida em área pública.

Subseção V

Da Taxa de Licença para Execução de Obras

Art. 307. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia pela execução e fiscalização de obras sujeitas ao licenciamento ou à autorização pelo Município, nos termos das normas edilícias e demais atos e atividades constantes na Tabela 04 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como obras, para efeito de incidência da Taxa de Licença para Execução de Obras:

I - a construção, modificação, reforma, reconstrução, restauro e demolição de edificações;

II - a construção de muro de arrimo;

III - fechamento ou tapumes, canteiro de obras e movimento de terra;

IV - instalação para promoção de vendas;

V - equipamentos ou instalações diferenciados ou elementos urbanos;

VI - microrreforma;

VII - qualquer outra obra de construção civil sujeita a licenciamento ou autorização, nos termos do Código de Obras e Edificações do Município.

§ 2º A taxa de que trata esta subseção incidirá, ainda, na emissão das Certidões de Início e de Conclusão de Obra, bem como sobre qualquer ato

administrativo ou serviço prestado pelo Município relacionado com o licenciamento, a execução e a fiscalização de obras.

§ 3º Nenhuma obra poderá ser iniciada sem a prévia emissão de licença ou autorização junto à administração pública municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 308. O sujeito passivo da Taxa de Licença para Execução de Obras é o proprietário, o possuidor do imóvel, bem como o interessado do imóvel, que se enquadrem nas incidências referidas no art. 307.

Art. 309. O cálculo da Taxa de Licença para Execução de Obras dar-se-á em conformidade com a Tabela 04 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 310. A taxa descrita nesta subseção será arrecadada no ato de licenciamento da obra, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente e Serviços no início do procedimento requerido.

Subseção VI

Da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo

Art. 311. O fato gerador da taxa constante desta subseção será o exercício do poder de polícia pela análise e fiscalização de projetos de parcelamento do solo sujeitas à aprovação pelo Município, nos termos das normas de parcelamento e demais atos e atividades constantes na Tabela 05 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º Entende-se como parcelamento o fracionamento do solo do Município nas modalidades de desmembramento e loteamento, bem como suas modificações, nos termos das normas específicas.

§ 2º Nenhum parcelamento do solo poderá ser iniciado sem a prévia aprovação junto à administração municipal e o pagamento da taxa devida.

Art. 312. O sujeito passivo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo é o proprietário ou o possuidor dos imóveis que se enquadram nas incidências referidas no art. 311.

Art. 313. O cálculo da Taxa de Aprovação para Parcelamento do Solo dar-se-á em conformidade com a Tabela 05 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 314. A taxa constante desta subseção será arrecadada na análise final para aprovação do parcelamento do solo, não eximindo o sujeito passivo do pagamento da Taxa de Expediente no início do procedimento requerido.

Subseção VII

Da Taxa de Licença para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

Art. 315. Fato Gerador da Taxa é a concessão da licença obrigatória para o exercício do comércio Eventual ou Ambulante, consubstanciada na necessidade de inspeção ou fiscalização do cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Art. 316. O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado do agente deste.

Art. 317. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 06 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 318. A taxa que independe de lançamento de ofício, será arrecadada no ato do licenciamento ou do início da atividade.

Art. 319. Para efeito de cobrança da taxa considera-se:

I - comércio eventual, o que for exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, bem como os exercidos em instalações removíveis, colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes;

II - comércio ambulante, o que for exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 320. O pagamento da Taxa de Fiscalização para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante, não dispensa a cobrança de outras taxas municipais.

Subseção VIII

Da Taxa de Expediente e Serviços Diversos

Art. 321. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição. e o necessário licenciamento das atividades descritas na Tabela 07 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 322. Não será concedido carta de habite-se à edificação nova, nem aceite para obras em edificação reconstruída ou reformada antes da inscrição ou atualização do prédio no Cadastro Fiscal.

Art. 323. As pessoas físicas ou jurídicas que executarem obras de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, em prédio ou logradouro, instalação de máquinas, motores e equipamentos em geral, sem prévia licença de funcionamento, terão essas obras consideradas clandestinas, ficando sujeitas à interdição, de acordo com o Código de Obras e Posturas do Município.

Art. 324. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica, interessada no exercício das atividades previstas no art. 321, susceptíveis de licenciamento, controle e fiscalização pelos órgãos municipais competentes.

Art. 325. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos pelo interessado ou apurados pelo fisco municipal.

Parágrafo único. Após a concessão da licença, o contribuinte terá o prazo de 6 (seis) meses para iniciar a obra, caso isto não ocorra haverá incidência de nova taxa, mediante um novo pedido a ser protocolado.

Art. 326. A arrecadação da taxa será feita por ocasião do protocolo do pedido de licença, devendo constar no processo prova de sua liquidação.

Art. 327. A Taxa de Expediente e Serviços Diversos será calculada de acordo com a Tabela 07, do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção IX

Da Taxa de Licença para Veiculação de Anúncios e Publicidade em Geral

Art. 328. A taxa de licença para veiculação de anúncios e publicidade em geral, fundada no poder de polícia, tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização da veiculação, por qualquer meio, de anúncios e publicidade em vias e logradouros públicos, em locais visíveis ou audíveis ou, ainda, em quaisquer recintos de acesso ao público.

Parágrafo único. Para efeitos de incidência da taxa, consideram-se anúncios quaisquer instrumentos ou veículos de comunicação visual, audiovisual ou sonora de mensagens, inclusive aqueles que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, dísticos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas, jurídicas ou outras unidades econômicas ou profissionais, mesmo aqueles afixados em veículos de transporte de qualquer natureza.

Art. 329. O contribuinte da taxa é qualquer pessoa física ou jurídica, ou qualquer unidade econômica ou profissional que, na forma e nos locais mencionados no art. 328, se beneficiem com a atividade publicitária.

Art. 330. Ficam responsáveis solidários ao pagamento da taxa:

I - as companhias e empresas publicitárias e assemelhadas;

II - quem promova, explore ou intermedeie a divulgação de anúncios de terceiros;

III - o proprietário ou possuidor do bem imóvel.

Art. 331. A base de cálculo da taxa é a estimativa de custo da atividade de fiscalização, exercício do poder de polícia administrativo, realizada pelo Município, que será lançada e cobrada de acordo com a Tabela 08 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 332. A taxa será lançada em nome do contribuinte e /ou do responsável, com base nos elementos declarados pelo interessado ou apurados de ofício pela Fazenda Municipal.

Subseção X

Da Taxa de Registro e Inspeção da Vigilância Sanitária

Art. 333. A taxa de registro e inspeção da vigilância sanitária tem como fato gerador o prévio controle sanitário, consubstanciado na fiscalização dos estabelecimentos comerciais, distribuidores e armazenadores de produtos alimentícios, indústrias, hospitais, clínicas, farmácias, drogarias, óticas, escolas, depósitos oficinas, estacionamentos, instituições financeiras, lojas, laboratórios, casas de massagem, salões de beleza, academias, casas de diversões, clubes recreativos e desportivos, postos de combustíveis, abatedouros, frigoríficos, supermercados, mercearias, restaurantes, bares, panificadoras, sorveterias, cafés, lanchonetes, hotéis, motéis e estabelecimentos congêneres, prestadoras de serviços e similares, visando à manutenção dos padrões de asseio, higiene e salubridade desses locais, postos à disposição da comunidade.

§ 1º A taxa será devida por ocasião da solicitação do registro sanitário, ou de sua renovação anual.

§ 2º O prazo de validade do registro sanitário é de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua expedição.

§ 3º Nas atividades eventuais o prazo de validade será por mês ou fração de mês.

Art. 334. A licença só será concedida quando o local das atividades indicadas no art. 333, atender aos padrões de asseio, higiene e salubridade determinados pela fiscalização sanitária do munícipio, no exercício de poder de polícia que lhe incumbe.

Art. 335. As autoridades diretamente responsáveis pela fiscalização prevista nesta subseção serão punidas civil e criminalmente pelos danos à saúde que possam causar a qualquer cidadão, em razão da inobservância dos preceitos aqui estabelecidos.

Art. 336. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que, para o exercício de sua atividade econômica, esteja sujeita ao prévio controle sanitário municipal.

Art. 337. A taxa não incidirá sobre:

I - templos de qualquer natureza;

II - partidos políticos, inclusive suas fundações;

III - entidades sindicais dos trabalhadores;

IV - instituições de educação e assistências médica e social sem fins lucrativos;

V - clubes e associações recreativas, desportivas e culturais sem fins lucrativos;

VI - os estabelecimentos da União, do Estado e do Município, bem como, autarquias e fundações desde que, instituídas e mantidas pelo Poder Público, relativamente aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou dela decorrentes.

Parágrafo único. A isenção descrita no *caput* fica condicionada ao requerimento pela parte interessada junto ao fisco municipal, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação comprobatória do direito alegado.

Art. 338. A base de cálculo da taxa é a estimativa do custo administrativo com a atividade de controle e fiscalização realizada pelo Município, no exercício regular do poder de polícia.

Art. 339. A taxa será lançada em nome do contribuinte, com base nos dados fornecidos por este ou apurados pela fiscalização municipal e será cobrada de acordo com a Tabela 09 do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção XI

Da Taxa de Licença para Ocupação de Terrenos, Vias e Logradouros Públicos

Art. 340. O fato gerador da taxa será o poder de polícia para o Exercício de Atividades Econômicas em Áreas Públicas, por meio de instalação provisória ou

fixa de balcão, barraca, mesa, cadeira, tabuleiro, quiosque, boxe, banca, veículo e qualquer outro móvel ou utensílio, com a finalidade comercial ou de prestação de serviços.

Parágrafo único. Os valores devidos com a taxa de que trata o *caput* serão calculados de acordo com a Tabela 10 do Anexo II desta Lei Complementar, podendo o chefe do executivo municipal, via decreto, regulamentar a cobrança, especialmente quanto à definição tamanho dos circos, parques de diversões e congêneres.

Art. 341. A utilização de áreas públicas deverá ser de forma precária, em caráter temporário e quando não contrariar o interesse público, imprescindindo, sempre, de autorização administrativa prévia.

Art. 342. O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica interessada na concessão para utilização da área de terreno, via ou logradouro público.

Art. 343. A base de cálculo da taxa de licença de ocupação de terrenos, vias e logradouros públicos é a estimativa do custo da atividade de fiscalização e controle exercida pelo Município.

Art. 344. A taxa será lançada em nome do contribuinte, por ocasião da permissão para utilização da área pública, e cobrada de acordo com a Tabela 10 do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 345. Ficam isentos do pagamento da taxa:

I - os feirantes;

II - os carros de passeio;

III - os taxistas;

IV - os mototaxistas;

V - os donos de barracas que exerçam temporariamente suas atividades em festas religiosas.

Subseção XII

Da Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiros

Art. 346. A Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros tem como fato gerador o exercício regular e permanente, pelo Poder Público Municipal, da fiscalização dos serviços de transporte de passageiros, prestados por autorizatários, permissionários e concessionários do Município, mediante vistoria e fiscalização dos veículos automotores empregados na prestação dos respectivos serviços.

Parágrafo único. Sem prejuízo da fiscalização permanente, o Município realizará, obrigatoriamente, vistoria anual nos veículos dos serviços fiscalizados, visando a verificar sua adequação às normas estabelecidas pelo Poder Público, bem como as condições de segurança e higiene do transporte e outras condições necessárias à adequada e eficiente prestação do serviço.

Art. 347. O fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início da efetiva circulação do veículo motorizado, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II - no dia primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;

III - na data de alteração das características do veículo, em qualquer exercício.

Art. 348. Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica que explore o transporte de passageiros dentro do território do Município.

Art. 349. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - o responsável pela locação do veículo;

II - o profissional que exerce atividade econômica no veículo de transporte de passageiro.

Art. 350. A Taxa será paga até 31 de março de cada exercício financeiro e calculada conforme Tabela 11 do Anexo II desta Lei Complementar, a vista de elementos declarados pelo contribuinte ou apurados pelo fisco municipal.

§ 1º Fica atribuído ao sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Transporte de Passageiros, o dever de antecipar o pagamento sem o prévio exame da autoridade competente.

§ 2º A Taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de início da efetiva circulação ou de qualquer alteração nas características do veículo.

§ 3º Os atrasos no recolhimento da taxa prevista neste capítulo sujeitará o contribuinte aos encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar.

Seção III
Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos
Subseção I
Da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS

Art. 351. Fica instituída a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS no âmbito do Município de Barbalha.

Art. 352. Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos - TMRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição para fruição, que compreendem as atividades de coleta, transbordo e transporte, triagem, tratamento e disposição final dos resíduos sólidos domésticos ou a estes equiparados.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei Complementar, consideram-se as seguintes definições:

I - geradores de resíduos sólidos: pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que geram resíduos sólidos por meio de suas atividades;

II - resíduos sólidos domésticos: aqueles originários de atividades domésticas em residências situadas na zona urbana;

III - resíduos sólidos equiparados a resíduos domésticos: resíduos originários de atividades comerciais, industriais e de serviços, em volume, composição e peso similares às dos resíduos domésticos, desde que não sejam de responsabilidade de seu gerador, prevista em norma específica, decisão judicial ou de termo de ajustamento de conduta;

IV - resíduos originários do Serviço Público de Limpeza Urbana - SLU: compreende os resíduos gerados com as atividades de limpeza urbana (varrição, capina, roçada, poda, etc.) e não são considerados no cálculo da taxa que constitui o objeto da TRMS, e serão cobrados de acordo com a legislação específica.

Art. 353. O Sujeito Passivo ou contribuinte da TMRS é o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil de unidade imobiliária autônoma ou economia de qualquer categoria de uso, edificada ou não, lindeira à via ou logradouro público, onde houver disponibilidade do serviço e que gerar até 200 kg (duzentos quilogramas) de resíduos por dia.

Art. 354. A base de cálculo da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS é o custo anual apurado pela Administração Pública Municipal, necessário para a adequada e eficiente prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 1º O custo anual compreende as atividades operacionais de:

I - coleta, transbordo, transporte, triagem para fins de reutilização ou reciclagem, tratamento, inclusive por compostagem, e disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;

II - outras atividades correlatas indispensáveis ao manejo de resíduos sólidos urbanos.

§ 2º Para o cálculo individual da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos TMRS, o custo dos serviços será rateado entre as unidades consumidoras de forma ponderada, mediante a aplicação do Índice de Enquadramento da Categoria, conforme os critérios de uso e consumo definidos na Tabela 12 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 3º O cálculo da TMRS para as unidades consumidoras que utilizam o consumo de água como critério será baseado na média dos consumos efetivos mensais de água e/ou esgoto, apurada nos 12 (doze) meses do exercício anterior ao do lançamento, e expressa em metros cúbicos.

§ 4º O valor mensal TMRS será obtido mediante a aplicação do Índice de Enquadramento da Categoria "I" e do Fator "F", conforme a fórmula e os critérios

de rateio constantes na Tabela 12 do Anexo II desta Lei Complementar, considerando a situação cadastral do imóvel no exercício anterior ao do lançamento da Taxa.

§ 5º O valor do Fator "F", os critérios de apuração, e a metodologia de rateio da Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS para cada unidade consumidora serão definidos por Decreto do Poder Executivo, observados os limites e o princípio do custeio integral estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 355. A Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos - TMRS será lançada em nome do contribuinte, na forma e nos prazos fixados no regulamento, de forma:

I - isolada, mediante documento exclusivo e específico;

II - conjuntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano – IPTU;

III - juntamente com a cobrança de tarifas e preços públicos de quaisquer outros serviços públicos de saneamento básico, quando o contribuinte for usuário efetivo desses outros serviços, inclusive por meio de concessionária ou permissionária de serviços públicos em atividade no Município, decorrente de convênio celebrado com o Município.

§ 1º A TMRS, quando lançada isoladamente, poderá ser paga de 1 (uma) só vez com 10% (dez por cento) de desconto ou em até 12 (doze) parcelas sem descontos.

§ 2º Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o imóvel, será cobrado o valor mínimo previsto no § 5º deste artigo ou, alternativamente, uma taxa estimada com base nas informações disponíveis pela administração tributária.

§ 3º O cofaturamento previsto neste artigo não constitui fato gerador de Imposto Sobre Serviços - ISS.

§ 4º Não havendo emissão de fatura mensal de água a cobrança e lançamento da TMRS será realizada diretamente pela administração tributária, podendo esta ser lançada concomitantemente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU.

§ 5º O cálculo da TMRS para os casos estabelecidos § 4º deste artigo, será levado em consideração o valor mínimo anual de 0,20 (zero vírgula vinte) UFIRM's por m^2 (metro quadrado) da área do imóvel, limitando a cobrança ao valor de 100 (cem) UFIRM's por imóvel.

§ 6º O documento de cobrança deve destacar individualmente o valor do tributo.

§ 7º Independente da forma de cobrança adotada, a TMRS deve ser lançada e registrada individualmente, em nome do respectivo contribuinte, no sistema de gestão tributária.

§ 8º Os critérios e procedimentos para o lançamento e cobrança previstos neste artigo serão disciplinados em regulamento específico.

Art. 356. Fica o Poder Público Municipal autorizado a firmar convênio ou contrato com a Empresa Concessionária de Água e Esgoto na cobrança para cobrança e o recebimento dos recursos relativos à Taxa de Manejo de Resíduo Sólidos - TMRS.

Subseção II

Da Taxa de Depósito em Pátio Público

Art. 357. O fato gerador da taxa de depósito em pátio consiste na cobrança pela guarda e depósito dos veículos automotores apreendidos em pátio público, visando à garantia do patrimônio do particular até à regularização das infrações**,** em face do veículo ou do condutor e do recolhimento das taxas devidas.

§ 1º Sujeito passivo de taxa é o usuário do serviço, efetiva ou potencialmente, quando solicitado ou não.

§ 2º A taxa de depósito em pátio será cobrada por diária, considerando uma diária a cada 24 (vinte e quatro) horas, sendo considerada a data e a hora da entrada do Pátio e da efetiva retirada do veículo retido.

§ 3º Caso o prazo de regularização das pendências seja sempre superior a 24 (vinte e quatro) horas, serão sempre cobradas taxas referentes às diárias completas.

§ 4º Ficam limitadas a cobrança de Taxa de Depósito em Pátio de no máximo 60 (sessenta) dias.

§ 5º A Secretaria Municipal de Infraestrutura notificará por escrito o proprietário do veículo recolhido ao local utilizado para depósito.

§ 6º Se o proprietário ou responsável não retirar o veículo no prazo máximo de 60 (sessenta dias) da notificação, o veículo poderá ser levado a leilão público, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa às multas, tributos e encargos legais, se houver depositado à conta do proprietário ou em consignação em pagamento.

§ 7º Quando não for possível notificar o proprietário do veículo, o Município de Barbalha o fará por edital e realizará ampla divulgação no período mínimo de 10 (dez) dias.

§ 8º O Município de Barbalha, através do órgão municipal competente, será responsável pelo gerenciamento dos serviços de guarda e depósito, bem como, alienação dos veículos autuados pelas autoridades do trânsito com medidas administrativas previstas na Lei Federal nº 9.503/97.

Art. 358. A taxa será calculada de acordo com a Tabela 07 do Anexo II desta Lei Complementar.

Subseção III

Da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes

Art. 359. A Taxa de Serviço de Limpeza dos lotes, glebas e terrenos urbanos tem como fato gerador da utilização efetiva dos serviços de roçagem, capina, limpeza e remoção dos resíduos realizados pelo Município, ou por terceirizados, em imóveis particulares, não edificados, lindeiros a vias e logradouros públicos, bem como suas sarjetas.

§ 1º Considera-se serviço de limpeza:

I - remoção de entulhos ou coleta e descarte;

II - ações mecanizadas ou não, de roçagem, capina, rastelagem, remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados;

III - ações mecanizadas ou não, de roçagem, sem remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados.

§ 2º O sujeito passivo da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel particular, não edificado, e, em que for realizado o serviço.

§ 3º O sujeito ativo da Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes é o Município de Barbalha.

Art. 360. A Taxa de Serviço de Limpeza de Lotes será lançada para o sujeito passivo, após a realização do serviço, acompanhada da notificação, de acordo com o estabelecido no Código de Posturas do Município e será devida conforme a Tabela 13 do Anexo II desta Lei Complementar.

§ 1º A forma e o prazo para pagamento da taxa serão definidos por regulamento.

§ 2º O pagamento extemporâneo da taxa ensejará a incidência de juros e da multa moratória, estabelecido nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS CONTRIBUIÇÕES
Seção I
Da Contribuição de Melhoria
Subseção I
Do Fato Gerador

Art. 361. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo de valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas.

Art. 362. Consideram-se obras públicas para efeitos do art. 361:

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento de drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos de água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Art. 363. A Contribuição de Melhoria não incide nos casos de simples reparação ou conservação de obras públicas já existentes.

Art. 364. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade.

Art. 365. Contribuinte do tributo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel, beneficiado pela execução de obra pública prevista no art. 362.

Parágrafo único. Por possuidor a qualquer título se entende aquele que possua a coisa com ânimo de dono.

Subseção II

Do Cálculo

Art. 366. A Contribuição de Melhoria será calculada, levando-se em conta o custo da obra a ser ressarcido por este tributo, rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente à área de terreno de cada um.

Parágrafo único. Nos casos de edificações coletivas ou com mais de um pavimento, com economias independentes, a área do imóvel de que trata este artigo será igual à área construída de cada unidade autônoma.

Subseção III

Da Cobrança

Art. 367. Para efeito de lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria a administração, obrigatoriamente, publicará previamente edital, contendo entre outros os seguintes elementos:

I - delimitação da zona de influência, indicando as áreas direta e indiretamente beneficiadas, e a relação dos imóveis nela compreendidos;

II - memorial descritivo da obra ou projeto;

III - orçamento total do custo das obras;

IV - determinação do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 368. Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 369. Feita a notificação do lançamento por edital, o contribuinte terá prazo para impugnação, que não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias à publicação, para reclamar, por escrito, ao órgão lançador, contra:

I - possível erro quanto ao sujeito passivo e à inclusão de imóvel na zona de influência;

II - valor da contribuição de melhoria lançada.

Art. 370. Os proprietários dos imóveis inclusos na zona de influência, e que apresentarem impugnação tempestiva, assumem do ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação deverá ser dirigida ao órgão próprio da Prefeitura, por meio de petição fundamentada e respectivas provas, que servirá de início de processo administrativo, conforme disposições em regulamento.

Art. 371. As impugnações contra o lançamento, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstar a Prefeitura à prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da Contribuição de Melhoria.

§ 1º O contribuinte que tiver sua reclamação indeferida, responderá pelo pagamento da Contribuição de Melhoria com seus acréscimos legais e às penalidades pecuniárias aplicáveis.

§ 2º A impugnação será apreciada e decidida pela autoridade responsável pelo lançamento da Contribuição de Melhoria, no prazo de 30 (trinta) dias.

Subseção IV

Do Pagamento

Art. 372. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com o que estabelecer o regulamento desta Lei Complementar.

Art. 373. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor do imóvel, constante do Cadastro Imobiliário e atualizado à época da cobrança.

Art. 374. O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de 10% (dez por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês, mais a correção pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIRM's.

Subseção V

Das Disposições Especiais

Art. 375. Aos proprietários de imóveis residenciais sujeitos à Contribuição de Melhoria, que ficar comprovada, em processo regular, sua incapacidade financeira em razão de baixa renda, e desde que se enquadrem nas condições de isenção para o IPTU na forma do art. 163, poderá ser estendida a isenção à contribuição.

Art. 376. A Contribuição de Melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a sua transmissão.

Art. 377. O Poder Executivo poderá firmar convênios com a União e o Estado, para efetuar o lançamento e a arrecadação da Contribuição de Melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município a percentagem que fixar da receita arrecadada.

Seção II
Da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública
Subseção I
Das Disposições Gerais

Art. 378. Fica instituída a Contribuição para custeio, expansão e melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - COSIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I e III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal.

Subseção II
Do Fato Gerador e Destinação da COSIP

Art. 379. Constitui fato gerador da COSIP a fruição, direta ou indireta, dos serviços de iluminação pública e de segurança pública consistente em sistemas

de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, no território do Município.

§ 1º A COSIP custeará despesas com:

I - a prestação e a universalização dos serviços de iluminação de vias, logradouros, praças e demais bens públicos;

II - serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos;

III - demais atividades correlatas.

§ 2º Para os fins do disposto neste artigo, consideram-se incluídas as seguintes despesas:

I - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de iluminação pública, inclusive eventuais custos com enterramento de linhas de energia e aperfeiçoamento na infraestrutura urbana para adaptação de novas tecnologias ao sistema de iluminação pública, em qualquer área do território municipal;

II - custeio, aquisição, instalação, operação, gestão, desenvolvimento de projetos, expansão, manutenção, modernização e melhoria dos serviços de monitoramento, segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo os ativos necessários à implementação, ao funcionamento e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública, em qualquer área do território municipal;

III - realização de obras em logradouros públicos, conservação de construções públicas ou de interesse público, instalação e manutenção de mobiliário urbano e bens públicos, sempre que destinados à viabilidade, ao suporte, à operacionalização, à preservação ou à otimização de equipamentos de iluminação pública ou de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, e demais serviços previstos neste artigo.

IV - medidas para prevenção de acidentes e asseguramento da continuidade e da universalidade dos serviços de iluminação e de monitoramento,

segurança e preservação de logradouros públicos, inclusive o monitoramento, a manutenção e a poda de vegetação urbana.

§ 3º A COSIP incidirá, mensalmente, sobre cada uma das unidades autônomas de imóveis, edificados ou não situados em logradouros públicos.

Subseção III

Do Sujeito Passivo

Art. 380. É sujeito passivo da COSIP a pessoa física ou jurídica, beneficiária dos serviços de iluminação e de segurança pública, que serão identificados pela propriedade, titularidade de iluminação e de segurança pública, titularidade de domínio útil ou pela posse, a qualquer título, de imóvel urbano

§ 1º As entidades sem personalidade jurídica, como espólios e condomínios, são contribuintes quando se enquadrarem nas condições previstas no *caput*.

§ 2º Também são contribuintes da COSIP, independentemente de possuir ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica:

I - os autoprodutores de energia elétrica que redistribuam energia a terceiros;

II - os autoprodutores de energia elétrica que comercializam a energia produzida no mercado livre de energia.

§ 3º Consideram-se beneficiários do serviço de iluminação e de segurança pública todos os proprietários, titulares de domínio útil e possuidores, a qualquer título, de imóveis localizados na municipalidade, a despeito de serem ou não abastecidos por energia elétrica privada.

Subseção IV

Da Base de Cálculo e o Valor da COSIP

Art. 381. A Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - COSIP será cobrada mensalmente e terá como base de cálculo o módulo da tarifa de Iluminação Pública vigente, as faixas de consumo mensal de energia elétrica do contribuinte e classificação deste conforme norma da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

Parágrafo único. Entende-se por módulo da tarifa de iluminação pública (módulo tarifário), para efeitos desta Lei Complementar, o preço final de 1.000 kWh (mil quilowatt-hora), conforme tarifa de iluminação pública homologada pela Aneel, referente a tarifa B4A, incluídos os encargos legais, tributos e as bandeiras tarifárias.

Art. 382. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública -COSIP será calculada mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas sobre o montante de consumo mensal de energia elétrica medido em quilowatt-hora (kWh).

Parágrafo único. As alíquotas serão estabelecidas conforme as faixas de consumo e a classe da unidade imobiliária autônoma (residencial, comercial, industrial, etc.), e incidirão sobre o valor da tarifa de iluminação pública vigente, constantes nas Tabelas 1 a 8 do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 383. O valor da Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação e de Segurança Pública - COSIP, incidente sobre o imóvel não edificado ou não abastecido por energia elétrica, será calculado e lançado anualmente pela aplicação do coeficiente de 0,30 (zero vírgula trinta) Unidade Fiscal de Referência do Município de Barbalha - UFIRM por m² (metro quadrado) da área do imóvel, conforme a seguinte fórmula: COSIP Anual = (Área m² x 0,30 UFM/ m²).

§ 1º O valor total da COSIP calculado na forma do *caput* será limitado ao máximo de 25 (vinte e cinco) UFIRM's por imóvel.

§ 2º A COSIP incidente sobre estes imóveis poderá ser lançada e cobrada conjuntamente com a notificação do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Subseção V

Da Isenção

Art. 384. São isentos da COSIP:

I - as unidades consumidoras de titularidade do Município, inclusive as Autarquias e Fundações pertencentes à Administração Pública Municipal;

II - as unidades estabelecidas por classe e faixa de consumo que estão com alíquota 0% (zero por cento), conforme Tabelas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8 do Anexo III desta Lei Complementar.

LIVRO TERCEIRO

DAS NORMAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 385. Este Título regula o Processo Administrativo Tributário, definindo princípios, competências e normas de direito administrativo a ele aplicáveis.

Art. 386. O Processo Administrativo Tributário compreende:

I - o Contencioso Administrativo Tributário, instaurado para:

a) o controle da legalidade e do mérito dos atos do Fisco;

b) a contestação e o julgamento de exigência de crédito tributário ou aplicação de penalidade;

c) a impugnação administrativa do sujeito passivo contra a Notificação de Lançamento e o Auto de Infração e a imposição de multa.

II - os Procedimentos Administrativos Tributários não Contenciosos:

a) consulta;

b) do procedimento tributário de controle;

c) do procedimento de indeferimento da opção e de exclusão do Simples Nacional.

Art. 387. O Processo Administrativo Tributário, sem prejuízo de outros direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição Federal, será fundamentado nos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da segurança jurídica, da audiência do interessado e de sua acessibilidade aos autos, da ampla instrução probatória, da motivação, da livre persuasão racional do julgador, da celeridade e da economia processual.

Art. 388. Aplica-se, supletiva e subsidiariamente, ao Processo Administrativo Tributário, no que couber, as normas processuais civis.

Parágrafo único. A organização e a tramitação dos processos serão definidas em decreto regulamentar.

Art. 389. As autoridades de julgamento, de Primeira e Segunda Instâncias administrativas do Município, observarão:

I - as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de Súmula Vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinários e especial repetitivos.

§ 1º Considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

I - incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especiais e extraordinários repetitivos;

III - recurso extraordinário julgado a partir do rito da repercussão geral.

§ 2º É vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação de lei municipal sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade é reconhecida nos casos dos incisos do *caput*.

§ 3º Os servidores e agentes públicos envolvidos no Processo Administrativo Tributário têm o dever de zelar pela correta aplicação da legislação, pugnando pela defesa do interesse público, da legalidade e da preservação da ordem jurídica.

Art. 390. A existência de ação judicial, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia, não prejudica o lançamento do tributo devido ou o seu aperfeiçoamento.

§ 1º A propositura de ação judicial importa renúncia ao direito de litigar no Processo Administrativo Tributário e desistência do litígio pelo autuado, devendo os autos serem encaminhados diretamente à Procuradoria Geral do Município, na fase processual em que se encontrarem.

§ 2º O curso do processo administrativo tributário, quando houver matéria distinta e independente da constante do processo judicial, terá prosseguimento em relação à matéria diferenciada, conforme dispuser o regulamento.

§ 3º Estando o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, nos termos do inciso II do art. 151 da Lei Federal nº 5.172, de 1966, a autuação será lavrada para prevenir os efeitos da decadência, porém sem a incidência de penalidades.

Seção I
Dos Atos e Termos Processuais

Art. 391. Os atos e termos processuais, quando esta Lei Complementar ou respectivo regulamento não prescreverem forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, sem espaço em branco, entrelinhas, rasuras ou emendas, não ressalvadas.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se refere o *caput*, poderão ser encaminhados de forma eletrônica ou apresentados em meio magnético ou equivalente, conforme disciplinado em regulamento ou em ato da administração tributária.

Seção II
Da Notificação e da Intimação

Art. 392. Para fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - Notificação: a comunicação formal de atos e procedimentos administrativos ao sujeito passivo de atos e procedimentos administrativos;

II - Intimação: a determinação formal dirigida ao sujeito passivo para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Art. 393. A notificação e a intimação far-se-ão, obrigatoriamente, na pessoa do sujeito passivo, ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, por meio das seguintes formas:

I - pessoalmente, comprovada por:

a) assinatura do sujeito passivo, de seu mandatário ou preposto;

b) declaração escrita de quem a efetuar, no caso de recusa de assinatura.

II - por via postal ou qualquer outro meio, desde que haja prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao Domicílio Tributário Eletrônico -DTE do sujeito passivo;

b) envio ao endereço eletrônico previamente indicado pelo sujeito passivo.

IV - por tomada de conhecimento, comprovada nos autos do processo, de exigência de crédito tributário ou de decisão proferida em Primeira ou Segunda Instância administrativa.

§ 1º A intimação poderá ser realizada por edital, publicado no Diário Oficial do Município ou em outro meio oficial de publicação de atos municipais, quando:

I - a utilização dos meios previstos nos incisos I a IV do *caput* resultar infrutífera;

II - o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta ou não localizada no Cadastro Fiscal.

§ 2º Considera-se efetuada a notificação ou a intimação:

I - se pessoalmente: na data da ciência do notificado ou intimado, ou da declaração de recusa de quem fizer a intimação;

II - se por via postal: na data do recebimento ou, se esta for omitida, 15 (quinze) dias após a data de expedição da correspondência;

III - se por meio eletrônico:

a) após 10 (dez) dias, contados da data registrada no comprovante de entrega no DTE do sujeito passivo, caso não seja acessada nesse período;

b) na data de confirmação do recebimento no endereço eletrônico indicado pelo sujeito passivo;

c) Na data em que o sujeito passivo efetuar a consulta ao endereço eletrônico a ele atribuído pela Administração Tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea "a" deste inciso.

IV - se por tomada de conhecimento: na data em que a parte tiver vista do processo ou nele se manifestar.

V - se por edital: 15 (quinze) dias após a data de sua publicação.

§ 3º Os meios de notificação ou intimação, previstos nos incisos I a IV do *caput* são alternativos e não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 4º Para fins de notificação ou intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, no ato do cadastro;

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária.

§ 5º Para efeito do disposto no inciso I do *caput*, considera-se preposto qualquer dirigente, empregado ou prestador de serviços que exerça suas atividades no estabelecimento ou residência do sujeito passivo ou de seu procurador.

§ 6º O comparecimento espontâneo de devedor solidário no processo dispensa a necessidade de sua intimação e a lavratura do termo de sua inclusão no feito.

§ 7º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe de recebimento pessoal do interessado, bastando que a correspondência seja entregue no endereço declinado pelo sujeito passivo ou em seu domicílio tributário.

Art. 394. O disposto nesta seção aplica-se à notificação ou à intimação de todos os atos e procedimentos administrativos realizados pela

administração tributária que tenham por objeto a constituição, modificação ou extinção de direito, bem como aos atos do Processo Administrativo Tributário.

Seção III

Dos Prazos

Art. 395. Sem prejuízo de outros prazos, especialmente previstos nesta Lei Complementar, os atos processuais realizar-se-ão nos seguintes prazos:

I - 20 (vinte) dias:

a) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou apresentar impugnação, contados da intimação da Notificação Fiscal de Lançamento ou do Auto de Infração;

b) para o sujeito passivo pagar a quantia exigida ou interpor recurso voluntário, contados da intimação da decisão de Primeira Instância;

c) para o sujeito passivo pagar o crédito tributário, quando o mesmo se tornar definitivo na esfera administrativa, contados da intimação da exigência ou da decisão;

§ 1º Os prazos processuais são contínuos e peremptórios, excluindo-se, na sua contagem, o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 2º A contagem dos prazos somente se inicia e se encerra em dia de expediente normal na unidade da administração em que se deva praticar o ato.

§ 3º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão prorrogados para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com o dia em que o expediente na administração pública municipal for encerrado, antes ou iniciado depois da hora normal, ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 4º Quando relativo a ato de servidor público, o vencimento do prazo não o desobriga de sua execução, sem prejuízo da aplicação da penalidade cominada.

§ 5º Vencido o prazo, extingue-se o direito do sujeito passivo à prática do ato respectivo, devendo esta circunstância ser certificada nos autos.

§ 6º A parte pode renunciar, de forma expressa, à totalidade do prazo estabelecido exclusivamente em seu favor.

§ 7º A prática do ato, antes do término do prazo respectivo, implicará na desistência do prazo remanescente, sendo defeso à parte repetir ou aditar o ato.

§ 8º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

§ 9º Não havendo prazo expressamente previsto, o ato do sujeito passivo será praticado naquele fixado pelo órgão julgador, observando-se o prazo máximo de 20 (vinte) dias.

§ 10. A autoridade julgadora competente, atendendo às circunstâncias especiais, em despacho fundamentado, com anuência da autoridade superior, poderá:

I - acrescer até o dobro, o prazo para impugnação da exigência ou apresentação de recurso;

II - prorrogar, pelo tempo necessário, o prazo para realização de diligência;

III - assinalar prazo à parte, para regularização da representação processual.

§ 11. A tramitação interna de Processo Administrativo Tributário far-se-á nos prazos estabelecidos em regulamento, observados os termos desta Lei Complementar.

Seção IV
Das Nulidades

Art. 396. É nulo o ato que nasça afetado de vício insanável, material ou formal, especialmente:

I - os atos e termos lavrados por autoridade incompetente ou impedida;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridades incompetentes ou com preterição do direito de defesa;

III - os atos e termos que violem literal disposição da legislação municipal ou se fundem em prova que se apure falsa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º As omissões, incorreções ou inexatidões verificadas, cuja correção não importe mudança do sujeito passivo, inovação da motivação ou da penalidade aplicada no Auto de Infração, inclusive aquelas decorrentes de cálculo ou de capitulação de infração ou de multa, não acarretarão a sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e serão sanadas:

I - de ofício, pelo autor da peça básica, cientificando-se o sujeito passivo e devolvendo-lhe prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário;

II - por despacho exarado no Processo Administrativo Tributário, desde que verificada até o julgamento de Primeira Instância.

§ 3º Para efeitos de aplicação do § 2º deste artigo, considera-se mudança do sujeito passivo o erro na identificação do nome, razão social, CPF ou CNPJ.

§ 4º A autoridade que declarar a nulidade mencionará os atos por ela alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento do feito.

§ 5º Quando a norma prescrever determinada forma, a autoridade julgadora considerará válido o ato se, realizado de outra maneira, alcançar a sua finalidade.

Art. 397. Quando a autoridade a quem incumbir o julgamento puder decidir o mérito a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, poderá deixar de pronunciá-la ou suprir-lhe a falta, decidindo-o diretamente.

Seção V
Das Provas e Diligências

Art. 398. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados nesta Lei Complementar, para provar a verdade dos fatos em que se fundam o direito em litígio e influir efetivamente na convicção do julgador.

§ 1º Caberá à autoridade julgadora competente, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

§ 2º A autoridade julgadora competente indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 3º A autoridade julgadora competente apreciará a prova constante dos autos, independentemente de quem a tiver produzido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

§ 4º O ônus da prova incumbe:

I - ao agente fiscal, autor do auto de infração, quanto ao fato constitutivo do direito da Fazenda Pública Municipal;

II - ao autuado, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública Municipal.

§ 5º A autoridade julgadora competente poderá ordenar que a parte exiba documentos, livros, ou coisas que estejam ou devam estar em seu poder, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos dos quais dependa a exibição.

Seção VI
Do Início do Procedimento Fiscal

Art. 399. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo ou seu preposto de qualquer exigência

II - a lavratura de Termo de Início da Ação Fiscal;

III - a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, a prestar esclarecimento, exibir documentos solicitados pela fiscalização ou demais obrigações legais;

IV - a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

V - a emissão de Notificação Fiscal de Lançamento;

VI - a lavratura de Auto de Infração.

§ 1º As inconsistências apuradas através do cruzamento de informações constantes em bancos de dados da administração tributária poderão ser objeto de notificação, com prazo certo para regularização, na forma definida em Regulamento.

§ 2º O não atendimento da notificação de que trata o § 1º deste artigo, no prazo estipulado, poderá implicar na abertura de ação fiscal para constituição do crédito tributário.

§ 3º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no art. 60.

§ 4º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o sujeito passivo ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 5º O contribuinte deverá cumprir os prazos definidos no Regulamento para o atendimento do solicitado no Termo de Início de Fiscalização.

Seção VII
Do Encerramento do Procedimento Fiscal

Art. 400. A autoridade tributária que proceder ou presidir o procedimento de fiscalização documentará, ao término da ação, mediante termo, com a respectiva cientificação, o encerramento do procedimento, inclusive com a entrega do Relatório da Ação Fiscal.

Seção VIII
Da Exigência Do Crédito Tributário

Art. 401. A exigência do crédito tributário ou da multa punitiva será formalizada pela autoridade tributária por meio dos seguintes instrumentos:

I - Notificação de Lançamento;

II - Notificação Fiscal de Lançamento;

III - Auto de Infração.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos neste artigo serão utilizados distintamente, em função de cada tributo ou infração, conforme disposto nesta Lei Complementar ou em seu regulamento.

Art. 402. A assinatura pelo sujeito passivo ou seu responsável legal em qualquer dos instrumentos previstos no art. 401, não importa em confissão, nem a sua falta ou recusa em nulidade do lançamento do crédito tributário ou em motivo de sanção.

Art. 403. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a confissão de dívida efetuada à administração tributária pelo sujeito passivo, mediante declaração instituída na legislação tributária ou por qualquer outro meio formal, referente a valor de tributo a pagar, equivale à constituição do respectivo crédito tributário.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o crédito considera-se constituído na data da efetivação da declaração.

Subseção I

Da Notificação de Lançamento

Art. 404. A Notificação de Lançamento será expedida pela administração tributária nos moldes do art. 380, para comunicar ao sujeito passivo a constituição do crédito tributário, lançado por ofício ou por declaração, em estrito cumprimento às disposições desta Lei Complementar.

Art. 405. O sujeito passivo que não concordar com o lançamento de que trata o art. 404, ou sua alteração, poderá impugná-lo, por petição, em

procedimento sumário, até a data de vencimento do tributo.

§ 1º A impugnação terá efeito suspensivo, observado o disposto no art. 413 e será apreciada pelo setor responsável pelo lançamento, gestão ou fiscalização do tributo correspondente.

§ 2º Nos casos de decisão contrária ao sujeito passivo, o interessado poderá impetrar recurso ao Conselho Administrativo Tributário - CAT que decidirá em última instância administrativa.

Art. 406. Verificando-se omissão não dolosa do pagamento de tributo, ou a qualquer infração da legislação tributária da qual possa resultar evasão de receita, poderá ser expedida contra o infrator notificação preliminar para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a situação.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a órgão municipal de administração tributária, lavrar-se-á o auto de infração.

Subseção II

Da Notificação Fiscal de Lançamento

Art. 407. A Notificação Fiscal de Lançamento será emitida pelo Agente Fiscal quando em procedimento de fiscalização ou auditoria, para constituir, mediante o lançamento, o crédito tributário não recolhido na forma disciplinada nesta Lei Complementar ou recolhido apenas parcialmente.

Art. 408. A Notificação Fiscal de Lançamento será lavrada com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, exclusivamente, pelo Agente Fiscal, sendo uma via entregue ao sujeito passivo, e conterá, no mínimo:

I - a identificação do notificado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição clara e precisa do fato;

IV - a determinação e valoração da obrigação principal e a intimação para cumpri-la ou impugná-la;

V - a assinatura, manuscrita ou eletrônica, do Agente Fiscal, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º O processamento da Notificação Fiscal de Lançamento terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, as informações e os relatórios ou pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 2º Na mesma Notificação Fiscal de Lançamento é vedada a exigência de tributos distintos.

§ 3º Aplicam-se à Notificação Fiscal de Lançamento, no que couber, as disposições da legislação processual relativas ao Auto de Infração, nos termos do regulamento.

Subseção III

Do Auto de Infração

Art. 409. A imposição de multa punitiva resultante da ação direta do Agente Fiscal será formalizada por meio de Auto de Infração, que conterá, no mínimo:

I - a qualificação e identificação do sujeito passivo autuado;

II - a descrição clara e precisa da infração, com a indicação do período de sua ocorrência;

III - demonstração e valoração da obrigação principal, incluindo a base de cálculo, a alíquota aplicável e o valor originário do tributo, se for o caso;

IV - fundamentação legal da infração cometida e da penalidade pecuniária proposta;

V - o nome, cargo ou função, número de matrícula e assinatura, manuscrita ou eletrônica, da autoridade lançadora.

§ 1º Quando do procedimento fiscal, em um mesmo estabelecimento, resultar a apuração de mais de uma infração, em um ou mais exercícios, poderá ser utilizado, nos termos previstos em regulamento, somente um auto de infração, com a descrição dos elementos constantes dos incisos III a V do *caput*, em anexos próprios.

§ 2º Ao auto de infração serão anexados demonstrativos dos levantamentos informativos e/ou quaisquer outros meios probantes que fundamentem o procedimento.

§ 3º O autuado será intimado da lavratura do auto de infração por um dos meios descritos no art. 393.

CAPÍTULO II
DO CONTENCIOSO ADMINSTRATIVO TRIBUTÁRIO
Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 410. No Processo do Contencioso Administrativo Tributário, são assegurados aos litigantes os seguintes meios de defesa e recursos:

I - impugnação;

II - recurso voluntário;

III - recurso de ofício;

Art. 411. O julgamento dos processos de exigência de tributos e de multas, bem como de outros processos que lhe são afetos, observará o seguinte:

I - a impugnação tempestiva da exigência instaura o Contencioso Administrativo Tributário;

II - o julgamento, em primeira instância, será realizado monocraticamente pela Diretoria de Tributos;

III - o julgamento, em segunda instância, será realizado pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT.

Parágrafo único. O recurso de ofício será interposto pela autoridade julgadora de primeira instância, mediante declaração na própria decisão.

Seção II
Do Início da Fase Contenciosa

Art. 412. O contribuinte que não concordar com o lançamento do crédito tributário, decorrente ou não de ação fiscal, poderá apresentar impugnação contra o respectivo lançamento.

Parágrafo único. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Art. 413. A impugnação, que terá efeito suspensivo, será formalizada por escrito pelo contribuinte, instruída com os documentos em que se fundamentar, e será dirigida ao julgador de Primeira Instância Administrava, no prazo previsto no art. 395.

Parágrafo único. Ao contribuinte é facultado solicitar "vistas" ao processo à autoridade preparadora, dentro do prazo fixado neste artigo.

Art. 414. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida:

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direitos em que se fundamentam, os pontos de discordâncias e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV deste artigo.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las ou até desentranhá-las dos respectivos autos.

§ 3º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por meio de força maior;

b) refira-se a fato ou direito superveniente;

c) destina-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

§ 4º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas "a" e "b" do § 3º deste artigo.

§ 5º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para se for interposto recurso, serem apreciados pelo Conselho Administrativo Tributário - CAT.

Art. 415. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessário, indeferindo as que considerarem prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício sua realização, a autoridade julgadora designará para, como perito do Município, a ela proceder e indicará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo, que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias realizadas no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação fiscal de lançamento complementar ao sujeito passivo, abrindo prazo para impugnação no concernente à matéria notificada.

Art. 416. Após esgotado o prazo para impugnação e/ou todos os prazos para o pagamento do crédito tributário, o contribuinte será considerado revel e os valores lançados serão inscritos em dívida ativa do Município.

Parágrafo único. No caso de impugnação parcial, não cumprida a exigência relativa à parte não litigiosa do crédito, é opcional ao órgão preparador, autor da remessa dos autos a julgamento, providenciar a formação de autos apartados para a imediata cobrança da parte não contestada, consignando essa circunstância no processo original.

Seção III
Da Competência

Art. 417. O julgamento do processo compete:

I - em primeira instância, ao Diretor de Tributos;

II - em segunda instância, ao Conselho Administrativo Tributário – CAT.

Parágrafo único. O preparo e o saneamento do processo é atribuição do Departamento de Tributos, na forma regulamentar, competindo-lhe, ainda, a prática dos seguintes atos:

I - conceder vista do processo ao sujeito passivo ou ao seu representante legalmente constituído, na própria unidade, quando requerida no prazo para impugnação;

II - receber a impugnação e proceder à juntada desta aos autos;

III - realizar os exames e diligências ordenadas pelas autoridades julgadoras;

IV - lavrar o Termo de Revelia, quando não apresentada a impugnação, ou o Termo de Perempção, quando não apresentado o recurso na forma e nos prazos legais;

V - remeter o processo à autoridade competente para julgamento em Primeira ou Segunda Instância, conforme o caso;

VI - intimar o sujeito passivo para tomar conhecimento da decisão de Primeira Instância, pagar o valor da condenação ou interpor recurso voluntário à Segunda Instância;

VII - praticar outros atos definidos em regulamento.

Art. 418. O Conselho Administrativo Tributário – CAT terá sua estrutura, organização e funcionamento disciplinados em decreto regulamentar, observadas as disposições desta Lei Complementar.

Seção IV
Do Julgamento em Primeira Instância

Art. 419. A decisão de Primeira Instância, redigida com simplicidade e clareza, conterá, dentre outros:

I - relatório resumido do processo;

II - fundamentos legais;

III - decisão;

IV - resolução.

§ 1º Na decisão em que for julgada a questão preliminar, será julgado o mérito, salvo quando incompatíveis.

§ 2º Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 3º A autoridade preparadora dará "ciência" da decisão ao contribuinte, intimando-o quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias.

Art. 420. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do contribuinte, pela própria autoridade julgadora, ou por quem lhe substituir, não prevalecendo para este efeito o disposto no art. 422.

Art. 421. A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício à segunda instância, na própria decisão, com efeito suspensivo, sempre que, no todo ou em parte, a decisão for contrária à Fazenda Pública Municipal, e só produz efeito depois de confirmada em segunda instância.

§ 1º Será dispensada a interposição de recurso de ofício quando:

I - a importância não exceder ao valor correspondente 1.000 (uma mil) UFIRM's vigentes à data de decisão;

II - houver no processo prova de pagamento do tributo e/ou penalidades exigidas.

§ 2º Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada em nome daquela autoridade.

§ 3º Enquanto não interposto o recurso de ofício, a decisão não produzirá efeito.

Art. 422. Da decisão de primeira instância, não caberá pedido de reconsideração.

Seção V
Do Julgamento em Segunda Instância

Art. 423. Das decisões contrárias ao sujeito passivo caberá recurso voluntário ao Conselho Administrativo Tributário - CAT, que mencionará:

I - o órgão julgador a que é dirigido;

II - a qualificação do recorrente;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar, separando-se as questões sob os títulos de preliminares e de mérito;

IV - o pedido de cassação ou reforma da decisão recorrida.

§ 1º Com o recurso somente poderá ser apresentada prova documental quando contrária ou não à produzida na primeira instância.

§ 2º O recurso poderá versar sobre parte da quantia exigida, desde que o recorrente pague no prazo recursal a parte não litigiosa.

§ 3º Se, dentro do prazo legal, não for apresentada a petição do recurso, será pelo órgão preparador lavrado o termo de perempção, seguindo o processo, os trâmites regulares.

Art. 424. Só serão admitidas na segunda instância as diligências de ofício ou a apresentação de fato novo pelo autuado ou impugnador, a serem realizadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Seção VI

Da Decisão Administrativa Definitiva e Exequível

Art. 425. São definitivas, na esfera administrativa, as decisões que não possam ser objeto de defesa, sendo exequíveis:

I - as decisões de Primeira Instância condenatórias, recorríveis, quando não apresentado recurso voluntário no prazo previsto nesta Lei Complementar;

II - as decisões condenatórias, em Segunda Instância.

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de Primeira Instância na parte em que não for objeto de recurso voluntário, ou não estiverem sujeitas a recurso de ofício, nos termos do regulamento.

Art. 426. A decisão definitiva contrária ao sujeito passivo será cumprida no prazo para cobrança amigável.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de cobrança amigável sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva.

Art. 427. No caso de decisão definitiva favorável ao sujeito passivo, cumpre ao responsável pelo lançamento, nos termos do regulamento, eximi-lo, de ofício, dos gravames decorrentes do litígio.

Parágrafo único. A decisão definitiva favorável ao sujeito passivo somente poderá ser revista judicialmente quando houver, comprovadamente, dolo ou fraude.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS

Seção I

Da Consulta

Art. 428. Ao sujeito passivo da obrigação tributária é assegurado o direito de formular consulta a respeito da interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

§ 1º A consulta deverá ser apresentada à administração tributária por meio de petição, instruída com os documentos que o sujeito passivo julgar necessários.

§ 2º A formulação da consulta deverá ser protocolada antes do início de qualquer ação fiscal relacionada à matéria consultada.

Art. 429 A resposta à consulta será denominada Solução de Consulta e servirá como orientação geral da administração tributária para casos similares.

Parágrafo único. As Soluções de Consultas serão numeradas por exercício e devidamente publicadas no Diário Oficial Eletrônico do Município ou por outro meio de publicação dos atos do Município.

Art. 430. Não será recebida e examinada a consulta sobre matéria que se enquadre nas seguintes hipóteses, ou quando o consulente se encontrar sob ação fiscal:

I - for objeto de procedimento fiscal;

II - for objeto de discussão judicial;

III - for objeto de petição na esfera administrativa.

Parágrafo único. A inexistência das circunstâncias previstas neste artigo deverá ser expressamente declarada na petição de consulta

Art. 431. As Soluções de Consultas poderão ser revogadas ou substituídas mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município ou em outro meio de publicação dos atos do Município.

Seção II

Do Procedimento Tributário de Controle

Art. 432. O Procedimento Tributário de Controle decorre de requerimento de iniciativa do sujeito passivo da obrigação tributária ou de qualquer pessoa legitimamente interessada, caracterizando-se como processo não litigioso.

§ 1º O Procedimento Tributário de Controle não enseja a possibilidade de discussão com a administração tributária, limitando-se a realizar:

I - verificação, reconhecimento ou declaração de direito;

II - concessão de benefícios;

III - aplicação das normas tributárias.

§ 2º O requerimento tem por requisito de admissibilidade a instrução com os documentos aptos a demonstrar o atendimento das exigências legais para o caso.

§ 3º No curso do procedimento, poderão ser determinadas diligências, auditorias ou vistorias necessárias à instrução processual.

§ 4º As decisões proferidas em Procedimentos Tributários de Controle têm natureza declaratória e seus efeitos retroagirão à data em que foram preenchidos os requisitos legais e regulamentares para a concessão do benefício.

Art. 433. São objetos de Procedimento Tributário de Controle:

I - compensação;

II - cancelamento de débitos;

III - isenção;

IV - reconhecimento de imunidade;

V - remissão;

VI - restituição;

VII - outros atos sujeitos ao controle do Município.

§ 1º O reconhecimento do direito ou a concessão de quaisquer dos benefícios fiscais previstos nos incisos do *caput* não gera direito adquirido e será invalidado ou suspenso o ato, de ofício, sempre que se apure a inobservância ou o desaparecimento das condições exigidas para a sua concessão ou o reconhecimento do direito, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora, atualização monetária e da penalidade cabível.

§ 2º Compete ao diretor do órgão municipal de administração tributária, com fundamento em parecer jurídico ou em relatório fiscal da auditoria fiscal, decidir sobre compensação, reconhecimento de isenção ou imunidade e restituição, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município de Barbalha, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º Cabe ao diretor do órgão municipal de administração tributária decidir, com fundamento em parecer jurídico ou relatório fiscal da auditoria fiscal, sobre cancelamento de débitos, bem como sobre outros atos sujeitos ao controle do Município, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 434. Das decisões proferidas em Procedimento Tributário de Controle caberá Pedido de Reconsideração, no prazo de 30 (trinta) dias, dirigido à autoridade que proferiu a decisão.

§ 1º Em caso de indeferimento do Pedido de Reconsideração, caberá Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo Tributário - CAT, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos e condições fixados em regulamento.

§ 2º As disposições contidas neste artigo aplicam-se sem prejuízo do direito de o sujeito passivo propor a ação judicial cabível.

§ 3º A competência, o alcance e demais condições necessárias à viabilização do Procedimento Tributário de Controle serão estabelecidas em regulamento.

Seção III
Do Procedimento de Indeferimento da Opção e de Exclusão do Simples Nacional

Art. 435. É assegurado ao sujeito passivo Microempresa - ME, ou Empresa de Pequeno Porte - EPP, optante do Simples Nacional, o direito ao contraditório e à ampla defesa quando do indeferimento ou exclusão de ofício do regime tributário diferenciado, simplificado e favorecido, previsto na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006.

Art. 436. O indeferimento da opção pelo Simples Nacional e a exclusão de ofício do Simples Nacional dar-se-ão quando configuradas quaisquer das hipóteses descritas na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006 e legislação complementar, especialmente nas Resoluções do Conselho Gestor do Simples Nacional, que motivem o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício.

§ 1º O indeferimento será formalizado por meio da expedição do Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

§ 2º A exclusão de ofício do Simples Nacional será formalizada por meio da expedição do Termo de Exclusão do Simples Nacional.

Art. 437. O diretor do órgão municipal de administração tributária é a autoridade competente para instaurar os procedimentos de indeferimento da opção ou de exclusão do Simples Nacional.

CAPÍTULO IV
DA RESPONSABILIDADE DOS SERVIDORES E AGENTES FISCAIS

Art. 438. O Fiscal que, em função do cargo, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de lavrar e encaminhar o auto competente, ou o servidor que, da mesma forma, deixar de lavrar a representação, será responsabilizado pecuniariamente pelo prejuízo causado à Administração Pública.

§ 1º A responsabilidade prevista no *caput* será apurada desde que a omissão ocorra no curso do prazo prescricional aplicável ao crédito tributário.

§ 2º Igualmente, será responsável a autoridade ou servidor que:

I - deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, sejam eles contenciosos, consultas ou reclamações contra o lançamento;

II - deixar de dar andamento fora dos prazos estabelecidos;

III - mandar arquivar processos antes de findos, sem causas justificadas e sem fundamentar o despacho na legislação vigente à época do arquivamento.

§ 3º A responsabilidade, neste caso, é pessoal e independe do cargo ou função exercida, sujeitando o agente às sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 439. Não será de responsabilidade do servidor a omissão que praticar ou o não pagamento do tributo que deixar de promover nas seguintes hipóteses:

I - em razão de ordem superior, devidamente provada;

II - quando não apurar infração em face das limitações das tarefas que lhe tenham sido atribuídas pelo seu chefe imediato.

§ 1º Não será também de responsabilidade do servidor, não havendo aplicação de pena pecuniária ou de outra natureza, quando a infração constar de livro ou documento fiscal a ele não exibido e, por este motivo, já tenha sido lavrado auto de infração por embaraço à fiscalização.

§ 2º O titular do órgão municipal de Administração Pública poderá dispensar o servidor do pagamento da pena, após sua aplicação, consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão ou os motivos que o levaram a deixar de promover a arrecadação de tributos.

LIVRO COMPLEMENTAR
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 440. Para efeitos de cobrança dos juros moratórios previstos nesta Lei Complementar, considera-se como mês completo qualquer fração deste.

Art. 441. Os prazos fixados nesta Lei Complementar serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Art. 442. A Unidade Fiscal de Referência do Município de Barbalha - UFIRM é fixada para o ano de 2026 em R$ 5,00 (cinco reais).

Parágrafo único. A UFIRM será corrigida anualmente, no mês de janeiro, considerando o mesmo percentual inflacionário encontrado para o ano anterior pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou ainda o que vier a substituí-lo, realizando-se por meio de Decreto Municipal.

Art. 443. Aplicam-se a esta Lei Complementar, de forma subsidiária, as normas gerais de Direito Tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e demais leis aplicadas à matéria tributária.

Art. 444. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a instituir preços públicos, através de decreto, para obter o ressarcimento da prestação de serviços, do fornecimento de bens ou mercadorias de natureza comercial ou industrial, da ocupação de espaço, seus prédios, praças, vias ou logradouros públicos, uso do solo, ou de sua atuação na organização e na exploração de atividades econômicas.

Art. 445. Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com a União, Estado, Distrito Federal e outros Municípios, concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, Conselhos Regionais de Profissionais Autônomos e Entidades de Representação Classista, órgão de Serviço de Proteção ao Crédito, visando adquirir informações fiscais e utilizá-las para aperfeiçoar os mecanismos de controle, cobrança e arrecadação dos tributos municipais.

Art. 446. Esta Lei Complementar será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 447. Enquanto não forem baixados os atos administrativos regulamentares, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto tratado nesta Lei Complementar, desde que com esta não conflitem.

Art. 448. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2026, observado no que couber, a regra do disposto da alínea "c", inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Art. 449. Ficam revogadas especificamente as seguintes normas:

I - Lei nº 1.334, de 01 de dezembro de 1997;

II - Lei nº 2.318, de 22 de dezembro de 2017;

III - Lei nº 2.466, de 27 de dezembro de 2019;

IV - Lei nº 2.687/2023, de 09 de fevereiro de 2023;

V - Lei Complementar nº 003, de 28 de setembro de 2022;

VI - Lei Complementar nº 005, de 23 de dezembro de 2022

VII - Lei complementar nº 006/2024, de 06 maio de 2024;

Paço da Prefeitura Municipal de Barbalha/CE, em 16 de dezembro de 2025.

Guilherme Sampaio Saraiva

Prefeito Municipal de Barbalha/CE

ANEXO I

TABELA 01

LISTA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DO ISS E ALÍQUOTAS

1 – SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E CONGÊNERES	**ALÍQUOTAS**
Análise e desenvolvimento de sistemas.	**5 %**
Programação.	**5 %**
1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	**5 %**
1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	**5 %**
1.05- Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	**5 %**
1.06- Assessoria e consultoria em informática.	**5 %**
1.07- Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	**5 %**
1.08- Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	**5 %**
1.9- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros,	**5 %**

jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei nº. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).	
2 - SERVIÇOS DE PESQUISAS E DESENVOLVIMENTO DE QUALQUER NATUREZA.	**ALÍQUOTAS**
2.01- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	**5 %**
3 – SERVIÇOS PRESTADOS MEDIANTE LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
3.01- Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	**5 %**
3.02- Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	**5 %**
3.03- Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	**5 %**
3.04- Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	**5 %**
4 – SERVIÇOS DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA MÉDICA E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
4.01- Medicina e biomedicina.	**3 %**
4.02- Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	**3 %**
4.03- Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	**3 %**
4.04- Instrumentação cirúrgica.	**3 %**
4.05- Acupuntura.	**3 %**
4.06- Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	**3 %**
4.07- Serviços farmacêuticos.	**3 %**
4.08- Terapia ocupacional. Fisioterapia e fonoaudiologia.	**3 %**

4.09- Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	**3 %**
4.10- Nutrição.	**3 %**
4.11- Obstetrícia.	**3 %**
4.12- Odontologia.	**3 %**
4.13- Ortóptica.	**3 %**
4.14- Próteses sob encomenda.	**3 %**
4.15- Psicanálise.	**3 %**
4.16- Psicologia.	**3 %**
4.17- Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	**3 %**
4.18- Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	**3 %**
4.19- Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	**3 %**
4.20- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos e qualquer espécie.	**3 %**
4.21- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**3 %**
4.22- Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	**3 %**
4.23- Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	**3 %**
5 – SERVIÇOS DE MEDICINA E ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
5.01- Medicina veterinária e zootecnia.	**3%**
5.02- Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	**3 %**
5.03- Laboratórios de análise na área veterinária.	**3 %**
5.04- Inseminação artificial, fertilização *in vitro* e congêneres.	**3 %**
5.05- Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	**3 %**
5.06- Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	**3 %**
5.07- Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	**3 %**

5.08- Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	**3 %**
5.09- Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	**3 %**
6 – SERVIÇOS DE CUIDADOS PESSOAIS, ESTÉTICA, ATIVIDADES FÍSICAS E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
6.01- Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	**5 %**
6.02- Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	**5 %**
6.03- Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	**5 %**
6.04- Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	**5 %**
6.05- Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	**5 %**
6.06- Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.	**5 %**
7 – SERVIÇOS RELATIVOS Á ENGENHARIA, ARQUITETURA, GEOLOGIA, URBANISMO, CONSTRUÇÃO CIVIL, MANUTENÇÃO, LIMPEZA, MEIO AMBIENTE, SANEAMENTO E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
7.01- Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	**5 %**
7.02- Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5 %**
7.03- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	**5 %**
7.04- Demolição.	**5 %**
7.05- Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	**5 %**

7.06- Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de paredes, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	**5 %**
7.07.- Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	**5 %**
7.08- Calafetação.	**5 %**
7.09- Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	**5 %**
7.10- Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	**5 %**
7.11- Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	**5 %**
7.12- Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	**5 %**
7.13- Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	**5 %**
7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	**5 %**
7.15- Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	**5 %**
7.16- Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	**5 %**
7.17- Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	**5 %**
7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésticos, geológicos, geofísicos e congêneres.	**5 %**
7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e explotação de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	**5 %**
7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	**5 %**

8- SERVIÇOS DE EDUCAÇÃO, ENSINO, ORIENTAÇÃO PEDAGÓGICA E EDUCACIONAL, INSTRUÇÃO, TREINAMENTO E AVALIAÇÃO PESSOAL DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA.	**ALÍQUOTAS**
8.01- Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	**3 %**
8.02- Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	**3 %**
9- SERVIÇOS RELATIVOS À HOSPEDAGEM, TURISMO, VIAGENS E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
9.01- Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, *apart-service* condominiais, flat, *apart-hotéis*, hotéis residência, *residence-service*, suíte *service*, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento do serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	**5 %**
9.02- Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	**5 %**
9.03- Guias de turismo.	**5 %**
10 – SERVIÇOS DE INTERMEDIAÇÃO E CONGÊNERES.	
10.01- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	**5 %**
10.02- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	**5 %**
10.03- Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	**5 %**
10.04- Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (*leasing*), de franquia (*franchising*) e de faturização (*factoring*).	**5 %**
10.05- Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	**5 %**
10.06- Agenciamento marítimo.	**5 %**
10.07- Agenciamento de notícias.	**5 %**

10.08- Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	**5 %**
10.09- Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	**5 %**
10.10- Distribuição de bens de terceiros.	**5 %**
11- SERVIÇOS DE GUARDA, ESTACIONAMENTO, ARMAZENAMENTO, VIGILÂNCIA E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
11.01- Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	**5 %**
11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	**5 %**
11.03- Escolta, inclusive de veículos e cargas.	**5 %**
11.04- Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	**5 %**
12- SERVIÇOS DE DIVERSÕES, LAZER, ENTRETENIMENTO E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
12.01- Espetáculos teatrais.	**5 %**
12.02- Exibições cinematográficas.	**5 %**
12.03- Espetáculos circenses.	**5 %**
12.04- Programas de auditório.	**5 %**
12.05- Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	**5 %**
12.06- Boates, táxi-dancing e congeners.	**5 %**
12.07- Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, operas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	**5 %**
12.08- Feiras, exposições, congressos e congêneres.	**5 %**
12.09- Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	**5 %**
12.10- Corridas e competições de animais.	**5 %**
12.11- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	**5 %**
12.12- Execução de música.	**5 %**
12.13- Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	**5 %**

12.14- Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	**5 %**
12.15- Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	**5 %**
12.16- Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	**5 %**
12.17- Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	**5 %**
13- SERVIÇOS RELATIVOS À FONOGRAFIA, FOTOGRAFIA, CINEMATOGRAFIA E REPROGRAFIA.	**ALÍQUOTAS**
13.01- Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	**5 %**
13.02- Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	**5 %**
13.03- Reprografia, microfilmagem e digitalização.	**5 %**
13.04- Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	**5 %**
14- SERVIÇOS RELATIVOS A BENS DE TERCEIROS	**ALÍQUOTAS**
14.01- Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**5 %**
14.02- Assistência técnica.	**5 %**
14.03- Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	**5 %**
14.04- Recauchutagem ou regeneração de pneus.	**3%**
14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres de objetos quaisquer.	**5 %**

14.06- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	**5 %**
14.07- Colocação de molduras e congêneres.	**5 %**
14.08- Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	**5 %**
14.09- Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	**5 %**
14.10- Tinturaria e lavanderia.	**5 %**
14.11- Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	**5 %**
14.12- Funilaria e lanternagens.	**5 %**
14.13- Carpintaria e serralheria.	**5 %**
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento	**5%**
15- SERVIÇOS RELACIONADOS AO SETOR BANCÁRIO OU FINANCEIRO, INCLUSIVE AQUELES PRESTADOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS AUTORIZADAS A FUNCIONAR PELA UNIÃO OU POR QUEM DE DIREITO.	**ALÍQUOTAS**
15.01- Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	**5 %**
15.02- Abertura de contas em geral, inclusive conta corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	**5 %**
15.03- Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	**5 %**
15.04- Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	**5 %**
15.05- Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação, cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	**5 %**
15.06- Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração	**5 %**

central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	
15.07- Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	**5 %**
15.08- Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	**5 %**
15.09- Arrendamento mercantil (*leasing*) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (*leasing*).	**5 %**
15.10- Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou par máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	**5 %**
15.11- Devolução de títulos, protestos de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	**5 %**
15.12- Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	**5 %**
15.13- Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixo de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	**5 %**

15.14-Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	**5 %**
15.15- Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	**5 %**
15.16- Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados a transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	**5 %**
15.17- Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	**5 %**
15.18- Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	**5 %**
16- SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE NATUREZA MUNICIPAL.	**ALÍQUOTAS**
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	**5%**
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	**5%**
17- SERVIÇOS DE APOIO TÉCNICO, ADMINISTRATIVO, JURÍDICO, CONTÁBIL, COMERCIAL E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
17.01- Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	**5 %**
17.02- Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.	**5 %**
17.03- Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	**5 %**
17.04- Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão de obra.	**5 %**

17.05- Fornecimento de mão de obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporário, contratados pelo prestador de serviço.	**5 %**
17.06- Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	**5 %**
17.07- Franquia (*franchising*).	**5 %**
17.08- Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	**5 %**
17.09- Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	**5 %**
17.10- Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	**5 %**
17.11- Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	**5 %**
17.12- Leilão e congêneres.	**5 %**
17.13- Advocacia.	**5 %**
17.14- Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	**5 %**
17.15- Auditoria.	**5 %**
17.16- Análise de Organização e Métodos.	**5 %**
17.17- Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	**5 %**
17.18- Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	**5 %**
17.19- Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	**5 %**
17.20- Estatística.	**5 %**
17.21- Cobrança em geral.	**5 %**
17.22- Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (*factoring*).	**5 %**
17.23- Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	**5 %**
17.24- Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	**5 %**

18- SERVIÇOS DE REGULAÇÃO DE SINISTROS VINCULADOS A CONTRATOS DE SEGUROS; INSPEÇÃO E AVALIAÇÃO DE RISCOS PARA COBERTURA DE CONTRATOS DE SEGUROS; PREVENÇÃO E GERÊNCIA DE RISCOS SEGURÁVEIS E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
18.01 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	**5%**
19- SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO E VENDA DE BILHETES E DEMAIS PRODUTOS DE LOTERIA, BINGOS, CARTÕES, PULES OU CUPONS DE APOSTAS, SORTEIOS, PRÊMIOS, INCLUSIVE OS DECORRENTES DE TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
19.01- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	**5%**
20- SERVIÇOS PORTUÁRIOS, AEROPORTUÁRIOS, FERROPORTUÁRIOS, DE TERMINAIS RODOVIÁRIOS, FERROVIÁRIOS E METROVIÁRIOS.	**ALÍQUOTAS**
20.01- Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	**5%**
20.02- Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	**5%**
20.03- Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	**5%**
21- SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTORIAIS.	**ALÍQUOTAS**

21.01- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	**5 %**
22- SERVIÇOS DE EXPLORAÇÃO DE RODOVIA.	**ALÍQUOTAS**
22.01- Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	**5 %**
23- SERVIÇOS DE PROGRAMAÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL, DESENHO INDUSTRIAL E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
23.01- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	**5 %**
24- SERVIÇOS DE CHAVEIROS, CONFECÇÃO DE CARIMBOS, PLACAS, SINALIZAÇÃO VISUAL, BANNERS, ADESIVOS E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
24.01- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	**5 %**
25- SERVIÇOS FUNERÁRIOS.	**ALÍQUOTAS**
25.01- Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	**5 %**
25.02- Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	**5 %**
25.03- Planos ou convênio funerários.	**5 %**
25.04- Manutenção e conservação de jazidos e cemitérios.	**5 %**
25.5- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	**5 %**
26- SERVIÇOS DE COLETA, REMESSA OU ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS, DOCUMENTOS, OBJETOS, BENS OU VALORES, INCLUSIVE PELOS CORREIOS E SUAS AGÊNCIAS FRANQUEADAS; COURRIER E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**

26.01- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres.	**5 %**
27- SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.	
27.01- Serviços de assistência social.	**5%**
28- SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA.	**ALÍQUOTAS**
28.01- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	**5 %**
29- SERVIÇOS DE BIBLIOTECONOMIA.	
29.01- Serviços de biblioteconomia.	**5%**
30- SERVIÇOS DE BIOLOGIA, BIOTECNOLOGIA E QUÍMICA.	
30.01- Serviços de biologia, biotecnologia e química.	**5%**
31- SERVIÇOS TÉCNICOS EM EDIFICAÇÕES, ELETRÔNICA, ELETROTÉCNICA, MECÂNICA, TELECOMUNICAÇÕES E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
31.01 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	**5%**
32- SERVIÇOS DE DESENHOS TÉCNICOS.	
32.01- Serviços de desenhos técnicos.	**5%**
33- SERVIÇOS DE DESEMBARAÇO ADUANEIRO, COMISSÁRIOS, DESPACHANTES E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
33.01- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	**5%**
34- SERVIÇOS DE INVESTIGAÇÕES PARTICULARES, DETETIVES E CONGÊNERES.	**ALÍQUOTAS**
34.01- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	**5%**
35- SERVIÇOS DE REPORTAGEM, ASSESSORIA DE IMPRENSA, JORNALISMO E RELAÇÕES PÚBLICAS.	**ALÍQUOTAS**
35.01- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	**5%**
36- SERVIÇOS DE METEOROLOGIA.	**ALÍQUOTAS**

36.01- Serviços de meteorologia.	**5%**
37- SERVIÇOS DE ARTISTAS, ATLETAS, MODELOS E MANEQUINS.	**ALÍQUOTAS**
37.01- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	**5%**
38- SERVIÇOS DE MUSEOLOGIA.	**ALÍQUOTAS**
38.01- Serviços de museologia.	**5%**
39- SERVIÇOS DE OURIVESARIA E LAPIDAÇÃO.	**ALÍQUOTAS**
39.01- Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	**5%**
40- SERVIÇOS RELATIVOS A OBRAS DE ARTE SOB ENCOMENDA.	**ALÍQUOTAS**
40.01 – Obras de arte sob encomenda.	**5 %**

TABELA 02
PROFISSIONAL AUTÔNOMO

Nº DE ORDEM	DESCRIÇÃO	UFIRM's FIXO ANUAL
001	Profissional liberal (médico)	**500**
002	Demais profissionais liberais (exceto médico), assim considerados aqueles que desenvolvem atividades intelectuais de nível superior ou a este equiparado, devidamente inscritos nos seus respectivos conselhos de classe	**150**
003	Profissionais de Nível Médio ou a este equiparado, inclusive despachante, artista plástico, representante comercial, cabeleireiro, decorador, digitador ou datilógrafo, músico, fotógrafo, leiloeiro, motorista, tradutor ou intérprete	**80**

004	Profissionais de Nível Fundamental ou elementar cujas atividades não estejam enquadradas nos itens anteriores	**40**

ANEXO II

TABELA 01

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÁREA EDFIFICADA POR (M^2)	**VALOR EM UFIRM's/ANO**
Até 20	42
De 20,01 a 40	84
De 40,01 a 60	127
De 60,01 a 80	210
De 80,01 a 100	262
De 100,01 a 150	318
De 150,01 a 200	375
De 200,01 a 250	420
De 250,01 a 300	468
De 300,01 a 350	517
De 350,01 a 400	562
Acima de 400	600 + 28 UFIRM's a cada fração excedente a 20 m²
Licença para localização e funcionamento de instituições financeiras (bancos públicos e privados): - Até 100m²' de área edificada; - Acima de 100m² até 300m²';	 400 650

- Acima de 300m²;	1000		
Licença para local/funcionamento de: - Torres de telecomunicações - Subestação de água - Subestação de energia	 1000 2500 5000		
Prorrogação ou antecipação do funcionamento em horário especial	Diário 20%	Mensal 13%	Anual 10%

TABELA 02

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS EM ÁREAS PÚBLICAS

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM UFIRM's
1	Por dia	3
2	Por mês	12
3	Por ano	67

TABELA 03

TAXA DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO DE DIVERSÕES PÚBLICAS PROVISÓRIAS

CIRCO, TEATRO DE ARENA, PARQUE DE DIVERSÕES, EXPOSIÇÕES, BRINQUEDOS INFLÁVEIS, MONTÁVEIS, DESMONTÁVEIS E SIMILARES

NÚMERO DE ORDEM	PERÍODO	VALORES EM UFIRM
1	Até 30 dias	30
2	De 31 a 60 dias	80
3	De 61 até 90 dias	115

TABELA 04

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

Nº	ASSUNTO	VALOR (R$)	OBSERVAÇÕES
01	Alvará Aprovação de projeto e licença	R$ 3.58 por m² (UFIRM' 0,8)	**Pagamento no início do processo.** 1- Pagamento da Taxa de Expediente, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo.
			2- Numeração Predial Oficial (opcional) R$ 17,31.
			3- Taxa da emissão do Alvará, referente a área construída da obra.
02	Alvará de Acréscimo	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	1- Pagamento da taxa do Alvará, referente a área acrescida.
03	Alvará de Demolição	R$ 1.79 por m²	1- Pagamento da Taxa de Expediente, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo.

		(UFIRM 0,4)	2- Pagamento da Taxa da Certidão, em cima do m² demolido.
04	Alvará de Regularização	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8) R$ 7,16 por m² (UFIRM'1,6)	1.Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da Taxa do Alvará de Regularização.
05	Autorização para canteiro de obras	R$ 93,59 (UFIRM 20,89)	1- Pagamento na entrada do processo.
07	Autorização para implementação de elementos ou equipamentos urbanos	(UFIRM 20,89)	1- Pagamento da taxa na entrada do processo.
08	Autorização para fechamento ou colocação de tapumes	R$ 93,59 (UFIRM 20,89)	1- Pagamento na entrada do processo.
09	Autorização para instalação de stand de vendas	R$ 1.79 por m² (UFIRM 0,4)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa referente a autorização, em cima do m².
10	Autorização de Microrreforma	0,89 por m² (UFIRM 0,2)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa referente a autorização, em cima do m².
11	Alvará de muro de arrimo	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	Pagamento na entrada do processo. 1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m².

12	Alvará-Autorização para passarelas aéreas ou passagem subterrânea	R$ 3.58 por m² (UFIRM 0,8)	1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2.Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m².
13	Alvará para torre de transmissão (antena)	R$ 739,20 (UFIRM 165)	Pagamento na entrada do processo. 1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do contrato.
14	Modificação de projeto com acréscimo	R$ 1.79 por m² (UFIRM 0,4)	Pagamento no final do processo. 1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Taxa calculada sobre a área de intervenção e\ou acréscimo.
15	Modificação de projeto sem acréscimo	0,89 por m² (UFIRM 0,2)	**Pagamento na entrada do processo.** 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, também na entrada do processo, como taxa de expediente e serviços. 3.Taxa calculada sobre a área de intervenção.
16	**Certidão de Conclusão de Obra**		**Pagamento no final do processo.** 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 1,86 por m² (UFIRM 0,41)	
	Acima de 100 m²	R$ 2,23 por m² (UFIRM 0,4977)	
17	**Certidão de Conclusão Parcial de Obra**		1. Pagamento no final do processo. 2. Além deste valor, deverá ser pago R$ 93,59, na entrada do processo, como Taxa de Expediente.
	Até 100 m²	R$ 1,86 por m² (UFIRM 0,41)	
	Acima de 100 m²	R$ 2,23 por m² (UFIRM 0,477)	
18	**Certidão de Conclusão de Obra Popular**	10 UFIRM	

19	Certidão de demolição	R$ 311,98	**Pagamento na entrada do processo**
21	Licenciamento de obras e serviços em logradouros públicos	R$ 1,11 por m² (UFIRM 0,24)	**Pagamento na entrada do processo.** 1. Pagamento da Taxa de Expediente. 2. Pagamento da taxa do alvará referente, em cima do m². Ex: Subestação de água- Subestação de energia

TABELA 05

TAXA DE APROVAÇÃO PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Nº	ASSUNTO	VALOR EM UFIRM's	OBSERVAÇÕES
01	**Loteamento do solo:**		
	Até 100.000 m²	692	1. Pagamento na entrada do processo
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	7.800	
02	**Desmembramento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo. 2. Taxa calculada sobre a menor área desmembrada ou sobre a soma das

			menores áreas desmembradas.
03	**Remanejamento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo.
04	**Remembramento**	0,338 por m², limitado a 8.692	1. Pagamento final do processo.
05	**Regularização de loteamento**		
	Até 100.000 m²	R$ 3.461,87	1. Pagamento na entrada do processo.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	Acima de 300.000 m²	7.800	
06	**Reloteamento**		
	Até 100.000 m²	692	1. Pagamento na entrada do processo. 2. Se houver aumento da área informada na entrada do processo, haverá um acréscimo de 0,002 UFIRM's por metro² acrescido, ou 4,23 UFIRM's por lote acrescido.
	De 100.001 m² à 300.000 m²	692 + 0,028 por m² excedente	
	Acima de 300.000 m²		

TABELA 06

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

COMÉRCIO AMBULANTE	QUANT. UFIRM's	QUANT. UFIRM's	QUANT. UFIRM's
	Por dia	Por mês	Por ano
Lanches	1,02	3,06	36,72
Armarinhos, miudezas e congêneres	1,02	3,06	36,72
Brinquedos	1,02	3,06	36,72
Confecções de luxo, peles, pelicas e plumas	1,02	3,06	36,72
Roupas feitas	1,02	3,06	36,72
Gêneros e produtos alimentícios	1,02	3,06	36,72
Joias e pedras preciosas e congêneres	1,02	3,06	36,72
Louças ferragens, artefatos plásticos e de borracha, vassouras, escovas, palha de aço, e semelhantes.	1,02	3,06	36,72
Malhas, meias, gravatas, lençóis e congêneres	1,02	3,06	36,72
Frutas nacionais ou estrangeiras, aves e ovos, peixes e carne, laticínios e congêneres.	1,02	3,06	36,72
Outros atos não especificados	1,02	3,06	36,72

TABELA 07

TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS

NÚMERO DE ORDEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM UFIRM's

ATOS E SERVIÇOS RELACIONADOS COM A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL		
1	Cadastro Mobiliário - cadastramento/ mudança no local do estabelecimento/ mudança da atividade ou ramo da atividade/ demais mudanças nas características essenciais do alvará emitido.	30
2	Cadastro Mobiliário - baixa/ suspensão/ paralisação de qualquer natureza e demais alterações	5
3	Cadastro Imobiliário	10
4	Abertura de processos e requerimentos em geral	10
5	Expedição do Alvará de Licença para Localização / 2º via	5
6	Expedição de 2º via de documentos	5
7	Laudo de Avaliação de bens imóveis, por avaliação	10
8	Permissões	25
9	Abertura e desarquivamento de processos	15
10	Expedição de alvarás não especificados	10
11	Atestados não constantes desta Tabela	15
12	Certidões diversas	10
13	Laudos de avaliações de bens de qualquer natureza não especificados neste Anexo	10
14	Transferência de privilégios, por ato do Prefeito	30
15	Numeração	10
16	Ligação de água	10
17	Ligação de energia	10
18	Certidão de imóveis para fins de inventário, referente ao espólio	10
19	Certidão de valor venal	10
20	Certidão de atualização de imóvel	10
21	Certidão de licença ambiental	15
22	Certidão de dispensa ambiental	15
23	Certidão de legalidade – ocupação do solo	25

24	Certidão de exploração mineral licença específica (anual)		400
25	Multa por atraso/não comunicação de alterações cadastrais		50
26	Taxa de emissão de nota avulsa		3,5
27	Certidão de avaliação/reavaliação		10
28	Taxa referente uso espaço cemitério no finados por m²		2,5
29	Taxa referente a multa por apreensão de animais		22
30	Taxa referente a diária por apreensão de animais		5
31	Ligação de energia (Povoado e Distritos)		86
32	Certidão de lançamentos tributários		20
33	Permissão para poda de árvore		8
APREENSÃO E REMOÇÃO DE BENS APREENDIDOS: UFIRM's			
34	a) *Pit-dogs*, bancas de revistas e demais bancas fixas	150	Além dos valores pré-fixados da Taxa de apreensão e remoção, o autuado estará sujeito ao pagamento das custas extras com o transporte e outras despesas imprevistas no procedimento fiscal de remoção, de acordo com o
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)	4	
	c) Veículo - remoção	80	
	d) Caçambas ou *containers*	30	
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores	20% do valor de mercado dos bens arbitrado no ato da apreensão, desde que com valor mínimo da taxa de 30 UFIRM's.	

			valor arbitrado pela fiscalização.
DIÁRIA DE DEPÓSITO DE BENS APREENDIDOS, GUARDA E DEPÓSITO EM PÁTIO PÚBLICO - UFIRM's			
35	a) *Pit-dogs*, bancas de revistas e demais bancas fixas		4
	b) Mesas e cadeiras (por unidade)		0,25
	c) veículos		
	1. Veículo de passeio		10
	2. Camionete e vans		30
	2. Tipo caminhões, ônibus, micro-ônibus		50
	3. Tipo motocicletas, ciclomotores e similares		7
	d) Caçambas ou *containers*		2
	e) Outros bens não discriminados nas alíneas anteriores		2
36	Nova vistoria (licenciamento de atividade)		30
37	Desarquivamento de processo		15
DIVERSÕES PÚBLICAS			
38	Bilhares e *snooker* - por mesa, por ano.		20 UFIRM's
39	Mini bilhares ou assemelhadas - por mesa, por ano.		20 UFIRM's
40	Jogos lícitos, por m²/ANO		20 UFIRM's
41	Dama, dominós, xadrez e assemelhados por ano, por m².		20 UFIRM's
42	Bailes de qualquer natureza, excetos os realizados em clubes, por baile.		20 UFIRM's
43	Espetáculos realizados ao ar livre exceto os promovidos pela Casa da Cultura, escolas e grupos teatrais ou com fins não lucrativos, por evento.		20 UFIRM's
44	*Boite* e quaisquer outros assemelhados - por ano.		100 UFIRM's

45	Restaurantes dançantes - por ano	20 UFIRM's
46	Bailes realizados em clubes, por particulares - por baile -.	20 UFIRM's
47	Autorização para interdição de vias públicas para realização de eventos e festejos, por local e por m²	10 UFIRM's

TABELA 08

TAXA DE LICENÇA PARA VEICULAÇÃO DE ANÚNCIOS E PUBLICIDADE EM GERAL

DISCRIMINAÇÃO	UFIRM's/mês
01. Publicidade em placa tipo luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças, ruas. Até 5 m² Entre 5,01 m² e 10 m² Entre 10,01 e 20 m² Acima de 20 m²	 18 32 44 56
02. Publicidade sonora por equipamento emissor.	62
03. Publicidade em placa tipo não luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, rodovia, praças, ruas. Até 5 m² Entre 5,01 m² e 10 m² Entre 10,01 e 20 m² Acima de 20 m²	 15 25 40 50
04. Publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais desde que não seja do beneficiário da publicidade. Até 5 m²	 6

Entre 5,01 m² e 10 m² Entre 10,01 e 20 m² Acima de 20 m²	16 18 32
Licença para panfletagem, blitz ou qualquer outra ação com caráter comercial ou educacional, em espaço público p/ dia de atividade (no mesmo local), ou p/ local público	07
Licença para publicidade em placa tipo luminosa ou em outdoor colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias, praças e logradouros. Até 5 m^2 Entre 5,01 m^2 e 10 m^2 Entre 10,01 m^2 e 20 m^2 Acima de 20 m^2	 15 25 35 45
Licença para publicidade em placa ou faixa tipo não luminosa colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associação, rodovias praças e logradouros. Até 5 m^2 Entre 5, m^2 e 10 m^2 - Entre 10 m^2 e 20, m^2 Acima de 20 m^2	10 20 30 40
Licença para publicidade em pintura em muros, fachadas de imóveis residenciais e/ou comerciais. Até 5 m^2 Entre 10,01m^2 e 20m^2 Entre 5,01m^2 e 10m^2 Acima de 20m^2	 10 15 20 25
Licença para publicidade escrita ou por qualquer outro meio interior ou exterior de veículos destinada a qualquer fim (por publicidade)	15

Licença para publicidade sonora em veículos destinado a qualquer finalidade (por dia).	5

TABELA 09

TAXA DE REGISTRO E INSPEÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA

ATIVIDADE		VALOR UFIRM's/ANO
01	Armazém de Estivas, Cereais	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
02	Bar (só bebidas)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
03	Bar (Bebidas e petiscos)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
04	Bar (Bebidas e refeições)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63

	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
05	Quiosque	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
06	Bodega (Ex: Salgadinhos, Bombom, Biscoito, Dindim, Picolé)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
07	Bomboniere (Distribuidora e Varejo)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
08	Buffet (Com e sem Manipulação)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
09	Clubes Sociais (Salão de Festas, só o espaço)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159

10	Clubes de Lazer Balneários	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
11	Cantina	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
12	Distribuidora de Alimentos (Atacado)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
13	Comércio e Distribuidora de Ovos	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
14	Depósito de Bebidas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
15	Distribuidora de Bebidas	
	Até 30m²	21

	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
16	Depósito e Distribuidora de Gás	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
17	Escolas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
18	Reforço Escolar	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
19	Frigorífico	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
20	Sacolão de Frutas e Verduras	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63

	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
21	Galeteria (Ponto de Frango Assado)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
22	Granja (Abatedouro Agrícola)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
23	Indústria/Fábrica de Alimentos	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
24	Produção Artesanal de Alimentos (Sem Maquinário)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
25	Indústria / Envasadora de água mineral e potável	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159

26	Fábrica de Gelo	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
27	Lanchonete (Pequeno Porte) até 02 Manipuladores	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
28	Lanchonete (Grande Porte) Mais de 02 Manipuladores	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
29	Mercearia e congêneres	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
30	Panificadora e Confeitaria	
	Pequeno Porte (Assa e Distribui)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
	Médio Porte (Fabrica e Distribui)	

	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
31	Pizzaria	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
32	Restaurante	
	Pequeno Porte (1 Manipulador)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
	Médio Porte (De 2 à 3 Manipuladores)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
	Grande Porte (Mais de 3 Manipuladores)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
33	Lojas de Conveniência	
	Até 30m²	21

	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
34	Sorveteria	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
35	Salão de Beleza	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
36	Clínica de Estética (Realiza procedimentos de estética ex: peeling; drenagem linfática; serviços de podologia; depilação a laser e outros)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
36	Barbearia (corte e barba)	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
37	Supermercado	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63

	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
38	Academia de Condicionamento Físico	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
39	Floricultura	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
40	Funerária	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
41	Hotel	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
42	Motel	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159

43	Pousadas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
44	Pensionatos	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
45	Centro de Formação de Condutores	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
46	Distribuidora de Perfumaria e Cosméticos e Produtos de Higiene	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
47	Empresa Aplicadora de Saneantes	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
48	Lojas de Cosméticos	
	Até 30m²	21

	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
49	Casa de Produtos Veterinários e Agrícolas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
50	Clínica Veterinária com Procedimentos e Pet Shop	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
51	Clínica Médica, odontológica, fisioterapêutica, multiprofissionais e outros relacionados a saúde	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
52	Lavanderia e Tinturaria	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
53	Clínica Estética	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42

	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
54	Distribuidora de Produtos Químicos	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
55	Estabelecimentos Médico- Ambulatorial	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
56	Banco de Sangue	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
57	Posto de Coleta de Análises Clínicas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
58	Consultório Médico, Odontológico e outros relacionados a saúde	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105

	Acima de 120m²	159
59	Distribuidora de Equipamentos Hospitalar, Odontológicos, Ortopédicos e outros da saúde	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
60	Distribuidora de Medicamentos	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
61	Farmácia e Drogarias	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
62	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
63	Laboratório de Análises Clínicas	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159

64	Laboratório de Prótese Dentária	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
65	Ótica	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
66	Raio X	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
67	Psicóloga, Psicopedagoga(o), Fonoaudiólogo e Nutricionista	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
68	Indústria de Cosméticos e Saneantes	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
69	Produção Artesanal de saneantes	
	Até 30m²	21

	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
70	Lojas de Produtos Naturais	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
71	Estúdio de Tatuagem	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
72	Instituições de ensino superior	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159
73	Outros (demais estabelecimentos, prestadores de serviços não especificados ou assemelhados sujeitos a fiscalização sanitária).	
	Até 30m²	21
	De 30,01 a 60m²	42
	De 60,01 a 90m²	63
	De 90,01 a 120m²	105
	Acima de 120m²	159

TABELA10

TAXA DE LICENÇA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITEM	TAMANHO	ATÉ 20 DIAS (UFIRM's)	POR CADA DIA EXCEDENTE/UFIRM's
1	Pequeno Porte	20	3
2	Médio Porte	40	5
3	Grande Porte	70	7

TABELA 11

TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

ÍTEM	UFIRM's
Transporte alternativo	30
Táxi	25
Mototáxi	15

TABELA 12

TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS

CATEGORIA	FAIXA MÉDIA DO CONSUMO	ÍNDICE DE ENQUADRAMENTO CATEGORIA (I)	FATOR (F)
RESIDENCIAL (R)	0 a 10 m³	0,8	
	11 a 15 m³	0,9	
	16 a 20 m³	1,1	
	21 a 25 m³	1,3	
	26 a 30 m³	1,5	
	31 a 40 m³	1,7	
	41 a 50 m³	1,9	

	Acima de 50 m³	2,1	
SOCIAL (S) OU INSTITUIÇÕES SEM FINS LUCRATIVOS	0 a 10 m³	0,3	
	11 a 15 m³	0,4	
	16 a 20 m³	0,5	
	21 a 25 m³	0,6	
	26 a 30 m³	0,7	
	31 a 40 m³	0,9	
	41 a 50 m³	1	
	Acima de 50 m³	1,1	
COMERCIAL (C)	0 a 10 m³	1,2	
	11 a 15 m³	1,4	
	16 a 20 m³	1,7	
	21 a 25 m³	1,9	
	26 a 30 m³	2,1	
	31 a 40 m³	2,4	
	41 a 50 m³	2,6	
	Acima de 50 m³	2,8	
INDUSTRIAL (I)	0 a 10 m³	2,7	
	11 a 15 m³	2,8	
	16 a 20 m³	3,2	
	21 a 25 m³	3,4	
	26 a 30 m³	3,6	
	31 a 40 m³	3,9	
	41 a 50 m³	4,1	
	Acima de 50 m³	4,3	
PÚBLICA (Pu)	0 a 10 m³	1,1	
	11 a 15 m³	1,3	
	16 a 20 m³	1,6	

	21 a 25 m³	1,8	
	26 a 30 m³	2	
	31 a 40 m³	2,3	
	41 a 50 m³	2,5	
	Acima de 50 m³	2,7	

Fórmula de Cálculo Consumo Total (CT) = (R + S + C + In + Pu)

Fórmula de Cálculo Valor do Fator = (CPSP / QUC)

Fórmula de cálculo da TMRS = (I x F)

*** TMRS - Taxa Manejo de Resíduos Sólidos**

*** QUC - Quantidade Unidade Consumidoras**

*** I- Índice de Enquadramento da Categoria**

*** CPSP - Custo Previsto Serviço Prestado**

*** F - Valor do Fator a ser cobrado por M³**

TABELA 13

TABELA DE SERVIÇO DE LIMPEZA DE LOTES

SERVIÇOS ESPECIAIS RELACIONADOS COM A LIMPEZA DE LOTES E TERRENOS		VALOR POR UFIRM's/M²
1	Remoção de entulhos ou coleta e descarte	0,20 UFIRM's /M²
2	Ações mecanizadas ou não, de roçagem, capina, rastelagem, remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados	0,50 UFIRM's /M²
3	Ações mecanizadas ou não, de roçagem, sem remoção e destinação final de massa verde e voluma realizadas no interior de imóveis particulares não edificados	0,10 UFIRM's /M²

ANEXO III

CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

TABELA 1 - CLASSE: RESIDENCIAL (EXCETO CLIENTES COM TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA):

Consumo Mensal –kWh	Alíquota adotada
0 a 25	0%

26 a 50	2,19%
51 a 75	2,31%
76 a 100	2,40%
101 a 125	3,08%
126 a 150	4,07%
151 a 175	4,62%
176 a 200	5,06%
201 a 225	6,49%
226 a 250	7,59%
251 a 275	8,69%
276 a 300	9,79%
301 a 350	13,09%
351 a 400	13,30%
401 a 500	13,37%
501 a 750	16,50%
751 a 1000	22,00%
1001 a 2000	33,00%
2001 a 3000	44,00%
Acima de 3000	55,00%

TABELA 2 - CLASSE: RESIDENCIAL (CLIENTES COM TARIFA SOCIAL DE ENERGIA ELÉTRICA):

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	0%
26 a 50	0%
51 a 75	0%
76 a 100	0%

101 a 125	0%
126 a 150	0%
151 a 175	4,42%
176 a 200	4,47%
201 a 225	6,49%
226 a 250	7,59%
251 a 275	8,69%
276 a 300	9,79%
301 a 350	13,09%
351 a 400	13,30%
401 a 500	13,37%
501 a 750	13,42%
751 a 1000	13,53%
1001 a 2000	13,75%
2001 a 3000	14,08%
Acima de 3000	15,40%

TABELA 3 - CLASSE: RURAL:

Consumo Mensal – kWh	**Alíquota adotada**
0 a 25	0%
26 a 50	0%
51 a 75	0%
76 a 100	0%
101 a 125	0%
126 a 150	0%
151 a 175	4,05%
176 a 200	4,18%
201 a 225	6,16%

226 a 250	7,15%
251 a 275	8,14%
276 a 300	9,13%
301 a 350	12,20%
351 a 400	13,09%
401 a 500	13,14%
501 a 750	16,50%
751 a 1000	20,90%
1001 a 2000	27,50%
2001 a 3000	33,00%
Acima de 3000	66,00%

TABELA 4 - CLASSE: COMERCIAL:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2,31%
26 a 50	4,73%
51 a 75	5,39%
76 a 100	7,92%
101 a 125	9,35%
126 a 150	9,46%
151 a 175	10,14%
176 a 200	10,30%
201 a 225	10,87%
226 a 250	10,87%
251 a 275	11,56%
276 a 300	11,67%
301 a 350	13,75%

351 a 400	14,85%
401 a 500	19,80%
501 a 750	38,50%
751 a 1000	49,50%
1001 a 2000	55,00%
2001 a 3000	71,50%
Acima de 3000	88,00%

TABELA 5 - CLASSE: INDUSTRIAL:

Consumo Mensal – kWh	**Alíquota adotada**
0 a 25	2,31%
26 a 50	5,28%
51 a 75	5,39%
76 a 100	7,59%
101 a 125	7,70%
126 a 150	8,80%
151 a 175	9,90%
176 a 200	10,32%
201 a 225	11,00%
226 a 250	11,99%
251 a 275	12,65%
276 a 300	12,76%
301 a 350	16,39%
351 a 400	16,50%
401 a 500	32,67%
501 a 750	38,50%
751 a 1000	49,50%
1001 a 2000	55,00%

2001 a 3000	71,50%
Acima de 3000	88,00%

TABELA 6 - CLASSE: CONSUMO PRÓPRIO:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2%
26 a 50	3%
51 a 75	4%
76 a 100	5%
101 a 125	6%
126 a 150	7%
151 a 175	8%
176 a 200	9%
201 a 225	10%
226 a 250	11%
251 a 275	13%
276 a 300	14%
301 a 350	15%
351 a 400	16%
401 a 500	25%
501 a 750	25%
751 a 1000	30%
1001 a 2000	40%
2001 a 3000	65%
Acima de 3000	80%

TABELA 7 - CLASSE: PODER PÚBLICO:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	2,20%
26 a 50	3,30%
51 a 75	4,40%
76 a 100	5,50%
101 a 125	6,60%
126 a 150	7,70%
151 a 175	8,80%
176 a 200	9,90%
201 a 225	11,00%
226 a 250	12,10%
251 a 275	13,20%
276 a 300	14,30%
301 a 350	15,40%
351 a 400	16,50%
401 a 500	17,60%
501 a 750	27,50%
751 a 1000	38,50%
1001 a 2000	49,50%
2001 a 3000	60,50%
Acima de 3000	71,50%

TABELA 8 - CLASSE: SERVIÇO PÚBLICO:

Consumo Mensal – kWh	Alíquota adotada
0 a 25	1,10%
26 a 50	2,20%
51 a 75	3,30%

76 a 100	4,40%
101 a 125	5,50%
126 a 150	6,60%
151 a 175	7,70%
176 a 200	8,80%
201 a 225	11,00%
226 a 250	12,10%
251 a 275	13,20%
276 a 300	14,30%
301 a 350	15,40%
351 a 400	16,50%
401 a 500	19,80%
501 a 750	33,00%
751 a 1000	44,00%
1001 a 2000	55,00%
2001 a 3000	66,00%
Acima de 3000	71,50%

PLANTA GENÉRICA DE VALORES

ANEXO IV

RELAÇÃO DE BAIRROS, CODIFICADOS EM ALGARISMO ARÁBICO, QUANDO SECCIONADO, DIFERENCIAR ACRESCENTANDO NÚMERO ROMANO A FRENTE DO NOME

Valor m² em R$	Nome	Quadras	LOTES
140,00	ALTO DA ALEGRIA	1	72, 77, 81, 98, 103, 102, 117, 121, 140, 144, 154, 168, 185
		2	316
		4	9000
		10	57, 68, 87, 92, 107, 149, 159, 164, 174, 179
		11	95, 100, 104, 109, 113, 118, 122, 127, 131, 140, 144, 149, 153, 158, 163, 168, 172, 177, 181, 186, 191, 198, 204, 255, 264, 272, 488
		12	89, 124, 136, 175, 1167, 1173
		13	270, 296, 320, 357
		14	9, 21, 33, 81
		15	74, 80, 85, 89, 93, 103
		17	236, 241, 246, 250, 260, 269, 274, 277, 280, 284, 288, 293, 298, 303, 307, 309, 311, 316, 320, 325, 330, 334, 339, 343
		18	248, 252, 256, 260, 265, 270, 275, 279, 284, 288, 292, 296, 300, 305, 309, 313, 317, 322, 326, 335, 339, 344, 349, 355
		19	113, 204, 310, 322, 334, 346

		20	362
		21	296, 300, 305, 309, 314, 318, 324
		22	147, 159
		44	115
		45	110, 115, 120, 125, 130, 138, 151, 155, 160, 164, 169, 173, 177, 181, 186, 191, 197, 202, 207, 212, 217, 222, 227, 231, 235, 242, 247, 252, 256, 260, 263
		46	59, 63, 68, 72, 77, 81, 87, 92, 96, 101, 105, 110, 114, 119, 123, 128, 133, 137, 141, 146, 150, 155, 160, 164
		47	55, 62, 67, 75, 82, 100, 105, 110, 120, 125, 130, 135, 140, 145, 181
		48	63, 67, 76, 81, 86, 91, 96, 101, 106, 169, 174, 184, 188, 194, 199, 204, 209
		49	100, 106, 110, 114, 119, 123, 128, 132, 136, 141, 146, 200, 205, 210, 214, 218, 229, 238, 241, 245, 250, 260, 270, 274, 279, 284, 317, 349, 354, 359, 369, 374, 379, 384, 389, 399, 404, 409, 413, 421, 425, 430, 435, 440, 444, 449, 454, 459, 464, 469, 474, 479, 484, 489, 494, 497, 501, 507
		50	66, 70, 75, 79, 84, 88, 93, 97, 101, 106, 111, 115, 119, 124, 128, 132, 197, 141, 145, 149, 153, 158, 162, 166, 171, 175, 180, 246, 251, 255, 260, 264, 269, 273, 278, 282, 287, 291, 295, 300, 305, 309, 313, 318, 322, 327, 331, 336, 340, 344, 348, 352, 356, 361
		51	68, 73, 78, 88, 93, 99, 106, 111, 122, 133, 154, 291, 296, 311, 356, 361, 366, 371, 377, 382, 388
		52	180

		54	202, 207
		55	357, 361, 366, 371, 375, 379, 385, 388, 393, 397, 406, 411, 415, 419, 428, 432, 437, 442, 450, 455, 460, 465, 496
		56	166, 171, 203, 209, 388, 392
		58	67
		61	2817
		62	903
150,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**2**	288
		31	93, 150, 190, 121, 103
		32	126, 131, 146, 171, 177, 181, 186, 166
		33	82, 102, 106, 110, 115, 118, 123, 127, 131, 135, 139, 144, 155, 161, 170, 174, 184, 198
		34	195
		35	170, 250, 260
		37	292, 322, 329, 334, 339, 344, 350, 362, 364, 369, 376
		38	166, 263, 269, 274, 279, 289, 349, 362
		39	284, 293, 297, 302, 306, 311, 316, 320, 324, 329, 334, 338, 342, 347, 351, 355, 360, 364, 369, 373, 380
		40	256, 266, 341
		41	79, 84, 89, 94, 99, 109
		42	102, 109, 114, 120, 139, 145, 164, 179, 189, 199, 204

		43	84, 89, 93, 97, 101, 107, 111, 116, 120, 124, 129, 133, 137, 142, 146, 151, 159, 164, 169, 173, 178, 182, 204
		44	97, 101, 105, 116, 121, 126, 132, 137, 142, 148, 152, 174, 182
		45	54, 390, 393, 398, 402, 406, 410, 420, 429, 434, 439, 444, 449, 454, 459, 464, 469, 474, 479, 504, 509, 523, 527, 531, 536, 547, 552, 555, 560, 4051
		46	229, 234, 238, 243, 248, 252, 257, 261, 266, 271, 276, 280, 285, 290, 294, 298, 303, 307, 312, 316, 320, 325, 330, 334, 339
		47	290, 295, 306, 311, 316, 321, 336, 341, 346, 351, 356, 361, 365, 369
		48	499
		63	60
170,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**4**	179
		15	134, 139, 144, 150, 156, 162, 168, 173, 179, 184, 193, 198
		16	355, 365
		23	320
		24	148, 152, 158, 162, 167, 172, 183
180,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**2**	76, 82
		8	496, 503, 510, 516, 523
		52	66, 71, 76, 81, 86, 92, 127
		53	160, 166
		54	150, 155, 160
		55	88, 168, 172, 176, 179, 184, 188, 197, 202, 206, 211, 215, 220, 224, 229, 247, 251, 256, 260, 265, 269, 273, 277, 437, 442
		58	947

190,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**4**	342
		17	75, 75, 80, 84, 90, 95, 100, 106, 114, 118, 118, 122, 126, 131, 140, 144, 149, 153, 157, 161, 166, 171, 178
		18	76, 80, 84, 89, 93, 98, 102, 107, 112, 116, 121, 125, 130, 134, 139, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 180
		19	125, 126, 195
		20	84, 108, 133, 181
		21	255, 268
		22	66, 71, 76, 80, 89, 93, 98, 108
		24	208, 213, 224, 227, 233, 238, 249
		25	239, 255, 259, 261, 266, 271, 280, 295, 300, 303, 308, 313, 317, 325, 331, 336
		26	322
		27	181, 182, 210, 214, 218, 222, 228, 232, 237, 241, 246, 251, 255, 260
		28	270, 282, 319
		29	281, 316, 332
		30	218, 269
200,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**1**	19, 45
		4	29, 34, 41, 46, 57, 63, 68, 73, 79, 83, 98, 115, 115, 120, 125, 160, 164, 174
		5	80, 85, 196, 206, 211, 232, 283, 290, 333, 373
		6	70, 76, 80, 86, 90, 95, 100, 104, 109, 114, 114, 118, 123, 129, 133, 137, 141, 160, 165, 186, 186
		7	40, 52, 64, 76, 88, 100, 142
		9	138, 150, 187

		10	210, 215, 220, 224, 232, 263, 267, 272, 277, 281, 286, 290, 295, 299, 303, 307, 311, 321, 324, 329, 333, 337, 342, 347, 358
		11	274, 279, 284, 288, 292, 297, 301, 306, 311, 316, 320, 324, 330, 335, 339, 344, 344, 353, 357, 363, 367
		12	297, 316, 346
		14	12, 24, 40
		15	19, 27, 39, 64, 64, 204, 209, 215, 220, 225, 232, 237, 242
		17	198, 203, 207, 211, 215, 219
		22	39, 49
		24	23, 28, 32, 37, 42, 46, 50, 55, 59, 64, 69, 74
		25	198, 201, 204, 220, 275
		27	140, 146, 154, 159, 163, 181
		30	217
		31	26, 33, 44, 50, 63, 69
		32	210, 225, 227, 231, 235
		37	71, 76, 81, 89, 96, 102, 117, 123, 132, 137, 142, 150
		38	97, 106, 177, 181, 205, 210, 212, 216, 222, 227, 233
		39	69, 69, 73, 75, 78, 83, 87, 91, 95, 105, 110, 113, 118, 123, 127, 132, 136, 141, 145, 149, 154, 159
		40	141
		41	61, 67, 142, 179, 192, 199, 209, 222, 229, 235
		42	272, 277, 282, 287, 292, 312, 322, 330, 334, 341, 344, 351, 356, 360, 364, 366

		43	245, 249, 253, 258, 262, 262, 266, 271, 275, 280, 284, 288, 293, 293, 297, 302, 306, 311, 315, 320, 325, 329, 333, 337, 342, 346, 351
		44	289, 294, 299, 305, 310, 315
		186	7
210,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**4**	103, 109, 115, 121, 166, 166, 172, 178, 184, 190, 196
		5	138, 150, 188, 188, 194, 200, 206, 212, 218, 224, 230, 236, 242, 248, 254, 260, 266, 272, 305, 311, 317, 323, 329
230,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**0**	999
		1	999
		2	112, 118, 124, 131, 139, 146, 153, 161, 467, 999
		3	999
		4	38, 49, 73, 79, 85, 91, 97, 103, 152
		5	45, 51, 57, 63, 69, 75, 81, 87, 93, 99, 106, 115, 126, 154
		7	96, 102, 109, 128, 138, 144, 150, 156, 162, 168, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 234, 352, 490
		8	38, 44, 50, 56, 62, 68, 74, 80, 86, 92, 98, 104, 110, 116, 122, 128, 134, 140, 146, 152, 158, 164, 268, 274, 280, 286, 292, 298, 304, 310, 316, 322, 328, 334, 340, 346, 349, 352, 358, 364, 370, 376, 382, 388, 394, 400, 406, 412, 418, 424, 430, 436, 442, 448, 454, 460, 466
		9	21, 27, 33, 39, 43, 45, 49, 51, 55, 57, 61, 63, 67, 69, 73, 75, 79, 81, 85, 87, 91, 93, 97, 99, 103, 105, 109, 111, 115, 117, 121, 123, 127, 129, 133, 135, 139, 141, 145, 147, 151, 153, 157, 159, 163, 165, 169, 171, 175, 177, 181,

			183, 187, 189, 193, 195, 199, 201, 205, 207, 211, 213, 217, 219, 223, 225, 229, 463, 500
		10	40, 46, 52, 58, 64, 70, 76, 82, 88, 94, 100, 106, 112, 118, 124, 223, 229, 235, 236, 241, 247, 253, 259, 265, 271, 277, 283, 289, 295, 301, 307, 313, 319, 325, 331, 337, 343, 349
		11	39, 40, 45, 46, 51, 52, 57, 58, 63, 64, 69, 70, 75, 76, 81, 82, 87, 88, 93, 94, 99, 100, 105, 106, 111, 112, 117, 118, 123, 124, 129, 130, 135, 136, 141, 142, 147, 148, 153, 154, 159, 160, 166, 172, 178, 184, 190, 196, 202, 208, 214, 345
		12	277, 283, 289, 295, 301, 307, 313, 319, 325, 331, 337, 343, 349, 355, 361, 367, 373, 379, 385, 391, 397, 403, 409, 415, 421, 427, 433, 439, 445, 451, 457, 464, 471, 600
		13	40, 47, 53, 59, 65, 71, 77, 83, 89, 95, 101, 107, 113, 119, 125, 131, 137, 143, 149, 155, 161, 167, 173, 179, 185, 191, 197, 203, 209, 215, 221, 227, 467
		14	166, 172, 178, 184, 196, 198, 202, 208, 214, 220, 226, 232, 238, 244, 250
		15	39, 45, 51, 57, 63, 69, 75, 81, 87, 93, 99, 105, 110, 116, 156
		16	237, 249, 259, 267, 273, 279, 285, 291, 297, 303, 309, 315, 321, 327, 333, 339, 345, 351, 357, 363, 369, 375, 381, 387, 393, 399, 405, 411, 417, 458
		17	39, 45, 51, 57, 63, 69, 75, 81, 87, 93, 99, 105, 111, 117, 123, 129, 135, 141, 147, 153, 159, 165, 171, 177, 183, 189, 195, 201, 207, 213, 219, 225, 231, 260, 267, 274, 280, 508

		19	250, 256, 262, 268, 274, 280, 286, 292, 298, 304, 310, 316, 322, 328, 334, 340, 346, 352, 358, 364, 370, 376, 382, 388, 394, 400, 406, 412, 418, 425, 458, 464, 470, 477
		20	41, 74, 161, 167, 173, 186
		23	39, 45, 51, 57, 63, 69, 75, 81, 87, 93, 99, 210
		24	280, 286, 292, 298, 304, 310, 316, 322, 328, 334, 340, 346, 352, 358, 364, 370, 376, 382, 388, 394, 400, 406, 412, 418, 424, 430, 436, 442, 448, 454, 460, 466, 474
		25	42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156, 162, 168, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 471
		26	196, 202, 208, 214, 220, 226, 232, 238, 244, 250, 256, 298
		28	177, 201, 207, 213, 219, 225, 231, 237, 243, 249, 255, 261, 305
		53	196, 200, 208, 218, 223
		70	1
240,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**1**	0, 12, 17, 23, 29, 33, 37, 41, 46, 53
		3	9, 12
		5	36, 41, 47, 53, 58, 515
		6	194, 201, 204, 208, 213
		11	226, 230, 236, 262
		17	11, 23, 30, 35, 47, 64
		18	208
		25	38, 44, 51, 57, 62, 63, 69, 75, 82, 88, 126
		32	44, 51, 56, 61, 65, 70, 75, 79, 85, 111
		33	242, 297, 301, 305, 310, 314

		38	20, 24, 29, 33, 38, 41, 42, 50, 55, 59, 64, 68, 74
		39	194, 204, 214, 219, 224, 229, 234, 239, 244, 249, 254, 259
		42	22, 27, 32, 36, 44, 49, 54, 58, 62, 66, 70, 74, 79
		43	204, 217, 245
		45	18, 23, 28, 32, 37, 41, 46, 50, 55, 59, 64, 69, 74
		46	19, 195, 199, 204, 213, 219
		49	60, 73, 77, 82, 85, 90
		50	201, 204, 206, 212, 217, 222, 227, 236
		54	103
		55	298, 302, 306, 311, 314, 317, 321
250,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**1**	195, 205, 215, 225, 235, 245, 255, 265, 312
		2	42, 51, 62, 72, 82, 92, 102, 103, 112, 113, 122, 280, 290, 300, 310, 315, 320, 321, 326, 344, 350, 356, 362, 363
		3	37, 47, 57, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 127, 137, 174
		4	55, 65, 75, 76, 85, 95, 105, 140
		5	10, 20, 30, 40, 50, 92, 134, 154, 164, 174, 184, 224, 234, 244, 249, 254, 264, 304
		6	4, 19, 30, 36, 45, 48, 52, 144, 154, 164, 174, 184, 194, 204, 214, 256, 266, 277
		11	49, 55
		18	29, 59
		24	90, 95, 101, 106, 111, 121
		25	98, 100, 102, 106, 113, 118, 123, 128, 133, 139, 144, 149, 160, 165, 170, 175, 180, 184, 190

		26	166
		27	57, 62, 67, 71, 75, 80, 85, 89, 93, 98, 102, 107, 113, 116, 124
		28	103, 181
		30	79, 94, 131
		31	247, 252
		32	266, 270, 288, 308, 318, 322, 332, 338, 344, 350, 354
		33	367, 372, 377, 381, 385, 390, 395, 398, 402, 406, 411, 415, 420, 425, 430, 440, 447
		34	90, 235, 277, 300
		35	32, 90
		39	34, 39, 43, 46
		40	191, 201, 211
		43	24, 30, 35, 39, 43, 48, 52, 57, 61, 69, 357
		44	188, 193, 198, 202, 208, 213, 223, 228, 233, 238, 243, 248
		47	226, 231, 236, 241
		50	25, 29, 34, 39, 43
		51	182, 210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 256.
		55	17, 31, 40, 95
		56	109, 138
		59	4
300,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**4**	35, 45
500,00	**ALTO DA ALEGRIA**	**1**	127, 135, 145, 185
		2	163, 175, 900, 2275
		3	20, 60, 80, 100, 108, 114, 120, 130, 142, 152, 162, 196, 236, 656
		4	320, 326

		5	403, 433, 452, 472, 489, 499
		6	248, 256, 272, 290, 294, 299, 305, 315, 321, 326, 331, 335, 340, 348, 355
		7	196, 254, 298, 311, 404
		8	196, 362
		9	126, 224, 236, 248
		12	27
		20	43
		36	2724, 2924
80,00	**ALTO DO ROSARIO**	**69**	33, 37, 41, 45, 50, 53, 57, 61, 65, 69, 75, 100, 104, 108, 113, 116, 120, 124, 129, 133, 137, 141, 145, 149, 153, 157, 161, 165, 168, 193, 198, 202, 206, 210, 214, 218, 222, 226, 230, 237
		70	266, 270, 274, 278, 282, 286, 290, 294, 298, 302, 306, 310, 314, 318, 322, 326, 330, 334
		117	926
100,00	**ALTO DO ROSÁRIO**	**70**	97, 101, 105, 109, 113, 117, 121, 125, 129, 133, 137, 141, 145, 149, 153, 157, 161, 165, 195, 199, 203, 207, 211, 215, 219, 223, 227, 231, 261
		117	1054
		131	172
120,00	**ALTO DO ROSÁRIO**	**133**	999
150,00	**ALTO DO ROSÁRIO**	**67**	12, 184, 194, 201, 210, 219, 233, 246, 259, 272
		68	206
		69	263, 267, 271, 275, 279, 283, 287, 291, 295, 299, 303, 307, 311, 315, 319, 323, 327, 331
		70	29, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57, 61, 65, 69

		117	1134, 1202
400,00	**ARAJARA**	**1**	154, 162, 169, 189, 201, 222, 296
		2	115, 129, 210, 470
		3	59, 62, 70, 107, 121, 129, 137, 151, 163, 170, 172, 176, 180, 184, 190, 211, 513, 520, 535, 559, 576, 950
		4	83
		5	130, 136, 156, 164, 184, 204, 224
		6	14, 34, 74, 89, 100, 194, 201, 202, 221, 238, 280, 1073, 1078, 1083, 1095, 1101, 1113, 1121, 1127, 1131, 1137, 1141, 1146, 1149, 1152, 1158, 1165, 1169, 1173, 1188, 1197, 1204, 1207, 1216, 1220, 1280
		7	203, 253, 321, 368, 412, 501, 588, 609, 622, 670, 2370
		8	350, 700
		10	2380
		20	3500
		30	1160
		70	6960
		80	2000
532,16	**ÁREA DE EXPANSÃO URBANA**	**1**	0, 27, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 181, 237, 244, 251, 258, 265, 273, 280
		2	33, 40, 47, 55, 62, 69, 76, 83, 91, 98, 105, 114, 124, 134, 145, 156, 213, 366, 373, 380, 387, 394
		3	30, 38, 48, 62, 70, 78, 86, 94, 100, 102, 110, 118, 126, 130, 142, 150, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 214, 222, 230, 238, 246, 279

		4	194, 201, 208, 215, 222, 229, 239, 243, 250, 283, 316, 323, 330, 337, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 473, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 566
		5	35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 203, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 288, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 576
		6	35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 288, 323, 330, 337, 344, 351, 356, 358, 365, 372, 379, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 578
		7	34, 41, 48, 55, 62, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 269, 277, 286, 294, 328
		8	32, 40, 48, 56, 64, 72, 80, 88, 96, 102, 104, 120, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 228
		9	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 218, 250, 257, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 436

		10	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 318, 351
		11	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 351, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 509, 516, 523, 530, 537, 544, 551, 558, 565, 572, 579, 586, 593, 600, 607, 614, 621, 628, 635, 642, 649, 656, 663, 670, 702
		12	200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 386
		13	347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487, 494, 501, 508, 515, 522, 529, 536, 543, 550, 557, 564, 571, 578, 585, 592, 599, 606, 613, 620, 652
		14	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 402
		15	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235,

			242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 400, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 509, 516, 523, 530, 537, 544, 551, 558, 565, 572, 579, 586, 593, 600, 607, 614, 624, 628, 635, 642, 649, 656, 663, 670, 677, 684, 691, 698, 705, 712, 719, 726, 733, 740, 747, 754, 761, 768, 800
		16	289, 382, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 473, 480, 487, 491, 494, 501, 508, 515, 522, 529, 536, 543, 550, 557, 564, 571, 578, 585, 592, 599, 606, 613, 620, 627, 634, 641, 648, 655, 662, 669, 676, 683, 690, 697, 704, 711, 718, 750
		17	33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257
			102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 162, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 264, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417,424, 431, 438, 445, 452, 453, 466, 473, 480, 487
		19	39, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 224, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 282, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375,

			389, 396, 403, 410, 417, 424, 431,438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487
		20	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 341, 348, 355, 363, 372, 374, 760,
		21	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 195, 227, 234, 241, 249, 256, 263, 295, 301, 303, 308, 310, 315, 317, 322, 324, 329, 331, 336, 338, 343, 345, 350, 352, 357, 359, 366, 373, 380, 387, 389, 394
		22	32, 39, 46, 53, 60, 67, 103, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 556, 563, 570, 577, 584, 591, 598, 605, 612, 619, 626, 633, 640, 647, 654, 661, 668, 675, 682, 691
		23	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 272, 561
		24	3, 42, 49, 56, 63, 70, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 324, 346, 357, 390, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469, 476, 483, 490, 497, 504, 511, 518, 525, 532, 539, 553, 560, 567, 574, 581, 588, 595, 602, 609

		25	316, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 556, 563
		26	56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 117, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 279, 310, 342, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 509, 516, 523, 530, 537, 544, 551, 558, 565, 572
		27	316, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 421, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 528, 535, 542, 549, 556
90,00	**BELA VISTA**	**2**	9000
		38	85, 163, 168, 173, 178, 195, 254, 259, 264, 270, 276, 285, 289, 294
		43	217, 267, 291
		48	94, 100, 106, 113, 119, 124, 127, 131, 137, 143, 147, 151, 155, 160, 164, 169, 263, 268, 273, 277, 282, 287, 291, 296, 300, 304, 309, 311, 317, 322
		49	246, 256, 261, 266, 272, 277, 282, 287, 291, 300, 306, 311, 331, 647
		52	177, 186, 191, 196, 201, 353, 358, 364, 370, 376, 379, 382, 386, 389, 395
		57	116, 120, 124, 134, 139, 143, 147, 160, 168, 176, 394, 398, 401, 405, 409, 417, 421, 425
		58	69, 73, 78, 82, 88, 92, 95, 100, 104, 108, 112, 116, 120, 124, 128, 132, 136, 140, 144, 149,

			153, 157, 163, 167, 171, 175, 247, 254, 258, 262, 266, 270, 274, 278, 282, 286, 291, 294, 298, 302, 306, 310, 314, 318, 322, 327, 332, 337, 342, 346
		62	310, 314, 318, 322, 326, 330
		63	67, 72, 76, 81, 85, 90, 94, 98, 102, 106, 110, 119, 121, 125, 133, 138, 142, 146, 163, 255, 259, 263, 267, 271, 275, 292, 296, 300, 304, 308, 314, 318, 324, 328, 333, 337, 342
		68	112, 128, 132, 140, 144, 148, 156, 162, 187, 273, 277, 281, 285, 289, 293, 297, 301
		69	60, 62, 67, 71, 76, 84, 89, 94, 98, 103, 112, 118, 120, 124, 129, 133, 137, 141, 266, 277, 281, 286, 290, 295, 299, 303, 307, 312, 316, 321, 327, 332, 338, 343, 348, 352, 360.
		71	29, 116, 119, 123, 128, 132, 136, 141, 145, 169, 283, 288, 296, 301, 305, 309, 313, 317, 322, 326, 329, 334, 338
		72	16, 126, 131, 135, 139, 143, 147, 151, 156, 164, 168, 172, 176, 180, 184, 188, 276, 286, 291, 295, 300, 305, 309, 314, 318, 322, 326, 330, 334, 338, 342, 346, 351, 355, 360, 365, 369
		77	0, 134, 142, 147, 154, 166, 183, 188, 194, 200, 206, 211, 215, 220, 224, 228, 232, 237, 271, 697, 701, 705, 710, 714, 718, 722, 726, 730, 734, 738, 742, 745, 749, 753
		88	60, 66, 112, 134, 365, 409, 416
		93	130, 161, 165, 173, 176, 180, 184, 189, 195, 199, 223, 230, 237, 241, 247, 251, 256, 261, 266

		94	234, 242, 252, 267, 276, 280, 312, 314, 317, 323, 339, 346, 350, 354, 359, 364, 369, 372, 378, 381, 385, 389, 394, 398, 401, 405, 410, 419, 421, 427
		105	135
		117	128
110,00	**BELA VISTA**	**41**	161, 167, 173, 179, 185, 191, 197, 203, 209, 215, 221, 227, 233, 239
150,00	**BELA VISTA**	**38**	456, 457, 461, 469, 473, 477, 481, 485, 489, 493, 508
170,00	**BELA VISTA**	**8**	484, 494
		15	122
		38	338, 352, 358, 369, 374, 379, 421, 426, 430, 448
		47	22, 32, 168, 196, 200, 202, 244, 254, 259, 263, 270, 276, 277, 280, 284, 290, 296, 307, 312, 318, 324, 330, 335, 342, 348, 353, 529
		48	200, 216, 221, 226, 230, 235, 240, 242, 246
		52	245, 251, 255, 260, 264, 266, 270, 275, 279, 283, 288, 293, 298, 302, 307, 312
		57	207, 212, 217, 223, 226, 231, 235, 239, 247, 343, 347, 351, 355, 363
		61	295
		68	192, 197, 201, 205, 209, 217, 221, 225, 228, 233, 243
		71	199, 204, 208, 212, 220, 224, 228, 232, 236, 240, 244, 254
		77	555, 567, 572, 577, 593, 598, 602, 606, 611, 615, 619, 623, 627, 631, 635, 639, 643, 647, 651, 655, 659, 663, 667
		82	98

		95	252
190,00	**BELA VISTA**	**38**	28, 32, 37, 52, 56, 90, 98, 104, 110, 114, 119, 124, 129, 133, 138
		41	276
		48	25, 29, 34, 39, 43, 48, 52, 56, 60, 64, 68, 72, 76
		50	231, 237
		52	44, 52, 72, 75, 79, 84, 88, 94, 98, 102, 107, 111, 116, 121, 124, 127, 132, 137, 152
		57	207, 212, 217, 223, 226, 231, 235, 239, 247, 343, 347, 351, 355, 363
		61	295
		68	192, 197, 201, 205, 209, 217, 221, 225, 228, 233, 243
		71	199, 204, 208, 212, 220, 224, 228, 232, 236, 240, 244, 254
		77	555, 567, 572, 577, 593, 598, 602, 606, 611, 615, 619, 623, 627, 631, 635, 639, 643, 647, 651, 655, 659, 663, 667
		82	98
		95	252
200,00	**BELA VISTA**	**108**	75
		110	205
250,00	**BELA VISTA**	**47**	200
350,00	**BELA VISTA**	**93**	1245
170,00	**BREJÃO**	**8**	489
		1	9999
300,00	**BULANDEIRA**	**0**	0
		1	214, 222, 230, 238, 246, 254, 262, 270, 278, 286, 294, 302, 310, 318, 326, 333, 500

		2	125, 155, 185, 198, 208, 218, 229, 250, 428, 438, 497, 515
		4	121, 288, 301, 325, 592, 1128
		5	68, 201, 216, 221, 255, 260, 264, 268, 272, 277, 294, 337, 341, 345, 349, 353, 357, 365, 369, 377
		6	110, 116, 126, 131, 136, 141, 146, 191, 196, 201, 205, 209, 214, 220, 225, 229, 234, 274, 280, 289, 64
		7	148, 395, 406, 410, 430, 433, 436, 464
		9	427, 432, 436, 442, 447, 467, 472, 502, 522
		12	170, 182, 272, 280, 284, 288, 292, 296
		13	157, 162, 167, 172, 187, 204, 216, 222, 226, 232, 237, 262, 267, 273, 281, 286
		15	0, 141, 165, 189, 213, 257, 383, 507, 515, 519
		16	213, 228, 238, 248, 253, 273, 278, 283, 288, 293, 298, 303, 308, 313, 318, 323, 328, 333, 338, 343, 348, 459, 469, 482, 491, 495, 497, 503, 505, 509, 515, 525, 530, 535, 540, 545, 550, 559, 569, 575, 581, 586, 670.
		18	393, 431, 456, 469, 525
		19	348, 356, 362, 367, 377, 382, 417, 422, 432, 438, 443, 453, 464, 474, 491
		21	174, 196, 217, 239
		22	176, 208
		24	19, 80
		29	316
		30	173
		34	230
		36	160, 164, 169, 174, 244

		37	230, 242, 254, 278, 290, 311, 392, 404, 416, 428, 440, 452
		38	291, 341
		39	240, 250, 290, 540, 562, 585
		40	99, 108, 117, 122, 132, 162, 182, 192, 202, 210, 212, 222, 233, 234, 240, 246, 252, 257, 258, 270, 282, 306, 344, 354, 366, 378, 384, 390, 402, 405, 414, 455, 465, 475, 485, 515
		41	430, 461, 481, 500, 501, 531
		43	210, 222, 234, 246, 258, 270, 282, 354, 366, 378, 390, 402, 414, 1010
		44	210, 222, 229, 234, 246, 258, 270, 282, 354, 366, 378, 390, 402, 414, 444, 494, 544
		45	190, 197, 203, 210, 215, 220, 225, 235, 245, 275, 620
		46	61, 65
		47	105, 110, 145, 180, 440, 470, 490, 500, 510, 530, 550, 570, 580
		48	123, 173, 193, 232, 242, 451, 471, 481
		49	34, 153, 162, 173, 193, 199, 204, 209, 212, 217
		50	665
		51	162, 193, 359
		52	302, 414, 418, 637
		53	230
		54	718, 799,828
		55	230
		56	313, 317, 434, 439, 653
		57	560
		64	240
		72	10, 14

		76	310, 325, 425
		95	207
		101	9999
		105	425
		106	1234
		170	613
		201	47
		250	30, 48, 60
		900	999
100,00	**BULANDEIRA**	**32**	900, 999
150,00	**BULANDEIRA**	**9**	204, 258, 263, 273, 278, 292
		10	126, 144, 156
		12	507, 475, 469, 463, 451, 437, 416, 404, 391, 353, 347, 343
		13	410, 418, 426, 431, 436, 441, 446, 451, 456, 461, 466, 471, 476, 481, 486, 511, 516, 521, 526, 531, 536, 542, 548, 618
		40	327
		44	129
		47	90, 450, 460
		51	365, 395, 415, 425, 445, 465, 475, 485, 492
168,00	**BULANDEIRA**	**3**	29, 37, 45, 53, 61, 91
		4	304, 312, 320, 327, 335, 370
		8	31, 38, 69
		23	6, 13, 19, 25, 32, 38, 72
		77	45, 57, 69
		92	65, 134
		93	178
		109	400
		110	236, 312

		111	70, 100, 130, 200, 270, 300, 330, 400
		112	76, 156, 236, 312
170,00	**BULANDEIRA**	**6**	303, 311, 348, 363
213,00	**BULANDEIRA**	**1**	27, 29, 34, 37, 41, 45, 48, 53, 55, 61, 62, 69, 76, 77, 83, 85, 90, 93, 97, 101, 104, 109, 111, 118, 119, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 162, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 251, 352, 359, 366, 376
		2	31, 38, 45, 50, 52, 58, 59, 65, 66, 71, 72, 73, 79, 80, 86, 87, 93, 94, 100, 101, 107, 108, 114, 115, 121, 122, 128, 129, 135, 136, 142, 143, 149, 150, 156, 159, 163, 170, 177, 184, 186, 197, 198, 205, 212, 213, 219, 224, 226, 231, 233, 238, 240, 245, 247, 252, 254, 259, 261, 266, 268, 273, 275, 280, 282, 287, 289, 294, 296, 301, 303, 308, 310, 315, 317, 322, 324, 329, 331, 338, 345, 352, 359, 361, 366, 369, 373, 377, 380, 385, 387, 393, 394, 401, 408, 415, 433
		3	27, 31, 34, 38, 41, 45, 48, 52, 55, 59, 62, 66, 69, 73, 76, 80, 83, 87, 90, 94, 97, 101, 104, 111, 118, 125, 132, 134, 139, 142, 146, 150, 153, 158, 160, 166, 167, 174, 181, 188, 195, 199, 202, 206, 209, 213, 216, 220, 223, 227, 230, 234, 237, 241, 244, 248, 251, 255, 258, 262, 265, 269, 276, 309, 317, 325, 333, 341, 350
		4	27, 31, 34, 41, 46, 48, 50, 55, 58, 59, 62, 68, 69, 76, 77, 80, 83, 90, 95, 96, 97, 104, 111, 113, 118, 122, 125, 131, 132, 139, 140, 146, 149, 153, 158, 160, 167, 174, 176, 181, 185, 188, 194, 195, 202, 203, 209, 212, 216, 221,

			223, 230, 231, 237, 242, 244, 251, 252, 258, 261, 265, 270, 279, 288, 292, 297, 299, 306, 313, 315, 320, 324, 327, 333, 334, 341, 342, 348, 351, 355, 360, 362, 369, 376, 378, 383, 387, 390, 396, 397, 404, 405, 411, 414, 418, 425, 432, 434, 439, 443, 452, 453, 460, 461, 467, 470, 474, 479, 481, 488, 495, 496, 497, 502, 506, 509, 515, 516, 523, 524, 533, 542, 550, 551, 560
		5	27, 30, 37, 38, 44, 45, 51, 52, 58, 59, 65, 66, 72, 73, 79, 80, 86, 87, 93, 94, 100, 101, 107, 108, 114, 115, 121, 122, 128, 129, 135, 136, 142, 143, 149, 150, 157, 164, 171, 178, 180, 185, 188, 196, 204, 212, 216, 223, 230, 237, 243, 245, 250, 251, 257, 258, 264, 265, 271, 272, 278, 279, 285, 286, 292, 293, 299, 300, 306, 307, 313, 314, 320, 321, 327, 328, 334, 335, 341, 342, 348, 349, 350, 355, 362, 363, 369, 370, 377, 384, 391, 398, 401, 405, 409, 412, 417, 419, 425, 433, 441, 446
		6	27, 30, 34, 37, 41, 44, 48, 51, 55, 58, 62, 65, 69, 72, 76, 79, 83, 86, 90, 93, 97, 100, 104, 107, 111, 114, 118, 121, 125, 128, 132, 135, 139, 142, 146, 149, 153, 160, 167, 174, 180, 181, 188, 195, 196, 204, 205, 212, 221, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 317, 321, 322, 327, 328, 332, 335, 340, 342, 349, 351, 356, 361, 363, 370, 374, 399, 402, 410, 418, 426, 434, 443
		7	7, 32, 34, 41, 46, 48, 53, 55, 58, 60, 62, 67, 69, 74, 76, 81, 83, 86, 88, 90, 91, 95, 97, 100, 102, 104, 109, 111, 116, 118, 123, 125, 130, 132,

			137, 139, 144, 146, 151, 153, 158, 160, 165, 167, 172, 174, 179, 181, 186, 188, 193, 195, 200, 207, 222, 229, 236, 239, 243, 247, 250, 255, 257, 263, 264, 271, 278, 280, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 410, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 473, 506
		8	27, 32, 34, 39, 41, 46, 48, 53, 55, 60, 62, 67, 69, 74, 76, 81, 83, 88, 90, 95, 97, 102, 104, 109, 111, 116, 118, 123, 125, 130, 132, 137, 139, 144, 146, 151, 153, 158, 160, 165, 167, 172, 174, 179, 181, 186, 188, 193, 195, 200, 202, 209, 216, 223, 230, 234, 237, 242, 244, 250, 251, 258, 265, 266, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370
		9	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 87, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 296, 313, 318, 323, 328, 333, 335, 338, 342, 343, 348, 349, 353, 356, 358, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 408, 412, 419, 426, 433, 440, 447, 454, 461, 475, 482, 489, 496, 503, 510, 550, 558, 565, 572, 579, 587, 594
		10	1, 54, 78, 90
		11	41, 42, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 249, 257, 264, 271, 278, 286, 293, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416,

			423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 538, 546, 554, 562, 570, 578, 586
		12	25, 29, 33, 36, 43, 50, 57, 62, 64, 71, 78, 80, 83, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 245, 253, 261, 269, 277, 286, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 518, 524, 532, 540, 548, 556, 566
		13	30, 40, 49, 59, 68, 77, 86, 95, 104, 113, 122, 131, 140, 149, 158, 167, 176, 185, 194, 203, 213, 222, 232, 241, 320, 335, 350, 373, 503
		14	59, 67, 72, 83, 91, 99, 107, 115, 123, 131, 139, 141, 155, 163, 171, 179, 219, 258, 266, 274, 282, 290, 298, 306, 314, 322, 330, 338, 346, 354, 362, 370, 378, 387
		15	26, 27, 46, 61, 68, 70, 75, 80, 82, 89, 95, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 216, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 380.
		16	61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 216, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 368, 370, 380, 398, 408, 414
		17	60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 213, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 377

		18	55, 59, 62, 69, 71, 76, 83, 90, 94, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 138, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 194, 202, 206, 216, 218, 243, 252, 259, 266, 273, 280, 281, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 381
		19	1, 97, 108, 124, 131, 138, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 198, 218, 224, 230, 236, 242, 248, 274, 279, 284, 289, 295, 303, 311, 372
		20	294, 304, 312, 320, 328, 336, 344, 352, 360, 368, 376, 384, 392, 400, 408, 416, 424, 432, 440, 448, 456, 464, 472, 480, 488, 496, 504, 512, 520, 529
		21	30, 38, 46, 54, 56, 62, 66, 78, 89, 92, 100, 101, 108, 116, 124, 132, 140, 148, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 227, 228, 236, 244, 252, 260, 263, 268, 276, 284, 312, 320, 328, 336, 364, 372, 380, 388, 396, 404, 412, 414, 420, 424, 428, 436, 439, 444, 452, 454, 460, 467, 468, 476, 478, 484, 492, 500, 502, 508, 516, 524, 526, 532, 540, 548, 556, 564
		22	30, 38, 46, 54, 62, 92, 100, 108, 116, 124, 132, 140, 148, 156, 164, 172, 178, 180, 183, 188, 189, 193, 196, 198, 203, 204, 212, 213, 220, 227, 228, 234, 236, 239, 244, 249, 252, 259, 260, 265, 268, 270, 275, 276, 280, 284, 285, 295, 312, 320, 328, 336, 344, 350, 355, 360, 372, 380, 385, 388, 390, 395, 396, 404, 412, 420, 428, 431, 436, 441, 444, 446, 451, 452, 456, 460, 461, 468, 471, 476, 484, 486, 491, 492, 496, 500, 501, 506, 508, 511, 516, 521,

			524, 526, 531, 532, 536, 540, 541, 546, 548, 551, 556, 564, 650
		23	27, 29, 35, 51, 59, 67, 75, 83, 91, 99, 107, 115, 123, 131, 139, 144, 155, 163, 169, 171, 175, 179, 185, 187, 189, 194, 195, 203, 211, 214, 219, 224, 227, 229, 232, 235, 236, 239, 243, 244, 250, 255, 295, 355, 376, 380, 400, 420, 424, 429, 434, 498, 513, 560, 600
		24	219, 228, 236, 244, 252, 260, 268, 276, 284, 292, 300, 308, 316, 324, 332, 340, 348, 356, 364, 373, 382, 401
		25	26, 34, 41, 48, 55, 63, 71, 100, 108, 116, 124, 132, 141, 169, 177, 184, 191, 198, 206, 214, 243, 251, 259, 267, 275, 284
		26	27, 34, 41, 48, 55, 56, 58, 63, 90, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 138, 170, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 210, 237, 244, 251, 258, 266, 268, 275, 376, 382, 388, 394, 400, 406, 427, 512
		27	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 135, 164, 167, 169, 174, 179, 181, 184, 188, 189, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 229, 230, 235, 236, 240, 243, 250, 255, 257, 260, 264, 265, 270, 272, 280, 285, 311, 316, 321, 326, 331, 336, 341, 346, 351, 361, 366, 392, 397, 402, 412, 417, 422, 427, 432, 437, 442, 482, 487, 492, 497, 502, 509, 616
		28	29, 38, 46, 54, 62, 70, 78, 86, 94, 102, 110, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 166, 174, 183, 384
		29	1, 331, 416
		30	161, 179, 189, 199, 206, 216, 231, 246, 276, 287, 328, 338, 353, 368, 378, 414, 419, 424,

			430, 436, 441, 446, 452, 472, 488, 498, 503, 508, 513, 518, 523, 528, 536, 613
		32	135, 180, 216, 225, 240, 246, 252, 387, 410, 416, 420, 456
		33	186, 191, 196, 201, 209, 216, 222, 231, 236, 241, 246, 266, 281, 286, 291, 296, 327, 367, 373, 377, 383, 391, 456, 461, 466, 496, 501, 507, 512, 516, 646
		35	98, 167, 204, 244, 287, 324, 426, 466
		36	140, 150, 204, 254, 284, 289, 294, 299, 303, 308, 312, 384, 389
		37	90, 100
		38	171, 442, 472
		39	0, 80, 100, 110, 120, 130, 140, 254, 259, 312, 319, 329, 330, 335, 340, 386, 404, 510, 520, 530, 540, 550, 556, 560, 574, 624, 640
		40	305, 313, 321, 329, 337
		41	51, 61, 72, 82, 122, 152, 172, 192, 202, 212, 222, 232, 242, 253
		42	350, 361, 366, 371, 376, 382, 425, 638.
		45	79, 109, 180, 220, 240, 439, 449, 480, 499
		46	106, 116, 126, 136, 146, 151, 157, 187, 192, 197
		47	48, 56, 64, 72, 100
		48	62, 93, 322, 330, 340, 350, 371, 445
		49	173
		50	27, 28, 565
		51	40, 50, 132, 243, 273, 283, 293, 303, 345
		52	326, 331, 341, 376, 382, 999
		54	36, 42, 48, 61, 74, 81, 106, 118, 163, 243
		56	351, 356, 361, 366, 371, 386, 391, 396, 403

		59	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		217	3275
		290	136
220,00	**BULANDEIRA**	**1**	3, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 98, 104, 105, 111, 112, 118, 119, 125, 126, 132, 133, 139, 140, 146, 153, 160, 167, 169, 174, 181, 198, 209, 212, 226, 233, 240, 247
		2	30, 37, 44, 51, 52, 58, 65, 78, 85, 92, 98, 99, 105, 106, 112, 114, 119, 121, 126, 128, 133, 135, 140, 142, 149, 156, 158, 163, 170, 177, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 242, 248, 295, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 445, 452, 459
		3	5, 31, 38, 45, 60, 67, 74, 81, 84, 89, 91, 96, 98, 103, 105, 110, 112, 118, 119, 125, 126, 132, 133, 139, 140, 147, 154, 161, 168, 170, 175, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248
		4	34, 48, 55, 56, 62, 64, 69, 98, 100, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 167, 170, 174, 181, 188, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 899, 916, 933
		5	94, 101, 108, 115, 136, 163, 190, 197, 204, 218, 225, 232, 239, 264, 272, 280, 287, 294, 328, 899, 916, 933
		6	48, 55, 62, 69, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 163, 168, 175, 182, 189, 190, 197, 211, 218, 225, 232, 239
		7	35, 42, 52, 59, 66, 73, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 163, 177, 184, 190, 191, 197, 198, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 277, 284, 314

		8	28, 36, 43, 50, 52, 57, 59, 65, 66, 72, 73, 79, 87, 114, 177, 184, 191, 198
		9	52, 59, 66, 73, 177, 184, 191, 198
		10	54, 61, 68, 75, 177, 184, 191, 199
		11	31, 39, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 167, 174, 181, 188, 196
		12	51, 58, 65, 72, 160, 167, 174, 181, 204
		13	32, 39, 46, 47, 53, 54, 60, 61, 67, 68, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 161, 165, 168, 172, 175, 179, 182, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 258
		14	47, 54, 61, 68, 158, 165, 172, 179
		15	47, 54, 61, 68, 157, 164, 171, 178
		16	47, 54, 61, 68, 158, 165, 172, 179
		17	47, 54, 61, 68, 160, 167, 174, 181
		18	18, 120, 139
		20	28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 113, 120, 128, 135, 143, 150, 158, 165, 173, 360
		21	234, 242, 250, 258, 266, 274, 282, 290, 298, 306, 314, 322, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 376, 386, 393, 400, 407
		22	29, 37, 46, 55, 63, 72, 80, 89, 98, 106, 115, 123, 132, 141, 149, 158, 161, 166, 175, 184, 192, 201, 209, 216, 225, 233, 243, 252, 261, 271, 280, 531
		23	317, 326, 335, 345, 354, 363, 372, 381, 389, 398, 406, 415, 424, 432, 441, 449, 458, 467, 475, 484, 492, 501, 510, 518, 527, 535, 544, 553, 561, 570, 579

		24	4
		25	2
		26	5
		27	1
		82	105, 112, 165
		89	193, 223, 253, 326
		90	83, 119, 183, 238
		91	59, 89, 119, 178, 237, 267, 297, 356
		92	203, 268
		93	59, 89, 119, 148, 215, 223, 237, 267, 297, 356
		94	65, 134, 203, 268
		95	59, 88, 89, 118, 119, 148, 178, 237, 266, 267, 296, 297, 326, 356
		96	65, 134, 203, 268
		97	59, 89, 119, 178, 237, 267, 297, 356
		98	268
		99	59, 89, 119, 178, 237, 267, 297, 356
		100	65, 134, 203, 268
		101	59, 89, 119, 178, 237, 267, 297, 356
		102	65, 134, 203, 268
		103	59, 89, 119, 178, 237, 267, 297, 356
		104	65, 134, 203, 268
		105	70, 100, 130, 200, 270, 300, 330, 400
		106	76, 156, 236, 312
		107	70, 100, 130, 200, 270, 300, 330, 400
		108	76, 156, 236, 312
		110	76, 156
230,00	**BULANDEIRA**	**1**	37, 41, 43, 50, 51, 58, 65, 66, 72, 79, 86, 93, 98, 100, 105, 107, 112, 114, 119, 121, 126, 128, 133, 135, 140, 142, 147, 149, 154, 156,

			161, 163, 168, 170, 174, 177, 182, 184, 189, 191, 196, 198, 203, 205, 210, 212, 217, 219, 224, 226, 231, 233, 238, 240, 245, 252, 259, 266, 273, 274, 280, 287, 294, 305, 312, 319, 325, 326, 333, 340, 341, 347, 349, 354, 357, 360, 361, 366, 368, 372, 375, 378, 382, 384, 389, 390, 396, 402, 403, 408, 410, 414, 417, 420, 424, 426, 431, 432, 438, 444, 445, 450, 452, 456, 459, 462, 466, 468, 473, 474, 480, 486, 487, 494, 497, 498, 501, 504, 508, 510, 515, 516, 522, 523, 529, 536, 543, 545, 550, 553, 557, 562, 564, 571, 572, 578, 582, 585, 592, 602, 612, 622, 627, 640, 999
		2	1, 30, 34, 41, 42, 50, 52, 58, 63, 66, 74, 85, 96, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 258, 287, 295, 303, 319, 341, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507
		3	35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 172, 175, 182, 189, 190, 196, 198, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 264, 266, 268, 273, 275, 280, 282, 288, 289, 296, 303, 304, 310, 311, 312, 317, 319, 320, 324, 327, 328, 331, 335, 336, 338, 344, 345, 352, 359, 360, 364, 366, 368, 370, 373, 376, 377, 380, 384, 387, 391, 392, 394, 398, 400, 401, 405, 408, 412, 415, 416, 422, 424, 426, 429, 432, 433, 436, 440, 447, 448, 454, 456, 461, 464, 468, 474,

			475, 482, 489, 496, 503, 510, 517, 524, 531, 538, 545
		4	1, 34, 41, 42, 50, 58, 66, 74, 82, 90, 98, 106, 107, 114, 121, 122, 128, 130, 135, 138, 142, 146, 149, 154, 156, 162, 163, 170, 177, 178, 184, 186, 191, 194, 198, 202, 205, 210, 212, 218, 219, 226, 233, 234, 240, 247, 254, 261, 268, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 433, 440, 447, 454, 461, 468, 475, 482, 484, 489, 503, 510, 517, 524, 531, 538
		5	8, 14, 16, 21, 24, 30, 32, 38, 40, 41, 46, 48, 49, 54, 55, 58, 62, 66, 69, 70, 74, 78, 86, 90, 94, 98, 102, 104, 106, 110, 111, 114, 118, 122, 125, 126, 132, 134, 139, 142, 146, 150, 153, 158, 160, 166, 167, 174, 181, 182, 188, 190, 195, 198, 202, 206, 209, 213, 216, 220, 223, 227, 230, 234, 241, 248, 279, 281, 282, 287, 288, 295, 302, 303, 309, 311, 316, 319, 323, 327, 330, 335, 336, 342, 343, 348, 349, 351, 354, 356, 359, 360, 363, 366, 367, 370, 372, 375, 377, 378, 383, 384, 390, 391, 396, 398, 399, 402, 405, 407, 408, 412, 414, 415, 419, 420, 423, 426, 431, 432, 433, 438, 439, 440, 444, 447, 450, 454, 455, 456, 463, 464, 471, 478, 479, 489, 510, 517, 524, 531, 538, 545, 576
		6	33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 137, 145, 153, 161, 169, 177, 185, 193, 201, 209, 217, 225, 233, 267, 279, 289, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 450, 454, 462, 470

		7	40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 233, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 309, 313, 317, 320, 322, 325, 327, 330, 333, 334, 338, 341, 346, 348, 349, 354, 355, 357, 362, 365, 369, 370, 373, 376, 378, 381, 383, 386, 389, 390, 397, 402, 404, 405, 410, 411, 413, 418, 421, 425, 426, 429, 432, 434, 437, 442, 445, 450, 453, 458, 461, 466, 469, 470, 474, 477, 479, 482, 485, 487, 490, 493, 496, 501, 504, 509, 517, 525, 533, 541, 549, 557
		8	31, 37, 39, 44, 47, 51, 55, 58, 63, 65, 71, 72, 79, 86, 87, 93, 95, 100, 103, 107, 111, 114, 119, 121, 127, 128, 135, 142, 143, 149, 151, 156, 159, 163, 167, 170, 175, 177, 183, 184, 191, 199, 207, 215, 223, 231, 239, 246, 247, 253, 255, 260, 263, 267, 271, 274, 276, 281, 283, 288, 295, 302, 309, 314, 316, 322, 323, 330, 337, 338, 344, 346, 351, 354, 358, 362, 365, 370, 372, 378, 379, 386, 393, 394, 402, 410, 418, 421, 426, 430, 434, 438, 442, 447, 450, 455, 458, 464, 466, 474, 482, 490, 560
		9	0, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 192, 223, 230, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 281, 286, 292, 293, 300, 307, 308, 314, 316, 321, 324, 328, 332, 335, 340, 342, 348, 349, 356, 364, 372, 374, 380, 382, 388, 390, 396, 399, 404, 408, 412, 416, 420, 428, 436, 444, 452, 460, 468, 476, 484, 492, 501, 517

		10	0, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 196, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 241, 246, 248, 253, 260, 267, 274, 281, 283, 288, 292, 295, 300, 308, 316, 324, 327, 332, 335, 340, 343, 348, 351, 356, 359, 364, 372, 380, 388, 391, 396, 398, 404, 405, 412, 419, 420, 426, 428, 433, 436, 440, 444, 447, 452, 454, 460, 461, 468, 469, 475, 482, 489, 496, 503, 510, 517, 524, 531, 538, 545, 552, 559, 566, 573, 580, 587, 594, 601, 608, 615, 622, 629, 636, 643, 650, 678
		11	31, 38, 45, 52, 55, 59, 62, 66, 69, 73, 76, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 208, 237, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 378
		12	32, 39, 46, 56, 65, 76, 83, 93, 102, 111, 120, 130, 139, 148, 157, 167, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 249, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 328, 334, 340, 346, 353, 359, 365, 371, 377, 383, 389, 396, 402, 408, 415, 422, 454, 462, 470, 478, 486
		13	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 160, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 284
		14	1, 32, 39, 46, 55, 63, 71, 80, 88, 97, 105, 114, 122, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 197, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 276, 283, 289, 296, 302, 309, 316, 348, 356, 364, 372, 380
		15	1

		16	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 182, 190, 198, 206, 214, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 396
		17	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 182, 190, 198, 206, 214, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 396
		18	45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 140, 148, 156, 164, 172, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 287, 297, 305, 317, 327, 335
		19	41, 48, 50, 55, 57, 62, 85, 94, 102, 110, 118, 126, 158, 166, 173, 200, 212, 224, 234, 242
		20	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 124, 165, 198, 205, 212, 219, 226, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 314
		21	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 155, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257, 264, 271, 278, 310
		22	35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 263, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 539, 553
		23	1
		24	218, 224, 230, 236, 242, 274, 279, 284, 289, 294, 299, 304, 309, 314, 319, 324, 329, 335,

			340, 345, 351, 357, 363, 369, 375, 382, 389, 396, 403, 411, 420, 429, 438, 447
		25	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 418
		26	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 418
		27	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 418
		28	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 254, 261, 268, 271, 275, 282, 289, 290, 296, 298, 303, 306, 310, 314, 317, 322, 324, 330, 331, 338, 345, 346, 352, 354, 359, 362, 366, 370, 373, 378, 380, 386, 387, 394, 402, 410, 418, 426, 434, 442, 450, 458, 466, 474, 482, 492
		29	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 90, 94, 100, 101, 108, 110, 115, 120, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 418

		30	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 209, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 418
		31	1
		32	28, 33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257, 288, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487, 494, 501, 508, 515, 522, 529, 536, 543, 550, 581
		33	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		34	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		35	32, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171,

			178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		36	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		37	1
		38	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 177, 209, 241, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 389, 421
		39	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		40	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345,

			352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		41	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		42	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 293, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520, 527, 534, 541, 548, 555, 586
		43	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 297, 325, 336, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 564
		44	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 237, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345,

			352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 474
		45	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 237, 268, 275, 280, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 474
		46	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 237, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 474
		47	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 269, 276, 283, 314
		48	31, 38, 45, 52, 59, 66, 97, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 191
		49	1
		50	1
		51	133, 139, 146, 152, 158, 164, 171, 177, 183, 189, 195, 202, 208
		52	104, 110, 116, 122, 128, 134, 140, 146
		53	1
		54	1
250,00	**BULANDEIRA**	**1**	31, 38, 45, 53, 61, 91, 399, 407, 415
		2	31, 38, 46, 53, 61, 91, 489, 497, 505, 513, 530, 540, 553
		3	31, 38, 46, 53, 61, 91, 151, 166, 176, 181, 186, 196, 201, 213, 228, 234, 239, 259, 264, 269,

			274, 315, 321, 327, 333, 339, 344, 349, 354, 365, 368, 370, 375, 380, 385, 390, 395, 399, 400, 415, 490, 502, 538, 543, 548, 608
		4	31, 38, 46, 53, 61, 91, 100, 101, 108, 114, 121, 128, 160, 215, 222
		5	30, 32, 37, 43, 50, 57, 87, 101, 108, 115, 121, 128, 148, 158, 160, 168, 194, 310
		6	30, 37, 43, 50, 57, 85, 87, 101, 108, 115, 121, 128, 161, 404, 414, 419, 429, 439, 451, 479, 489, 499, 514, 554, 572, 577, 585, 593
		7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 30, 37, 43, 50, 57, 87, 106, 114, 121, 129, 136, 170, 394, 444
		8	107, 114, 122, 129, 137, 170
		9	107, 114, 122, 129, 137, 170, 403, 408, 414, 527, 532
		10	107, 115, 122, 130, 137, 170
		11	104, 112, 120, 128, 160, 246, 350, 417
		12	100, 108, 116, 124, 153, 219
		13	70, 98, 106, 114, 122, 154, 192, 197, 198, 202, 207, 212, 217, 242, 247, 252, 257
		14	21, 31, 41, 51, 61, 97, 105, 113, 121, 151, 256
		15	97, 105, 113, 121, 150, 257, 331, 361
		16	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 98, 106, 114, 122, 151, 220, 449, 520
		17	100, 108, 116, 124, 153, 230, 247, 259, 271, 283, 284, 299, 312, 3001
		18	34, 41, 49, 56, 64, 72, 100, 106, 113, 138
		19	116, 123, 130,479
		21	3, 153, 444, 451, 458
		25	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10

		28	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		31	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		33	45
		34	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 248
		37	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		39	10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 90, 100, 148
		40	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 505
		43	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		44	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		45	395
		47	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		50	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		53	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		54	1
		55	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		58	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		59	88, 118, 196, 212, 357, 397, 409, 494, 585
		60	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 138, 158, 188, 404, 416
		61	632
		64	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 70, 11, 230, 290
		65	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 222, 414
		66	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 45, 57, 69, 81, 93, 144, 195, 207, 219
		72	1137, 1247, 1346, 1363, 1380, 1400, 1418, 1451, 1531, 1536, 1545, 1554
		75	110
		77	36, 267, 279, 324

		78	45, 57, 69, 81, 93, 144, 195, 207, 219, 230, 242, 288
		79	55, 67, 72, 87, 162, 174, 310, 510
		87	225, 235, 245, 415, 425, 500, 615
		100	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 33
		101	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24
		102	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		103	1, 2, 3, 4, 154
		132	72, 84, 222, 286
		152	81
		200	202, 622, 629, 636, 643, 650
		310	5
300,00	**BULANDEIRA**	**1**	50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 146, 150, 152, 158, 160, 164, 170, 171, 177, 180, 183, 189, 190, 195, 200, 201, 207, 210, 213, 220, 250, 310, 320, 330, 340, 350, 360, 380, 390, 410, 430, 440, 450, 460
		2	170, 307, 457, 477
		39	2, 210, 220, 230, 430
		40	5, 32, 38, 43, 48, 53, 58, 63, 80, 90, 222, 242, 246, 248, 364, 384
		44	109, 149, 189, 239, 308, 444, 554
		45	255, 265, 305, 401, 405, 407, 414, 415, 420, 425, 427, 433, 435, 440, 445, 446, 453, 459, 465, 466, 472, 479, 485, 492, 495, 498, 505
		47	200, 210, 220, 230, 480
		48	57, 67, 77, 87, 133, 143, 153, 163, 173, 440, 500

		50	140, 160, 170
		51	45, 55, 65, 75, 88, 145, 155, 165, 175, 233, 235, 315, 325
500,00	**BULANDEIRA**	**4**	289, 294, 299, 304, 309
		5	406, 412, 421, 474, 479, 484, 494, 504, 510
		7	346, 370,
		10	363, 375, 404, 427, 450, 462, 480, 486
		12	219, 231, 2019
		15	201, 239, 457
600,00	**BULANDEIRA**	**2**	334, 348, 370
		4	228, 230, 252, 254, 260, 266, 272, 276, 278
		7	297
		10	298, 310, 327, 351
		21	306, 312, 319, 324, 334, 357, 369, 370
		26	313
		29	20, 40
		32	296, 308, 320, 332, 365
		35	386
		38	418
		39	160, 170, 180, 190, 200, 210, 220, 230, 290, 300, 310, 320, 340, 350
		41	399, 318, 340, 362
		43	771
		44	368
		45	294
		47	300, 310, 320, 330, 334, 370
		48	290, 294, 304, 314
		50	292, 302, 312, 322, 342, 352, 415
		51	132
		54	592, 624, 701

		63	800, 824, 999
		67	250
		71	100, 154
		72	1102
		73	222
		76	184
		79	210
		80	123
		84	261
		85	122, 750, 800
		86	270, 610
		88	165, 178, 455
900,00	**BULANDEIRA**	**1**	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12
		2	13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
		3	24, 25
		4	28, 34
		5	36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46
		6	47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58
		7	59, 60
		8	27
		9	61, 62, 63, 64, 65, 66
		10	67, 68, 70, 71
65,00	**BURITI**	**1**	10, 216, 221, 246, 250, 256, 268, 280, 286, 298, 308, 314, 338, 348, 366, 370, 378, 390, 400, 420, 430, 438, 446, 452, 460, 480, 488, 500, 502, 582, 584, 598, 610, 618, 638, 648, 680, 716, 722, 728, 740, 750, 758, 786, 820, 850, 882, 902, 912, 936, 944, 954, 974, 1012, 1032, 1038, 1058, 1088, 1100, 1116, 1136, 1166, 1196, 1226, 1244, 1254, 1262, 1280, 1304, 1320

		3	2027
		5	0, 1, 1365, 1560
		8	184
		22	1041
		26	331
		29	331, 363
70,00	**BURITI**	**4**	67
		29	240, 245, 250, 255, 259, 264
80,00	**BURITI**	**34**	495, 499, 504, 507
		36	67, 71, 75, 78, 133, 138, 167, 181, 192, 196, 201, 205, 217, 222, 247, 331
110,00	**BURITI**	**13**	314, 334, 347, 352, 356, 360, 365, 369, 374, 377, 399, 409, 429, 447, 487, 497, 502, 506, 511, 515, 532, 537, 541, 546
		17	65, 69, 74, 79, 83, 87, 91, 96, 100, 104, 108, 112, 122, 128, 143, 159, 178, 197, 207, 232, 241, 246, 274, 285
		38	500
120,00	**BURITI**	**11**	103, 113, 123, 147, 152, 153, 156, 161, 165, 169, 175, 188, 198, 210, 223, 238, 248, 258, 268, 278, 288, 312, 317, 321, 326, 330, 465, 480, 489, 498, 502, 507, 520, 531, 548, 682
130,00	**BURITI**	**5**	848, 1032
140,00	**BURITI**	**29**	111, 118, 125, 142
150,00	**BURITI**	**29**	156, 159, 162, 165, 166, 169, 173, 177, 181, 182
170,00	**BURITI**	**3**	140, 142, 147
404,00	**BURITI**	**1**	999
		2	99
		3	99
		4	50, 57, 85, 93, 100, 107, 114, 121, 149, 156

		5	51, 58, 86, 93, 100, 107, 122, 150, 155, 157
		6	51, 58, 87, 94, 101, 109, 116, 123, 151, 158
		7	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		8	90, 98, 108, 125, 149, 155, 162, 169, 176, 183, 212, 219
		9	77, 84, 91, 98, 188, 195, 202, 209, 216
		10	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		11	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		12	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		13	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 171
		14	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		15	56, 63, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 162, 169
		16	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 171
		17	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		18	64, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 164, 171, 574
		19	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		20	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		21	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170

		22	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 163, 170
		23	56, 63, 92, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170, 199
		24	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		25	56, 63, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 163, 170
		26	127, 134, 164, 172, 179, 185, 191, 197, 203, 209, 215, 221, 227, 233, 239
		27	52, 62, 89, 94, 102, 110, 138, 146
		28	82, 89, 96, 131, 138, 148, 164
		29	1
		30	31, 37
400,00	**CALDAS**	**1**	150, 156, 498, 1058
		2	1048
		3	156, 172, 180, 204, 305, 348, 420, 548, 606, 610, 616, 626, 646, 654, 666, 672, 690, 702, 740, 749, 776, 786, 804, 807, 810, 820, 974, 996, 1006, 1014, 1022, 1028, 1052, 1066, 1074, 1082
		5	230, 237, 243, 263, 283, 299, 309, 1026, 1110
		6	102, 130, 136, 142, 150, 158, 160, 178, 190, 194, 200, 204, 208, 212, 216, 220, 224, 228, 232, 236, 240, 248, 260, 278, 282, 288, 300, 304, 316, 320, 328, 352, 364, 370, 384, 390, 396, 400, 404, 410, 422, 500, 620, 720, 760, 920, 940
		7	40, 63, 75, 89, 106, 117, 124, 139, 159, 169, 189, 197, 208, 219, 251, 288, 298, 315, 329, 339, 346, 353, 359, 367, 371, 383, 390, 397, 403, 420, 425, 432, 439, 452, 457, 462, 467, 473, 479, 489, 496, 503, 508, 4460

		8	59, 102, 110, 118, 141, 213, 221, 227, 233, 241, 250, 260
		9	173, 179, 194, 204, 212, 219, 224, 235, 244, 281, 295, 331, 337, 342, 353, 372, 381, 384, 400, 422, 456, 493, 504, 513, 547, 555, 564, 590, 597, 607, 617
		10	3, 44, 55, 61, 66, 73, 93, 130, 167, 177, 187
		11	37, 46, 85, 93, 103, 108, 115, 123, 131, 141, 191, 206, 232, 248, 251, 274, 289, 580
		12	25, 39, 63, 90, 97, 103, 115, 141, 150, 160, 166, 169, 175, 188, 212, 220, 226, 231, 247, 254, 264, 280, 285, 307, 311, 315, 321, 329, 334, 340, 346, 356, 357, 377, 386, 396, 404, 415, 426, 430, 437, 445, 457, 466, 475, 1340
		22	238
		23	95
500,00	**CASAS POPULARES**	**6**	400, 440, 1161, 1175
		10	140, 173, 204, 253
		12	42, 51, 60, 70, 79, 88, 136, 145, 154, 163, 172, 181
		15	67, 77, 85, 86, 96, 105, 157, 166, 175, 185, 194, 199, 204
		16	56, 65, 74, 83, 92, 100, 104, 108, 136, 145, 154, 163, 172, 180, 189
		19	106, 114, 123, 132, 141, 150
		23	70
		58	60, 203, 211, 219, 227, 236, 244, 252, 261, 269, 277, 285, 294, 302, 310, 319, 327, 336, 344, 352, 361, 369, 378, 399, 408, 416, 425, 433, 441, 452

		59	10, 20, 30, 39, 49, 59, 71, 91, 100, 110, 115, 120, 126, 161, 166, 170, 174, 189, 194, 208, 223, 232, 240, 249, 257, 265, 274, 282, 290, 298, 307, 315, 323, 332, 340, 348, 357, 365, 373, 382, 390, 399, 407, 415, 424, 432, 440, 448, 457, 465, 475
150,00	**CENTRO**	**1**	8, 16, 50,121
		2	209, 217, 225, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 334, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 514, 520, 1337
		3	341, 348, 354, 366, 372, 378, 384, 390, 396, 402, 414, 420, 432, 441, 447, 463, 543
		4	156, 311
		5	466, 500
		6	503
		8	44
		9	9, 200, 203, 207
		10	314
		11	262, 270, 480, 520
		12	79, 901
		13	51, 211
		14	55
		15	38, 68, 73, 103
		17	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 100, 102, 108, 112, 117, 184, 248, 249, 365
		18	221, 228, 234, 269
		19	311, 318, 325, 332, 338
		20	172, 326, 333, 341, 348, 355
		21	6, 12, 18, 24, 30, 32, 36
		22	137, 150, 295

		23	264, 274, 280, 284, 289, 294 ,324
		24	115, 124, 129, 134, 138, 144, 149, 154, 158, 162, 167, 171, 175, 180, 185, 191, 196
		25	608
		27	127, 138, 142, 146, 150, 154
		28	81, 87
		31	
		32	36, 42, 50, 347
		34	440
		36	168, 178, 183, 188, 193, 198, 232, 236, 252, 257, 262, 268, 7000
		39	101
		41	743
		44	395, 415, 435, 475, 495, 515, 535, 555, 575, 595, 615, 635, 655, 675
		50	0, 31, 37, 46, 82, 97, 123, 128, 133, 138, 143, 163, 169, 172
		54	214
		61	253, 256, 260, 265, 270, 275, 280, 285, 290, 300, 305, 310, 313, 317, 321, 328, 333, 338, 343, 349, 353, 359, 363, 368, 373, 379, 384, 395, 412, 416, 421, 424, 430, 436, 441, 447, 450, 453, 461, 467
		70	425
		71	63, 83, 103, 123, 143, 163, 183, 203, 262
		75	121
		76	22, 26, 30, 34, 37, 46, 53, 151, 158, 163
		79	39, 45, 50, 55, 60, 73, 77, 81, 106, 111, 115, 119, 123, 129, 133, 137, 141, 145, 149, 153, 157, 161, 165, 170, 177, 321, 325, 330
		94	431

		95	202, 207, 215, 219, 223, 227, 231, 235, 240, 247, 255, 260, 264, 271, 276, 282, 287, 293, 306, 314, 324, 327, 331, 335, 340, 343, 347, 352
		103	189
		108	61, 65, 69, 73, 77, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 108, 164, 168, 172, 177, 181, 185, 189, 193, 197, 201, 205, 216
		117	173
		118	188, 348
		119	86, 124
		120	104
		130	466
		131	245, 263, 269, 360
		999	997, 998,
200,00	**CENTRO**	**36**	33, 39, 58, 74, 79, 133
250,00	**CENTRO**	**1**	322
		6	29, 32, 37, 40, 48, 57
		13	215, 219, 238
		18	25, 25, 334, 340, 358, 388, 398, 404, 409, 422, 438, 441
		25	268, 280, 287, 292, 295, 300, 304, 309, 313, 318, 322, 326, 331, 334, 337, 339, 342, 346, 352, 355, 359, 410, 420, 511, 542, 552, 568, 578
		60	98, 128, 158
		63	98, 128, 158, 188, 218, 316
		75	98, 128, 158, 188, 218, 316, 425, 455, 485, 515, 613

		78	191, 195, 200, 204, 207, 213, 217, 223, 229, 234, 238, 246, 251, 256, 262, 266, 271, 277, 280, 301
		79	119, 276, 283, 289, 295, 300, 306, 309, 313, 317, 320, 325, 331, 334, 338, 342, 346, 349, 353, 357, 359
		86	19, 22, 26, 30, 34, 39, 43, 50, 63, 63, 68, 73, 75, 78, 83, 88, 92, 95, 99, 103, 108, 113, 117, 122, 126, 131
		87	27, 32, 37, 42, 47, 49, 52, 56, 59, 62, 67, 72, 77, 83, 87, 93, 97, 101, 106, 116, 225
350,00	**CENTRO**	**44**	128
		63	107, 116, 124, 131, 136, 143, 151, 159, 166, 176
		91	131, 183
410,00	**CENTRO**	**76**	63, 120
500,00	**CENTRO**	**1**	133, 204, 341, 348, 354, 362, 376, 507
		2	289
		3	36, 40, 360
		4	126, 152, 157, 161, 171, 192
		5	49, 56, 88
		9	38, 50
		10	200, 204, 212, 215, 219, 223, 227, 230, 242, 300
		12	730, 748, 767, 799
		16	17, 44, 48, 51, 56, 60, 64, 68, 71, 75, 88
		17	275, 281, 287, 293, 299, 305, 311, 317, 323, 329, 335, 341, 347, 353, 359, 365, 371, 377, 389, 395, 401, 407, 413, 419, 425, 431, 437, 443
		18	6, 12, 18, 24, 30, 36, 42, 48, 54, 60

		19	179, 185, 191, 197, 203, 209, 215, 221, 227, 233, 239, 245, 251, 257, 263, 269
		20	37, 55, 61, 67, 73, 79, 85, 91, 97, 103, 109, 115, 121, 127, 133, 175
		21	192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 234, 240, 246, 252, 258, 264, 270, 276, 282, 288, 294, 300, 306, 312, 318, 324, 330, 371
		22	6, 12, 18, 24, 30, 36, 42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 167, 175, 182, 189, 197, 281, 288, 294, 299, 304, 347, 359, 365, 370, 371, 375, 380, 399, 404, 409, 415, 423, 431, 465, 470, 475, 480, 485, 492, 497, 502, 507, 512, 560, 567, 573, 580, 587, 594, 601, 612
		23	7, 19, 22, 28, 37, 44, 48, 61, 68, 74, 94, 151, 156, 161, 171, 181, 188, 193, 199, 205, 205, 212, 216, 228, 233, 342, 361, 408, 411, 414, 417, 423, 428, 433, 440, 440, 440, 453
		24	43, 47, 51, 56, 61, 66, 71, 75, 80, 85
		25	685
		26	127, 137, 147, 157, 168, 220, 248, 253, 257, 261, 264, 267, 273
		27	38, 44, 50, 56, 56, 62, 68, 74, 80, 86, 92, 98, 104, 149, 259, 267, 274, 281, 289
		28	177, 187, 197, 207, 217, 227, 237, 247, 257, 267, 277, 287, 297, 307, 336
		29	23, 42, 48, 49, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156, 162, 168, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 472
		30	217, 231

		36	309, 316, 324, 339, 346, 351, 356, 359, 363, 368, 378, 394, 408, 409, 421
		40	232, 250, 256, 259, 265, 277
		42	64, 103, 123
		43	17, 20, 24, 27, 31, 266, 275, 284, 291, 311, 317, 324
		47	226, 275, 284, 300
		49	304
		50	123, 128, 129, 141, 147, 153, 153, 159, 165, 177
		51	342, 354
		62	82, 91, 128, 269, 270, 276, 282, 290, 301, 312
		63	38, 64, 68, 72, 77, 89
		64	308
		65	63, 75, 83, 101, 114
		78	9, 13, 18, 23, 29, 34, 39, 44, 48, 52, 62, 66, 71, 75, 77, 77, 81, 84, 86, 91, 96, 101, 105, 109, 113, 122, 350
		79	61, 71, 80, 84, 100, 107, 114, 143, 153, 163, 173, 190
580,00	**CENTRO**	**1**	129, 136, 144, 152, 196, 206, 273
		2	424
		11	86
		22	1, 189, 201, 207, 213, 219, 225, 237, 243, 254, 261, 267
580,00	**CENTRO**	**43**	41, 65, 70, 76, 81, 86, 91, 98, 106, 112, 127, 134, 140, 146
		51	113, 117, 122, 127, 133, 138, 144
		79	227, 241, 249
		86	176, 180, 185, 190, 190, 194, 203, 206, 211, 215, 220, 225, 227, 229, 234, 239, 241, 246,

			252, 257, 262, 266, 270, 274, 279, 283, 287, 294
		87	152, 164, 174, 180, 183, 188, 191, 196
		120	117
		121	271, 277, 283
		124	121, 127, 133, 139, 151, 151, 157, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 236
		125	115
600,00	**CENTRO**	**18**	115, 121, 126, 137, 143, 155, 160
		19	176, 181, 190
		20	120, 141, 150, 160, 164, 168, 177
		26	17, 17, 20, 27, 36, 42, 56, 60, 64, 72, 81
		27	48
		29	248, 253, 257, 261, 265, 271, 275, 281, 287, 293, 298, 302, 307, 312, 315, 320, 324, 337, 343, 348, 353, 357, 361, 366, 373, 377, 380, 385, 390, 390
		53	482, 491, 496, 501, 511, 515, 520, 526, 530, 535, 540, 544, 549, 554, 565, 569, 574, 578, 585, 592, 598, 603, 608, 612, 617, 617, 622, 627, 633, 637, 642, 646, 650, 655, 660, 665, 670, 676
700,00	**CENTRO**	**2**	359, 381, 385, 392, 397, 406, 413, 423, 435, 440, 446, 452, 457, 462, 467, 486, 492, 545
900,00	**CENTRO**	**1**	256, 261, 269, 274, 281, 284, 289, 294, 300, 304, 310, 315, 319, 325
		3	70, 75, 81, 85, 90, 94, 99, 114, 123, 130, 136, 142, 151, 157, 166, 171, 179
		4	214, 218, 222, 225, 231, 236, 240, 245
		5	256, 263

		8	78, 83, 89, 93, 96, 101, 106, 110, 136, 139, 144, 152, 158, 163
		9	263, 268, 272, 278, 283, 288, 297, 304, 309, 314, 317, 326, 331, 335, 339, 344, 348, 355, 362, 367
		10	146, 160, 165, 171, 176
		11	92, 99
		15	265, 272, 279, 283, 289, 295, 302, 307, 313, 320, 330, 335, 345
		16	109, 114, 121, 126, 131, 136, 144, 150, 154, 193
		17	74
		21	84, 90, 96, 105, 113, 127, 132, 138, 144, 152, 158, 167, 176, 196
		22	623, 629, 635, 641, 641, 647, 653, 660
		23	492, 498, 514, 519, 519, 523, 527, 532, 537, 540, 548, 552, 555, 561, 573, 576, 576, 580, 584, 590, 595, 600, 610, 615, 620, 625, 631, 638, 642, 646, 652, 653, 657, 662, 662, 670, 674, 679, 683, 717, 721, 725, 729, 733, 739, 780, 785, 826, 833, 839, 845, 861, 864
900,00	**CENTRO**	**24**	242, 245, 249, 253, 257, 260, 263, 267, 270, 273, 275, 278, 282, 285, 294, 299, 303, 311, 316, 322, 326, 334, 339, 344
		26	167, 171, 177, 182, 187, 193, 198, 205, 212, 217, 221, 236
		28	92, 100
		29	54, 65, 79, 85, 90, 95, 100, 105, 109, 113, 118, 123, 128, 132, 137, 143, 148, 154, 160, 166, 171, 176, 183, 187
		30	16, 16, 20, 22, 26, 30, 36, 40, 45, 50, 54

		33	190
		34	146
		40	97, 121, 125, 135, 143, 151, 161, 168, 176, 182, 182, 187, 192, 198, 204, 232
		43	159, 169, 172, 177, 181, 186, 191, 195, 200, 205, 205, 205, 205, 211, 226, 232, 238
		50	168, 173, 178, 183, 193, 193, 193, 208, 208, 210, 220, 224, 238, 245
		51	39, 59, 63, 67, 72, 78, 83, 87
		65	209, 214, 214, 228, 234
1000,00	**CENTRO**	**1**	494
		2	650, 650, 650, 650, 744, 765, 772
		3	264, 271, 286, 297, 301, 305, 317, 361
		4	69, 80, 80, 80, 94, 100, 104, 108, 114, 120, 126, 126
		5	130, 155
		6	1
		7	126
		8	262, 269, 277, 283, 290, 296, 301, 305, 312, 317, 325, 332, 340, 350
		9	70, 79, 85, 90, 99, 107, 111, 117, 122, 128, 133, 142, 146, 158, 168, 172, 175, 179
		10	300
		11	201, 206, 213, 218, 223, 227, 239, 250
		13	151, 158, 164, 169, 174, 181, 186, 212
		15	77, 83, 88, 93, 99, 104, 110, 116, 123, 134, 143, 147, 154, 159, 163, 163, 163, 196
		16	285, 314, 515, 522, 531, 549, 557, 563, 574
		18	12
		19	72
		20	14, 18, 21, 29, 32, 32, 229

		21	280, 286, 290, 296, 301, 307, 312, 317, 323, 327, 331, 334, 339, 344, 344, 350, 355, 359, 365, 381
		22	64, 72, 78, 88, 102
		28	130, 136, 143, 153, 161, 169, 174, 178, 182
		30	179, 185, 190, 194, 199, 203, 211
		31	0, 59, 69, 76, 89, 98, 116, 130, 161, 166
		32	192, 207, 225, 244, 309, 314, 319, 324, 329, 334, 347
		36	33, 37, 76, 244, 250, 257, 262, 268, 274, 281
		37	26, 29, 72, 91, 95, 125, 132, 138, 144, 150, 173, 183, 218, 228
		38	40, 50, 68, 80, 97, 139, 139, 305, 314, 323, 323, 340, 347, 396, 398
1000,00	**CENTRO**	**39**	78, 102, 113, 128, 135, 143, 151, 161, 166, 170, 170, 174, 184, 184, 187, 190, 194, 198, 198, 202, 202, 205, 211, 214, 218, 218, 222, 222, 227, 232, 237, 243, 248, 251, 265, 273, 273, 277, 277, 281, 286, 291, 297, 306, 312, 317, 322, 322, 322, 323, 327, 332, 335, 335, 339, 339, 343
		40	302, 308, 314, 322, 327, 332, 337, 337, 342, 342, 375, 375, 375, 393, 401, 414, 428, 428, 465, 483
		47	415
		48	25, 34, 44, 63
		49	44
		50	12, 23, 34, 41, 51, 60, 63, 77, 84, 87, 90, 103, 113

		51	166, 198, 203, 208, 213, 218, 223, 228, 236, 256, 261, 269, 275, 290
		62	359, 372, 437
		65	120
		78	311, 315, 318, 321, 324, 335, 338
		79	335
		86	14, 313, 318, 320, 327, 342, 347
1200,00	**CENTRO**	**8**	213, 216, 220, 247
		13	37, 43, 48, 53, 60, 72, 77, 83, 88, 95, 107, 119
		14	84
		15	188, 193, 197, 201, 205, 209, 213, 217
		19	84, 104, 109, 113, 119, 125, 131, 138, 146, 152
		20	38, 43, 47, 52, 59, 68, 72, 76, 79, 83, 88, 93, 103, 113, 118, 133, 144, 148, 159, 168
		21	205, 229, 239, 247, 259, 267
		25	245
		26	108, 112, 117, 122, 128, 133, 139, 143
		27	160, 171, 176, 186, 191, 197, 207
		28	15, 20, 26, 31, 39, 43, 48, 53, 63
		30	73, 77, 81, 86, 96, 100, 105, 109, 114, 121, 127, 175
		31	202, 210, 214, 215, 222, 230, 236, 240, 245, 250, 256, 261
		32	99, 109, 115, 142
		36	76, 81, 89, 94, 99, 104, 113, 119, 123, 128, 138, 142, 156, 162, 167, 173, 180, 185, 192, 203, 210
		37	279, 287, 292, 302, 308, 313, 319, 323, 327, 344, 351, 357, 361, 369, 373, 388
1500,00	**CENTRO**	**32**	167

		38	139, 145, 149, 152, 155, 162, 169, 174, 180, 186, 195, 204, 213, 241
		39	0, 78, 349, 364, 373, 383, 388, 393, 399, 400, 404, 409, 414, 418, 422, 427, 433, 442, 448, 453, 463, 467, 474
		48	160, 165, 173, 190, 196
		62	172, 182, 192, 210, 263
		63	291, 304
		78	155, 173
		86	149, 456
		87	216, 220
265,00	**CIDADE KARIRIS**	**7**	269, 275
		10	304
		38	999
		63	9
		100	100
410,00	**CIDADE KARIRIS**	**1**	10, 19, 32, 40, 47, 48, 55, 56, 62, 63, 70, 71, 77, 78, 85, 86, 92, 93, 100, 101, 107, 108, 115, 115, 122, 123, 130, 130, 137, 145, 149, 157, 160, 163, 167, 175, 182, 190, 197, 205, 212, 220, 235, 242, 250, 257, 265, 297
		2	40, 42, 47, 55, 62, 67, 70, 99, 102, 107, 114, 122, 129, 135, 137, 142, 144, 150, 157, 160, 165, 167, 172, 174, 180, 182, 187, 189, 190, 192, 204, 212, 219, 227, 234, 242, 244, 254, 257, 264, 272, 283, 290, 309, 320, 332, 334, 337, 344, 350, 359, 369, 374, 377, 384, 392, 399, 407, 414, 422, 429, 437, 444, 452, 459, 467, 474, 482, 489, 497, 504, 512, 519, 527, 534, 542, 549

		3	43, 55, 68, 104, 112, 119, 127, 134, 142, 149, 157, 164, 172, 179, 187, 194, 202, 209, 217, 224, 232, 247, 284, 295, 304, 307, 319, 327, 334, 342, 349, 352, 359, 364, 372, 379, 387, 394, 402, 409, 417, 424, 439, 447, 454, 462, 469, 477, 484, 492, 499, 507, 514, 522, 529, 537, 552, 559, 567, 574, 582, 545, 645, 645, 502, 494, 487, 479, 472, 464, 457, 449, 442, 434, 427, 419, 412, 404, 397, 389, 382, 374, 367
		4	49, 64, 79, 108, 116, 123, 131, 138, 146, 153, 161, 168, 176, 183, 191, 206, 213, 221, 229, 236, 244, 250, 262, 274, 286, 34, 41, 56, 71, 86, 94, 101, 109, 124, 139, 154, 169, 184, 191, 206, 214, 221, 229, 236, 244, 251, 431, 423, 416, 408, 401, 393, 386, 378, 371, 356, 348, 341, 333, 326, 318, 311
		5	34, 41, 47, 49, 56, 64, 66, 71, 79, 86, 94, 101, 109, 116, 124, 131, 137, 139, 146, 151, 152, 154, 160, 167, 169, 175, 176, 182, 184, 190, 191, 199, 205, 206, 212, 214, 220, 221, 227, 228, 235, 236, 243, 244, 251, 285, 301, 316, 324, 326, 331, 339, 346, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496, 504, 511, 545, 545, 546
		6	34, 41, 49, 56, 64, 71, 79, 86, 94, 101, 109, 116, 124, 131, 139, 146, 154, 161, 169, 176, 184, 191, 199, 206, 214, 221, 229, 236, 244, 251, 286
		7	32, 33, 40, 41, 47, 49, 55, 57, 62, 65, 70, 73, 77, 81, 85, 89, 92, 97, 100, 105, 107, 113, 115,

			121, 122, 129, 130, 137, 145, 152, 160, 162, 167, 175, 178, 182, 186, 194, 195, 201, 203, 210, 215, 218, 226, 226, 234, 242, 248, 256, 258, 263, 271, 275, 278, 286, 293, 299, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
		8	32, 40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 138, 144, 145, 152, 160, 160, 167, 168, 175, 176, 182, 184, 192, 200, 208, 215, 216, 224, 232, 240, 248, 256, 263, 271, 274, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
410,00	**CIDADE KARIRIS**	**9**	32, 40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 190, 197, 205, 212, 215, 220, 227, 235, 248, 256, 263, 270, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 344, 352, 359, 361, 367, 374, 376, 382, 383, 389, 391, 398, 431, 453, 461, 468, 476, 483, 489, 491, 493, 506, 513, 520, 528, 535, 542, 550, 557, 565, 572, 580, 587, 620
		10	32, 40, 47, 59, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 215, 248, 256, 262, 263, 271, 278, 286, 289, 293, 301, 308, 316, 316, 323, 325, 331, 338, 343, 352, 353, 361, 361, 368, 370, 376, 379, 383, 388, 391, 397, 398, 406, 415, 424, 433, 442, 451, 460, 469, 502, 531
		11	33, 41, 43, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 162, 327, 332, 334, 342, 349, 357, 364, 372, 379, 387, 394, 402, 409, 417, 424,

			439, 447, 454, 462, 469, 477, 484, 492, 499, 507, 514, 522
		12	34, 34, 41, 44, 49, 56, 64, 64, 71, 79, 84, 86, 94, 101, 104, 109, 116, 124, 124, 131, 139, 144, 146, 154, 161, 164, 169, 176, 184, 184, 191, 199, 204, 206, 214, 221, 224, 229, 236, 244, 251, 259, 286
		13	32, 33, 40, 41, 47, 49, 55, 57, 57, 62, 65, 70, 77, 81, 85, 89, 92, 96, 100, 107, 115, 122, 128, 130, 137, 145, 152, 160, 161, 167, 168, 175, 176, 182, 184, 192, 200, 208, 215, 216, 224, 229, 248, 257, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
		14	29, 32, 37, 40, 44, 47, 52, 55, 59, 62, 67, 70, 74, 77, 82, 85, 89, 92, 96, 100, 103, 107, 110, 115, 118, 122, 125, 130, 133, 137, 140, 145, 148, 152, 155, 160, 163, 167, 170, 175, 178, 182, 185, 216, 215, 245, 248, 256, 260, 260, 263, 267, 271, 275, 278, 282, 286, 290, 293, 297, 301, 305, 308, 312, 316, 320, 323, 327, 331, 335, 338, 342, 350, 353, 357, 361, 365, 368, 372, 376, 380, 383, 387, 391, 395, 398, 424, 431
		15	32, 40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 215, 224, 232, 240, 248, 248, 256, 256, 263, 264, 272, 278, 280, 286, 288, 293, 296, 301, 308, 312, 316, 320, 323, 328, 331, 336, 338, 344, 347, 352, 353, 360, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 398, 431

		16	40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 215, 248, 256, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 344, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
		17	304, 312, 319, 327, 334, 342, 349, 357, 364, 372, 379, 387, 394, 402, 409, 417, 424, 432, 439, 447, 454, 462, 469, 477, 484, 492, 499, 507, 514, 522
		18	33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 162
410,00	**CIDADE KARIRIS**	**19**	32, 42, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 215, 248, 256, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
		20	32, 40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 215, 248, 256, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 347, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 431
		21	33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 137, 145, 153, 187
		22	32, 40, 47, 55, 62, 70, 77, 85, 92, 100, 107, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 182, 190, 197, 233
		23	34, 41, 49, 56, 64, 71, 79, 86, 94, 101, 146, 420, 428, 435, 443, 450, 458, 465, 473, 480, 488, 495, 503, 510, 518, 525, 533, 540, 548, 555
1200,00		**1**	1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16

	CIDADE KARIRIS	**2**	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14
		3	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		4	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		5	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 410
		6	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
		8	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
		9	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		10	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16
		11	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 12, 13, 14, 137, 145
		12	1, 2, 3, 4, 5, 6
		13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
		14	1, 2, 3
		15	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		16	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		17	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		18	1, 2
		19	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16
		20	1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		21	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		22	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22
		23	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22

		24	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		25	1, 2, 3, 4, 5, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		26	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14
		27	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14
1200,00	**CIDADE KARIRIS**	**28**	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14
		29	1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 24
		30	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20
		31	1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 89
		32	1, 2, 3
		33	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		34	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		35	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		36	1, 2, 3
		37	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		38	1
		39	1, 2, 3, 4, 5
		40	1, 2, 3, 4
		41	1
		42	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		43	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
		44	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
		45	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
		46	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18

		47	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		48	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17
		49	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 10, 11, 12
		50	1, 2
		51	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11
		52	1, 2, 3
		53	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		54	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		55	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		56	1, 2, 3
		57	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16
		58	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23
		59	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 21, 22, 23
		60	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26
		61	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25
		62	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19
		63	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18
		64	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16
		65	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16

		66	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16
		67	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19
		68	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21
		69	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22
		70	1, 2, 3, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32
		71	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22
		72	1, 2, 3
		73	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		74	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		75	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		76	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		77	1, 2, 3
		78	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21
		79	1, 2, 3, 4
		80	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		81	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8
		82	1, 2, 3, 4
90,00	**CIROLÂNDIA**	**7**	493, 495, 505, 511, 517, 523, 469, 475, 481, 487, 493, 499, 457
		8	32
		10	294, 302, 308, 314, 320, 326, 379, 383
		11	397, 417, 433
		12	306

		22	300, 307, 311, 318, 323
		25	296, 307, 321
		28	30
		29	195, 201, 204
		32	32, 71
		33	156
		35	43, 53, 31, 67
		36	173, 205
		40	26, 46, 78, 288
		42	32, 37, 42, 52, 61, 67, 72, 77, 78, 82, 92, 97, 102, 112, 117, 122, 261
		44	256, 261, 266, 271, 276, 281, 286, 291, 296, 301, 306, 311, 316, 321, 326, 331, 336, 341, 346, 351, 356, 361, 366
		45	268
		46	155, 170, 180, 206, 211
		51	315, 365, 369
		54	232, 277
90,00	**CIROLÂNDIA**	**59**	48, 54, 65, 70, 75, 80, 86, 91, 94, 97, 103, 109, 114, 120, 125, 130, 136, 142, 147, 153, 159, 161
		60	335, 342, 347, 352, 357, 368, 397
		65	210
		66	14, 19, 24, 29, 34, 39, 44, 49, 54, 59, 64, 70, 75, 80, 90, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 140, 145, 151
		67	117, 125, 130, 136, 143, 148, 154, 170
		73	50, 247, 251, 257, 267, 317, 321, 325, 333, 338, 343, 348, 353, 357, 363, 368, 373, 378, 383, 388
		97	33

		99	35
		117	13
100,00	**CIROLÂNDIA**	**64**	5, 10, 15, 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 96, 101, 106, 111, 116, 121, 131, 136, 141, 145, 150, 155, 159, 164, 169, 211, 248, 253, 257, 263, 268, 273, 278, 283, 288, 293, 298, 303, 308, 313, 318, 323, 328, 333, 338, 343, 348, 353, 358, 363, 368, 373, 378, 383, 388, 393, 398, 403, 408, 413, 417, 421, 427, 432, 437, 442, 447, 454, 458, 463, 469, 474, 482, 487
		65	185, 235, 240, 245, 250, 255, 260, 265, 270, 275, 280, 285, 290, 295, 305, 312, 317, 322, 327, 332, 337, 342, 348, 354, 359, 364, 369, 374, 379, 384, 389, 394, 399, 405, 410, 416
		97	24
110,00	**CIROLÂNDIA**	**44**	226
		53	52
		56	12, 18, 23, 28, 33
120,00	**CIROLÂNDIA**	**65**	12, 17, 22, 32, 37, 42, 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 82, 87, 92, 97, 102, 107, 112, 117, 122, 127, 132, 137, 142, 147, 152, 157, 162, 167, 172, 177, 183, 187, 198
		66	85, 236, 242, 250, 255, 260, 265, 270, 275, 280, 285, 290, 295, 300, 305, 310, 315, 320, 325, 330, 335, 344, 349, 354, 359, 364, 369, 374, 379, 384, 389, 394, 399, 404, 409, 415, 420, 425, 430, 459
150,00	**CIROLÂNDIA**	**45**	101, 116
		46	120
		51	250

		54	55, 60, 65, 71, 76, 81, 86, 91, 96, 106, 111, 121, 126, 131, 136, 141, 146, 151, 156, 161, 166, 171, 176, 181, 186, 191, 196, 201, 206, 211, 222
		56	250, 255, 260, 265, 270, 275, 280, 285, 290, 295, 300, 305, 310, 315, 320, 325, 330, 335, 340, 345, 350, 355, 360, 365, 370, 375, 380, 385, 390, 395
		96	30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 120
		98	30, 35
		100	35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 130
		102	32, 37, 42, 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 82, 87, 92, 97, 127
150,00	**CIROLÂNDIA**	**104**	2, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 130
		106	30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 100, 130
		107	105, 110, 120
		108	30, 35, 40, 45, 50, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 130
		112	58
170,00	**CIROLÂNDIA**	**51**	95, 100, 105, 110, 175, 195
		56	58, 63, 68, 73, 78, 83, 88, 93, 98, 103, 108, 113, 118, 123, 128, 133, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 178, 183, 188, 195
		59	217, 222, 228, 233, 239, 244, 254, 259, 265, 271, 276, 281, 287, 292, 297, 302, 308, 314, 320, 326, 331, 336, 342, 348, 354, 359
		60	428, 433, 438, 443, 448, 453, 458, 471, 506

180,00	CIROLÂNDIA	11	69, 79, 84, 90, 101, 112, 132, 138, 143, 148, 154, 165, 176, 181, 192, 198, 210, 215, 230, 236, 241, 252, 258, 263, 269, 274, 284, 289, 297, 300, 317, 357
		22	353, 359, 370, 381, 386, 392, 406, 409, 412, 415, 423, 429, 434, 440, 445, 450, 455, 461, 472, 476, 480, 484, 488, 494, 499, 504, 510, 522, 527, 532, 543, 548, 552, 564, 570, 573, 587, 599
		32	18, 359, 374, 378, 383, 388, 393, 398, 404
		44	62, 68, 74, 79, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 114, 119, 124, 129, 134, 139, 144, 149, 154, 159, 164, 169, 174, 179, 184, 189, 194, 199, 206
		45	90, 151, 390, 454
		46	312, 357, 397, 401, 462
		50	148, 158
		53	64, 69, 74, 79, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 114, 119, 124, 129, 134, 139, 144, 149, 154, 174, 298, 303, 308, 312, 317, 322, 327, 332, 337, 342, 347
		54	448, 470, 475, 480, 485, 490, 495, 500, 505, 510, 515, 521, 526, 531, 536, 541, 546, 551, 556, 561, 566, 571, 578
190,00	CIROLÂNDIA	25	105, 110, 115, 120, 122, 128, 133, 139, 144, 150, 156, 161, 167, 173, 179, 184, 190, 197, 202, 207, 212, 218, 223, 229, 241, 245, 249, 257, 271
		29	63, 68, 73, 78, 83, 88, 94, 99, 104, 109, 114, 119, 124, 131, 136, 141, 146, 151, 156, 234, 240, 243, 246, 257, 263, 269, 274, 279, 284, 288, 294, 299, 305, 310, 315, 321, 334, 341

		33	161, 166, 171, 196, 261, 266, 271, 276, 281, 286, 291, 301, 306, 311
		35	87, 103, 108, 113, 117, 129, 133, 143, 149, 156, 164, 302, 307, 312, 317, 322, 327, 332, 337, 342, 347, 352, 357, 362, 378, 383, 398, 403, 408
		36	242
		40	237, 243, 248, 252, 257, 262, 267, 272, 278, 282, 292
		44	372
200,00	**CIROLÂNDIA**	**8**	24, 28, 37, 68, 155, 161, 166, 171, 177, 226, 287, 292, 297, 302, 323, 354
		9	49, 71, 77, 83, 89, 94, 99, 110, 121, 126, 132, 143, 154, 165, 176, 187, 198, 209, 215, 220, 239, 354, 360, 371, 377, 383, 394, 399, 404, 415, 437, 442, 447, 453, 459, 470, 474, 484
		10	26, 32, 39, 45, 51, 57, 70, 78, 127, 138, 149, 160, 171, 182, 193, 204, 210, 215, 221, 227, 238, 243, 254, 265, 276, 287, 292, 297, 308, 319, 330, 336, 341, 347, 352, 369, 411, 440, 445, 457, 468, 473, 479, 490, 512, 523, 528, 533, 538, 543, 548, 553, 558, 563, 566, 572, 574, 580, 585, 591, 596, 607, 618, 624, 629, 634, 639, 650, 666, 672
		11	33, 48, 137, 281, 337, 477, 487, 497, 502, 517, 534, 545, 550, 556, 561, 567, 578, 588, 598, 609, 614, 620, 626, 634, 638, 643, 649, 660, 671, 671, 681, 692, 722, 728, 733, 741, 746, 467
		12	331

		22	64, 81, 84, 90, 96, 103, 108, 119, 141, 152, 163, 174, 178, 184, 190, 195, 209, 234, 245, 250, 256, 261, 163, 3000
		25	62, 71, 72, 71, 351, 357, 363, 368, 374, 379, 384, 390, 396, 407, 413, 424, 430, 436, 447, 453, 459, 464, 475, 481, 486, 492, 498, 504, 545
		28	207
		29	25, 26, 36
		32	148, 156, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 198, 264, 274, 279, 284, 299, 314, 324
		33	369, 375, 380, 385, 390, 395, 400, 405
		36	84, 440
		42	238
		50	218
		51	29, 36, 43, 56
		53	245
		54	238
		56	223
		59	205
		60	25, 30, 35, 40, 45, 55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 91, 95, 100, 105, 110, 120, 125, 130, 135, 140, 145, 150, 155, 160, 163, 165, 170, 175, 186, 191, 222, 227, 232, 237, 242, 247, 252, 257, 262, 267, 286
		64	539, 557
		65	450, 459
		66	177, 182, 187, 192, 197, 202, 207, 219, 466, 486

		67	10, 16, 21, 26, 31, 41, 46, 51, 56, 64, 66, 71, 76, 82, 87, 190, 196, 201, 206, 211, 216, 221, 226, 231, 236, 241, 246, 256, 263
		73	55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 135, 140, 145, 150, 155, 160, 165, 170, 176, 183, 231, 236, 240
		96	150, 155, 160, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 240
		98	150, 155, 160, 165, 170, 175, 180, 185, 190
200,00	**CIROLÂNDIA**	**100**	162, 167, 172, 177, 182, 187, 192, 197, 202, 207, 208, 212, 217, 222, 227, 262
		102	157, 162, 167, 172, 177, 182, 187, 192, 197, 202, 207, 212, 217, 222, 227, 232, 255
		104	160, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 260
		106	60, 163, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 260
		108	55, 160, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 260
		121	5, 20, 150
210,00	**CIROLÂNDIA**	**1**	33, 40, 48, 162, 170, 256
		2	34, 41, 48, 55, 62, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 154, 188, 195, 202, 209, 216, 250
		3	32, 39, 46, 53, 93, 101, 108, 116, 123, 131, 168, 175, 182, 189, 222, 229, 237, 244, 252, 260
		4	32, 39, 46, 53, 66, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 166, 173, 180, 187, 194, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 269
		5	32, 40, 48, 148, 156, 231
		7	33, 41, 49, 57, 94, 102, 110, 118, 126, 163, 171, 179, 187, 220, 228, 236, 244, 252, 432,

			439, 445, 451, 457, 463, 469, 475, 481, 487, 493, 499, 505, 511, 517, 523, 775
		8	33, 41, 49, 57, 65, 95, 103, 111, 119, 127, 158, 166, 174, 182, 190, 223, 231, 239, 247, 256, 272, 278, 284, 290, 302, 308, 314, 320, 326, 332, 338, 344, 350, 356, 362, 368, 374, 380, 386, 392, 398, 404, 410, 416, 422, 428, 434, 440, 446, 452, 459, 467
		9	33, 40, 74, 162, 168, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 234, 240, 246
		10	34, 41, 48, 55, 62, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 302, 308, 314, 320, 326, 332, 338, 344, 350, 356, 368, 374, 380, 386, 392, 398, 404, 410, 416, 422, 428, 434, 440, 446, 452, 458, 464, 476, 482, 488, 494, 500
		11	33, 41, 49, 57, 65, 97, 105, 113, 117, 121, 123, 129, 135, 141, 147, 153, 159, 161, 169, 177, 185, 193, 199, 206, 213, 220, 226, 234, 242, 250, 258
		12	33, 41, 49, 57, 65, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 164, 172, 180, 188, 196, 228, 235, 242, 249, 256, 263
		13	34, 44, 193, 201, 209, 217
		14	289, 296, 303, 310, 347, 353, 359, 365, 371, 377, 383, 389, 395, 401, 407, 413, 419, 425, 431, 437, 443, 449, 455, 461, 467, 473, 479, 485, 491, 497, 503, 509, 515, 520, 526, 533, 540, 549, 561, 604
		15	79, 85, 91, 97, 103, 109, 110, 115, 117, 121, 124, 127, 131, 133, 138, 139, 145, 151, 152, 157, 159, 163, 166, 169, 173, 175, 180, 181,

			187, 193, 194, 199, 201, 205, 208, 211, 215, 217, 222, 223, 229, 235, 241, 254, 279, 286, 293, 300, 307
230,00	CIROLÂNDIA	1	83, 91, 99, 107, 115, 123, 131
		2	257, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306
		5	80, 87, 94, 101, 108, 115
		9	81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 233, 242, 369
		10	261, 268, 275, 282, 289, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450
		13	152, 162
		14	38, 46, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 387
		15	37, 44, 51, 52, 58, 59, 65, 66, 72, 78, 84, 91, 96, 126, 133, 187, 193, 199, 206, 212, 219, 225, 231, 238, 244, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 411
		16	35, 42, 93
250,00	CIROLÂNDIA	32	227
		35	203, 217, 222, 228, 234, 238, 244, 249, 254, 260, 266, 272, 282, 297
		40	149, 161, 165, 172, 182, 210
		42	169, 174, 178, 186, 249, 255, 271, 276, 281, 291, 296, 301
		45	52, 80

150,00	**CONJ MINHA CASA MINHA VIDA**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	
200,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	0	71
		80	115, 140, 149, 158, 168, 222
		81	114, 120, 314
		96	148
		98	238, 282
		103	344
		126	50
		200	7
		255	9
		565	197
		651	83
230,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	96	148
		140	297
250,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FATIMA**	98	86, 92, 97, 102, 111, 122, 128, 134, 140, 146, 180, 214, 220, 225, 233, 239, 275, 288
		99	97
		100	101, 118, 128, 138, 144, 148
		101	109, 119, 129, 159
		103	79, 92, 96, 254, 260, 515, 521, 528, 534, 540, 552, 589, 603
		104	65
		105	30, 45, 63, 73, 90, 104, 110, 120, 139, 173, 199, 203, 223, 262, 272, 282
		106	0, 36, 113, 130, 170, 180, 190, 200, 210, 220
		107	330
		109	65, 75, 85, 95, 105, 154, 200, 210, 220, 230, 313, 332

250,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FATIMA**	110	227
		114	40
		119	248, 252
		120	256, 262, 274, 280, 286, 292, 298, 304, 310, 316
		121	199, 205, 211, 217, 223, 229, 235, 241, 247, 253, 259, 265, 289, 295, 301, 307, 343
		122	35, 41, 47, 53, 59, 65, 71, 77, 83, 89, 95, 101, 107, 113, 119, 125, 131, 137, 143, 178
		123	58, 101
		200	51, 71, 89, 95, 101
300,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	66	11, 12, 14, 15, 16, 17, 310, 315
		80	309, 318, 328, 337, 351, 357, 363
		81	80, 87
		89	257, 262, 267, 275
		95	13, 19, 36, 40, 46, 52, 57
		96	45, 122, 127, 134, 157
		100	17, 155, 160
		106	160
		112	73
		113	300
		120	76, 324, 365
		123	144
		334	0
350,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	66	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11
		80	31, 40, 49, 54, 64, 74, 86, 92, 98, 115
		81	34, 80, 130, 139
		88	30, 77, 83, 89, 95, 101, 107, 112, 119, 125, 130, 137, 143, 149, 161, 190, 205, 215, 223, 232, 238, 337

		89	53, 117, 153, 247
		94	5, 10, 20, 25, 30, 35, 40, 45, 50, 55, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 115, 121, 127, 133, 164, 170, 176, 182, 188, 194, 200, 212, 218, 242, 263, 269, 275, 281, 287, 293, 299, 305, 311, 316
		95	93, 124, 130, 135, 140, 141, 150, 160, 171, 199, 206, 212, 216, 226
		96	38, 110, 120, 152, 174
		98	4, 10, 20, 40, 50, 131, 171, 180, 184, 196, 202, 208, 214, 220, 226, 232, 269, 275, 281, 287, 293, 309, 319, 324, 329
		99	93, 102, 112, 122, 132, 142, 171, 174, 180, 186
		100	18, 28, 38, 48, 194, 205, 208, 216, 227, 248
		103	31, 37, 41, 48, 58, 63, 174, 186, 194, 209, 331, 346, 359, 382, 395, 400, 405, 406, 408, 412, 416, 444, 700
		105	275, 286, 308, 319
		109	196, 203
		112	769
500,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	2	810, 900
580,00	**CONJ NOSSA SENHORA DE FÁTIMA**	66	9999
		120	40, 46, 52, 58, 64, 70, 82, 88, 94, 100, 106, 112, 118, 124, 130, 136, 142, 148, 154, 160, 166, 172, 178, 184, 220
		121	36, 42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 115, 128, 134, 163

		122	128, 213, 219, 231, 237, 243, 249, 255, 261, 267, 273, 279, 285, 291, 297, 303, 315, 321, 353
		123	50, 64, 70
400,00	**DISTRITO DO CALDAS**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	
250,00	**DISTRITO ESTRELA**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	
900,00	**ESTRELA**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	
230,00	**JARDINS DOS IPÊS**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	
55,00	**MALVINAS**	**1**	1333
		8	12, 24, 36, 48, 60, 74, 400
		9	700, 710, 720, 730, 999
		13	85, 103, 123, 133, 138, 162, 173, 186, 191, 195, 199, 204, 209, 243, 606
		17	353, 357, 362, 367, 371, 375, 379, 384, 388, 392, 397, 402, 412, 417, 427, 432, 437, 447, 466, 488, 508, 521, 526, 540, 550, 555, 565, 575
		20	90, 100, 110, 147, 171, 189, 199, 204, 209, 235, 251, 255, 259, 268, 273, 277, 282, 286, 290, 295, 365, 374, 383, 387, 396, 400, 409, 413, 418, 423, 447, 463, 486, 506, 551, 556, 561, 586
		22	96
		23	61, 66, 75, 80, 85, 89, 93, 98, 103, 110, 157, 180, 198, 257, 270, 284, 295, 371, 381, 395, 409, 468, 489, 516, 521, 525, 530, 534, 538, 543, 547, 551, 556, 560, 564

		25	72, 77, 82, 87, 92, 99, 104, 109, 123, 128, 133, 181, 202, 228, 249, 264, 283, 319, 443, 458, 572, 577, 580, 584, 594, 599, 604, 609, 614, 619, 624, 629, 634, 639, 649
		27	53, 58, 62, 66, 71, 75, 79, 84, 88, 93, 98, 138, 144, 149, 153, 194, 261, 275, 311, 332, 392, 416, 417, 421, 430, 434, 439, 443, 461
		30	53, 58, 68, 81, 195, 234, 238
		33	71, 76, 81, 85, 90, 98, 121, 156, 170, 259, 273, 361, 365, 513, 518, 523, 528, 533, 548, 557
		34	53, 57, 62, 66, 73, 120, 144, 162, 201, 205, 244, 361, 419
		36	317, 354, 370, 468, 474
		38	1, 10, 14, 18, 21, 81, 111, 125, 139, 143, 148, 152, 169, 283, 296, 310, 410, 419, 481
		40	1, 3, 73, 78, 83, 88, 93, 98, 103, 108, 113, 118, 123, 128, 133, 138, 143, 157, 164, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 198, 203, 208, 213, 278, 283, 293, 298, 313, 328, 333, 344, 389, 394, 401, 421, 428, 433, 438
55,00	**MALVINAS**	**42**	85, 90, 99, 103, 113, 123, 128, 138, 146, 169, 204, 209, 214, 219, 284, 289, 294, 299, 304, 309, 319, 324, 339, 344, 404, 3031
		43	1192
		44	97, 102, 107, 112, 117, 122, 182, 207, 262, 266, 267, 272, 371, 376, 381
		46	749, 1184, 1188, 1196, 1200, 1204, 1208, 1212, 1216, 1220, 1225, 1229, 1233, 1237, 1241, 1245, 1249, 1253, 1266, 1270, 1274, 1278, 1282, 1286, 1291, 1295, 1299, 1303,

			1307, 1315, 1319, 1323, 1327, 1332, 1336, 1340, 1344, 1348, 1352, 1357, 1371
		52	36, 249, 254, 260, 263, 267, 272, 276, 281, 286, 290, 295, 299, 304, 313, 315, 320, 324, 329, 333, 338, 343, 347, 353, 358, 363, 367, 373, 377, 381, 385, 390, 395, 399, 404
		55	90, 94, 98, 105, 109, 113, 117, 120, 125, 130, 134, 139, 143, 156, 160, 163, 167, 171, 174, 179, 183, 220, 224, 229, 233, 237, 242, 246, 251, 255, 259, 263, 267, 271, 275, 280, 284, 288, 292, 296, 300, 304, 308
		60	85, 89, 118, 123, 128, 138, 143, 147, 153, 159, 164, 169, 175, 190, 192, 202, 207, 212, 217, 222, 227, 232, 237, 248, 253, 259, 264, 269, 274, 279, 284, 289, 294, 297, 301, 306, 311, 316, 321, 327, 332, 342, 352, 373, 403, 408, 426, 431, 436, 443, 449, 455, 461, 466, 476, 481, 486, 491, 501, 506, 512, 517, 522, 527, 532, 537, 547, 575
		99	999
		199	97
60,00	**MALVINAS**	**49**	329, 349, 354, 359, 364, 369, 374, 392, 397, 406, 411, 416, 421, 426, 430, 435, 440, 445, 449, 454, 459, 464, 469, 479, 484, 489, 498, 511, 747
		50	56, 60, 74, 78, 83, 87, 92, 97, 101, 110, 123, 127, 136, 141, 145, 150, 154, 159, 163, 167, 172, 176, 181, 190, 195, 199, 204, 208, 217, 222, 227, 231, 243, 248, 301, 305, 309, 314, 322, 323, 324, 332, 342, 346, 351, 355, 360, 364, 369, 373, 417, 422, 426, 430, 435, 440,

			444, 448, 453, 457, 462, 471, 476, 481, 487, 496, 500, 505, 515, 519, 3185
		51	55, 60, 66, 71, 75, 80, 85, 90, 103, 107, 112, 121, 126, 131, 136, 140, 144, 149, 153, 158, 163, 168, 172, 177, 182, 187, 191, 196, 200, 204, 209, 214, 218, 223, 228, 232, 237, 241, 246, 306, 310, 314, 319, 324, 328, 332, 337, 342, 347, 352, 357, 366, 371, 376, 381, 386, 391, 396, 401, 405, 415, 420, 425, 429, 434, 439, 444, 449, 454, 459, 464, 469, 479, 485
		52	42, 48, 53, 57, 62, 66, 71, 75, 80, 85, 89, 94, 98, 103, 107, 112, 117, 121, 126, 130, 134, 139, 143, 145, 149, 154, 158, 163, 167, 172, 176, 181, 186, 190, 195
65,00	**MALVINAS**	**1**	118, 123, 128, 133, 138, 143, 148, 153, 159, 238
		2	91, 96, 101, 106, 111, 142, 147, 152, 157, 162, 167, 172, 208, 214, 219, 224, 230, 235
		3	7, 36, 41, 46, 51, 56, 61, 66, 71, 113, 151, 156, 161, 166, 171, 176, 181, 186, 191, 231
		4	34, 39, 44, 49, 55, 60, 65, 70, 75, 81, 86, 116, 121, 126, 132, 137, 142, 147, 153, 186, 191, 196, 201, 207, 212, 217, 222, 227, 233, 238, 268, 273, 278, 283, 289, 294, 299, 305
		5	36, 39, 41, 46, 47, 51, 54, 56, 61, 66, 68, 71, 76, 81, 118, 154, 159, 164, 169, 174, 179, 184, 189, 194, 199, 242
		6	276, 281, 286, 291, 296, 301, 306, 311, 316, 321, 326, 356, 361, 366, 371, 376, 381, 386, 391, 396, 427, 432, 437, 442, 447, 452, 457, 462, 467, 472, 477, 507, 512, 517, 522, 527, 532, 537, 542, 547

		7	125, 131, 163, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 198, 203, 208, 213, 243, 249, 255
		8	33, 38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 79, 84, 114, 119, 125, 130, 136, 141, 147, 153, 158, 188, 193, 198, 203, 208, 213, 218, 223, 228, 233, 238, 268, 274, 279, 285, 290, 296, 302, 307, 313
		9	125, 131, 137, 169, 174, 179, 184, 189, 194, 199, 204, 209, 214, 219, 250, 256, 262, 269
		10	33, 38, 43, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 115, 120, 125, 131, 136, 142, 147, 153, 158, 163, 194, 199, 204, 209, 214, 219, 224, 229, 234, 239, 269, 275, 280, 285, 291, 296, 302, 307, 313, 318, 323
		11	124, 130, 137, 143, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 255, 261, 267, 273, 279
		12	33, 38, 43, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 114, 119, 124, 129, 135, 140, 145, 151, 156, 161, 166, 196, 201, 206, 211, 216, 221, 226, 231, 236, 241, 246, 276, 282, 287, 292, 297, 303, 308, 313, 318, 324, 329
		13	38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 83, 88, 120, 125, 130, 135, 141, 146, 151, 184, 189, 194, 199, 204, 209, 214, 219, 224, 229, 234, 264, 269, 274, 280, 285, 290
		14	34, 39, 44, 49, 54, 59, 64, 69, 75, 80, 85, 115, 120, 125, 131, 136, 141, 146, 151, 156, 162, 167, 172, 202, 207, 212, 217, 223, 228, 233, 238, 243, 248, 253, 283, 288, 294, 299, 304, 309, 314, 319, 324, 330, 335, 340

		15	124, 129, 135, 140, 146, 151, 156, 189, 194, 199, 204, 209, 214, 219, 224, 229, 234, 239, 269, 274, 280, 285, 290, 296, 301, 306
		16	33, 38, 44, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 114, 119, 124, 129, 134, 139, 144, 150, 155, 160, 165, 170, 175, 206, 211, 216, 221, 226, 231, 236, 241, 246, 251, 256, 286, 291, 296, 301, 306, 311, 317, 322, 327, 332, 337, 342, 347
65,00	**MALVINAS**	**17**	83, 88, 124, 129, 135, 140, 146, 151, 157, 162, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 275, 280, 286, 291, 297, 302, 308, 313, 319
		18	33, 38, 43, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 114, 119, 125, 130, 135, 141, 147, 152, 158, 163, 168, 173, 179, 209, 214, 219, 224, 229, 234, 239, 244, 249, 254, 259, 289, 295, 300, 305, 310, 316, 321, 327, 333, 338, 343, 349, 354
		19	121, 126, 131, 136, 141, 146, 151, 156, 161, 166, 199, 204, 209, 214, 220, 225, 230, 235, 240, 246, 276, 281, 286, 291, 296, 301, 306, 311, 316, 321, 326
		20	33, 39, 44, 49, 54, 59, 65, 70, 75, 80, 111, 117, 122, 127, 132, 137, 143, 149, 154, 159, 165, 170, 175, 180, 211, 216, 222, 227, 232, 237, 242, 248, 253, 258, 288, 293, 299, 304, 309, 314, 319, 326, 331, 336, 341, 346, 352, 357
		21	115, 120, 125, 130, 135, 142, 147, 152, 157, 162, 167, 201, 207, 212, 217, 222, 227, 233, 238, 243, 274, 279, 284, 289, 294, 299, 305, 310, 315, 320, 325, 330
		22	33, 38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 135, 141, 146, 152, 157,

			162, 167, 172, 177, 208, 213, 218, 223, 228, 233, 238, 243, 248, 279, 285, 290, 295, 300, 305, 310, 315, 321, 327, 332, 337, 342, 347, 352
		23	114, 119, 124, 129, 134, 140, 145, 150, 156, 161, 166, 171, 203, 208, 213, 218, 223, 228, 233, 238, 243, 271, 277, 282, 287, 292, 297, 302, 308, 313, 318, 323, 329, 334
		24	33, 38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 103, 108, 113, 118, 123, 128, 133, 138, 144, 149, 154, 159, 164, 169, 174, 179, 209, 214, 219, 224, 229, 234, 239, 244, 249, 278, 283, 288, 293, 298, 303, 308, 313, 319, 324, 329, 334, 339, 344, 349, 354
		25	115, 120, 125, 130, 135, 140, 147, 152, 157, 162, 167, 172, 177, 210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 250, 280, 285, 290, 296, 301, 306, 311, 317, 322, 327, 333, 338, 343, 348
		26	32, 37, 42, 47, 53, 58, 63, 68, 73, 104, 109, 114, 120, 125, 130, 136, 141, 146, 151, 157, 162, 167, 173, 178, 183, 213, 218, 223, 228, 233, 238, 244, 249, 254, 284, 289, 294, 300, 305, 310, 316, 321, 326, 332, 337, 342, 347, 353, 358, 363
		27	111, 116, 121, 126, 131, 137, 142, 147, 153, 158, 163, 168, 173, 179, 212, 217, 222, 228, 233, 239, 244, 249, 281, 286, 291, 296, 301, 307, 312, 317, 323, 328, 333, 338, 343, 349, 354
		28	33, 38, 44, 49, 54, 60, 65, 71, 101, 107, 112, 118, 123, 129, 134, 140, 146, 151, 157, 162, 168, 173, 179, 184, 214, 219, 225, 230, 235,

			241, 246, 252, 282, 288, 293, 298, 304, 310, 315, 321, 327, 332, 338, 343, 349, 354, 360, 365
65,00	**MALVINAS**	**29**	112, 117, 123, 128, 133, 138, 143, 149, 154, 159, 164, 169, 175, 180, 185, 294, 300, 305, 310, 315, 320, 326, 331, 337, 342, 347, 352, 357, 363, 368
		30	37, 43, 48, 54, 59, 64, 70, 75, 109, 115, 120, 126, 131, 137, 142, 148, 154, 160, 165, 171, 176, 182, 187, 193, 222, 228, 233, 238, 244, 249, 255, 260, 292, 298, 303, 309, 314, 320, 325, 331, 337, 342, 348, 353, 359, 364, 370, 375
		31	119, 125, 130, 135, 140, 145, 152, 157, 162, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 227, 232, 238, 243, 248, 254, 259, 264, 269, 302, 307, 312, 317, 322, 327, 332, 337, 342, 347, 353, 358, 363, 368, 373, 378, 383
		32	1
		33	114, 119, 125, 131, 136, 142, 147, 153, 159, 164, 170, 175, 181, 187, 192, 198, 231, 236, 241, 246, 252, 257, 262, 268, 298, 304, 310, 315, 321, 326, 332, 338, 343, 349, 354, 360, 366, 371, 377, 382, 388
		34	33, 38, 43, 49, 54, 59, 65, 70, 100, 106, 111, 117, 122, 128, 133, 139, 144, 150, 155, 161, 166, 172, 177, 183, 188, 194, 224, 229, 234, 240, 245, 250, 256, 261, 291, 297, 302, 308, 313, 319, 324, 330, 335, 341, 346, 352, 357, 363, 368, 374, 379, 385
		35	118, 123, 128, 133, 138, 144, 149, 154, 159, 166, 171, 176, 181, 186, 192, 197, 202, 207,

			241, 246, 252, 257, 262, 268, 273, 278, 284, 316, 321, 326, 331, 337, 342, 347, 352, 357, 364, 369, 374, 379, 385, 390, 395, 400, 405, 411
		36	34, 39, 44, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 106, 111, 116, 121, 126, 131, 136, 142, 147, 152, 157, 162, 167, 172, 177, 182, 187, 193, 198, 203, 232, 238, 243, 248, 254, 259, 264, 269, 274, 304, 310, 315, 320, 325, 330, 335, 340, 345, 350, 355, 361, 366, 371, 376, 381, 386, 391, 396, 401
		37	119, 124, 129, 134, 140, 145, 150, 155, 160, 166, 171, 176, 182, 187, 192, 197, 202, 208, 213, 248, 253, 258, 263, 268, 273, 278, 283, 288, 293, 298, 332, 337, 342, 348, 353, 358, 363, 368, 374, 379, 384, 390, 395, 400, 405, 410, 416, 421, 426, 431
		38	57, 62, 68, 73, 79, 84, 90, 95, 101, 106, 112, 117, 123, 128, 134, 139, 145, 177, 182, 187, 192, 197, 202, 207, 212, 217, 247, 253, 258, 264, 269, 275, 280, 286, 291, 297, 302, 308, 313, 347
		39	50, 125, 165, 174, 180, 187, 193, 199, 207, 216
		40	1
		41	1
		42	1
65,00	**MALVINAS**	**43**	1
		44	1
		45	1
		46	1
		47	1

		48	1
		49	1
		50	1
		51	1
		52	1
		53	1
		54	1
		55	1
70,00	**MALVINAS**	**43**	305, 310, 315, 319, 324, 329, 333, 338, 342, 347, 352, 356, 360, 365, 369, 374, 378, 383, 387, 392, 396, 401, 405, 410, 414, 419, 424, 428, 433, 438, 442, 446, 451, 455, 460, 465, 469, 474, 478, 483, 487
		45	35, 43, 48, 51, 57, 61, 65, 69, 74, 79, 83, 87, 92, 97, 100, 106, 114, 119, 125, 129, 133, 137, 142, 146, 151, 155, 160, 165, 169, 173, 178, 182, 186, 191, 195, 196, 201, 205, 211, 269, 273, 279, 282, 287, 309, 314, 318, 322, 327, 331, 336, 340, 344, 349, 358, 363, 377, 381, 385, 389, 394, 398, 402, 407, 411, 428, 433, 438
		47	210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 250, 255, 260, 265, 270, 275, 284, 288, 291, 297, 305, 362, 367, 372, 377, 382, 387, 392, 397, 402, 407, 412, 417, 422, 427
		48	253, 257, 266, 270, 274, 277, 281, 285, 290, 295, 300, 305, 359, 364, 368, 378, 385, 390, 394, 399, 404, 408, 413, 418
		49	55, 60, 65, 70, 75, 80, 85, 95, 100, 105, 110, 115, 120, 125, 130, 143, 156, 161, 166, 171, 176, 181, 186, 191, 196, 201, 206, 211, 221, 226, 231, 236, 251, 255, 260, 334, 339, 344

75,00	**MALVINAS**	**39**	324, 329, 334, 339, 344, 349, 354, 359, 364, 369, 374, 379, 384, 389, 394, 399, 404, 409, 414, 423, 428, 438, 443, 453, 458, 463, 468, 473, 478, 483, 488, 493, 498, 503, 517
		41	69, 74, 79, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 113, 118, 123, 128, 133, 138, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 178, 183, 188, 193, 198, 203, 208, 213, 218, 223, 228, 233, 238, 243, 247, 252, 257, 262, 267, 340, 345, 350, 355, 360, 365, 370, 375, 396, 401, 406, 413, 418, 423, 428, 433, 438, 443, 448, 453, 458, 463, 468, 473, 478, 483, 488, 493, 498, 503, 508, 513, 518, 523
		43	55, 60, 65, 69, 74, 78, 83, 92, 96, 100, 103, 104, 113, 118, 122, 127, 130, 131, 140, 145, 149, 154, 163, 168, 172, 176, 182, 186, 191, 195, 200, 205, 209, 214, 218, 223, 228, 233, 239
80,00	**MALVINAS**	**18**	383
80,00	**MALVINAS**	**26**	307, 316, 321, 326, 336, 341, 346, 350, 359, 364, 383, 388, 393, 398, 403, 408, 418, 423, 428, 433, 438, 443, 447, 452, 457, 461, 466, 472, 477, 482
		28	62, 67, 72, 76, 81, 86, 90, 95, 109, 113, 118, 123, 128, 132, 150, 155, 159, 163, 167, 172, 177, 182, 191, 196, 201, 205, 210, 223, 228, 233, 238, 245, 305, 318, 323, 327, 332, 336, 341, 346, 351, 355, 360, 365, 370, 374, 379, 384, 389, 394, 399, 404, 409, 414, 419, 424, 429, 433, 438, 443, 452, 457, 462, 467, 472, 477, 482, 486, 491

		31	156, 334
		32	389, 448
		35	331, 336, 341, 345, 350, 354, 359, 364, 369, 374, 379, 384, 389, 394, 399, 404, 409, 414, 419, 424, 429, 434, 439, 459, 464, 469, 474, 479, 484, 489, 494, 499, 504, 509, 514, 519
		37	64, 73, 78, 82, 87, 91, 95, 100, 105, 109, 114, 118, 123, 127, 132, 136, 141, 145, 150, 154, 158, 163, 167, 172, 176, 181, 185, 190, 194, 199, 203, 207, 212, 217, 221, 226, 230, 235, 245, 310, 315, 319, 324, 328, 333, 338, 342, 346, 351, 355, 359, 363, 368, 373, 377, 382, 386, 391, 396, 400, 404, 409, 413, 418, 427, 435, 440, 444, 453, 458, 462, 467, 471, 476, 485, 490
		39	56, 61, 66, 76, 81, 86, 91, 96, 101, 106, 111, 116, 121, 126, 131, 136, 145, 150, 155, 160, 165, 170, 175, 180, 185, 190, 195, 200, 205, 210, 215, 220, 225, 230, 235, 240, 245, 250, 261
90,00	**MALVINAS**	**21**	305, 310, 314, 318, 323, 328, 331, 336, 345, 349, 354, 359, 364, 368, 373, 378, 383, 387, 396, 400, 405, 410, 415, 419, 424, 434, 438, 443, 448, 452, 457, 461, 466, 470, 474, 479, 484
		24	27, 32, 45, 49, 54, 59, 64, 68, 72, 77, 82, 87, 92, 96, 101, 106, 111, 116, 121, 126, 130, 135, 154, 159, 163, 168, 173, 178, 182, 187, 192, 197, 202, 213, 280, 285, 289, 293, 298, 303, 307, 312, 317, 322, 327, 331, 336, 341, 346, 351, 356, 360, 365, 370, 375, 389, 394, 399,

			404, 409, 414, 419, 423, 428, 433, 442, 451, 456, 460, 466, 501
		26	75, 80, 85, 99, 104, 109, 113, 118, 123, 128, 133, 138, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 178, 183, 189, 194, 199, 204, 213, 218, 237, 242
		31	292, 2366
		35	64, 69, 74, 79, 84, 89, 94, 99, 104, 109, 114, 119, 124, 128, 133, 138, 143, 148, 153, 158, 163, 168, 173, 178, 183, 192, 201, 206, 211, 216, 221, 226, 236, 241, 246, 251, 256, 261
100,00	**MALVINAS**	**8**	468
		18	87, 92, 96, 101, 105, 110, 118, 128, 137, 141, 146, 150, 159, 163, 168, 172, 182, 186, 190, 195, 199, 204, 208, 213, 218, 222, 227, 231, 236, 241, 317, 321, 325, 330, 334, 343, 348, 353, 357, 361, 370, 375, 388, 392, 430, 449, 455, 458, 462, 467, 471, 476, 480, 485, 489, 495
		21	61, 65, 70, 75, 79, 83, 88, 92, 97, 101, 111, 115, 120, 124, 129, 143, 147, 156, 161, 166, 171, 179, 184, 189, 193, 198, 203, 207, 211, 218, 225, 230, 234, 239
145,00	**MALVINAS**	**7**	304
		8	53, 73
		11	292
200,00	**MALVINAS**	**30**	131, 152
		31	432
		33	71
		38	221, 244
		39	322

		42	247
		43	494
		45	457, 462, 472
		49	517
		52	493
238,00	**MALVINAS**	**7**	37, 42, 47, 52, 57, 63, 68, 73, 78, 83, 88, 119
		9	39, 44, 49, 54, 59, 64, 69, 74, 79, 84, 89, 119
		11	37, 42, 47, 52, 57, 62, 68, 73, 78, 83, 88, 118
		15	37, 42, 47, 53, 57, 63, 68, 73, 78, 83, 88, 119
		17	37, 42, 47, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 118
		19	37, 43, 48, 53, 58, 64, 69, 74, 79, 84, 116
		21	38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 110
		23	37, 42, 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 109
		25	38, 43, 48, 53, 58, 63, 68, 73, 78, 110
		27	36, 42, 47, 53, 58, 64, 69, 74, 105
		29	36, 41, 46, 51, 56, 61, 66, 71, 77, 107, 218, 223, 228, 233, 238, 243, 248, 253, 258, 289
		31	37, 42, 48, 53, 58, 64, 69, 74, 80, 109, 114
		33	38, 44, 49, 54, 60, 65, 70, 76, 108
		35	38, 44, 49, 54, 60, 65, 70, 76, 81, 112
		37	30, 37, 42, 47, 52, 57, 62, 67, 72, 77, 82, 114
500,00	**MALVINAS**	**1**	999, 2768
		2	31, 62, 68, 74, 80, 86, 92, 98, 104, 110, 116, 122, 128, 134, 140, 146, 152, 158, 164, 170, 176, 182, 188, 194, 202, 211, 221, 254, 261, 268, 275, 304, 313, 319, 325, 331, 337, 343, 349, 355, 361, 367, 373, 379, 385, 391, 397, 403, 409, 415, 421, 427, 433, 439, 445, 451, 457, 463, 486, 517, 523, 529, 535, 541, 547, 553, 559, 565, 571, 577, 583, 589, 595, 601, 607, 613, 619, 625, 631, 637, 643, 649, 655,

			661, 667, 673, 703, 710, 717, 724, 757, 765, 774, 781, 787, 793, 799, 805, 811, 817, 823, 829, 835, 841, 847, 853, 859, 865, 871, 877, 883, 889, 895, 901, 907, 913
		3	29, 35, 41, 47, 53, 59, 65, 71, 77, 83, 89, 95, 101, 107, 113, 122, 130, 159, 166, 173, 180, 187, 217, 223, 229, 235, 241, 247, 253, 259, 265, 271, 277, 283, 289, 295, 301, 307, 313, 319, 326, 357, 369, 388, 394, 400, 406, 412, 418, 424, 430, 436, 442, 448, 454, 460, 466, 472, 478, 516, 523, 527, 530, 537, 544, 574, 584, 593, 603, 609, 615, 621, 633, 639, 645, 651, 657, 663
500,00	**MALVINAS**	**4**	55, 61, 67, 73, 79, 85, 91, 97, 103, 109, 115, 121, 128, 137, 145, 174, 181, 188, 195, 202, 231, 237, 243, 249, 255, 261, 267, 273, 279, 285, 291, 297, 303, 309, 315, 321, 330, 385, 391, 397, 403, 409, 415, 421, 427, 433, 439, 445, 451, 457, 463, 469, 475, 504, 511, 518, 525, 532, 562, 569, 578, 586, 592, 598, 604, 610, 616, 622, 628, 634, 640, 646, 652, 661
		5	54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156, 168, 175, 184, 194, 228, 235, 242, 249, 275, 285, 291, 297, 303, 309, 315, 321, 327, 333, 339, 345, 351, 357, 363, 369, 375, 381, 387, 393, 399, 405, 411, 420
		6	30, 36, 42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156, 162, 189, 219, 225, 231, 237, 243, 249, 255, 261, 267, 273, 279, 285, 291, 297, 303,

			309, 315, 321, 327, 333, 339, 345, 351, 357, 388
		7	30, 36, 42, 48, 54, 60, 66, 72, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 145, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 210, 216, 222, 228, 234, 240, 246, 252, 258, 289, 385, 399, 410, 415, 423, 436, 443, 450, 456, 466, 478, 496, 510, 523, 534, 545, 559
		8	14, 18, 20, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 48, 54, 60, 66, 70, 72, 76, 78, 84, 90, 96, 102, 108, 114, 120, 124, 126, 132, 136, 138, 144, 148, 150, 156, 162, 168, 174, 205, 235, 241, 247, 253, 259, 265, 271, 277, 283, 289, 295, 301, 307, 313, 319, 325, 331, 337, 343, 349, 355, 361, 367, 373, 405
		9	37, 43, 46, 52, 62, 68, 74, 134, 150, 496, 503, 510, 517, 522, 527, 535, 548, 555, 562, 662
		56	474
140,00	**MATA DOS DUDAS**	**0**	0
		1	32, 40, 48, 56, 64, 72, 80, 88, 96, 104, 112, 115, 120, 128, 136, 144, 152, 179, 209, 217, 225, 233, 241, 249, 257, 265, 273, 281, 289, 297, 305, 313, 321, 350, 570, 679
		2	10, 11, 29, 37, 45, 53, 61, 69, 77, 85, 93, 101, 109, 117, 125, 133, 164, 196, 204, 212, 214, 220, 228, 236, 244, 252, 253, 260, 268, 271, 276, 284, 289, 292, 307, 325, 327, 481
		3	6, 12, 18, 20, 24, 30, 36, 42, 48, 52, 54, 60, 66, 71, 72, 76, 78, 84, 90, 96, 101, 102, 108, 114, 120, 121, 126, 132, 138, 144, 150, 151, 156, 162, 168, 173, 174, 180, 186, 192, 195, 198, 204, 210, 216, 219, 222, 227, 228, 234, 236,

			240, 246, 256, 260, 267, 274, 277, 279, 285, 292, 300, 302, 309, 316, 326, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 493, 667, 673, 680, 686, 693, 717
		4	33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 251, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 408, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 458, 462, 469, 473, 476, 512
		5	82, 63, 70, 77, 98, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 219, 226, 233, 240, 247, 276, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 430, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 475, 479, 494, 504
		6	38, 44, 52, 60, 68, 76, 82, 84, 92, 92, 100, 102, 108, 112, 116, 120, 124, 125, 128, 130, 132, 139, 140, 144, 148, 149, 156, 160, 179, 185, 190, 195, 200, 205, 214, 220, 222, 230, 230, 238, 240, 246, 254, 262, 270, 276, 278, 286, 294, 302, 310, 318, 325, 326, 334, 360, 370, 371, 391, 407, 434, 445, 469, 474, 479, 481, 490, 501, 504, 720
		7	34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 91, 97, 101, 104, 111, 111, 118, 121, 125, 128, 131, 132, 136, 139, 146, 151, 153, 160, 167, 171, 174, 179, 181, 188, 191, 193, 200, 211, 217, 219, 226, 231, 246, 253, 258, 260, 267, 274, 276,

			281, 286, 288, 295, 302, 302, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 365, 372, 379, 386, 393, 396, 398, 413, 420, 428, 433, 435, 440, 443, 446, 451, 456, 456, 468, 468, 473, 478, 478, 480, 485, 488, 490, 494, 498, 500, 504, 509, 514, 520, 526, 531, 536, 541, 556, 556, 556, 590, 720
		8	6, 12, 18, 24, 30, 36, 36, 42, 43, 48, 50, 54, 57, 60, 64, 66, 71, 78, 85, 92, 95, 99, 102, 106, 109, 113, 116, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 226, 255, 262, 269, 276, 283, 287, 290, 294, 297, 302, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 383, 388, 395, 402, 409, 416, 445
		9	161, 186, 206, 211, 216, 224, 229, 231, 238, 241, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 281, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 405, 417, 430, 435
		10	29, 36, 43, 48, 50, 57, 64, 71, 78, 84, 85, 98, 127, 147, 158, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 217, 220, 232, 247, 262, 276
		11	29, 36, 43, 50, 57, 62, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 147, 158, 183, 192, 199, 203, 214, 217, 220, 232, 234, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 301, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 401, 454, 458, 464, 489, 493, 498, 501, 506, 511, 515, 520, 525, 530, 540, 545, 553, 555, 561, 573, 577, 600, 606, 613, 628, 635, 648, 668, 697, 708, 717, 743, 748, 754, 764, 772, 783, 788, 793, 796, 799, 803, 814, 869, 1055

		12	29, 37, 45, 53, 61, 69, 74, 77, 84, 85, 93, 94, 101, 104, 109, 117, 124, 125, 133, 134, 138, 139, 141, 142, 146, 149, 150, 154, 157, 159, 159, 164, 165, 168, 169, 172, 173, 174, 178, 179, 181, 183, 185, 188, 189, 193, 197, 205, 213, 214, 221, 222, 229, 229, 232, 236, 237, 241, 245, 251, 253, 261, 262, 269, 277, 285, 293, 301, 309, 317, 321, 325, 333, 341, 341, 346, 349, 362, 372, 376, 380, 382, 392, 402, 423, 432, 437, 443, 453, 463, 473, 483, 493, 541, 553, 581, 668, 676, 684, 692, 700, 708, 716, 724, 732, 740, 748, 756, 764, 772, 780, 788, 796, 804, 812, 820, 828, 836, 844, 873
		13	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 282, 311, 318, 325, 332, 339, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 404, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 564
		14	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 103, 106, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 282, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 564
		15	205, 283, 290, 304, 311, 318, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395,

			402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514
		16	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 268, 269, 276, 284, 291, 298, 299, 306, 314, 320, 325, 330, 340, 350, 360, 368, 398, 427, 433, 447, 459, 468, 476, 485, 494, 547, 612, 634, 639, 659, 665, 669, 682, 694, 699, 704, 709, 719, 724, 730, 743, 743, 750, 784, 820, 830, 834, 840, 850, 895, 900, 909
		17	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 289, 317, 318, 325, 332, 333, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 556, 560, 563, 567, 570, 590, 613, 633, 644
		18	33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 197, 205, 212, 219, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 368, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 465, 485, 496
		19	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 190, 203, 223, 234, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 298, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 356, 360, 367, 374, 403

		20	12, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 259, 279, 290, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 486, 507, 514, 520, 533
		21	93, 135, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 489, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 556, 563, 570, 577, 584, 591, 598, 605, 612, 619, 651, 456
		22	2, 91, 150, 160, 170, 266, 274, 282, 290, 299, 308, 317, 325, 335, 345, 356, 367, 378, 390, 402, 416, 430, 440, 446, 450, 462, 477, 508, 521, 531, 540, 541, 541, 541, 546, 551, 551, 565, 571, 577, 581, 585, 589, 593, 599, 603, 607, 625, 629, 640
		23	3, 29, 36, 41, 43, 50, 57, 61, 64, 66, 71, 71, 77, 78, 85, 92, 99, 106, 112, 113, 120, 127, 134, 141, 147, 148, 152, 155, 162, 169, 172, 176, 183, 190, 197, 197, 204, 211, 211, 218, 222, 225, 232, 239, 246, 253, 258, 263, 266, 282, 288, 294, 299, 304, 309, 311, 315, 318, 320, 324, 325, 329, 332, 335, 339, 344, 346, 349, 353, 356, 360, 361, 367, 371, 374, 375, 379, 380, 383, 388, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 462, 465, 472, 479, 486, 493, 499, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 564
		24	31, 53, 60, 63, 68, 81, 85, 92, 99, 100, 106, 113, 120, 127, 134, 140, 141, 148, 148, 148,

			148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 155, 160, 162, 169, 176, 178, 178, 178, 178, 178, 178, 178, 178, 178, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 220, 225, 232, 239, 240, 246, 253, 260, 260, 267, 274, 281, 300, 310, 323, 339, 346, 353, 356, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 403, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 462, 465, 472, 479, 485, 485, 485, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 748
		25	33, 41, 49, 57, 60, 65, 73, 81, 89, 97, 100, 105, 113, 121, 129, 137, 145, 153, 161, 169, 177, 178, 185, 193, 201, 209, 238, 267, 275, 283, 291, 299, 307, 315, 323, 331, 339, 347, 355, 363, 371, 379, 387, 395, 403, 411, 419, 427, 435, 443, 476
		26	54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 148, 152, 159, 166, 173, 180, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257, 264, 271, 278, 307, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469, 476, 483, 490, 497, 504, 511, 518, 518, 532, 549
		27	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 282, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 564

		28	312, 332, 338, 345, 352, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 488, 492, 497, 521, 572, 590, 597, 655
		29	14, 26, 32, 38, 44, 50, 62, 68, 74, 80, 86, 87, 92, 98, 104, 110, 116, 117, 122, 128, 134, 140, 146, 157, 158, 186, 265, 273, 282, 291, 300, 309, 311, 316, 318, 321, 326, 327, 331, 336, 341, 345, 346, 354, 363, 372, 381, 390, 399, 408, 417, 426, 435, 444, 451, 453, 462, 471
		30	8, 14, 20, 26, 29, 32, 36, 38, 43, 44, 50, 56, 57, 62, 64, 68, 71, 74, 75, 78, 80, 85, 86, 92, 96, 98, 99, 104, 106, 110, 113, 116, 117, 120, 122, 127, 128, 134, 141, 146, 148, 152, 155, 158, 162, 169, 176, 182, 183, 186, 190, 197, 204, 211, 218, 221, 225, 227, 232, 233, 239, 245, 246, 251, 253, 257, 263, 265, 268, 275, 276, 279, 281, 282, 287, 289, 293, 299, 300, 305, 311, 317, 318, 321, 325, 326, 331, 332, 337, 338, 339, 343, 346, 349, 353, 354, 355, 360, 361, 367, 374, 381, 388, 395, 397, 402, 409, 416, 418, 422, 423, 429, 435, 437, 444, 451, 453, 458, 465, 472, 479, 481, 485, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 523, 528, 535, 541, 564, 564, 738, 760
		31	81, 175, 328
		32	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 115, 120, 127, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 282, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472,

			479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 564
		33	147, 152, 191, 220, 270, 142, 684, 684, 714, 744, 772, 822, 882, 892, 902, 922, 942, 1040, 521, 491, 484, 477, 470, 463, 456, 449, 442, 435, 428, 421, 414, 407, 400, 393, 386, 379, 372, 365, 358, 351, 344, 337, 330, 323, 316, 309, 302, 302, 288, 281, 274, 267, 817
		34	261, 293, 301, 316, 320, 350, 353, 357, 361, 367, 370, 371, 375, 379, 382, 386, 394, 398, 407, 410, 480, 490, 516, 527, 532, 540
		35	29, 36, 43, 50, 57, 62, 64, 67, 71, 72, 78, 82, 85, 87, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 164, 167, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 215, 218, 222, 225, 229, 232, 239, 246, 253, 282, 311, 318, 325, 332, 339, 344, 346, 349, 353, 357, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 532, 535, 564
		36	20, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 105, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 203, 204, 211, 218, 225, 242, 250, 257, 263, 290, 318, 325, 332, 335, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 393, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 481, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 531, 550, 567
		37	29, 37, 45, 53, 61, 69, 77, 85, 93, 101, 109, 117, 125, 133, 141, 149, 157, 165, 173, 181, 189, 197, 205, 238, 271, 279, 287, 295, 303, 311, 319, 320, 327, 335, 340, 343, 350, 351,

			359, 360, 365, 367, 375, 380, 383, 384, 389, 391, 394, 399, 406, 407, 413, 415, 423, 429, 431, 436, 439, 441, 448, 450, 455, 459, 468, 479, 489, 497, 528, 555
		38	8, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 254, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469, 476, 505
		39	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 285, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 430, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 548
		40	8, 9, 85, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 515, 520, 580
		41	106, 116, 126, 136, 146, 156, 166, 192
		42	29, 35, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 130, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 256, 1110
		43	53, 60, 67, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 162, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250
		44	33, 41, 49, 57, 65, 95, 122, 129, 137, 145, 153, 187

		45	23, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 81, 94, 98, 107, 115, 124, 132, 141, 149, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 233, 353, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 477
		46	30, 39, 49, 59, 68, 78, 88, 92, 97, 106, 116, 126, 135, 145, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 216, 224, 232, 240, 248, 256, 264, 272, 280, 288, 296, 304, 312, 320, 349, 378, 386, 394, 402, 410, 418, 426, 434, 442, 450, 458, 466, 474, 482, 490, 498, 506, 514, 522, 530, 538, 546, 553, 559, 566, 572, 578, 584, 591, 597, 603, 634
		47	184, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 506
		52	101, 113, 125, 148, 238, 250, 270, 9999
		53	171, 183, 212, 235, 247, 274, 9999
		54	9999
		55	186
		56	158
		57	161
		61	88
		68	14, 15
150,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10, 198, 208, 209, 209, 218, 228, 238
		2	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15
		3	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15
		4	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 55, 65
		5	1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 20, 225, 230, 320

		6	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10
		7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 242, 253, 263, 375, 376, 386
		8	0, 1, 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 68, 73, 79, 89, 105, 168, 198, 214, 214, 219, 223, 244, 284, 428
		9	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 371, 440, 450, 456, 466
		10	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20
		11	2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 40, 50, 517
		12	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 114, 134
		13	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 255
		14	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 122, 132, 142, 152, 184
		15	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 122, 132, 142, 152, 184
		16	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 122, 132, 142, 152, 184
		17	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 122, 132, 142, 152, 164, 184, 202, 360, 390, 420, 450, 548, 578
		18	98, 122, 128, 205, 485, 515, 545
		19	32, 42, 52, 60, 62, 72, 80, 82, 92, 100, 102, 110, 112, 120, 122, 132, 142, 152, 184, 357, 387, 417, 447, 477, 515
		20	32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 112, 411, 441, 531
		21	466, 476
		23	73, 224
		24	388, 398, 408, 418, 428
		27	63, 312

		29	291, 296, 336
		30	48
		34	360, 380, 390, 469
		35	177, 209
		38	87, 168
		41	81, 177
		42	77, 154
		49	164
		61	118, 196
168,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	84, 92, 110, 127, 148, 248, 330
		2	20, 53, 63, 244, 254, 264, 274, 284, 294, 304, 324, 374
		4	95, 131, 141, 181, 191, 211, 227, 234, 241, 251, 271, 276, 281, 283, 291, 296, 301, 311, 321, 331, 341
		5	270, 280, 290, 300, 320, 380, 400, 420, 430, 440, 450
		6	228, 237, 245
		7	42, 52, 62, 72, 132, 162, 172, 182, 192, 202, 244
		8	266, 276, 336, 326, 366, 386, 396, 406, 436, 446, 456, 488
		9	250
		10	10, 20, 30, 50, 60, 70, 80, 90, 110, 130, 180, 190, 232
		11	280, 290, 296, 320, 330, 340, 350, 380, 390, 400, 410, 420, 460
		12	307
		13	13, 43, 63, 110, 119, 123, 133, 143, 173, 183
		14	374, 414, 424, 434, 444
		15	19

		16	31, 36, 41, 71, 81, 91, 131, 151
		17	211, 221, 231, 241, 251, 261, 271, 311, 331, 341, 351, 383
		19	130, 156, 163, 170
		20	22, 26, 32, 52, 62, 122, 123, 124, 281, 291, 341, 401, 447, 453, 461, 479, 527
		21	266, 286, 296, 306, 326, 366, 376, 386, 406, 416, 448
		23	23, 63, 83
		24	6, 73, 103, 113, 128, 133, 143, 328, 344, 351, 358
		25	252, 282, 302, 372, 382, 402
		27	48, 53, 108, 113
		28	75, 225, 275, 345, 350, 355, 365, 370, 375, 380
		29	8, 20, 56, 59, 152
		30	140, 215, 218, 269
		38	1
		41	535
		72	200, 210
170,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 45, 253
		2	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 24, 69, 73, 91, 96, 100, 121, 142, 169, 181, 194
		3	2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11, 12, 40, 52, 59, 101, 165, 324, 404, 441, 480, 512
		4	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12
		5	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 45, 108
		6	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 122
		7	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13
		8	1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 485, 495

		9	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 45, 66, 73, 94
		10	0, 1, 2, 80
		11	0
		12	0, 225
		13	260, 275, 295, 315, 335, 355, 375, 395, 460, 466
		17	52, 94
		29	31
		78	150
175,00	**MATA DOS DUDAS**	**21**	195, 205, 245, 285
		22	159, 163, 168, 173, 193, 200, 206, 213, 218, 223, 243, 253, 263, 283, 300, 302, 310, 313, 331
		24	148, 428, 458, 488, 503, 523, 543, 563, 583
		25	237, 370
		26	148, 316, 326, 336, 396, 456
		29	187, 264, 314, 387
		30	88, 106, 128, 154, 177, 187, 214, 255, 264, 314, 387
		33	40, 120, 398, 408, 418, 423, 428, 433, 451, 472, 472, 500, 540, 545, 550, 550, 555, 590, 600
		34	467, 478, 474, 481, 485, 488, 498, 502, 506, 509, 512, 516, 520, 544, 548, 551, 571, 577, 581, 584, 604, 612, 616, 620, 662, 666, 669, 673, 677, 681, 692, 696, 702, 706, 709, 713, 716
		36	50, 120, 230
		37	113, 120, 130, 153, 170, 181, 192, 202, 210, 215, 220, 262, 266, 270, 282

		99	99
180,00	**MATA DOS DUDAS**	**2**	74, 84, 94, 114, 124, 134, 144, 154, 160, 164, 167, 174, 184
		3	12, 22, 32, 42, 52, 62, 72, 82, 92, 102, 122, 142
		5	10, 20, 30, 50, 80, 100, 110, 190, 200, 206, 210, 213, 220
		6	30, 40, 50, 80, 95, 100, 130, 150, 156, 163, 190
		8	7, 12, 22, 42, 52, 62, 72, 82, 112, 122, 142, 152, 172, 182, 192, 206
		9	32, 42, 52, 72, 78, 82, 85, 92, 102, 112, 162, 182, 187, 192, 202
		11	30, 40, 50, 67, 75, 82, 90, 100, 120, 150, 186, 193, 220
		12	10, 20, 30, 40, 70, 80, 90, 95, 110
		14	13, 23, 33, 43, 103, 173
		15	43, 78, 83, 93, 98, 133, 143, 153, 178, 183, 193, 230
		17	41, 111, 121, 131, 141
		18	11, 21, 36, 41, 51, 71, 76, 81, 86, 91, 96, 101, 106, 111, 116, 121, 126, 131, 136, 141, 146, 151, 156, 186
		19	196, 202, 209, 215, 222, 228, 235
		20	236, 242, 248, 254, 261, 291
		21	12, 52, 62, 72, 92, 102, 112, 132, 142, 152, 158, 165, 172, 179, 182, 186, 194
		22	6, 12, 22, 52, 92, 122, 133, 144
		23	32, 40, 48, 56
		24	459, 465, 472, 478, 484, 490
		25	12, 24, 27, 35, 42, 98, 118

		26	13, 23, 38, 47, 108, 113, 143, 163
		28	28, 93, 98
		29	215, 221, 227, 233, 239, 245, 251, 257, 263, 269, 275, 281, 299, 305, 311, 317, 331, 337, 343, 349, 355, 361, 367, 397
		34	2, 92, 100, 102, 129, 146, 160, 177, 197, 218, 248, 257
200,00	**MATA DOS DUDAS**	**5**	96, 111, 115, 130, 134, 142, 155
		10	79, 94, 109, 124, 138
		38	456
230,00	**MATA DOS DUDAS**	**28**	70, 110, 130, 155, 188
		33	1054
250,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	77, 85, 93, 101, 110, 119, 120, 130, 135, 140, 145, 150, 160, 170, 180, 190, 200, 210, 220, 230, 240, 270
		2	195, 205, 231, 239, 247, 255, 263, 291
		3	28, 36, 44, 52, 60, 86, 96, 106, 132, 140, 148, 156, 164, 193
		4	28, 36, 44, 52, 60, 86, 96, 106, 132, 140, 148, 156, 164, 176, 193
		5	29, 37, 45, 53, 61, 87, 97, 107, 133, 141, 149, 157, 165, 194
		6	45, 53, 61, 87, 97, 107, 133, 141, 149, 157, 187, 217
		7	87, 97, 107, 129, 137, 145, 153, 161, 191
		8	30, 38, 46, 54, 62, 83, 93, 103, 129, 137, 145, 153, 161, 192
		9	30, 38, 46, 54, 62, 88, 98, 108, 134, 142, 150, 150, 158, 166, 197
		10	31, 39, 47, 55, 63, 89, 99, 109, 135, 143, 151, 159, 167, 198

		11	31, 39, 47, 55, 89, 99, 109, 135, 146, 151, 159, 167, 199
		12	63
		13	21, 31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111, 121, 131, 141, 151, 161, 171, 181, 191, 214, 224, 234, 244, 254, 264, 274, 284, 294, 304, 314, 324, 334, 344, 354, 364, 374, 384, 394, 404, 414, 424, 434
		14	71, 81, 91, 101, 111, 121, 131, 141, 151, 161, 171, 181, 186, 191, 217, 227, 237, 247, 257, 267, 277, 287, 297, 307, 317, 327, 337, 347, 357, 367, 411, 421, 431, 441, 451, 461, 471, 481, 491, 501, 521, 531, 541, 551, 561, 571, 581, 599
		15	26, 36, 46, 56, 66, 76, 86, 96, 106, 116, 126, 136, 146, 156, 166, 176, 196, 206, 216, 226, 236, 246, 264, 511
		16	30, 38, 46, 54, 80, 90, 100, 126, 134, 142, 150, 158, 190
		17	31, 39, 47, 55, 81, 91, 101, 127, 135, 143, 151, 183
		18	18, 31, 39, 47, 55, 81, 101, 127, 135, 143, 151, 184
		19	32, 40, 46, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 185
		20	29, 37, 45, 75, 104, 112, 120, 150
		21	187
		22	32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 152, 185
		23	82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 185
		24	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 185

		25	32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 185
		26	32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 162, 186
		27	32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 186
		28	32, 40, 48, 56, 82, 92, 102, 128, 136, 144, 152, 186
		29	33, 41, 49, 57, 83, 93, 103, 124, 132, 140, 148, 182, 235, 243, 251, 284
		30	33, 41, 49, 57, 79, 89, 99, 125, 133, 141, 149, 183, 358
		31	33, 41, 49, 57, 83, 93, 103, 129, 145, 153, 188
		32	34, 42, 50, 58, 84, 94, 104, 130, 138, 146, 154, 189
		33	26, 34, 42, 50, 58, 84, 94, 104, 110, 130, 138, 146, 154, 162, 189
		34	27, 35, 43, 51, 59, 85, 95, 105, 131, 139, 147, 155, 163, 190
		40	180
265,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	6, 13, 14, 20, 26, 27, 29, 33, 34, 36, 40, 41, 43, 47, 48, 50, 54, 55, 57, 61, 62, 64, 68, 69, 71, 75, 76, 78, 82, 83, 85, 89, 90, 92, 96, 97, 103, 104, 106, 110, 111, 113, 117, 118, 120, 124, 125, 127, 131, 132, 134, 138, 139, 141, 145, 146, 148, 152, 153, 155, 159, 160, 162, 166, 167, 169, 173, 174, 176, 180, 181, 183, 188, 195, 197, 202, 239, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 348, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 457
		5	34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 171, 204, 211, 218, 225,

			232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 403
		6	1, 2, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 333, 340, 347, 355, 362
		7	37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 184, 191, 225, 248, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 336, 343, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 462
		8	223, 230, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 425
		9	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 146, 188, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348
		10	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 116, 148, 179, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337
		11	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 110, 141, 171, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331
		12	35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 227, 262, 269, 277, 284, 291, 299,

			306, 314, 321, 329, 336, 344, 351, 359, 366, 374, 381, 389, 396, 404, 411, 419, 453
		13	235, 242, 250, 257, 265, 272, 280, 287, 295, 302, 310, 317, 325, 332, 340, 347, 355, 362, 370, 377, 385, 392, 401
		16	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 136, 179, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 257, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 332
		17	35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 227, 262, 269, 277, 284, 292, 299, 307, 314, 322, 329, 337, 344, 352, 359, 367, 374, 382, 389, 397, 404, 412, 419, 454
		18	235, 242, 250, 257, 265, 272, 280, 287, 295, 302, 310, 317, 325, 332, 340, 347, 355, 362, 370, 377, 385, 392, 400
		19	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 103, 135, 166, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319
		20	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 103, 134, 163, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 317
300,00	**MATA DOS DUDAS**	**22**	521, 529, 531, 541, 551, 561
		24	270, 280
		26	243
		29	144, 376, 377, 418, 440, 534, 564, 584
		33	171, 349, 369
		34	310, 402
		36	300, 310, 390, 420, 520

		37	459
		45	455
		47	190, 470
400,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	119
		2	133, 560, 580, 683, 688, 693, 731
		3	542, 554
		33	82, 120, 125, 138, 595
		38	646
410,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	188, 198, 208, 218, 228, 238, 248, 258, 490
		2	33, 40, 47, 54, 61, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 235, 243, 250, 257, 264, 278, 300, 307, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419
		3	35, 42, 49, 57, 64, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 182, 192, 201, 211, 220, 264, 271, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 340, 341
		4	47, 54, 61, 68, 75, 82, 117, 182
		5	46, 143, 150, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 232, 239, 272
		6	90, 97, 104, 118, 125, 132, 139, 146, 182, 190, 198, 205, 213, 241, 248, 255, 262, 269, 277, 293
		7	84, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 179, 237, 245, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 322
		8	44, 56, 68, 80, 101, 139, 277, 287, 297, 303, 307, 313, 323, 333, 343, 353, 373, 393

		9	55, 104, 111, 118, 125, 157, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288
		10	44, 59, 92, 106, 120, 134, 148, 250, 257, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313
		11	43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 123, 175, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 329, 336, 344, 352, 360
		12	34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 217, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 486, 493, 501, 509, 517, 528
		13	29, 39, 47, 56, 64, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 248, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366
		14	27, 34, 41, 48, 55, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 133, 134, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 244, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397
		15	27, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 147, 155, 163, 170, 178, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288
		16	26, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 117, 124, 132, 140, 148, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229
		17	33, 40, 47, 54, 61, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260,

			267, 274, 303, 311, 319, 327, 335, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 456, 458, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549
		18	33, 40, 47, 54, 61, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 280, 287, 295, 303, 311, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465, 472, 479, 489, 493, 500, 507
		19	28, 35, 43, 50, 57, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 258, 266, 281, 284, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458, 465
		20	38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 189, 196, 203, 211, 218, 257, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 407, 414, 422, 430, 438, 449
		21	94, 101, 135, 143, 150, 158, 190
		22	36, 43, 50, 87, 118, 125, 132, 139, 146, 185
		23	34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 263
		24	175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 318
		25	246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 468

		26	278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 483
		27	74, 81, 88, 95, 128, 135, 142, 156, 163
		28	96, 103, 110, 117, 152, 159, 166, 173, 180, 223, 230, 245
		29	95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 172, 179, 186, 193, 200, 242, 249, 256, 264, 271, 287
		30	94, 97, 104, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 191, 198, 205, 212, 219, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 326
		31	93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 209, 216, 223, 231, 238, 248, 285, 298, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 362
		32	90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 221, 228, 236, 243, 250, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 373, 380, 388
		33	75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 227, 234, 241, 248, 255, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 379, 385, 392, 399, 419
		34	36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 210, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 290, 297, 306, 314, 321, 328, 335, 339, 345
		35	32, 39, 46, 53, 60, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 295, 302, 309, 316, 323, 345, 361, 368, 375, 382

		36	33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 204, 245, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 442, 472
		37	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 180, 232, 245, 252, 259, 266, 273, 281, 288, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 438, 446, 453, 460, 467, 479
		38	31, 38, 45, 52, 59, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 210, 217, 224, 231, 238, 267, 283, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 365
		39	33, 40, 47, 54, 61, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 204, 211, 218, 225, 232, 264, 271, 278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341
		40	36, 43, 50, 57, 64, 65, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 213, 220, 227, 234, 241, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487, 494, 501, 508, 515
		41	32, 39, 46, 53, 60, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 209, 216, 223, 230, 237, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353
		42	34, 41, 48, 55, 62, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 213, 220,

			227, 234, 241, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357
		43	35, 42, 49, 56, 63, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 215, 222, 229, 236, 243, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359
		44	36, 43, 50, 57, 64, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 217, 224, 231, 238, 245, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361
		45	38, 45, 52, 59, 66, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 220, 227, 234, 241, 248, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364
		46	39, 46, 53, 60, 67, 106, 110, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 222, 229, 236, 243, 250, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366
		47	34, 41, 48, 55, 62, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 174, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308
		48	73, 125, 132, 139, 151
		49	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 125, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 228, 261, 269, 277, 284, 292, 300, 307, 315, 323, 330, 338, 346, 353, 361, 369, 376, 384, 392, 400, 407, 415, 423, 430, 446, 453, 461, 479
		50	34, 43, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 191, 215, 222, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 395, 201, 208, 194

		51	39, 46, 53, 60, 60, 74, 81, 88, 95, 103, 110, 136, 144, 152, 160, 167, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 346, 347, 354, 361, 368, 380
		52	45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 262, 270, 277, 285, 293, 323, 338, 346, 354, 361
		53	28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 141, 148, 155, 162, 169, 205, 212, 219, 226, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 321, 328, 335, 342, 349, 360
		54	35, 42, 49, 56, 63, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 212, 219, 226, 233, 240, 272, 279, 286, 293, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356
		55	33, 40, 47, 54, 61, 74, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 215, 222, 229, 236, 243, 250, 261, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366
		56	254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 418
		57	268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 413
		58	238, 313
		59	362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 516, 523, 530, 539
		60	326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487, 494, 501, 508, 515, 522, 529, 536, 545

		61	218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 404
		62	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 153, 171, 239, 246, 253, 260, 267, 274
		63	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 140, 185, 228, 235, 243, 250, 257, 264, 271, 278
		64	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 188, 234, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284
		65	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 190, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287
		66	32, 39, 46, 53, 60, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 150, 194, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293
		67	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 149, 194, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296
		68	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 149, 197, 244, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301
		69	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 199, 249, 257, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305
		70	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 156, 201, 245, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309
		71	32, 39, 46, 53, 60, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 158, 175, 252, 262, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317

		72	65, 72, 79, 86, 125, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 232
		73	71, 78, 85, 92, 99, 107, 127
		74	999
		75	980, 999
450,00	**MATA DOS DUDAS**	**0**	0
		2	399
		4	448
		5	500
		11	538, 552, 628
		13	435
		28	448
		33	100, 657, 842
		40	245
		43	163
		44	455
		46	300
		47	243, 285
		48	430, 450, 470
		70	65, 445
		74	355, 375, 395, 415
		76	450, 470, 483, 530
		78	150
1.200,00	**MATA DOS DUDAS**	**1**	16
		31	77, 89
120,00	**MATA DOS LIMAS**	**1**	1, 110, 120, 130, 136, 171, 180, 185, 189, 198, 207, 216, 225, 234, 243, 252, 261, 279, 290, 584, 589, 614, 630, 660, 708, 770, 840
		2	110, 212, 219, 223, 230, 233, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 281, 286, 291, 293, 296,

			301, 306, 311, 316, 321, 330, 331, 338, 340, 345, 347, 352, 358, 364, 369, 378, 391, 414, 436
		3	3, 45, 132
		4	44, 78, 121, 149, 152, 156, 164, 171, 174, 178, 185, 209, 257, 270, 272, 277, 284, 291, 380, 460, 1030, 1066, 1086, 1118, 1134
		5	87
		6	222, 230
		7	35, 44, 53, 63, 170
		8	178, 421, 426, 431, 436, 447, 457, 504
		9	37, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 509, 516, 523, 530, 537, 544, 558
		11	171
		12	163
		13	341, 344, 349, 359, 364, 369, 374, 379, 384, 399, 402, 405, 409, 414, 419, 449, 469, 474, 480, 485, 490, 495, 500, 502, 505, 509, 524
		14	74, 79, 84, 98, 129, 134, 162, 185, 190, 195, 200, 205, 241, 245, 265, 521, 530
		15	281, 288, 296, 303, 311, 318, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 488, 493, 115
		17	31, 186, 195, 203, 212, 220, 248
		18	142, 162, 167, 168, 175, 183, 192, 193, 200, 230, 233, 284, 356, 361, 366, 370, 379, 383, 393, 438, 469, 509, 517, 530
		19	39, 47, 56, 64, 72, 81, 89, 98, 130, 205, 281, 291, 349, 360, 365, 370, 379, 383, 393, 430,

			435, 439, 444, 4453, 458, 4688, 473, 476, 480, 483, 497
		20	1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 46, 57, 67, 71, 106, 127, 151, 171, 211, 230, 246, 526, 530, 541, 550, 554
		21	279, 287, 295, 303, 307, 311, 319, 327, 332, 335, 335, 343, 351, 355, 359, 360, 364, 367, 375, 383, 390, 391, 399, 401, 407, 411, 415, 423, 441, 447, 451, 461, 473, 477, 483, 492, 497, 502, 506, 512, 517, 521
		22	160, 172, 187, 226
		23	156, 168, 181, 193
		24	59, 164, 172, 180, 188
		25	52, 122, 242, 251, 426, 476, 498, 518, 571, 596
		26	261, 345, 518
		27	360, 440
		33	4381
		34	2, 7, 5576
		36	135
		41	0
		54	2, 3, 4, 5, 6
		58	1
		69	90
150,00	**MATA DOS LIMAS**	**1**	70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 140, 150, 156, 176, 193, 728
		2	65, 70, 75, 80, 85, 90, 95, 100, 105, 120, 130, 147, 163, 179, 183, 188, 191, 196, 199, 204, 214
		3	111, 289
		7	335, 345, 355

		8	1, 2, 3, 40, 80, 81, 103, 108, 113, 124, 135, 145, 150, 155, 160, 165, 173, 180, 205, 210, 213, 230, 245, 251, 255, 255, 416
		11	90, 100, 305, 310, 400
		12	417
		13	80, 90, 150, 155, 159, 162, 170, 175, 180, 200, 205, 210, 215, 220, 235, 240, 260
		14	353, 358, 363, 368, 388, 393, 398, 403, 408, 413, 418, 428, 453, 462, 471, 492, 521
		15	411, 520
		18	499
		19	77, 82, 87, 92, 102, 107, 112, 119, 129, 169, 179, 204, 214, 222, 231, 241, 383
		20	62, 76, 117, 341, 396, 401, 406, 417, 437, 462, 467, 472, 472, 486, 506, 513
		21	213, 221, 229, 237, 271
		23	51
		24	221, 229, 237, 245, 253
		25	230, 236, 282, 291, 300, 426
		26	368
		27	285
		29	301, 306, 471
		31	175, 250, 340
		32	360
		34	428, 450, 460, 469
		49	646
		54	329
168,00	**MATA DOS LIMAS**	**21**	316
		22	82
170,00	**MATA DOS LIMAS**	**1**	10, 17, 24, 31, 38, 52, 59, 66, 73, 83
		2	10, 17, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 83

		3	10, 17, 24, 31, 38, 52, 66, 73, 80, 87, 94, 108, 115, 122
		4	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		5	10, 17, 24, 31, 38, 52, 59, 66, 73, 80, 94, 101, 115, 122, 132
		6	7, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 132
		9	5, 10, 17, 24, 31, 38, 59, 80, 87, 101, 108, 115, 122, 132
		10	10, 17, 21, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		13	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		14	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132, 256, 264, 271, 279, 286, 294, 301, 309, 316, 324
		15	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 80, 87, 94, 101, 108, 132
		16	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		17	10, 17, 24, 38, 45, 59, 66, 73, 80, 87, 101, 108, 115, 122, 132
		18	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		19	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 115, 122, 132
		20	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		21	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132

		22	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		23	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		24	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		25	10, 17, 24, 31, 38, 45, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 132
		26	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		27	10, 17, 24, 31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132, 248, 256, 296
		28	9, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79
		29	10, 17, 24, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 132
		30	7, 14, 21, 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196
		31	19, 26, 33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 211
		32	21, 27, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 133
		35	9, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 159, 163, 170, 177, 184, 191, 200
		36	9, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 191, 200
		37	9, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 200

		38	9, 16, 23, 30, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 200
		39	7, 14, 21, 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 215, 225, 235
		40	7, 14, 21, 28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 201, 211, 226
		83	118, 289, 297
180,00	**MATA DOS LIMAS**	**4**	619, 629, 639, 649, 656, 664, 669, 679, 690, 750, 760, 770, 779, 789, 799, 800, 809, 819, 827, 833, 838, 844, 849, 854, 865, 941
		8	995, 1000, 1004, 1008, 1014, 1020, 1025, 1032, 1036, 1041, 1059, 1077, 1095, 1113, 1153, 1173, 1184, 1195, 1205, 1216, 1227, 1237, 1248, 1259, 1270, 1280, 1300, 1302, 1312, 1323, 1343, 1363, 1383, 1423, 1463, 1567, 1587
		9	275, 283, 291, 299, 307, 341
		10	243, 251, 259, 267, 275, 309
		11	207, 215, 223, 231, 239, 273
		12	178, 192, 199, 206, 240
		15	39, 49, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 131, 138, 146, 153, 161, 176, 208, 210, 217, 226, 235, 266, 271, 291, 310, 331, 351, 371, 391, 411, 441, 451, 452, 460, 468, 476, 484, 492
		16	209, 217, 225, 233, 241, 275, 458, 466, 474, 482, 490, 499, 679, 689, 865
		17	107, 114, 121, 128, 135, 142, 149
		19	138

		21	66, 70, 76, 81, 85, 91, 101, 106, 112, 123, 132, 137, 142, 172, 192, 203, 213, 218, 228, 233, 238, 241, 248, 253, 458, 466, 474, 482, 490
		22	576, 584, 592, 600, 608, 617
		26	80, 90, 100, 123, 133
		27	558, 608, 618, 637
		34	1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 18, 213, 258, 268
		50	1
228,57	**MATA DOS LIMAS**	**2**	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 109, 150, 159, 167, 175, 184, 216
		3	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 137, 182, 191, 200, 209, 218, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326
		4	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 172, 218, 227, 236, 246, 255, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419
		5	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 200, 245, 254, 262, 271, 280, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 339, 346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 444, 451, 458
		6	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 206, 262, 270, 278, 285, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434,

			441, 448, 455, 462, 469, 476, 483, 490, 497, 504, 511
		7	210, 223, 233, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 294, 303, 311, 319
		8	999
		9	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 241, 600, 608, 616, 625, 633, 643
		10	27, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 209, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 505, 555, 564, 573, 582, 592, 602
		11	26, 33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 459, 510, 519, 529, 538, 547, 557
		12	31, 32, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 373, 417, 425, 434, 443, 451, 461
		13	999
		14	999
		16	33, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 167, 175, 282, 290, 297, 304, 311, 318, 325, 332, 340,

			346, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 417, 424
		17	34, 42, 50, 58, 66, 100, 255, 262, 269, 276, 283, 290
		18	34, 42, 50, 58, 66, 100, 107, 114, 121, 128, 237, 244, 251
		19	181, 189, 197, 231, 239, 247, 255
		20	999
		21	34, 42, 50, 58, 66, 74, 82, 90, 98, 106, 114, 122, 130, 138, 146, 154, 162, 170, 178
		22	32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 302, 317, 328, 345, 353, 360, 367, 374, 381, 388, 395, 402, 409, 416, 423, 430, 437, 458, 465, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 444, 451
		24	33, 41, 49
230,00	**MATA DOS LIMAS**	**1**	136, 143, 150, 157, 164, 171
		2	92, 99, 106, 113, 134, 143, 152, 160, 169, 199, 206, 213, 220, 227
		3	92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 168, 176, 185, 194, 203, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296
		4	92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 192, 201, 210, 219, 227, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350
		5	92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 221, 253, 270, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 433, 440, 447, 454

		6	92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 167, 176, 184, 192, 200, 226, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282
		7	92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 167, 176, 184, 192, 200, 226, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282
		8	320, 312, 355, 362, 369, 376, 383, 383, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488, 495, 502, 509, 516, 523, 530, 537, 544, 551, 558, 565, 572, 579, 586, 595, 611, 635
		9	112, 127, 141, 149, 156, 163, 171, 181, 190, 215, 223, 231, 239, 247, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 395, 409, 437
		10	26, 34, 42, 50, 59, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 219, 250, 262, 273, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450
		11	26, 34, 42, 50, 59, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 160, 194, 211, 240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331
		12	36, 44, 71, 245, 253, 288, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435
		13	26, 34, 42, 50, 59, 90, 98, 105, 113, 120, 128, 135, 143, 150, 158, 165, 173, 180, 188, 195, 203, 210, 218, 225, 233, 240, 266, 275, 283, 291, 299, 326, 333, 341, 348, 356, 363, 371,

			378, 386, 393, 401, 408, 416, 423, 431, 438, 446, 453, 461, 468, 476
		14	1
		15	34, 42, 67, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 198, 206, 240
		16	27, 35, 43, 51, 60, 86, 94, 101, 109, 116, 124, 131, 139, 146, 154, 161, 169, 176, 184, 191, 219, 228, 236, 244, 252, 278, 286, 294, 301, 309, 316, 324, 331, 339, 346, 354, 361, 369, 376, 384
		17	28, 36, 41, 76, 83, 90, 98, 105, 113, 120, 128, 135, 143, 150, 158, 165, 173, 180, 208, 218, 226, 234, 242, 270, 278, 285, 293, 300, 308, 315, 323, 330, 338, 345, 353, 360, 368, 375
		18	1
		19	185, 193, 231, 238, 253, 261, 268, 276, 283, 291, 298, 306, 313, 332, 746
		20	36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 83, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 217, 225, 233, 450, 458, 462
		21	29, 37, 45, 53, 62, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 243, 244, 250, 257, 274, 283, 291, 299, 307, 336, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469, 476, 483, 490
		22	29, 37, 45, 53, 62, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 275, 284, 292, 300, 308, 337, 344, 351, 358, 365,

			372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 476, 477, 484, 491
		23	36, 44, 52, 60, 68, 152
		24	1
		25	33, 41, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 217, 226, 391
		26	29, 37, 45, 53, 62, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 206, 215, 225, 235, 244, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382
		27	29, 37, 45, 53, 62, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 163, 173, 183, 193, 202, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302
		28	1
		29	1
		30	1
		31	33, 41, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 222, 230, 388
		32	33, 41, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 242, 514
		33	11, 19, 27, 35, 43, 77, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 201, 219, 231, 261, 269, 276, 283, 291, 298, 306, 313, 321, 328, 335
		34	34, 42, 50, 58, 66, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 219, 226, 262, 279, 291, 321,

			329, 336, 344, 351, 359, 366, 374, 381, 388, 396, 403, 411, 418, 426, 433
		35	34, 42, 50, 58, 66, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 219, 226, 233, 240, 247, 254, 297, 307, 318, 327, 336, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 406, 413, 421, 428, 436, 443, 451, 458, 466, 473, 481, 488, 496, 503, 511
		36	38, 46, 54, 62, 70, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 339, 360, 373, 398, 405, 412, 419, 426, 433, 440, 447, 454, 462, 469, 477, 484, 492, 500, 507, 515, 522, 530, 537, 545, 553, 560, 568, 572, 583, 590
		37	46, 54, 62, 70, 78, 86, 120, 127, 134, 141, 148, 155, 162, 169, 176, 183, 190, 197, 204, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351, 395, 408, 421, 431, 441, 472, 479, 486, 493, 500, 507, 514, 521, 528, 535, 542, 549, 557, 565, 572, 586, 588, 595, 603, 611, 619, 626, 634, 642, 650, 657, 665, 673
		38	27, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 144, 152, 160, 168, 176, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 334, 342, 350, 358, 366, 377
		39	29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 160, 168, 176, 184, 192, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298,

			305, 312, 319, 326, 359, 367, 375, 383, 391, 402
		40	38, 46, 55, 63, 71, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 224, 232, 240, 248, 256, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371
		41	28, 36, 45, 53, 61, 95, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 225, 233, 241, 249, 257, 296, 303, 310, 317, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387
		42	32, 40, 49, 57, 66, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 208, 240, 248, 256, 264, 272, 309, 320, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 201
		43	29, 38, 46, 54, 63, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 248, 256, 264, 272, 281, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426
		44	26, 35, 43, 51, 60, 68, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 266, 274, 282, 290, 298, 306, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469
		45	127, 138, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 236, 272, 282, 293
		46	278, 285, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 373, 383, 418, 428, 440

250,00	**MATA DOS LIMAS**	**2**	240, 247, 254, 261, 268, 275, 282, 289, 296, 303, 310, 317, 324
		4	33, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 255, 262
		23	39, 74
		24	98, 106, 114, 123, 156
		27	650
		54	224, 236, 259, 342, 354, 378
		62	98
		65	100
		68	2, 60
280,00	**MATA DOS LIMAS**	**2**	9, 37, 44, 51, 58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 205
		4	8, 15, 22, 29, 36, 43, 50, 57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 142
300,00	**MATA DOS LIMAS**	**1**	27, 62, 370
		2	26, 34, 42, 50, 59, 85, 328, 338, 348, 358, 368
		3	26, 34, 42, 50, 59, 85, 361, 371, 381, 391, 401
		4	26, 34, 42, 50, 59, 85, 454, 464, 474, 484, 494
		5	26, 34, 42, 50, 59, 85, 493, 503, 513, 523, 533
		6	26, 34, 42, 50, 59, 85, 384, 546, 556, 566, 586
		7	26, 34, 42, 50, 59, 85, 354, 364, 374, 384, 398
170,00	**NOVO ARAÇAS**	**0**	128, 136, 367, 375
		1	0, 1, 41, 52, 63, 98, 110, 115, 123, 136, 168, 179, 190, 201, 241, 251, 261, 271, 281, 291, 305, 451
		2	36, 41, 43, 49, 52, 56, 62, 63, 68, 75, 111, 117, 128, 139, 148, 150, 154, 161, 167, 174, 179, 180, 187, 190, 195, 200, 208, 210, 220, 223, 230, 240, 433

		3	40, 41, 47, 52, 55, 63, 66, 72, 79, 85, 92, 97, 98, 105, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 146, 150, 157, 157, 165, 168, 172, 174, 179, 180, 184, 187, 191, 195, 197, 202, 204, 210, 217, 217, 223, 229, 239, 249, 259, 269, 281, 288, 296, 303, 310, 318, 326, 333, 341, 348, 356, 363, 371, 378, 386, 393, 401
		4	33, 35, 36, 41, 43, 44, 49, 52, 55, 62, 63, 66, 68, 74, 75, 81, 89, 96, 104, 104, 111, 111, 119, 126, 134, 141, 145, 148, 149, 154, 156, 156, 161, 164, 167, 167, 171, 175, 178, 179, 180, 187, 218, 223, 227, 228, 236, 238, 248, 258, 268, 268, 275, 283, 290, 298, 305, 313, 320, 328, 335, 343, 350, 358, 365, 373, 380
		5	35, 36, 42, 45, 49, 50, 54, 55, 55, 57, 62, 63, 75, 92, 99, 104, 107, 115, 118, 122, 125, 130, 131, 137, 137, 144, 145, 150, 152, 153, 157, 160, 162, 167, 172, 175, 182, 182, 190, 193, 197, 205, 212, 217, 218, 223, 225, 233, 239, 241, 249, 257, 267, 273, 280, 288, 295, 303, 310, 318, 325, 333, 340, 348, 350, 355, 363, 370, 378, 385
		6	25, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 45, 49, 54, 55, 62, 63, 68, 75, 76, 83, 91, 98, 103, 106, 113, 121, 128, 142, 143, 148, 151, 158, 160, 161, 163, 166, 168, 170, 173, 174, 180, 181, 187, 215, 216, 218, 223, 224, 231, 239, 247, 255, 258, 265, 266, 273, 281, 288, 296, 318, 326, 333, 341, 356
		7	35, 36, 37, 42, 45, 50, 54, 57, 63, 67, 73, 80, 86, 92, 99, 102, 106, 107, 115, 122, 130, 137, 140, 142, 145, 149, 152, 158, 160, 167, 168,

			175, 178, 179, 180, 185, 190, 192, 197, 198, 204, 205, 211, 212, 213, 217, 218, 221, 224, 229, 233, 239, 245, 253, 263, 265, 273, 280, 288, 295, 303, 310, 318, 323, 333, 340, 348, 350, 355, 363, 370, 378, 385
		8	5, 28, 35, 38, 45, 48, 54, 62, 67, 73, 80, 88, 93, 99, 101, 103, 106, 111, 118, 126, 128, 133, 140, 141, 142, 148, 156, 157, 163, 167, 171, 174, 177, 178, 179, 180, 185, 192, 198, 211, 213, 217, 220, 221, 224, 228, 236, 244, 252, 256, 262, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 346, 353, 361
		9	35, 42, 43, 45, 49, 50, 54, 56, 57, 62, 62, 69, 75, 92, 99, 101, 107, 112, 115, 122, 130, 137, 145, 147, 149, 151, 152, 156, 156, 160, 162, 166, 167, 168, 175, 175, 176, 179, 180, 181, 182, 188, 190, 197, 205, 211, 212, 219, 220, 224, 227, 235, 239, 240, 243, 251, 261, 263, 265, 273, 280, 288, 295, 303, 310, 318, 325, 333, 340, 348, 350, 355, 361, 363, 370, 378, 385
		10	28, 36, 37, 43, 43, 49, 51, 56, 62, 69, 75, 79, 86, 94, 101, 109, 112, 116, 124, 131, 139, 146, 154, 155, 161, 161, 168, 169, 174, 176, 181, 187, 203, 211, 218, 224, 226, 253, 261, 268, 276, 283, 291, 298, 306, 313, 321, 328, 336, 343, 351, 999
		11	37, 43, 49, 56, 62, 69, 75, 99, 105, 107, 110, 112, 115, 115, 122, 130, 137, 145, 152, 160, 167, 175, 176, 182, 188, 190, 197, 205, 212, 226, 239, 257, 265, 272, 280, 287, 295, 302,

			310, 317, 325, 332, 340, 347, 355, 363, 370, 378, 999
		12	35, 37, 40, 43, 49, 51, 56, 59, 62, 68, 75, 99, 100, 105, 110, 111, 115, 115, 122, 125, 130, 137, 145, 148, 149, 152, 154, 156, 160, 161, 164, 167, 168, 174, 175, 180, 182, 187, 190, 197, 205, 209, 212, 217, 223, 225, 233, 239, 241, 249, 259, 266, 272, 274, 281, 289, 296, 304, 311, 319, 326, 334, 341
		13	35, 38, 43, 45, 51, 53, 59, 67, 74, 80, 83, 87, 90, 98, 99, 100, 105, 106, 113, 120, 128, 135, 140, 143, 150, 158, 160, 164, 165, 167, 174, 179, 180, 186, 188, 192, 195, 198, 203, 205, 209, 211, 218, 225, 229, 233, 241, 249, 256, 259, 263, 271, 278, 286, 293, 301, 308, 316, 323, 331, 338, 346, 354, 361, 368, 376
		14	35, 41, 43, 49, 51, 57, 59, 67, 74, 80, 87, 89, 93, 97, 99, 100, 104, 106, 112, 119, 127, 134, 139, 142, 143, 147, 149, 155, 157, 163, 164, 172, 173, 179, 186, 192, 199, 205, 206, 211, 214, 218, 221, 225, 232, 240, 248, 249, 258, 331
		15	35, 37, 42, 43, 49, 50, 51, 56, 57, 59, 62, 69, 75, 92, 99, 103, 107, 113, 115, 122, 130, 137, 140, 145, 148, 150, 152, 156, 157, 160, 163, 164, 167, 170, 174, 175, 176, 179, 182, 185, 189, 197, 205, 209, 212, 217, 218, 225, 226, 233, 239, 241, 248, 249, 259, 263, 265, 273, 280, 288, 295, 303, 310, 318, 325, 333, 340, 348, 355, 363, 370, 378, 385
		16	35, 36, 37, 43, 49, 51, 56, 59, 62, 69, 75, 81, 88, 99, 103, 111, 113, 118, 126, 133, 139, 141,

			147, 150, 155, 156, 157, 163, 163, 164, 171, 173, 176, 178, 189, 204, 212, 216, 224, 226, 232, 239, 240, 248, 258, 301, 308, 314, 316, 323, 326, 331, 338, 340, 346, 353, 361
		17	35, 37, 43, 49, 51, 56, 59, 62, 69, 75, 99, 113, 138, 146, 151, 154, 157, 162, 163, 170, 172, 176, 183, 189, 207, 223, 226, 231, 239, 247, 257, 486
		18	32, 37, 40, 41, 43, 48, 49, 50, 55, 56, 60, 62, 69, 72, 75, 84, 92, 99, 107, 113, 115, 122, 123, 129, 131, 137, 139, 141, 144, 147, 151, 152, 157, 159, 164, 170, 177, 182, 183, 186, 189, 194, 201, 204, 209, 213, 226, 236, 244, 251, 256, 259, 266, 274, 281, 289, 296, 304, 311
		19	30, 37, 45, 47, 52, 56, 60, 68, 74, 87, 90, 94, 98, 100, 105, 107, 113, 120, 128, 135, 141, 143, 150, 158, 160, 164, 165, 172, 180, 186, 192, 197, 199, 205, 207, 212, 213, 215, 218, 220, 223, 226, 231, 239, 247, 255, 257, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322
		20	33, 37, 41, 43, 47, 49, 50, 56, 58, 62, 67, 69, 75, 99, 100, 105, 107, 113, 115, 122, 130, 137, 142, 145, 151, 152, 157, 160, 161, 164, 167, 170, 173, 175, 177, 182, 183, 190, 216, 224, 226, 232, 240, 248, 258, 265, 278, 290, 301, 310, 346, 353, 361, 368, 376, 383, 391, 398, 406, 413, 421
		21	37, 43, 47, 49, 56, 62, 69, 75, 99, 113, 142, 151, 158, 161, 164, 171, 173, 177, 183, 190, 208, 216, 224, 226, 232, 236, 240, 248, 258, 267, 280, 330, 338, 345, 353, 360, 368, 375, 383, 390, 398, 405, 413, 420, 428, 435, 443,

			450, 458, 465, 472, 480, 488, 495, 502, 510, 518, 525, 533, 540, 570, 581
		22	29, 36, 37, 43, 44, 47, 49, 51, 56, 62, 69, 75, 80, 88, 95, 99, 103, 110, 113, 118, 125, 133, 140, 142, 148, 151, 155, 158, 161, 163, 164, 170, 171, 173, 177, 178, 184, 185, 190, 193, 208, 216, 219, 224, 227, 232, 240, 245, 248, 252, 258, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357
		23	29, 36, 37, 43, 44, 47, 49, 51, 56, 62, 69, 75, 80, 88, 95, 100, 103, 110, 113, 118, 125, 133, 140, 143, 148, 152, 155, 158, 162, 163, 164, 170, 171, 174, 177, 178, 184, 185, 193, 196, 209, 217, 219, 225, 227, 233, 241, 245, 249, 252, 259, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357
		24	29, 36, 37, 43, 44, 47, 49, 51, 56, 62, 69, 75, 80, 88, 95, 100, 103, 110, 113, 118, 125, 133, 140, 143, 148, 152, 155, 158, 162, 163, 164, 170, 171, 174, 177, 178, 184, 185, 190, 193, 209, 217, 219, 225, 227, 233, 241, 245, 249, 252, 259, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357
		25	29, 36, 37, 44, 47, 51, 56, 57, 63, 70, 76, 80, 83, 88, 89, 95, 96, 100, 103, 110, 118, 125, 127, 133, 140, 144, 148, 153, 155, 159, 163, 165, 170, 172, 175, 178, 185, 191, 193, 198, 204, 210, 218, 219, 226, 234, 242, 245, 250, 252, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357
		26	29, 32, 36, 37, 38, 44, 45, 47, 51, 56, 58, 64, 71, 80, 88, 95, 100, 102, 103, 110, 118, 125,

			133, 134, 140, 144, 147, 148, 153, 155, 160, 163, 166, 170, 173, 175, 178, 185, 193, 204, 210, 218, 219, 226, 234, 242, 245, 250, 252, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357
		27	29, 32, 36, 39, 40, 44, 45, 48, 51, 52, 56, 58, 64, 65, 71, 72, 80, 88, 95, 96, 103, 104, 110, 112, 118, 120, 125, 128, 133, 134, 136, 140, 141, 144, 147, 148, 152, 154, 155, 160, 163, 167, 168, 170, 173, 176, 184, 185, 192, 193, 200, 205, 208, 216, 219, 224, 232, 240, 245, 248, 252, 256, 260, 267, 275, 282, 290, 296, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 336, 342, 344, 350, 352, 357, 360, 368, 376, 384, 392, 400, 408, 416, 424, 432, 440, 448, 456, 464, 472, 480, 488, 496, 504, 512, 520, 528, 536, 544, 552, 592
		28	29, 34, 36, 40, 41, 44, 48, 51, 55, 56, 62, 64, 68, 72, 75, 80, 88, 95, 96, 103, 104, 108, 110, 112, 118, 120, 125, 128, 133, 136, 140, 141, 144, 148, 152, 155, 160, 161, 163, 168, 170, 175, 176, 178, 182, 185, 193, 211, 216, 219, 227, 235, 243, 245, 251, 252, 260, 267, 275, 282, 286, 290, 294, 297, 302, 305, 310, 312, 318, 320, 326, 327, 334, 335, 342, 350, 357, 358, 366, 374, 382, 390, 398, 406, 414, 422, 462
		29	29, 33, 36, 39, 44, 46, 51, 52, 59, 65, 72, 80, 88, 95, 103, 110, 118, 125, 133, 135, 140, 141, 148, 154, 155, 161, 163, 167, 170, 174, 178, 185, 193, 206, 219, 245, 252, 260, 267, 275,

			282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 999
		30	29, 33, 36, 39, 44, 46, 51, 52, 59, 65, 72, 80, 88, 95, 103, 110, 118, 125, 133, 135, 140, 141, 148, 154, 155, 161, 163, 167, 170, 174, 178, 185, 193, 206, 219, 245, 252, 260, 267, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 999
		31	29, 33, 36, 39, 44, 46, 51, 52, 59, 60, 65, 68, 72, 76, 80, 84, 88, 92, 95, 100, 103, 110, 116, 118, 124, 125, 132, 133, 135, 140, 141, 148, 154, 155, 156, 161, 163, 164, 167, 170, 174, 178, 185, 193, 206, 212, 219, 220, 229, 244, 245, 252, 260, 267, 275, 282, 290, 293, 297, 301, 305, 309, 312, 317, 320, 325, 327, 333, 335, 341, 342, 349, 350, 357, 365, 373, 381, 389, 397, 405, 441, 449, 457, 465, 473, 481
		32	29, 32, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 58, 60, 64, 70, 71, 80, 88, 90, 95, 102, 103, 110, 118, 125, 130, 133, 134, 140, 147, 148, 150, 153, 155, 160, 163, 166, 170, 173, 178, 180, 185, 190, 193, 200, 204, 210, 219, 245, 250, 252, 260, 267, 275, 282, 290, 292, 297, 302, 305, 312, 320, 322, 327, 332, 335, 342, 350, 352, 357, 362, 372
		33	29, 32, 36, 38, 40, 44, 45, 50, 51, 58, 60, 64, 70, 71, 80, 88, 95, 102, 103, 110, 118, 120, 125, 130, 133, 134, 140, 147, 148, 150, 153, 155, 160, 163, 166, 170, 173, 178, 180, 185, 190, 193, 200, 204, 219, 240, 245, 252, 260, 267, 275, 280, 282, 290, 297, 300, 305, 310,

			312, 320, 327, 330, 335, 340, 342, 350, 357, 360
		34	28, 29, 31, 36, 37, 40, 41, 44, 45, 50, 51, 54, 60, 63, 70, 80, 88, 90, 91, 95, 96, 103, 110, 111, 118, 119, 125, 126, 127, 130, 133, 136, 140, 141, 145, 148, 150, 154, 155, 156, 160, 163, 170, 178, 180, 182, 185, 190, 193, 200, 219, 240, 245, 252, 258, 260, 265, 267, 272, 275, 280, 282, 288, 290, 295, 297, 300, 303, 305, 310, 312, 318, 320, 325, 327, 330, 333, 335, 340, 342, 348, 350, 355, 357, 360, 363, 370
		35	40, 50, 60, 70, 80, 113, 120, 128, 130, 135, 140, 145, 150, 155, 160, 163, 170, 171, 176, 178, 180, 183, 186, 190, 193, 200, 201, 229, 240, 281, 291, 301, 307, 311, 329, 331, 341, 351, 361
		36	27, 35, 42, 43, 50, 51, 59, 67, 75, 77, 85, 92, 100, 107, 110, 115, 120, 122, 128, 130, 136, 137, 144, 145, 152, 160, 167, 168, 175, 176, 182, 184, 190, 192, 197, 226, 234, 254, 261, 268, 276, 284, 291, 292, 299, 300, 306, 308, 314, 316, 321, 324, 329, 332, 336, 340, 344, 348, 351, 358, 359, 366, 374
		37	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 122, 129, 130, 137, 138, 144, 146, 152, 154, 159, 162, 167, 170, 174, 178, 182, 186, 189, 194, 197, 225, 235, 253, 260, 268, 275, 277, 283, 285, 290, 293, 298, 301, 305, 309, 313, 317, 320, 325, 328, 333, 335, 341, 343, 349, 350, 358, 359, 365, 373

		38	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 100, 106, 107, 114, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 203, 225, 245, 251, 253, 260, 261, 266, 268, 269, 274, 275, 283, 285, 290, 293, 298, 301, 305, 309, 313, 317, 320, 327, 328, 335, 343, 350, 358, 365, 373
		39	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 131, 136, 137, 141, 144, 146, 151, 152, 156, 159, 160, 161, 166, 167, 168, 174, 176, 181, 182, 186, 189, 191, 197, 225, 233, 253, 260, 268, 274, 275, 278, 282, 283, 284, 290, 291, 297, 298, 305, 306, 313, 314, 320, 322, 328, 330, 335, 338, 343, 346, 350, 354, 358, 365, 373
		40	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 225, 234, 253, 260, 268, 275, 283, 290, 291, 298, 299, 305, 307, 313, 315, 320, 323, 328, 331, 335, 343, 347, 350, 357, 358, 359, 365, 373
		41	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 225, 234, 253, 260, 268, 275, 283, 290, 291, 298, 299, 305, 307, 313, 315, 320, 323, 328, 331, 335, 343, 347, 350, 357, 358, 359, 365, 373
		42	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176,

			182, 184, 189, 192, 197, 223, 225, 253, 260, 268, 275, 283, 290, 291, 298, 305, 307, 313, 315, 320, 323, 328, 331, 335, 339, 343, 347, 350, 357, 358, 365, 373
		43	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 225, 234, 253, 260, 268, 274, 275, 282, 283, 290, 298, 305, 306, 313, 314, 320, 322, 328, 330, 335, 338, 343, 346, 350, 356, 358, 365, 373
		44	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 92, 99, 107, 110, 114, 120, 122, 128, 129, 136, 137, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 223, 225, 253, 260, 268, 274, 275, 282, 283, 290, 298, 305, 306, 313, 314, 320, 322, 328, 330, 335, 338, 343, 346, 350, 356, 358, 365, 373
		45	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 85, 92, 95, 99, 103, 107, 111, 114, 119, 122, 127, 129, 135, 137, 143, 144, 151, 152, 159, 167, 174, 182, 189, 197, 208, 225, 249, 253, 257, 260, 265, 268, 273, 275, 281, 283, 289, 290, 297, 298, 305, 313, 320, 321, 328, 331, 335, 343, 350, 358, 365, 373
		46	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 85, 92, 95, 99, 103, 107, 111, 114, 119, 122, 127, 129, 135, 137, 143, 144, 151, 152, 159, 167, 174, 182, 189, 197, 208, 225, 249, 253, 257, 260, 265, 268, 273, 275, 281, 283, 289, 290, 297, 298, 305, 313, 320, 321, 328, 331, 335, 343, 350, 358, 365, 373

		47	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 77, 84, 85, 92, 95, 99, 103, 107, 111, 114, 119, 122, 127, 129, 135, 137, 143, 144, 151, 152, 159, 167, 174, 182, 189, 197, 207, 225, 248, 253, 256, 260, 264, 268, 272, 275, 280, 283, 288, 290, 296, 298, 304, 305, 312, 313, 320, 328, 330, 335, 343, 350, 358, 365, 373
		48	35, 43, 51, 59, 67, 75, 85, 95, 103, 111, 127, 129, 135, 143, 151, 159, 167, 208, 249, 257, 265, 273, 281, 289, 297, 305, 313, 321, 331, 829
		49	27, 34, 35, 42, 43, 49, 51, 59, 67, 75, 76, 83, 85, 91, 95, 98, 103, 106, 111, 113, 119, 121, 127, 128, 135, 136, 143, 151, 158, 159, 166, 167, 173, 181, 188, 196, 203, 207, 211, 218, 226, 233, 241, 248, 256, 264, 272, 276, 280, 287, 288, 296, 297, 304, 312, 320, 330, 336, 344, 351, 359, 366, 374, 381, 389, 396, 404, 411, 419, 426, 434, 441, 449, 456, 464, 471, 479, 486, 494
		50	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 85, 90, 95, 97, 103, 105, 111, 112, 119, 120, 127, 135, 142, 143, 150, 151, 157, 159, 165, 167, 172, 180, 187, 195, 202, 207, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 248, 256, 264, 272, 274, 280, 281, 288, 289, 296, 304, 312, 320, 324, 330, 331, 339, 346, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		51	1, 9, 10, 26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 85, 90, 95, 97, 105, 112, 119, 120, 127, 135, 138, 142, 143, 150, 151, 157, 159, 165,

			167, 172, 180, 187, 195, 202, 207, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 255, 263, 271, 274, 279, 281, 287, 289, 295, 296, 303, 311, 319, 324, 329, 331, 339, 346, 352, 354, 358, 361, 364, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		52	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 272, 274, 280, 281, 288, 289, 296, 304, 312, 320, 324, 328, 331, 336, 339, 344, 346, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		53	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 174, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 272, 280, 281, 288, 289, 296, 304, 312, 320, 324, 328, 331, 336, 339, 344, 346, 352, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		54	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 271, 274, 279, 281, 287, 289, 295, 296, 303, 311, 319, 324, 327, 331, 335, 339, 343, 346, 353, 354, 361, 369, 376,

			384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		55	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 232, 240, 247, 271, 274, 279, 281, 287, 289, 295, 296, 303, 311, 319, 324, 327, 331, 335, 339, 343, 346, 353, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		56	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 69, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 231, 232, 240, 247, 271, 274, 279, 281, 287, 289, 295, 296, 303, 311, 319, 324, 327, 331, 335, 339, 343, 346, 353, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		57	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 110, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 202, 210, 217, 225, 231, 232, 240, 247, 270, 274, 278, 281, 286, 289, 294, 296, 302, 310, 318, 324, 326, 331, 334, 339, 342, 346, 352, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		58	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 83, 90, 91, 97, 99, 105, 107, 112, 115, 120, 123, 127, 131, 135, 139, 142, 147, 150, 155, 157,

			163, 165, 171, 172, 179, 180, 187, 195, 202, 203, 210, 211, 217, 219, 225, 227, 232, 235, 240, 243, 247, 251, 274, 281, 285, 289, 296, 318, 324, 326, 331, 334, 339, 342, 346, 350, 354, 358, 361, 366, 369, 374, 376, 382, 384, 390, 391, 398, 399, 406, 414, 421, 422, 429, 430, 436, 438, 444, 446, 451, 454, 459, 462, 466, 470, 474, 478, 481, 486, 489, 494, 496, 502, 510, 518, 526, 534, 566
		59	26, 33, 35, 41, 43, 48, 51, 59, 67, 75, 82, 83, 90, 91, 97, 99, 105, 107, 112, 115, 120, 123, 127, 131, 135, 139, 142, 147, 150, 155, 157, 163, 165, 171, 172, 180, 187, 195, 202, 203, 210, 211, 217, 219, 225, 227, 232, 235, 240, 243, 247, 274, 276, 281, 284, 289, 292, 296, 300, 308, 316, 324, 331, 332, 339, 340, 346, 348, 354, 356, 361, 364, 369, 372, 376, 380, 384, 388, 391, 396, 399, 404, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		60	26, 32, 33, 40, 41, 48, 56, 64, 72, 75, 80, 82, 88, 90, 96, 97, 104, 105, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 176, 180, 184, 187, 192, 195, 200, 202, 208, 210, 216, 217, 224, 225, 232, 240, 247, 248, 274, 280, 281, 289, 296, 312, 320, 324, 328, 331, 336, 339, 344, 346, 352, 354, 360, 361, 368, 369, 376, 384, 391, 392, 399, 400, 406, 408, 414, 416, 421, 424, 429, 436, 440, 444, 448, 451, 456, 459, 464, 466, 472, 474, 480, 481, 488, 489, 496, 504, 512, 520, 528, 560

		61	26, 32, 33, 40, 41, 48, 56, 64, 72, 75, 80, 82, 88, 90, 96, 97, 104, 105, 112, 120, 127, 128, 135, 136, 142, 144, 150, 152, 157, 160, 165, 168, 172, 180, 187, 195, 202, 203, 210, 211, 215, 217, 225, 227, 232, 240, 247, 262, 270, 274, 278, 281, 286, 289, 294, 296, 302, 310, 318, 324, 326, 331, 334, 339, 342, 346, 350, 354, 358, 361, 366, 369, 374, 376, 382, 384, 390, 391, 398, 399, 406, 414, 421, 429, 430, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496
		62	175, 182, 190, 197, 205, 212, 220, 227, 235, 242, 250, 258, 265, 273, 280, 288, 295, 333, 999
		63	9, 73, 96, 104, 111, 119, 126, 134, 141, 170, 999
		64	36, 44, 52, 60, 68, 76, 84, 92, 145, 155, 157, 165, 172, 175, 180, 187, 195, 202, 210, 217, 218, 225, 226, 232, 234, 240, 242, 247, 250, 255, 258, 262, 270, 296, 306, 316, 326, 336
		65	33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 137, 145, 153, 158, 161, 165, 169, 173, 180, 188, 195, 203, 204, 210, 218, 225, 233, 238, 240, 246, 248, 254, 255, 262, 263, 270, 278, 286, 294, 297, 302, 310, 318, 326, 334, 342, 350, 358, 366, 374, 382, 390, 398, 452, 462, 472, 482, 492
		66	33, 41, 49, 57, 65, 73, 81, 89, 97, 105, 113, 121, 129, 137, 145, 153, 158, 161, 165, 169, 173, 177, 180, 185, 188, 195, 203, 210, 218, 220, 225, 233, 240, 248, 255, 263, 270, 271, 279, 287, 295, 296, 303, 311, 319, 327, 335,

			343, 351, 359, 367, 383, 391, 399, 407, 415, 450, 460
		67	64, 74, 84, 127, 159, 165, 166, 174, 181, 184, 189, 194, 196, 204, 211, 219, 226, 232, 234, 241, 249, 256, 264, 271, 298
		68	34, 42, 50, 58, 66, 74, 82, 90, 98, 106, 114, 122, 130, 138, 146, 154, 162, 170, 207, 243, 251, 259, 267, 275, 283, 291, 299, 307, 315, 323, 331, 339, 347, 355, 363, 371, 379, 387, 395, 449, 459, 469, 479
		69	306, 999
		70	38, 46, 54, 62, 70, 78, 86, 94, 102, 110, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 162, 166, 174, 182, 190, 198, 236, 275, 284, 292, 300, 308, 316, 324, 332, 340, 348, 356, 364, 372, 380, 388, 396, 404, 412, 420, 428, 436, 473
		71	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 159, 160, 167, 168, 174, 176, 182, 184, 189, 192, 197, 200, 204, 208, 212, 219, 227, 234, 242, 248, 249, 257, 264, 272, 289, 297, 299, 305, 313, 321, 329, 337, 345, 353, 361, 369, 377
		72	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 133, 136, 144, 152, 158, 160, 166, 168, 173, 176, 181, 184, 188, 192, 196, 200, 203, 208, 211, 218, 226, 241, 248, 249, 256, 263, 271, 289, 297, 305, 313, 321, 329, 337, 345, 353, 361, 369, 377
		73	40, 48, 56, 64, 72, 80, 92, 99, 107, 115, 120, 122, 130, 137, 158, 166, 174, 181, 182, 190, 198, 206, 214, 222, 230, 238, 278, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375, 383, 391, 399, 407

		74	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 248, 289, 297, 305, 313, 321, 329, 337, 345, 353, 361, 369, 377, 830, 1004
		75	999
		76	999
		77	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 248, 288, 296, 304, 312, 320, 328, 336, 344, 352, 360, 368, 376
		78	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 152, 156, 160, 162, 168, 174, 176, 180, 184, 186, 192, 198, 200, 204, 208, 210, 247, 248, 285, 288, 291, 296, 297, 303, 304, 309, 312, 315, 320, 321, 327, 328, 333, 336, 339, 344, 345, 351, 352, 357, 360, 363, 368, 369, 375, 376
		79	38, 40, 46, 50, 54, 60, 62, 80, 120, 126, 132, 138, 144, 150, 156, 162, 168, 174, 180, 186, 192, 198, 204, 247, 285, 295, 297, 303, 309, 315, 321, 327, 333, 339, 351, 359, 367, 369, 375
		80	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 247, 287, 295, 303, 311, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375
		81	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 247, 287, 295, 303, 311, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375
		82	40, 48, 56, 64, 72, 80, 120, 128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 244, 282, 290,

			298, 306, 314, 322, 330, 338, 346, 354, 362, 370
		83	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 244, 281, 289, 297, 305, 313, 321, 329, 337, 345, 353, 361, 369
		84	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 273, 311, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375, 383, 391, 399
		85	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 276, 314, 322, 330, 338, 346, 354, 362, 370, 378, 386, 394, 402
		86	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 277, 317, 325, 333, 341, 349, 357, 365, 373, 381, 389, 397, 405
		87	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 246, 287, 295, 303, 311, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375
		88	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 156, 164, 172, 180, 188, 196, 204, 212, 220, 228, 236, 277, 318, 326, 334, 342, 350, 358, 366, 374, 382, 390, 398, 406
		89	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 245, 285, 293, 301, 309, 317, 325, 333, 341, 349, 357, 365, 373
		90	39, 47, 55, 63, 71, 79, 118, 126, 134, 142, 150, 158, 166, 174, 182, 190, 198, 206, 246, 287,

			295, 303, 311, 319, 327, 335, 343, 351, 359, 367, 375
		91	130, 352
		999	128, 136, 144, 152, 160, 168, 176, 184, 192, 200, 208, 248, 288, 295, 311, 319, 327, 335, 343, 352, 359
220,00	**NOVO ARAÇAS**	**1**	102, 109, 116, 123, 130, 139, 9999
		2	196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 323
		3	192, 200, 207, 214, 222, 229, 236, 244, 251, 258, 265, 273, 280, 287, 295, 302, 309, 317
		4	194, 201, 208, 216, 223, 230, 237, 245, 252, 259, 267, 274, 281, 289, 296, 303, 310, 318
		5	194, 201, 209, 216, 223, 231, 238, 245, 252, 260, 264, 274, 282, 289, 296, 304, 311, 319
		6	131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194
		7	1
		8	1
		9	248, 255, 263, 270, 278, 285, 293, 300, 308, 315, 323, 330, 338, 345, 353, 360, 368, 375, 383, 390, 398, 405, 413, 420, 428, 459, 467, 474
		10	30, 32, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 150, 157, 165, 172, 180, 187, 191, 223, 230, 238, 246, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 365, 372, 380, 387, 395, 402, 410, 417, 425, 432, 440, 447, 459, 467, 474, 478, 485, 493, 500, 509

		11	30, 32, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 150, 157, 165, 172, 180, 187, 197, 223, 230, 238, 246, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 365, 372, 380, 387, 395, 402, 410, 417, 425, 432, 440, 447, 478, 485, 493, 500, 509
		12	30, 32, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 150, 157, 165, 172, 180, 187, 195, 223, 230, 238, 246, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 365, 372, 380, 387, 395, 402, 410, 417, 425, 432, 440, 447, 478, 485, 493, 500, 509
		13	30, 32, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 150, 157, 165, 172, 180, 187, 195, 223, 230, 238, 246, 275, 282, 290, 297, 305, 312, 320, 327, 335, 342, 350, 357, 365, 372, 380, 387, 395, 402, 410, 417, 425, 432, 440, 447, 478, 485, 493, 500, 509
		14	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		15	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		16	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177,

			185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		17	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		18	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		19	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		20	27, 35, 42, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 235, 262, 270, 277, 285, 292, 300, 307, 315, 322, 330, 337, 345, 352, 360, 367, 375, 382, 385, 390, 397, 405, 412, 420, 427, 435, 442, 449, 478, 485, 493, 500, 509
		21	1
		22	48, 53, 63, 70, 78, 85, 93, 100, 108, 135, 163, 170, 178, 185, 193, 200, 208, 215, 223, 230

		23	48, 55, 63, 70, 78, 85, 93, 100, 108, 115, 123, 130, 138, 145, 153, 200, 208, 215, 223, 230, 238, 245, 253, 260, 268, 275, 283, 290, 298, 305
		24	171, 178, 187, 194, 202, 209, 217, 225, 233, 241, 248, 256, 264, 271, 279, 287, 295, 323
		25	1
		26	29, 36, 43, 50, 77
		27	27, 35, 50, 57, 65, 72, 80, 87, 95, 102, 110, 117, 125, 132, 140, 147, 155, 162, 170, 177, 185, 192, 200, 207, 215, 222, 230, 237, 245, 252, 260, 267, 298, 305, 313, 320, 350, 358, 365, 373, 380, 388, 396, 403, 411, 418, 426, 433, 441, 448, 456, 463, 471, 478, 486, 493, 501, 508, 516, 523, 531, 538, 546, 553, 561, 568, 576, 583, 591, 618
		28	28, 35, 43, 50, 58, 65, 73, 80, 88, 95, 103, 110, 118, 125, 133, 140, 155, 163, 170, 178, 185, 193, 200, 208, 215, 223, 230, 238, 245, 253, 260, 268, 298, 305, 313, 320, 351, 358, 366, 373, 381, 388, 396, 403, 411, 418, 426, 433, 441, 448, 456, 463, 471, 478, 486, 493, 501, 508, 516, 523, 531, 538, 546, 553, 561, 568, 576, 583, 591, 598, 148
		29	30, 37, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 264
		30	28, 35, 43, 50, 58, 65, 73, 80, 88, 95, 103, 110, 142, 149, 157, 164, 196, 204, 211, 219, 226, 234, 241, 249, 256, 264, 271, 279, 286
		31	1

		32	28, 35, 43, 50, 58, 65, 73, 80, 88, 95, 103, 110, 142, 149, 157, 164, 196, 204, 211, 219, 226, 234, 241, 249, 256, 264, 271, 279, 286
		33	1
		34	1
		35	349, 381, 388, 396, 403, 411, 418, 426, 433, 441, 448, 456, 463, 471, 478, 486, 493, 501, 508, 516, 523, 531, 538, 546, 553, 561, 568, 576, 584, 591, 593, 598, 606, 613, 621, 628, 636, 643, 651, 658, 666, 693
		36	30, 37, 94
		37	28, 35, 43, 50, 58, 65, 73, 80, 88, 95, 103, 110, 118, 125, 133, 140, 148, 155, 163, 170, 178, 185, 193, 200, 208, 215, 223, 230, 238, 269, 277, 284, 292, 324, 331, 339, 346, 354, 361, 369, 376, 384, 391, 399, 406, 414, 421, 429, 436, 444, 451, 459, 466, 474, 481, 489, 496, 504, 511, 519, 526, 534, 541
		38	30, 37, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 120, 127, 135, 142, 150, 157, 165, 172, 180, 187, 195, 202, 210, 217, 225, 256, 264, 271, 279, 311, 318, 326, 333, 341, 348, 356, 363, 371, 378, 386, 393, 401, 408, 416, 423, 431, 438, 446, 453, 461, 542
		39	28, 35, 43, 50, 58, 65, 73, 80, 88, 95, 103, 110, 118, 125, 133, 164, 172, 179, 187, 219, 226, 234, 241, 249, 256, 264, 271, 279, 286, 294, 301, 309, 316, 324, 331
		40	30, 37, 45, 52, 60, 67, 75, 82, 90, 97, 105, 112, 144, 151, 159, 166, 198, 206, 213, 221, 228, 236, 243, 310
		41	32, 39, 47, 54, 128

		42	1
		43	1
		44	1
		45	1
		46	1
		47	1
		48	1
		49	1
170,00	**ROSARIO**	**9**	52
		35	53, 53, 61, 66, 76, 81, 86, 90, 98, 212, 218, 223, 231, 236, 239, 244, 181, 186, 1072
		41	30, 37, 37, 40, 44, 46, 50, 54, 59, 64, 69, 73, 78, 87, 92, 277, 284, 290, 295, 329, 334, 340, 344, 349
		45	131
		46	255
		54	146, 150, 155, 159, 163, 167, 171, 176, 181, 185, 189
		61	83
		71	18, 22, 26, 30, 34, 38, 42, 46, 50, 54, 106, 110, 114, 118, 122, 126, 130, 134, 138, 142
		82	407, 413, 425
		117	104, 118, 123, 131, 135, 139, 142, 146, 150, 153, 157, 161, 164, 168, 181, 184, 188, 192, 199, 203, 207, 210, 214, 217, 221, 225, 232, 236, 245, 250, 255, 293
		570	129
190,00	**ROSARIO**	**58**	128, 133, 137, 142, 147, 152, 156, 156, 161, 165, 171, 176, 180, 185
		59	341, 344, 348, 351, 354, 359, 365, 371, 377, 382, 387, 391

		71	156
		75	127, 131, 136, 146, 151, 161, 167, 167, 172, 176, 180, 186, 192, 197, 202, 207
		76	297, 318, 323, 327, 331, 336, 340, 345, 359, 363, 366, 372, 377, 382, 387, 392
		83	928, 1032, 1036, 1039, 1043, 1048, 1052, 1057, 1061, 1065, 1069, 1075, 1079, 1083, 1088, 1092, 1096, 1100, 1180, 1184
		84	298, 303, 308, 313, 318, 324, 331, 337, 342, 345, 352, 352, 356, 365, 370, 374, 378, 382, 386, 390, 394, 398, 403, 407
200,00	**ROSARIO**	**54**	79, 84, 88, 93, 98, 103, 108, 113, 117, 121, 125, 210, 214, 218, 222, 226, 230, 234, 238, 242, 246, 250, 254
		55	172, 200, 215, 350
		56	38, 42, 47, 56, 69, 76, 101, 106, 122, 128, 133, 137, 198, 201, 213, 221, 230, 234, 237, 241, 247, 247, 250, 312, 342
		57	196, 202, 206, 210, 214, 219, 224, 229, 234, 238, 243, 247, 255, 261, 265, 270, 276, 283, 250, 1071
		71	72, 76, 80, 84, 88, 160, 164, 168, 172, 176
		72	59, 59, 59, 59, 63, 67, 71, 75, 80, 84, 88, 92, 97, 101, 105, 110, 115, 119, 123, 128, 133, 138, 143, 147, 167, 172, 179, 201, 206, 210, 214, 218, 222, 222, 226, 231, 235, 239, 243, 247, 251, 255, 259, 264, 267, 271, 275, 279, 282, 286, 290
		73	59, 59, 63, 68, 68, 73, 77, 82, 86, 91, 92, 95, 99, 104, 109, 113, 118, 122, 127, 131, 135, 139, 148, 148, 159, 167, 187, 191, 195, 198,

			202, 206, 210, 215, 219, 223, 227, 230, 234, 238, 242, 246, 254, 258, 263, 267, 271, 274
		74	179, 202, 207, 207, 210, 214, 218, 222, 227, 231, 236, 240, 244, 248, 251, 255, 259, 263, 268, 268, 272
		75	223, 228, 233, 237, 241, 245, 250, 255, 261, 265, 269, 273, 278, 363
		76	216, 220, 224, 228, 232, 236, 241, 246, 251, 256, 261, 266, 266, 270, 274, 288, 292, 284, 284
		77	278, 282
		82	0, 460, 470, 475, 480, 485, 490, 495, 500, 505, 510, 515, 528, 532, 536, 540, 540, 545, 550, 555, 560, 565, 570, 575, 580, 585, 590, 595, 600
		83	768, 772, 776, 798, 802, 806, 810, 812, 816, 821, 825, 829, 834, 862, 866, 871, 875, 879, 883, 887, 891, 896, 900, 905
		84	25, 29, 34, 38, 42, 46, 51, 53, 59, 64, 68, 73, 77, 85, 89, 93, 97, 102, 124
		85	43
		108	57, 209
230,00	**ROSARIO**	**35**	792
		57	46, 50, 54, 60, 65, 68, 72, 76, 80, 85, 89, 95, 101, 106, 111, 118, 121, 124
		58	316, 321, 326, 331, 336, 341, 346, 353, 353
		74	64, 69, 74, 78, 84, 87, 91, 96, 100, 104, 109, 114, 119, 125, 129, 129, 134, 139, 144, 149
		75	298, 307, 312, 317, 321, 324, 327, 332, 337, 342, 345, 349, 354, 357, 303
250,00	**ROSARIO**	**55**	250, 251, 254, 258, 262, 268, 272, 275, 279, 284, 288, 292, 297

		56	139, 142, 146, 150, 154, 158, 162, 162, 166, 166, 174
		57	140, 160, 165, 173, 177, 182
		58	190, 217, 222, 228, 232, 237, 242, 246, 251, 256, 261, 265, 270, 275, 280
		59	238, 248, 253, 258, 258, 258, 263, 268, 277, 282, 290, 294, 298, 303, 308, 312, 319, 325, 330, 2580
		64	124
		74	20, 25, 31, 35, 39
		75	23, 27, 32, 37, 42, 47, 52, 57, 62, 66, 72, 77, 82, 86
		76	19, 24, 31, 35, 39, 44, 48, 53, 58, 64, 69, 74, 78, 86
		77	36
300,00	**ROSARIO**	**35**	466
		41	92, 126, 131, 136, 140, 146, 151, 154, 160, 166, 171, 176, 176, 182, 199, 207
		52	163
		54	21, 21, 25, 29, 33, 33, 37, 41, 45, 49, 53, 57
		55	147
		56	22
		57	16, 20
		58	10, 14, 19, 24, 29, 34, 39, 43, 48, 53, 57, 63, 68, 72, 76, 79, 83, 92, 380
		59	37, 37, 42, 64, 71, 81, 92, 100, 109, 116, 124, 131, 163, 179, 184
		60	181, 191, 216
		61	188
		76	123, 147, 154, 158, 164, 170, 175, 180, 185, 190, 216

		77	287, 293, 329, 333, 346, 351, 356, 362, 367, 371, 376, 381, 385, 390, 392
		84	137, 142, 148, 155, 160, 165, 173, 180, 183, 187, 192, 196, 201, 207, 212, 218, 223, 228, 233, 240, 257, 262, 267
		85	242, 253, 270, 278, 283, 285
700,00	**ROSARIO**	**60**	317
		61	389, 541, 549, 584, 599, 611, 647
		77	76, 161, 169, 184, 197, 211, 231
		85	93, 103, 112, 132, 141
		91	339
1000,00	**ROSARIO**	**61**	126
65,00	**SANTO ANDRÉ**	**70**	3, 8, 12, 16, 22
		74	10, 15, 21, 30, 36, 42, 48, 53, 59, 85, 100, 120, 125, 130, 135, 140, 147, 154, 195
		75	628, 636, 642, 665, 707
		78	0, 130, 134, 136, 140, 144, 148, 152, 156, 160, 165, 170, 175, 180, 184, 188, 192, 196, 200, 204, 207, 211, 214, 221, 224, 228, 240, 299, 303, 307, 311, 315, 319, 323, 327, 331, 337, 345, 352, 358, 364, 368, 373, 377, 381, 386, 390, 394, 398, 402, 406, 410, 414, 418, 422, 427, 431, 435, 440, 448, 453, 456, 460, 465, 469, 480
		80	121, 125, 130, 134, 138, 142, 146, 150, 154, 157, 161
		81	151, 160, 169, 181, 193
		83	93, 97, 101, 104, 108, 111, 114, 118, 121, 125, 128, 132, 135, 138, 142, 145, 168

		84	242, 246, 250, 253, 256, 260, 264, 268, 275, 282, 290, 294, 297, 301, 305, 309, 313, 318, 323, 328, 333, 336, 339, 341
		85	209, 213, 217, 221, 224, 228, 233, 237, 241, 245, 249, 252, 256, 260, 265, 269, 273, 277, 281, 285
		86	194, 198, 202, 206, 210, 213, 217, 221, 224, 231, 235, 238, 242, 247, 263
		91	52, 55
		92	0, 79, 85, 89, 92, 98, 104, 113, 118, 120, 124, 128, 133, 136, 140, 144, 148, 152
		125	128
70,00	**SANTO ANDRÉ**	**83**	254, 258, 261, 268, 275, 281, 285, 291, 300, 303, 310, 314, 317, 321, 324, 327, 331, 334, 338, 343, 347
		84	60, 65, 70, 75, 80, 84, 91, 95, 99, 100, 110, 114, 117, 121, 125, 129
		85	16, 19, 23, 30, 33, 37, 41, 45, 50, 54, 80, 85, 90, 94, 98, 101, 105, 110, 114, 118, 121, 125, 128, 160
		86	75, 79, 83, 87, 92, 101, 108, 113, 118, 123, 128, 133, 157, 161, 166
		87	222, 228, 233
		89	31, 35, 39, 43, 47, 52, 56, 62, 72, 94, 98, 102, 106, 111, 114, 118, 122, 127, 130, 133, 137, 143, 146, 150, 153, 160, 164, 167, 169, 173, 177, 181, 231, 238, 245, 249, 253, 257, 263, 266, 271, 275, 279, 282, 286, 290, 294, 299, 306, 311
		90	46, 50, 54, 57, 61, 66, 79, 106, 110, 115, 144, 149, 153, 155, 163, 168, 174, 180, 185, 190, 195, 200, 208, 212

		91	85, 90, 95
		92	24, 29, 33, 37, 40, 169, 196, 200, 204, 207, 211, 215, 220, 225, 230, 236, 240, 245, 249, 254, 258, 262, 265, 268, 273, 277, 282, 286, 291, 295, 299, 304, 309
80,00	**SANTO ANDRÉ**	**75**	413, 458, 528
		80	98
		87	0
190,00	**SANTO ANDRÉ**	**78**	250, 254, 294
		81	93, 97, 103, 107, 114, 126
		83	182, 185, 189, 192, 199, 203, 207, 210, 214, 217, 221, 225, 230
		84	161, 166, 170, 173, 180, 184, 187, 191, 194, 198, 201, 205, 208, 212, 217
120,00	**SANTO ANTONIO**	**1**	109
		2	93, 322, 328
		20	37, 41, 50, 54, 58, 62, 66, 75, 79, 83, 89, 93, 111, 114, 118, 123, 129, 136, 142, 148, 154, 160, 175, 180, 186, 192, 199, 205, 210, 214, 217, 222, 229, 235
		21	83, 87, 91, 97, 124, 129, 133
		23	215, 219, 223, 227, 231, 232, 238, 242, 247, 251, 255, 259, 263, 267, 271, 275, 279
		24	108, 121, 127, 133, 139, 145, 150, 157, 162
		26	148
		27	154, 160, 166, 171, 175, 178, 184, 187, 190, 197, 202, 208
		30	75, 84, 87, 92, 96, 100, 104, 108, 114
		93	215, 224, 244, 248, 254, 260, 266, 276, 286, 292, 302, 312, 321, 344, 365, 384, 390, 394, 405, 421, 427, 435, 449, 1186, 1259

		122	366
150,00	**SANTO ANTONIO**	**20**	532, 537, 543, 550
		21	162, 168, 174, 179, 183
		30	29, 34, 38
		31	629
		34	163, 172, 177, 182, 187, 190, 194, 198, 202, 207, 212, 217, 224, 228, 232, 240, 246, 253, 259, 263, 268, 273, 276, 279, 356
		39	181, 194, 190, 199, 204, 209, 218, 223, 227, 232, 238, 243, 250, 253, 258, 264, 269, 274, 279, 284, 289
		129	130
180,00	**SANTO ANTONIO**	**16**	133, 141, 146, 151, 155, 160, 164, 168, 173, 177, 181, 186, 190, 193, 198, 203, 207, 212
		17	16, 21, 27, 31, 37, 41, 46, 50, 56, 61, 65, 70, 75, 80, 84, 89
190,00	**SANTO ANTONIO**	**1**	100
		2	74
		20	263, 265, 274, 277
		23	78, 83, 87, 96, 101, 105, 110, 115, 119, 124, 128, 132, 155
		24	68, 74, 80, 86
		26	11, 58, 65, 69, 73, 77, 80, 81, 85, 89, 93, 97, 101, 105, 109, 113, 121, 127, 188, 192, 195, 202, 204, 209, 212, 221, 226, 231, 235, 240, 244, 249
		27	121, 124
		30	177, 180, 184, 188, 192, 196, 200, 205, 209, 213, 217, 221, 225, 229, 238
200,00	**SANTO ANTONIO**	**5**	50, 140, 144, 147, 150, 155, 158, 161, 279
		6	24, 50, 166, 169, 172, 177, 181, 186, 191, 195

		7	22, 27, 33, 37, 42, 46, 57
		18	437
		124	319
220,00	**SANTO ANTONIO**	**1**	46
		7	177, 183, 186, 190, 195, 201
		16	31, 36, 40, 45, 49, 52, 56, 61, 65, 69, 74, 78, 87, 91, 96, 101, 107
		92	160
		129	120
250,00	**SANTO ANTONIO**	**4**	72, 6000
		5	50, 84, 95, 105, 110
		7	114, 118, 133, 138, 143
		21	28, 35
		24	27, 33, 38, 57, 64
		27	54, 81
		39	18, 34, 46, 88, 91, 108, 121, 144, 214
300,00	**SANTO ANTONIO**	**1**	258, 263, 350, 437, 630
		2	393, 399, 405, 411, 417, 424, 430, 437, 363, 369, 372, 386, 389, 391
		15	313
		23	161, 167, 176, 179, 183, 190, 195, 420, 1860
		26	157, 161, 167, 172
		30	135, 144
		37	51, 364
		92	68, 110
350,00	**SANTO ANTONIO**	**2**	243, 252, 260, 265, 270, 285
		3	109, 115, 120, 125, 129, 135, 140, 145, 152, 162
		4	324

		5	192, 195, 199, 206, 211, 215, 218, 222, 227, 232, 237, 242, 246, 255, 260, 261, 265, 269, 274, 251
		6	209, 213, 222, 228, 234, 239, 245, 250, 255, 260, 263
		7	221, 226, 231, 236, 239, 245, 250, 254, 258, 263, 268, 275
		15	91, 96, 99, 102, 106, 109, 114, 118, 123, 128, 133, 144, 150
		17	261, 267, 271, 276, 280, 285
		19	385
		20	305, 310, 315, 319, 322, 328, 334, 338, 341, 342, 344, 350, 354, 358, 361, 364, 368, 371, 374, 378, 382, 385, 389, 395, 399, 403, 406, 413, 418, 422, 425, 428, 432, 435, 438, 443, 446, 454, 463, 467, 472, 475, 480, 489, 494, 498, 503, 508, 532, 541, 549
		23	17, 24, 27, 34, 39
		26	17, 20, 23, 26, 30, 35
		93	1112, 1119, 1127, 1131, 1137, 1143, 1143, 1148, 1154, 1159, 1165, 1171, 1179, 1186, 1245
		201	401
500,00	**SANTO ANTONIO**	**31**	629
		34	49, 58, 65, 71, 75, 80, 85, 90, 96, 101, 106, 109, 111, 118, 123, 131, 135, 168
		39	148
140,70	**SITIO MATA**	**1**	829
		2	104, 354, 364, 1300
		3	112, 132, 175, 187, 197, 207, 217, 227, 237, 247, 257, 267, 277, 287, 297, 327

		4	11, 18, 25, 32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 75, 81, 85, 88, 95, 102, 109, 116, 147, 151, 154, 161, 168, 171, 175, 206, 213, 220, 221, 227, 234, 241, 248, 255, 261, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 304, 311, 359
		5	11, 18, 25, 32, 39, 40, 46, 53, 60, 67, 70, 74, 81, 88, 90, 95, 102, 109, 120, 126, 130, 133, 140, 147, 150, 154, 160, 161, 168, 175, 180, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 330, 340, 346, 350, 360, 370, 390, 460, 470, 500
		6	10, 11, 18, 20, 25, 32, 39, 46, 53, 60, 67, 70, 74, 81, 88, 95, 102, 110, 120, 134, 141, 148, 155, 162, 170, 193, 195, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 249, 256, 263, 270, 277, 284, 333
		7	11, 18, 25, 32, 39, 46, 53, 60, 67, 74, 81, 88, 95, 102, 112, 128, 135, 142, 149, 152, 156, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 251, 258, 265, 272, 321
		8	13, 23, 32, 33, 43, 53, 63, 73, 83, 92, 103, 132, 162, 202, 234, 269, 286, 296, 306, 316, 346, 356, 371, 376
		9	235, 245, 255, 265, 275, 285, 295, 305, 315, 325, 335, 345, 355, 365, 375, 385, 395, 405, 415, 448
		10	27, 34, 40, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 100, 104, 111, 118, 120, 125, 132, 139, 140, 146, 150, 153, 160, 160, 167, 170, 174, 181, 208, 215, 222, 229, 236, 245, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340,

			347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 451, 458, 465, 472, 479, 486
		11	10, 20, 27, 34, 41, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 100, 104, 110, 111, 118, 120, 125, 130, 132, 139, 140, 146, 150, 153, 160, 160, 167, 174, 181, 190, 208, 215, 220, 222, 229, 236, 246, 250, 253, 260, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 300, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 430, 451, 458, 465, 472, 479, 486
		12	0, 34, 41, 48, 50, 55, 60, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 100, 104, 111, 118, 120, 125, 130, 132, 139, 140, 146, 150, 153, 160, 160, 167, 170, 174, 181, 190, 208, 215, 222, 225, 229, 236, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 300, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 380, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 451, 458, 465, 472, 479, 486
		13	23, 27, 33, 34, 41, 48, 53, 55, 62, 69, 76, 83, 83, 90, 97, 103, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 163, 167, 174, 181, 193, 203, 208, 215, 222, 229, 236, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 451, 458, 465, 472, 479, 486
		14	10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 73, 80, 90, 93, 100, 110, 113, 120, 123, 130, 133, 140, 150, 153, 160, 163, 170, 180, 183, 190, 193, 222, 254, 260, 264, 270, 274, 284, 294, 304, 314, 324, 330, 334, 354, 360, 364, 394, 404, 443
		15	6, 13, 23, 25, 32, 33, 39, 63, 73, 93, 113, 123, 163, 173, 237, 247, 257, 267, 277, 287, 297,

			307, 317, 327, 337, 347, 357, 367, 377, 387, 397, 407, 417, 452
		16	11, 21, 27, 32, 34, 41, 48, 51, 55, 61, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 101, 104, 111, 118, 121, 125, 132, 139, 141, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 223, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 453, 460, 467, 474, 481, 488
		17	11, 21, 27, 31, 34, 41, 48, 51, 55, 61, 62, 69, 71, 76, 81, 83, 90, 91, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 151, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 223, 251, 258, 265, 272, 279, 281, 286, 291, 293, 300, 301, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 453, 460, 467, 474, 481, 488
		18	27, 31, 34, 41, 48, 55, 61, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 223, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 453, 460, 467, 474, 481, 488
		19	10, 20, 30, 34, 40, 41, 48, 50, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 140, 146, 150, 153, 160, 167, 170, 174, 181, 188, 190, 195, 223, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 453, 460, 467, 474, 481, 488

		20	11, 21, 31, 32, 41, 42, 51, 61, 71, 81, 82, 91, 101, 102, 111, 112, 121, 131, 141, 142, 151, 152, 161, 162, 171, 179, 181, 182, 191, 193, 220, 227, 230, 301, 311, 321, 335, 342, 351, 361, 371, 381, 391, 431, 446, 492
		21	22, 42, 162, 213, 223, 233, 243, 253, 263, 273, 283, 293, 303, 313, 323, 333, 336, 343, 346, 351, 353, 356, 363, 371, 396, 397
		22	29, 32, 36, 42, 43, 50, 57, 64, 71, 72, 78, 85, 92, 99, 102, 106, 112, 113, 120, 127, 132, 134, 141, 142, 148, 152, 155, 162, 169, 172, 176, 183, 184, 190, 197, 219, 226, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 463
		23	13, 28, 33, 35, 42, 43, 49, 53, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 98, 103, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 163, 168, 173, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 260, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 448, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533, 540, 547, 554, 582
		24	6, 8, 23, 28, 33, 35, 42, 43, 49, 53, 56, 63, 70, 77, 83, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 153, 154, 161, 163, 168, 173, 175, 182, 189, 192, 196, 199, 203, 212, 218, 225, 230, 232, 237, 238, 244, 245, 251, 252, 258, 259, 262, 265, 270, 276, 278, 285, 291, 292, 298, 299, 306, 308, 313, 318, 320, 327, 334, 338, 341, 348, 350, 355, 358, 362, 368, 369,

			376, 378, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 488
		25	28, 35, 42, 49, 56, 63, 68, 70, 77, 78, 84, 88, 91, 98, 105, 108, 112, 112, 119, 126, 128, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 230, 237, 244, 242, 251, 258, 262, 272, 285, 292, 299, 306, 312, 313, 320, 322, 327, 334, 338, 341, 342, 348, 350, 355, 358, 362, 369, 376, 378, 383, 390, 392, 397, 404, 411, 414, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 488
		26	11, 21, 31, 33, 41, 43, 51, 53, 61, 63, 71, 73, 81, 83, 91, 93, 101, 103, 111, 121, 123, 128, 131, 133, 141, 151, 153, 161, 171, 173, 173, 181, 185, 191, 445
		27	13, 23, 33, 43, 73, 83, 93, 103, 123, 133, 143, 153, 163, 173, 187, 196, 206, 216, 226, 236, 246, 271, 176, 166, 156, 146
		28	8, 37, 38, 44, 48, 51, 58, 58, 65, 68, 72, 73, 79, 86, 88, 93, 100, 107, 108, 114, 118, 121, 128, 128, 135, 138, 142, 148, 158, 174, 207, 211, 218, 224, 231, 238, 245, 251, 252, 255, 258, 259, 265, 266, 273, 280, 285, 287, 294, 295, 301, 305, 308, 311, 315, 318, 322, 325, 329, 332, 335, 336, 338, 343, 350, 357, 382, 405, 453
		29	25, 37, 47, 57, 67, 77, 87, 97, 107, 117, 127, 137, 147, 157, 168, 202, 258, 268, 278, 287, 288, 293, 298, 308, 318, 328, 338, 348, 358, 368, 378, 388, 399, 462
		30	30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 257

		31	28, 35, 42, 49, 56, 63, 70, 77, 84, 91, 101, 142, 207, 217, 227, 237, 247, 257, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 351
		32	31, 41, 51, 61, 71, 81, 91, 101, 111, 121, 131, 141, 151, 161, 171, 181, 191, 201, 228, 256, 266, 276, 286, 296, 306, 316, 326, 336, 346, 356, 366, 376, 386, 396, 406, 416, 426, 457
		33	10, 20, 30, 40, 50, 60, 70, 80, 90, 100, 110, 120, 130, 321
		34	375, 356, 346, 337, 329, 322, 315, 308, 301, 294, 287, 280, 273, 266, 259, 252, 245, 238, 231, 224, 217
		35	408, 368, 361, 354, 347, 340, 333, 326, 319, 312, 305, 298, 291, 284, 277, 270, 263, 256, 249, 242, 235, 228, 221, 214
		36	424, 424, 388, 381, 374, 424, 388, 381, 374, 367, 360, 353, 346, 339, 332, 325, 318, 311, 304, 297, 290, 283, 276, 269, 262, 255, 248, 241, 234, 225
		37	70
		38	457, 420, 413, 406, 399, 392, 385, 378, 371, 364, 357, 350, 343, 336, 329, 322, 315, 308, 301, 294, 287, 280, 273, 266, 259, 252, 245
		39	341, 349, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462, 469, 476, 483, 490, 497, 504, 511, 518, 525, 532, 539, 546, 553, 560, 567, 574, 581, 588, 620
		40	32, 40, 47, 54, 61, 68, 75, 82, 89, 96, 103, 108, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 211, 218, 225, 232, 239, 246, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330, 337, 344, 351,

			358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 501
		41	31, 38, 45, 52, 59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 251, 258, 265, 272, 279, 286, 293, 300, 307, 314, 321, 328, 335, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 446
		42	80, 87, 94, 101, 108, 115, 170, 200, 209, 218, 227, 244
		43	57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 176, 205, 212, 219, 226, 233, 240, 247, 254, 261, 268, 277
		44	57, 64, 71, 78, 85, 92, 99, 106, 113, 120, 127, 134, 141, 174, 181, 188, 198, 207, 239, 246, 253, 260, 267, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 316, 323, 330
		45	38, 48, 55, 62, 69, 76, 83, 90, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 238, 245, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 322, 404
		47	29, 36, 43, 50, 84, 91, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 263, 270, 277, 284, 291, 298, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 381, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 488
		48	39, 46, 53, 60, 67, 74, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 227, 234, 241, 248, 280, 287, 294, 301, 308, 315, 348, 355, 362, 369, 376,

			383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481, 488
		49	34, 42, 51, 59, 67, 96, 103, 110, 117, 124, 131, 138, 145, 152, 159, 166, 173, 180, 187, 194, 201, 208, 215, 222, 229, 262, 269, 276, 283, 290, 297, 329, 336, 343, 350, 357, 364, 371, 378, 385, 392, 399, 406, 413, 420, 427, 434, 441, 448, 455, 462
		50	34, 41, 48, 55, 62, 69, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 256, 263, 270, 277, 284, 291, 323, 330, 337, 344, 351, 358, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449
		51	34, 41, 48, 55, 62, 69, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 250, 257, 264, 271, 278, 285, 324, 331, 338, 345, 352, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436
		52	35, 42, 49, 56, 63, 70, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 244, 251, 258, 265, 272, 279, 312, 319, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424
		53	34, 41, 48, 55, 62, 69, 97, 104, 111, 118, 125, 132, 139, 146, 153, 160, 167, 174, 181, 188, 195, 202, 209, 216, 223, 230, 237, 244, 251, 258, 265, 298, 305, 312, 319, 326, 333, 365, 372, 379, 386, 393, 400, 407, 414, 421, 428, 435, 442, 449, 456, 463, 470, 477, 484, 491, 498, 505, 512, 519, 526, 533

		54	34, 41, 48, 55, 62, 69, 98, 105, 112, 119, 126, 133, 140, 147, 154, 161, 168, 175, 182, 189, 196, 203, 210, 217, 224, 231, 238, 245, 252, 259, 292, 299, 306, 313, 320, 327, 359, 366, 373, 380, 387, 394, 401, 408, 415, 422, 429, 436, 443, 450, 457, 464, 471, 478, 485, 492, 499, 506, 513, 520
		55	58, 65, 72, 79, 86, 93, 100, 107, 114, 121, 128, 135, 142, 149, 156, 163, 170, 177, 184, 191, 198, 205, 212, 219, 226, 259, 266, 273, 280, 287, 294, 326, 333, 340, 347, 354, 361, 368, 375, 382, 389, 396, 403, 410, 417, 424, 431, 438, 445, 452, 459, 466, 473, 480, 487, 494, 508
		56	59, 66, 73, 80, 87, 94, 101, 108, 115, 122, 129, 136, 143, 150, 157, 164, 171, 178, 185, 192, 199, 206, 213, 220, 252, 259, 266, 273, 280, 287, 320, 327, 334, 341, 348, 355, 362, 369, 376, 383, 390, 397, 404, 411, 418, 425, 432, 439, 446, 453, 460, 467, 474, 481
		57	36, 43, 50, 57, 64, 71, 102, 109, 116, 123, 130, 137, 144, 151, 158, 165, 172, 179, 186, 193, 200, 207, 214, 221, 228, 235, 242, 274, 281, 288, 295, 302, 309, 342, 349, 356, 363, 370, 377, 384, 391, 398, 405, 412, 419, 426, 433, 440, 447, 454, 461, 468, 475, 482
168,00	**SITIO MATA**	**4**	231, 241
		5	60, 170, 310
		6	90, 180
		7	12, 22, 82, 122
		8	416, 426
		9	12, 22, 62, 122, 132, 142, 152, 172, 192, 212

		11	60, 170, 360, 370
		12	180
		13	73, 93, 113, 123
		14	53, 63, 83, 143, 384, 454
		15	46, 53
		16	161, 171
		19	70
		20	72, 331, 421, 451
		21	82, 122, 246, 256, 276
		22	62
		23	93, 113, 121, 127, 134, 140, 147, 153
		24	63
		25	36, 43, 48, 50, 57, 58, 68, 158, 168, 178, 210, 332, 352
		27	113
		28	18, 78,385, 395
300,00	**TUPINAMBÁ**	TODAS AS QUADRAS E LOTES	

ANEXO V

FATORES DE CORREÇÕES DOS TERRENOS E DAS EDIFICAÇÕES

Tabela 1- Fatores corretivos quanto a situação do terreno na quadra "S

Descrição	Fator de Correção
Canteiro central	0,70
Encravado	0,70
Normal	1,00
Esquina	1,20
Gleba/ Quadra	1,40

Tabela 2 – Fatores corretivos quanto a topografia "T"

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Aclive	0,80
Plano	1,00
Declive	0,70
Irregular	0,60

Tabela 3 - Fatores corretivos quanto a pedologia "P"

SITUAÇÃO DO TERRENO	FATOR DE CORREÇÃO
Alagado	0,50
Inundável	0,60
Rochoso	0,70

Outros	0,90
Firme	1,00

Tabela 4 - Fatores da edificação quanto a rede elétrica

ITEM	PONTUAÇÃO
Sim	10
Não	0

Tabela 5 - Fatores da edificação quanto a rede de água

ITEM	PONTUAÇÃO
Sim	10
Não	0

Tabela 6 - Fatores da edificação quanto a estrutura

ITEM	PONTUAÇÃO
Alvenaria	8
Concreto	9
Metálica	10
Outros	7
Madeira	5

Tabela 7 - Fatores da edificação quanto a cobertura

ITEM	PONTUAÇÃO
Amianto	5
Cerâmica	6
Laje	8
Especial	10
Metálica	9

Tabela 8 - Fatores da edificação quanto ao forro

ITEM	PONTUAÇÃO
Especial	10

Gesso	8
Laje	9
Madeira	8
PVC	6
Sem	3

Tabela 9 - Fatores da edificação quanto ao acabamento externo

ITEM	PONTUAÇÃO
Azulejo/ Cerâmica	7
Caiação	5
Concreto Aparente	5
Pintura Latex	8
Pintura óleo	8
Revestimento Especial	9
Revestimento Luxo	10
Sem	0

Tabela 10 - Fatores da edificação quanto ao acabamento interno

ITEM	PONTUAÇÃO
Azulejo/ Cerâmica	7
Caiação	5
Pintura Latex	8
Pintura óleo	8
Revestimento Especial	9
Revestimento Luxo	10
Sem	0

Tabela 11 - Fatores da edificação quanto a instalações sanitárias

ITEM	PONTUAÇÃO
Sem	0
Externa	4
Interna	8

Especial	10

Tabela 12 - Fatores da edificação quanto a instalações elétricas

ITEM	PONTUAÇÃO
Sem	0
Aparente Simples	6
Aparente Luxo	8
Embutida	10

Tabela 13 - Fatores da edificação quanto ao piso

ITEM	PONTUAÇÃO
Cerâmica	9
Cimento	6
Especial	10
Industrial	8
Sem	3

ANEXO VI

FATORES DE CORRECÃO DAS CONSTRUÇÕES EM FACE DA CONSERVAÇAO

Tabela 1 – Coeficiente de Depreciação Adotados

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – Descrição Constante no BIC	COEFICIENTES DE DEPRECIAÇÃO ADOTADO – Metodologia Ross & Heydeck
Boa	8,09%
Má	52,6%
Nova/Ótima	2,52%
Péssima	52,60%
Regular	18,1%
Sem / Não Informado	33,20%

- Vida útil adotada para todas as construções: 60 anos.
- Idade Aparente: Idade do Imóvel
- % Residual Edificação: 0,20 (o que resta após o imóvel estar no ponto de demolição, pois ainda possui o terreno incorporado a ele, no caso 20%)
- Coeficiente de Depreciação, metodologia Ross & Heydeck, conforme tabela 1.

O coeficiente PR (%), está constante na Tabela 2, levando-se em consideração as variáveis coeficiente de depreciação, % residual da edificação, idade aparente, vida útil.

Tabela 2 – Percentual Residual - PR

ESTADO DE CONSERVAÇÃO – Descrição Constante no BIC	PR(%) – PERCENTUAL RESIDUAL
Boa	0,9191
Má	0,2480
Nova/Ótima	0,9748
Péssima	0,2480
Regular	0,819
Sem / Não Informado	0,668

O PR(%) – percentual residual, é o percentual de vida que resta da vida do imóvel, na data da elaboração da PGV, levando-se em consideração a vida útil do imóvel, a idade aparente do imóvel, o estado de conservação. É um número que deprecia, o valor inicial adotado de acordo com o padrão adotado.

ANEXO VII
FATOR CORRETIVO DE GLEBAS E/OU TERRENOS (FCG/T) POR TAMANHO DO TERRENO "H"

O Fator de referência corretivo por tamanho do terreno ou dimensionamento busca equivalência entre terrenos a partir da constatação que o valor dos terrenos com áreas superiores a 3.000m2 tende a ser, proporcionalmente, menor que o valor do lote padrão.	**PESOS DO FATOR (H) – onde há exploração de qualquer atividade econômica**	**PESOS DO FATOR (H) – onde não há exploração de qualquer atividade econômica**
Até 3.000,00 m²	1,0	1,0
De 3.000,01 a 3.500,00 m²	0,90	1,0
De 3.500,01 a 4.000,00 m²	0,80	1,0
De 4.000,01 a 4.500,00 m²	0,75	0,95
De 4.500,01 a 5.000,00 m²	0,70	0,90
De 5.000,01 a 5.500,00 m²	0,70	0,85
De 5.500,01 a 10.000,00 m²	0,66	0,80
De 10.000,01 a 20.000,00 m²	0,64	0,78
De 20.000,01 a 30.000,00 m²	0,62	0,76
De 30.000,01 a 40.000,00 m²	0,60	0,74
De 40.000,01 a 50.000,00 m²	0,58	0,72
De 50.000,01 a 70.000,00 m²	0,56	0,70
De 70.000,01 a 100.000,00 m²	0,54	0,68
De 100.000,01 a 150.000,00 m²	0,52	0,66
De 150.000,01 a 200.000,00 m²	0,50	0,64
De 200.000,01 a 300.000,00 m²	0,48	0,62

De 300.000,01 a 500.000,00 m²	0,46	0,60
De 500.000,01 a 700.000,00 m²	0,44	0,58
De 700.000,01 a 1.000.000,00 m²	0,42	0,56
Acima de 1.000.000,00 m²	0,40	0,54

ANEXO VIII

SISTEMA DE AVALIAÇÃO E TABELA DE PREÇOS DAS CONSTRUÇÕES, CONSIDERANDO OS COMPONENTES BÁSICOS

Tabela 1 – Valores (R$) do m² da Construção – Padrão Construtivo Normal

Valores em R$/M²		
Unidades Residencial	**Unidades Comerciais Tipo Sala, Escritório E Loja**	**Unidades Comerciais Tipo Galpão**
R$ 1.960,28	R$ 1.945,78	R$ 1.099,80

Tabela 2 – Valor (R$) do m² da Construção Equiparada a Base R8 N CUB/XX – Residencial Casa

1 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO FINO Pontuação da Construção de 110 a 12

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	1,056	1.902,58
MÁ	0,248	1.960,28	1,056	513,37
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	1,056	1.382,79
OTIMA	0,9748	1.960,28	1,056	2.017,89
PESSIMA	0,248	1.960,28	1,056	513,37
REGULAR	0,819	1.960,28	1,056	1.695,37

2 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO ALTO Pontuação da Construção de 90 a 109

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	0,912	1.643,14
MÁ	0,248	1.960,28	0,912	443,36
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,912	1.194,23
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,912	1.742,72
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,912	443,36
REGULAR	0,819	1.960,28	0,912	1.464,18

3 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMA ALTO Pontuação da Construção de 70 a

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	**Valor do CUB R8 N R$/m²**	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	**Valor Unitário da Construção R$/m²**
BOA	0,9191	1.960,28	0,9	1.621,52
MÁ	0,248	1.960,28	0,9	437,53
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,9	1.178,52
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,9	1.719,79
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,9	437,53
REGULAR	0,819	1.960,28	0,9	1.444,92

4 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMAI Pontuação da Construção de 51 a 6

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	**PR(%)**	**Valor do CUB R8 N R$/m²**	**Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N**	**Valor Unitário da Construção R$/m²**
BOA	0,9191	1.960,28	0,786	1.416,13
MÁ	0,248	1.960,28	0,786	382,11
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,786	1.029,24
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,786	1.501,95
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,786	382,11
REGULAR	0,819	1.960,28	0,786	1.261,89

5 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO BAIXO Pontuação da Construção de 36 a 50

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	**PR(%)**	**Valor do CUB R8 N R$/m²**	**Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N**	**Valor Unitário da Construção R$/m²**

BOA	0,9191	1.960,28	0,786	1.416,13
MÁ	0,248	1.960,28	0,786	382,11
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,786	1.029,24
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,786	1.501,95
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,786	382,11
REGULAR	0,819	1.960,28	0,786	1.261,89

6 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO MÍNIMO Pontuação da Construção de 23 a 35

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	0,786	1.416,13
MÁ	0,248	1.960,28	0,786	382,11
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,786	1.029,24
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,786	1.501,95
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,786	382,11
REGULAR	0,819	1.960,28	0,786	1.261,89

Tabela 3 – Valor (R$) do m² da Construção Equiparada a Base R8 N

Residencial Apartamento

1 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO FINO Pontuação da Construção de 110 a 120

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	1,02	1.837,72

MÁ	0,248	1.960,28	1,02	495,87
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	1,02	1.335,65
OTIMA	0,9748	1.960,28	1,02	1.949,09
PESSIMA	0,248	1.960,28	1,02	495,87
REGULAR	0,819	1.960,28	1,02	1.637,57

2 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO ALTO Pontuação da Construção de 90 a 109

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	1,02	1.837,72
MÁ	0,248	1.960,28	1,02	495,87
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	1,02	1.335,65
OTIMA	0,9748	1.960,28	1,02	1.949,09
PESSIMA	0,248	1.960,28	1,02	495,87
REGULAR	0,819	1.960,28	1,02	1.637,57

3 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMA Pontuação da Construção de 70 a 80

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	1,02	1.837,72
MÁ	0,248	1.960,28	1,02	495,87
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	1,02	1.335,65
OTIMA	0,9748	1.960,28	1,02	1.949,09
PESSIMA	0,248	1.960,28	1,02	495,87
REGULAR	0,819	1.960,28	1,02	1.637,57

4 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMAL Pontuação da Construção de 51 a 69

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	1,02	1.837,72
MÁ	0,248	1.960,28	1,02	495,87
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	1,02	1.335,65
OTIMA	0,9748	1.960,28	1,02	1.949,09
PESSIMA	0,248	1.960,28	1,02	495,87
REGULAR	0,819	1.960,28	1,02	1.637,57

5 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO BAIXO Pontuação da Construção de 36 a 50

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	0,81	1.459,37
MÁ	0,248	1.960,28	0,81	393,78
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,81	1.060,66
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,81	1.547,81
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,81	393,78
REGULAR	0,819	1.960,28	0,81	1.300,43

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO	
6 MÍNIMO	Pontuação da Construção de 23 a 35

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB R8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB R8N	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.960,28	0,81	1.459,37
MÁ	0,248	1.960,28	0,81	393,78
NÃO INFORMADO	0,668	1.960,28	0,81	1.060,66
OTIMA	0,9748	1.960,28	0,81	1.547,81
PESSIMA	0,248	1.960,28	0,81	393,78
REGULAR	0,819	1.960,28	0,81	1.300,43

Tabela 4 – Valor (R$) do m² da Construção Equiparada a Base CUB CSL 8 Comercial Sala e Loja

1 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO FINO	Pontuação da Construção de 110 a 120

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,972	1.738,29
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,972	1.282,86
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,972	1.843,63

PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,972	1.548,97

2 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO ALTO Pontuação da Construção de 90 a 109

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,972	1.738,29
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,972	1.282,86
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,972	1.843,63
PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,972	1.548,97

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

3 NORMAL ALTO Pontuação da Construção de 70 a 89

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,972	1.738,29
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,972	1.282,86
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,972	1.843,63
PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,972	469,04
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,972	1.548,97

4 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMA Pontuação da Construção de 51 a 69

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,96	1.716,83
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,96	1.247,78
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,96	1.820,87
PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,96	1.529,85

5 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO BAIXO Pontuação da Construção de 36 a 50

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,96	1.716,83
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,96	1.247,78
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,96	1.820,87
PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,96	1.529,85

6 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO MÍNIMO Pontuação da Construção de 23 a 35

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB CSL 8 N R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	R$ 1.945,78	0,96	1.716,83
MÁ	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
NÃO INFORMADO	0,668	R$ 1.945,78	0,96	1.247,78
OTIMA	0,9748	R$ 1.945,78	0,96	1.820,87
PESSIMA	0,248	R$ 1.945,78	0,96	463,25
REGULAR	0,819	R$ 1.945,78	0,96	1.529,85

Tabela 5 – Valor (R$) do m² da Construção Equiparada a Base CUB GI

Galpão, Telheiro, Garagem

1 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO FINO Pontuação da Construção de 110 a 120

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.099,80	0,972	982,52
MÁ	0,248	1.099,80	0,972	265,11
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,972	714,09
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,972	1.042,06
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,972	265,11
REGULAR	0,819	1.099,80	0,972	875,51

2 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO ALTO Pontuação da Construção de 90 a 109

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.099,80	0,972	982,52
MÁ	0,248	1.099,80	0,972	265,11
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,972	714,09
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,972	1.042,06
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,972	265,11
REGULAR	0,819	1.099,80	0,972	875,51

3 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMA Pontuação da Construção de 70 a 8

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.099,80	0,492	497,32
MÁ	0,248	1.099,80	0,492	134,19
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,492	361,45
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,492	527,46
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,492	134,19
REGULAR	0,819	1.099,80	0,492	443,16

4 PADRÃO DE CONSTRUÇÃO NORMAL Pontuação da Construção de 51 a 69

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR (%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.099,80	0,48	485,19
MÁ	0,248	1.099,80	0,48	130,92
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,48	352,63
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,48	514,60
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,48	130,92
REGULAR	0,819	1.099,80	0,48	432,35

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

5 BAIXO Pontuação da Construção de 36 a 50

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²
BOA	0,9191	1.099,80	0,48	485,19
MÁ	0,248	1.099,80	0,48	130,92
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,48	352,63
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,48	514,60
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,48	130,92
REGULAR	0,819	1.099,80	0,48	432,35

PADRÃO DE CONSTRUÇÃO

6 MÍNIMO Pontuação da Construção de 23 a 35

Estado de Conservação de Acordo com o BIC	PR(%)	Valor do CUB GI R$/m²	Coeficiente de Equiparação a Base CUB CSL8	Valor Unitário da Construção R$/m²

BOA	0,9191	1.099,80	0,48	485,19
MÁ	0,248	1.099,80	0,48	130,92
NÃO INFORMADO	0,668	1.099,80	0,48	352,63
OTIMA	0,9748	1.099,80	0,48	514,60
PESSIMA	0,248	1.099,80	0,48	130,92
REGULAR	0,819	1.099,80	0,48	432,35

Nota: Esta tabela foi calculada utilizando a seguinte fórmula:

- **Valor Equiparado (VEq) = Valor Cub R8 N x Coeficiente de Equiparação "C" x PR(%)**
- VEq = Valor CUB R8 N equiparado
- Valor CUB R8N = Valor Unitário padrão base R8 N, conforme Tabela 1 deste Anexo.
- "C" = coeficiente de equiparação que faz o ajuste entre o padrão construtivo da unidade com o padrão R8 N, ou seja, é um coeficiente de ajuste, que traz o valor do projeto R8 N, para a realidade do imóvel avaliando, constante nas Tabelas 6 a 9 deste Anexo.
- PR(%) = percentual residual do imóvel na data da avaliação, ou seja, face a fatores de depreciação, idade aparente, e estado de conservação, representa quantos por cento ainda o imóvel tem de vida útil, em relação ao inicial de quando foi construído, onde PR(%), é dado pela expressão:

$$PR(\%) = 1 - (0{,}5 - (\left(\frac{9}{vida\ útil}\right) + (\frac{idade\ aparente}{vida\ útil})^2 * 2 * \left(Coeficiente\ de\ Depreciação * (1 - \%\ Residual\ da\ Edificação\ ao\ final\ de\ sua\ vida\ útil\right)\right)))$$

Fonte: Adaptado de IBAPE/SP

Tabela 6 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Residenciais Tipo Casa.

Nota Atribuída as Características Construtivas - Limite Inferior	Nota Atribuída as Características Construtivas - limite Superior	Padrão Construtivo - de acordo com suas características	COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO – "C"	PROJETO BASE R8 N	DESCRIÇÃO DO PADRÃO ECONÔMICO – CUB Base R8 N
23	69	3 – BAIXO	0,786	Classe: Residência; Grupo Casa; Nº 14	Casa padrão Econômico
70	89	4 - NORMAL	0,900	Classe: Residência; Grupo Casa; Nº 15	Casa padrão Econômico +
90	109	5 - ALTO	0,912	Classe: Residência; Grupo Casa; Nº 16	Casa padrão Simples +
110	120	6 - FINO	1,056	Classe: Residência; Grupo Casa; Nº 17	Casa Padrão Simples

Tabela 7 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Residenciais Tipo Apartamento.

Nota Atribuída as Características Construtivas - Limite Inferior	Nota Atribuída as Características Construtivas - limite Superior	Padrão Construtivo - de acordo com suas características	COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO – "C"	PROJETO BASE R8 N	DESCRIÇÃO DO PADRÃO ECONÔMICO – CUB Base R8 N
23	50	2 – MÍNIMO; BAIXO	0,810	Classe: Residência; Grupo	Apartamento Padrão Econômico

				Apartamento; Nº 30	
51	120	3 – NORMAL; NORMAL ALTO	1,020	Classe: Residência; Grupo Apartamento; Nº 31	Apartamento Padrão Econômico +

Tabela 8 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Comerciais Tipo Loja/Escritório/Sala.

Nota Atribuída as Características Construtivas - Limite Inferior	Nota Atribuída as Características Construtivas - limite Superior	Padrão Construtivo - de acordo com suas características	COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO –"C"	PROJETO BASE R8 N	DESCRIÇÃO DO PADRÃO ECONÔMICO – CUB Base R8 N
23	69	3 – BAIXO; NORMAL	0,960	Classe: Comerciais; Grupo Escritório/Sala/Loja; Nº 56	Escritório Padrão Econômico +
70	120	4 - NORMAL ALTO	0,972	Classe: Comerciais; Grupo Escritório/Sala/Loja; Nº 57	Escritório padrão Simples sem Elevador

Tabela 9 - Coeficiente de Equiparação "C" com a Base R8 N – Construções Comerciais Tipo Galpão.

Nota Atribuída as Características Construtivas - Limite Inferior	Nota Atribuída as Características Construtivas - limite Superior	Padrão Construtivo - de acordo com suas características	COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO – "C"	PROJETO BASE R8 N	DESCRIÇÃO DO PADRÃO ECONÔMICO – CUB Base R8 N

23	69	3 – BAIXO; NORMAL	0,48	Classe: Comerciais; Grupo Galpão; Nº 81	Galpão Padrão Econômico +
70	89	4 - NORMAL ALTO	0,492	Classe: Comerciais; Grupo Galpão; Nº 82	Galpão padrão Simples
90	109	5 – ALTO/FINO	0,972	Classe: Comerciais; Grupo Galpão; Nº 85	Galpão padrão Médio -

ANEXO IX
DESCRITIVO DAS CARACTERÍSTICAS CONSTRUTIVAS DO PADRÃO ECONÔMICO

Casa Padrão Econômico (Nº 14): Construídas geralmente em etapas, sem preocupação com o projeto e sem utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são térreas e utilizam materiais básicos. Geralmente com todos os acabamentos e sem imperfeições evidentes de prumos, níveis e arremates. Geralmente cobertura em laje de concreto impermeabilizada por processo simples ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.

Casa Padrão Econômico + (Nº15): Construídas geralmente em etapas, sem preocupação com o projeto e sem utilização de mão de obra qualificada. Na maioria das vezes são térreas e utilizam materiais básicos. Geralmente com todos os acabamentos e sem imperfeições evidentes de prumos, níveis e arremates. Geralmente cobertura em laje de concreto impermeabilizada por processo simples ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.

Casa Padrão Simples – (nº16): Térreas ou assobradas, com projetos que demonstram alguma preocupação com a distribuição interna; geralmente geminadas. Podem apresentar cobertura para serviço e veículo. Utilizam materiais econômicos e simples, sendo construídas em alvenaria e apresentando, na maioria das vezes, estrutura de concreto. Cobertura em laje de concreto ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.

Casa Padrão Simples (nº17): Térreas ou assobradas, com projetos que demonstram alguma preocupação com a distribuição interna; geralmente geminadas. Podem apresentar cobertura para serviço e veículo. Utilizam materiais econômicos e simples, sendo construídas em

alvenaria e apresentando, na maioria das vezes, estrutura de concreto. Cobertura em laje de concreto ou telhas sobre estrutura de madeira com forro.

Apartamento Padrão Econômico (nº30): Edificação geralmente com dois ou três pavimentos, sem preocupação com estilo arquitetônico, seja de fachada ou funcionalidade. O pavimento térreo pode estar ocupado por destinação diversa. Não possui elevador e normalmente sem portaria ou local para estacionamento. Emprego de mão de obra com pouca qualificação. Unidades usualmente compostas de quarto, sala, banheiro e cozinha, podendo ser incluídas neste caso as quitinetes. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e poucos acabamentos, tanto nas áreas comuns como nas privativas.

Apartamento Padrão Econômico + (nº31): Edificação geralmente com dois ou três pavimentos, sem preocupação com estilo arquitetônico, seja de fachada ou funcionalidade. O pavimento térreo pode estar ocupado por destinação diversa. Não possui elevador e normalmente sem portaria ou local para estacionamento. Emprego de mão de obra com pouca qualificação. Unidades usualmente compostas de quarto, sala, banheiro e cozinha, podendo ser incluídas neste caso as quitinetes. Hall de entrada e corredores com dimensões reduzidas. Caracterizam-se pela utilização de materiais construtivos básicos e poucos acabamentos, tanto nas áreas comuns como nas privativas.

Escritório/Sala/Loja Padrão Econômico (nº56): Edificações térreas ou com mais pavimentos, executadas obedecendo à estrutura convencional e sem preocupação com a funcionalidade ou o estilo arquitetônico. Não possuem elevador e normalmente não dispõem de espaço para estacionamento. Os andares usualmente são subdivididos em salas com dimensões reduzidas, geralmente dotadas de banheiros coletivos no andar, com instalações sumárias e com aparelhos sanitários básicos, de modelos simples. O térreo pode apresentar destinações diversas, tais como salões, oficinas ou lojas, sendo o acesso aos andares superiores feito através de escadas e corredores estreitos, geralmente sem portaria.

Escritório/Sala/Loja Padrão Simples Sem Elevador (nº57): Edificações com até quatro pavimentos, sem elevador, executadas obedecendo à estrutura convencional e arquitetura interior e exterior simples. Os andares, subdivididos em salas com dimensões reduzidas, possuem banheiros que podem ser privativos ou coletivos, contendo apenas instalações básicas e metais de modelo simples. Hall e corredores de larguras reduzidas, geralmente sem portaria, podendo o térreo apresentar destinações diversas, tais como salões ou lojas. Normalmente com poucas vagas de estacionamento.

Galpão Padrão Econômico + (nº81): Com um só pavimento e vãos de pequenas proporções, em geral inferiores a 10 metros, fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto, podendo ou não ser totalmente vedados. Cobertura em telhas de barro, metálicas ou fibrocimento, sobre estrutura de madeira ou metálica, sem forro. Fachadas sem revestimentos, podendo ser pintadas a látex sobre emboço ou reboco.

Galpão Padrão Simples (nº82): Com um pavimento ou mais, podendo ter divisões internas para escritórios, mezaninos ou outras dependências. Projetados para vãos de proporções médias, em geral em torno de 10 metros, em estrutura metálica ou de concreto e fechamentos com alvenaria de tijolos ou blocos de concreto. Coberturas de telhas de barro ou de fibrocimento sobre tesouras de madeira ou metálicas, geralmente com forro. Fachadas normalmente pintadas a látex sobre emboço ou reboco, ou sem revestimentos.

Galpão Padrão Médio (nº85): Com um pavimento ou mais, projetados para vãos, em geral, superiores a 10 metros, utilizando estruturas metálicas ou de concreto pré-moldado ou armado no local. Coberturas metálicas ou telhas pré-moldadas de concreto protendido. Fachadas com tratamento arquitetônico simples, pintadas a látex, com revestimento de cerâmica ou outros materiais. Áreas externas com piso cimentado ou concreto simples, podendo ter partes ajardinadas.

ANEXO X
FÓRMULAS PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE TERRENOS E/OU LOTES E DAS EDIFICAÇÕES

1) O valor venal do imóvel será determinado pela seguinte fórmula:

VVI = ((VTxFI) + VE), onde:

VVI = Valor Venal do Imóvel

VT = Valor do Terreno

VE = Valor da Edificação

FI = Fração ideal

* NBR 12721: "fração ideal: Fração expressa de forma decimal ou ordinária que representa a parte ideal do terreno e coisas de uso comum atribuída à unidade autônoma, sendo parte inseparável desta."

2) Fórmula para cálculo de fração ideal:

FI = (AUxAT/AC)/100**,** onde:

FI = Valor da fração ideal

AU = Área da unidade autônoma

AT = Área do Terreno

AC = Área total construída

3) O valor do terreno (VT) será determinado pela seguinte fórmula:

VT = AT x Vm² x (S + P + T) x H onde:

VT = Valor do Terreno

AT = Área do Terreno

Vm² = Valor do metro quadrado do terreno

S = Fator corretivo de Situação

P = Fator corretivo de Pedologia

T = Fator Topografia

H = Fator corretivo para o tamanho de Glebas/Terrenos

4) O valor da edificação (VE) será determinado pela seguinte fórmula:

VE = A x VA x C x PR(%), ou **VE = A x VD,** onde:

VD = VA x C x PR(%),

VE = Valor da Edificação

A = Área total da edificação, constante no BIC

VA = Valor do m² construído de acordo com o valor do CUB padrão "R8 N" (para edificações residenciais), Valor CUB CSL-8 padrão normal, para edificações comerciais tipos lojas e salas); Valor do CUB, "GI" para galpões, .

C = Fator de equiparação que traz o valor da Base CUB (R8 N, CSL-8 N e GI), para padrão construtivo do imóvel avaliado, considerando características regionais.

PR (%), que associa: de acordo com a pontuação do BIC, fatores de conservação, idade aparente, vida útil do imóvel e seu percentual residual.

VD = Valor Depreciado.

ANEXO XI

METODOLOGIA UTILIZADA – MÉTODO EVOLUTIVO – BASE R8 N

Conceitualmente, o valor a ser identificado nos trabalhos técnicos se apoia nos princípios ditados pela Norma Brasileira NBR 14.653 – AVALIAÇÃO DE BENS, segundo a qual o valor de um bem é determinado em função da metodologia aplicável que, por sua vez, depende da natureza do bem avaliando, da finalidade da avaliação e da disponibilidade, qualidade e quantidade de informações obtidas no mercado.

Nas avaliações de imóveis urbanos existem, fundamentalmente, dois métodos básicos: direto, ou comparativo, e indireto.

O método comparativo de dados de mercado, ou método direto, é aquele que define o valor do imóvel de forma imediata através de comparação direta com dados de elementos assemelhados, identificando o valor de mercado do bem por meio de tratamento técnico dos atributos dos elementos constituintes da amostra.

O método indireto é aquele que define o valor através de processos de cálculos com o emprego de sub-métodos auxiliares: os métodos evolutivo, involutivo e da renda.

O método evolutivo, utilizado neste processo de atualização da PGV – Planta Genérica de valores, identifica o valor do bem pelo somatório dos valores de seus componentes, terreno e benfeitoria.

Segundo a definição que consta da Parte 1 da citada NBR 14653 – AVALIAÇÃO DE BENS, o valor de mercado é a: "Quantia mais provável pela qual se negociaria voluntariamente um bem, numa data de referência, dentro das condições do mercado vigente."

No item 8.2.4 da NBR 14.653-2:2011 é preconizado o Método Evolutivo:

8.2.4 Método evolutivo.

8.2.4.1 A composição do valor total do imóvel avaliando pode ser obtida através da conjugação de métodos, a partir do valor do terreno, considerados o custo de reprodução das benfeitorias devidamente depreciado e o fator de comercialização, ou seja:

VI = (VT + VB), FC onde:

VI é o valor do imóvel; VT é o valor do terreno; VB é o valor da benfeitoria; FC é o fator de comercialização.

8.2.4.2 A aplicação do método evolutivo exige que: a) o valor do terreno seja determinado pelo método comparativo de dados de mercado ou, na impossibilidade deste, pelo método involutivo;

b) as benfeitorias sejam apropriadas pelo método comparativo direto de custo ou pelo método da quantificação de custo;

c) Após a elaboração dos vários estudos do IBAPE/SP, com o objetivo de avaliar benfeitorias urbanas para fins de obtenção do valor de mercado. O último, Valores de Edificações de Imóveis Urbanos, com os coeficientes atualizados em função da base R8N pelo SINDUSCON.

Considerando que a NBR 14.653 é de abrangência nacional, prevendo a apropriação das benfeitorias pela quantificação de custo para a qual existem estudos baseados em projetos desenvolvidos e válidos para todo o território nacional, é possível estabelecer relações fixas entre os valores das edificações do estudo do IBAPE/SP e os custos unitários estaduais.

Através da correlação entre os valores unitários R8N de São Paulo e os de cada Estado é possível redefinir os intervalos de valores apresentados na tabela de coeficientes do estudo Valores de Edificações de Imóveis Urbanos do IBAPE/SP, adequando-os a cada situação regional

ANEXO XII

IBAPE - TABELA DE COEFICIENTES - BASE R8N (SINDUSCON)

CLASSE	GRUPO	Nº	PADRÃO ECONÔMICO	VALOR	Vida (Anos)	Residual %
RESIDENCIAL	BARRACO	1	BARRACO PADRÃO RÚSTICO -	0,060	5	0,00%
		2	BARRACO PADRÃO RÚSTICO	0,090	5	0,00%
		3	BARRACO PADRÃO RÚSTICO +	0,120	5	0,00%
		4	BARRACO PADRÃO SIMPLES -	0,132	10	0,00%

		5	BARRACO PADRÃO SIMPLES	0,156	10	0,00%
		6	BARRACO PADRÃO SIMPLES +	0,180	10	0,00%
	CASA	7	CASA PADRÃO RÚSTICO -	0,360	60	20,00%
		8	CASA PADRÃO RÚSTICO	0,420	60	20,00%
		9	CASA PADRÃO RÚSTICO +	0,480	60	20,00%
		10	CASA PADRÃO PROLETÁRIO -	0,492	60	20,00%
		11	CASA PADRÃO PROLETÁRIO	0,576	60	20,00%
		12	CASA PADRÃO PROLETÁRIO +	0,660	60	20,00%
		13	CASA PADRÃO ECONÔMICO -	0,672	70	20,00%
		14	CASA PADRÃO ECONÔMICO	0,786	70	20,00%
		15	CASA PADRÃO ECONÔMICO +	0,900	70	20,00%
		16	CASA PADRÃO SIMPLES -	0,912	70	20,00%
		17	CASA PADRÃO SIMPLES	1,056	70	20,00%
		18	CASA PADRÃO SIMPLES +	1,200	70	20,00%
		19	CASA PADRÃO MÉDIO -	1,212	70	20,00%
		20	CASA PADRÃO MÉDIO	1,386	70	20,00%
		21	CASA PADRÃO MÉDIO +	1,560	70	20,00%
		22	CASA PADRÃO SUPERIOR -	1,572	70	20,00%
		23	CASA PADRÃO SUPERIOR	1,776	70	20,00%
		24	CASA PADRÃO SUPERIOR +	1,980	70	20,00%
		25	CASA PADRÃO FINO -	1,992	60	20,00%
		26	CASA PADRÃO FINO	2,436	60	20,00%
		27	CASA PADRÃO FINO +	2,880	60	20,00%
		28	CASA PADRÃO LUXO	3,336	60	20,00%

	APARTAMENTO	**29**	APTO. PADRÃO ECONÔMICO -	0,600	60	20,00%
		30	APTO. PADRÃO ECONÔMICO	0,810	60	20,00%
		31	APTO. PADRÃO ECONÔMICO +	1,020	60	20,00%
		32	APTO. PADRÃO SIMPLES SEM ELEVADOR -	1,032	60	20,00%
		33	APTO. PADRÃO SIMPLES SEM ELEVADOR	1,266	60	20,00%
		34	APTO. PADRÃO SIMPLES SEM ELEVADOR +	1,500	60	20,00%
		35	APTO. PADRÃO SIMPLES COM ELEVADOR -	1,260	60	20,00%
		36	APTO. PADRÃO SIMPLES COM ELEVADOR	1,470	60	20,00%
		37	APTO. PADRÃO SIMPLES COM ELEVADOR +	1,680	60	20,00%
		38	APTO. PADRÃO MÉDIO SEM ELEVADOR -	1,512	60	20,00%
		39	APTO. PADRÃO MÉDIO SEM ELEVADOR	1,746	60	20,00%
		40	APTO. PADRÃO MÉDIO SEM ELEVADOR +	1,980	60	20,00%
		41	APTO. PADRÃO MÉDIO COM ELEVADOR -	1,692	60	20,00%
		42	APTO. PADRÃO MÉDIO COM ELEVADOR	1,926	60	20,00%
		43	APTO. PADRÃO MÉDIO COM ELEVADOR +	2,160	60	20,00%
		44	APTO. PADRÃO SUPERIOR SEM ELEVADOR -	1,992	60	20,00%

		45	APTO. PADRÃO SUPERIOR SEM ELEVADOR	2,226	60	20,00%
		46	APTO. PADRÃO SUPERIOR SEM ELEVADOR +	2,460	60	20,00%
		47	APTO. PADRÃO SUPERIOR COM ELEVADOR -	2,172	60	20,00%
		48	APTO. PADRÃO SUPERIOR COM ELEVADOR	2,406	60	20,00%
		49	APTO. PADRÃO SUPERIOR COM ELEVADOR +	2,640	60	20,00%
		50	APTO. PADRÃO FINO -	2,652	50	20,00%
		51	APTO. PADRÃO FINO	3,066	50	20,00%
		52	APTO. PADRÃO FINO +	3,480	50	20,00%
		53	APTO. PADRÃO LUXO	4,328	50	20,00%
COMERCIAL SERVIÇO INDUSTRIAL	**ESCRITÓRIO**	**54**	ESCRITÓRIO PADRÃO ECONÔMICO -	0,600	70	20,00%
		55	ESCRITÓRIO PADRÃO ECONÔMICO	0,780	70	20,00%
		56	ESCRITÓRIO PADRÃO ECONÔMICO +	0,960	70	20,00%
		57	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES S/ELEVADOR -	0,972	70	20,00%
		58	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES S/ELEVADOR	1,206	70	20,00%
		59	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES S/ELEVADOR +	1,440	70	20,00%
		60	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES C/ELEVADOR -	1,200	70	20,00%
		61	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES C/ELEVADOR	1,410	70	20,00%
		62	ESCRITÓRIO PADRÃO SIMPLES C/ELEVADOR +	1,620	70	20,00%

		63	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO S/ELEVADOR -	1,452	60	20,00%
		64	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO S/ELEVADOR	1,656	60	20,00%
		65	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO S/ELEVADOR +	1,860	60	20,00%
		66	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO C/ELEVADOR -	1,632	60	20,00%
		67	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO C/ELEVADOR	1,836	60	20,00%
		68	ESCRITÓRIO PADRÃO MÉDIO C/ELEVADOR +	2,040	60	20,00%
		69	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR S/ELEVADOR -	1,872	60	20,00%
		70	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR S/ELEVADOR	2,046	60	20,00%
		71	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR S/ELEVADOR +	2,220	60	20,00%
		72	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR C/ELEVADOR -	2,052	60	20,00%
		73	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR C/ELEVADOR	2,286	60	20,00%
		74	ESCRITÓRIO PADRÃO SUPERIOR C/ELEVADOR +	2,520	60	20,00%
		75	ESCRITÓRIO PADRÃO FINO -	2,532	50	20,00%
		76	ESCRITÓRIO PADRÃO FINO	3,066	50	20,00%
		77	ESCRITÓRIO PADRÃO FINO +	3,600	50	20,00%
		78	ESCRITÓRIO PADRÃO LUXO	4,680	50	20,00%

	GALPÃO	79	GALPÃO PADRÃO ECONÔMICO -	0,240	60	20,00%
		80	GALPÃO PADRÃO ECONÔMICO	0,360	60	20,00%
		81	GALPÃO PADRÃO ECONÔMICO +	0,480	60	20,00%
		82	GALPÃO PADRÃO SIMPLES -	0,492	60	20,00%
		83	GALPÃO PADRÃO SIMPLES	0,726	60	20,00%
		84	GALPÃO PADRÃO SIMPLES +	0,960	60	20,00%
		85	GALPÃO PADRÃO MÉDIO -	0,972	80	20,00%
		86	GALPÃO PADRÃO MÉDIO	1,326	80	20,00%
		87	GALPÃO PADRÃO MÉDIO +	1,680	80	20,00%
		88	GALPÃO PADRÃO SUPERIOR	2,400	80	20,00%
ESPECIAL	COBERTURA	89	COBERTURA PADRÃO SIMPLES -	0,060	20	10,00%
		90	COBERTURA PADRÃO SIMPLES	0,120	20	10,00%
		91	COBERTURA PADRÃO SIMPLES +	0,180	20	10,00%
		92	COBERTURA PADRÃO MÉDIO -	0,192	20	10,00%
		93	COBERTURA PADRÃO MÉDIO	0,246	20	10,00%
		94	COBERTURA PADRÃO MÉDIO +	0,300	20	10,00%
		95	COBERTURA PADRÃO SUPERIOR	0,312	30	10,00%
		96	COBERTURA PADRÃO SUPERIOR	0,456	30	10,00%

		97	COBERTURA PADRÃO SUPERIOR	0,600	30	10,00%

Fonte: XIX COBREAP/FOZ DO IGUAÇU / 2017 – Congresso Brasileiro de Engenharia de Avaliações e Perícias